ANO DE 1996 1.ª SÉRIE

DAMP
A.G.E.

ÍNDICE GERAL DA ORDEM DO EXÉRCITO

LEIS

Lei n.º 6/96:

Altera a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (revisão do Código de Processo Civil) 13

Lei n.º 10-B/96:

Aprova o Orçamento de Estado para 1996 72

Lei n.º 15/96:

Reforça as competências do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação 89

DECRETOS — LEIS

Decreto-Lei n.º 6/96:

Altera o Código do Procedimento Administrativo 2

Decreto-Lei n.º 14/96:

Altera o artigo 504.º do Código Civil 72

Decreto-Lei n.º 21/96:

Actualiza a remuneração mínima para 1996 72

Decreto-Lei n.º 68/96:

Altera o artigo 1410.º do Código Civil 121

Decreto-Lei n.º 80/96:

Altera a redacção de alguns preceitos do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março (estabelece o regime de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, bem como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis). 165

Decreto-Lei n.º 97/96:

Adita um artigo e altera a redacção dos artigos 3.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, em matéria de concessão de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País 193

Decreto-Lei n.º 101-A/96:

Aumenta, em função da idade, o período anual de férias do pessoal ao serviço da administração pública, central, local e regional 195

Decreto-Lei n.º 121/96:

Cria condições para acesso aos funcionários posicionados no último escalão da sua categoria com mais de seis anos de serviço nela prestados 225

Decreto-Lei n.º 190/96:

Regulamenta a elaboração do balanço social na Administração Pública 276

Decreto-Lei n.º 194/96:

Revoga o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, e regulamenta as últimas alterações à lei da maternidade e da paternidade introduzidas na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho 277

Decreto-Lei n.º 202/96:

Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei 283

Decreto-Lei n.º 233/96:

Aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro 266 311

Decreto-Lei n.º 238/96:

Aprova o estatuto dos militares em acções de cooperacção técnico-militar concretizadas em território estrangeiro 266 314

Decreto-Lei n.º 248/96:

É criada a Escola Superior Politécnica do Exército. 229 318

DECRETOS — REGULAMENTARES

Decreto Regulamentar n.º 4/96:

Aprova o Estatuto da Escola de Sargentos do Exército 197

Decreto Regulamentar n.º 9/96:

Revoga o Decreto n.º 47 846, de 14 de Agosto de 1967 (sujeita ao regime de servidão militar a zona de terreno confinante com a Bateria da Cancela, em Palheiro Ferreiro, na ilha da Madeira — Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2) 261

Decreto Regulamentar n.º 10/96:

Revoga o Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro (sujeita ao regime de servidão militar os terrenos confinantes com a Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, ilha de São Miguel) 261

PORTARIAS

Portaria n.º 12/96:

Aprova os novos modelos de impressos das declarações de rendimentos do Código do IRS, para o ano de 1995 3

Portaria n.º 23/96:

Define a ajuda de custo a que têm direito os militares integrados ou ao serviço da missão atribuída à OTAN, de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina 2

Portaria n.º 67/96 (2.ª série):

Altera a Portaria n.º 227-C/92, de 23-7 - Regime de prestação de provas de exame (ensino básico e secundário) dos militares em regime de RV e RC 205

Portaria n.º 101-A/96:

Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional para o ano de 1996 90

Portaria n.º 118/96:

Determina o âmbito territorial da competência dos médicos da ADSE, incumbidos da verificação domiciliária da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública 93

Portaria n.º 124/96:

Aprova o plano do curso de formação de sargentos da Escola de Sargentos do Exército (ESE) 93

Portaria n.º 149/96:

Fixa os quantitativos do pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas no ano de 1997 e respectivos turnos 121

Portaria n.º 162/96:

Aprova o novo modelo de cartão de identificação de beneficiário da ADSE 123

Portaria n.º 172/96 (2.ª série):

Cria um lugar de auxiliar técnico no quadro de pessoal civil do Exército 284

Portaria n.º 225/96:

Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar no Exército no ano de 1996. 167

Portaria n.º 230/96:

Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de papel e produtos de higiene 168

Portaria n.º 231/96:

Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de microcomputadores e respectivos acessórios e consumíveis 168

Portaria n.º 231/96 (2.ª série):

Condecora o Instituto Militar dos Pupilos do Exército com a medalha de ouro de serviços distintos 342

Portaria n.º 238/96:

Altera a Portaria n.º 1156/91, de 11 de Novembro (determina que, em condições de igualdade com os cidadãos do sexo masculino, os cidadãos do sexo feminino possam voluntariamente candidatar-se à prestação de serviço efectivo, em qualquer das modalidades em armas e serviços do Exército) 203

Portaria n.º 267/96:

Actualiza as ajudas de custo dos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea por deslocação em território nacional 205

Portaria n.º 294/96:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro 204

Portaria n.º 317-B/96:

Aprova o Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior 225

Portaria n.º 452/96:

Aprova as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida 262

Portaria n.º 762/96:

Aprova o Regulamento dos Beneficiários do Instituto de Acção Social das Forças Armadas . 322

Portaria de 6/11/96:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Engenharia a celebrar contratos para a execução de diversas obras. 321

Portaria de 22-11-96:

Condecora o Instituto Geográfico do Exército com a medalha de ouro de serviços distintos..342

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4/MDN/96:

Interpreta os normativos em vigor aplicáveis às ocorrências de acidente, contracção ou agravamento de doença pelos militares portugueses integrados ou ao serviço da missão, atribuída à OTAN pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina 3

Despacho n.º 11/MDN/96:

Fixa o quantitativo do Prémio Defesa Nacional ... 13

Despacho n.º 72/MDN/96:

Convocação de 391 cidadãos na situação de disponibilidade, para prestação de serviço militar efectivo durante os dias 15 a 26-7-96, na 1BMI e na BAI.123

Despacho n.º 98/MDN/96:

Determina o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes dos 3 ramos das Forças Armadas. 206

Despacho n.º 109/MDN/96:

Procede à actualização, normalização e uniformização dos procedimentos e técnicas de vacinação no âmbito militar 263

Despacho n.º 174/MDN/96:

Delegação de competências no general CEME 284

Despacho n.º 184/MDN/96:

Delegação de competências no brigadeiro chefe do Gabinete do MDN 297

Despacho n.º 190/MDN/96:

Delegação de competências no almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ... 297

Despacho n.º 213/MDN/96:

Autorização para satisfazer as necessidades específicas dos ramos no ano de 1997 344

Ministério da Defesa Nacional
Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 60/SEDN/96:

Subdelegação de competências no general presidente do IASFA 326

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho de 18-12-96:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante operacional da Madeira 326

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 348/95:

Cria o Gabinete de Estudos de História do Exército 14

Despacho n.º 390/95:

Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 1996 72

Despacho n.º 7/96:

Regime remuneratório do pessoal integrante das forças nacionais destacadas/IFOR a deslocar para o teatro de operações 4

Despacho n.º 18/96:

Regime remuneratório do pessoal integrante das forças nacionais destacadas/IFOR junto do estado-maior do exército italiano 4

Despacho n.º 20-A/96:

Desconto para a ATFA dos militares em regime de contrato e de voluntariado 15

Despacho n.º 23/96:

Delegação de competências no coronel comandante interino da BLI 5

Despacho n.º 25/96:

Relações entre as unidades, estabelecimentos e órgãos sujeitos a prestação de contas e o tribunal de contas 5

Despacho n.º 28/96:

Aprova os planos de estudos dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia Militar, Administração Militar e Guarda Nacional Republicana 74

Despacho n.º 29/96:

Adita ao Despacho n.º 98/95, de 13 de Abril, do general CEME, o director do Museu Militar, quando oficial general 82

Despacho n.º 33/96:

Aprova o modelo das Armas do Comando das Tropas Aerotransportadas 16

Despacho n.º 34/96:

Aprova o modelo das Armas da Escola de Tropas Aerotransportadas 21

Despacho n.º 35/96:

Aprova o modelo das Armas do Centro de Instrução de Quadros 25

Despacho n.º 36/96:

Aprova o modelo das Armas da Brigada Aerotransportada Independente 29

Despacho n.º 37/96:

Aprova o modelo das Armas da Área Militar de São Jacinto 33

Despacho n.º 38/96:

Aprova o modelo das Armas do Comando do Pessoal 37

Despacho n.º 43/96:

Altera o Despacho n.º 337/94, de 21-12-94, publicado na Ordem do Exército n.º 12/94 41

Despacho n.º 44/96:

Delegação de competências no general comandante RMS 41

Despacho n.º 45/96:

Delegação de competências no general comandante RMS 41

Despacho n.º 46/96:

Subdelegação de competências no general comandante RMS 42

Despacho n.º 47/96:

Delegação de competências no general comandante RMS 42

Despacho n.º 48/96:

Delegação de competências no brigadeiro director do IMPE 42

Despacho n.º 49/96:

Delegação de competências no brigadeiro director do CM 43

Despacho n.º 55/96:

Entrega ao QG/ZMM, o PM 13/Funchal - "Bateria de São Martinho" 123

Despacho n.º 58/96:

Exclusão dos oficiais licenciados em engenharia geográfica e informática, a prestarem serviço no IGeoE, das escalas de deslocamento 43

Despacho n.º 63/96:

Delegação de competências no general comandante da Academia Militar 102

Despacho n.º 64/96:

Delegação de competências no general comandante da Academia Militar 102

Despacho n.º 68/96:

Determina que o tempo de permanência em licença ilimitada, não conte como antiguidade para efeitos de promoção 83

Despacho n.º 91/96:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 225

Despacho n.º 94/96:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 102

Despacho n.º 95/96:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 102

Despacho n.º 96/96:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 103

Despacho n.º 97/96:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército 103

Despacho n.º 98/96:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército 103

Despacho n.º 99/96:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército 103

Despacho n.º 100/96:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército 104

Despacho n.º 101/96:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército 104

Despacho n.º 102/96:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército 104

Despacho n.º 103/96:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército 105

Despacho n.º 110/96:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército 105

Despacho n.º 121/96:

Convocação do Conselho Superior do Exército 124

Despacho n.º 122/96:

Determina a transferência da EPAM de Lisboa para a Póvoa do Varzim 168

Despacho n.º 128/96:

Extingue a Secção de Logística do Instituto Superior Militar 266

Despacho n.º 132/96:

Aprova o galhardete do comandante da Academia Militar 169

Despacho n.º 133/96:

Aprova o galhardete do director do Instituto de Altos Estudos Militares 170

Despacho n.º 134/96:

Aprova o galhardete do comandante da Brigada Aerotransportada Independente 171

Despacho n.º 135/96:

Aprova o galhardete do comandante da Brigada Ligeira de Intervenção 172

Despacho n.º 136/96:

Aprova o galhardete do Comandante Operacional das Forças Terrestres 173

Despacho n.º 137/96:

Aprova o galhardete do Comandante da Instrução 174

Despacho n.º 138/96:

Aprova o galhardete do Comandante da Logística 175

Despacho n.º 139/96:

Aprova o galhardete do Comandante do Pessoal 176

Despacho n.º 140/96:

Aprova o galhardete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 177

Despacho n.º 142/96:

Altera o n.º 3 e n.º 4 do Despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 26, de 31-01-95 207

Despacho n.º 143/96:

Altera o n.º 3 do Despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 26, de 31-01-95 208

Despacho n.º 144/96:

Altera o n.º 3 do Despacho n.º 337/94, de 21 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 26, de 31-01-95 209

Despacho n.º 154/96:

Desempenho de funções de Quartel-Mestre-General 124

Despacho n.º 156/96:

Estabelece o número de vagas para os estabelecimentos militares de ensino 178

Despacho n.º 170/96:

Determina as especialidades do serviço militar feminino 226

Despacho n.º 175/96:

Passagem à situação de licença registada dos militares em serviço efectivo normal 210

Despacho n.º 176/96:

Delegação e subdelegação de competências no general Comandante da Logística 211

Despacho n.º 177/96:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro comandante interino da RMS 212

Despacho n.º 178/96:

Altera o n.º 3 do Despacho n.º 381/95, de 14 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 25, de 30-01-96 212

Despacho n.º 180/96:

Determina a forma de aplicação dos meios disciplinares aplicáveis à violência ocorrida entre militares na via pública 213

Despacho n.º 186/96:

Curso de Comandos 213

Despacho n.º 187/96:

Subdelegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 229

Despacho n.º 190/96:

Determina as condições especiais de acesso à Academia Militar 215

Despacho n.º 195/96:

Determina que se torne efectiva em 1 de Agosto de 1996, a extinção do BIA 229

Despacho n.º 200/96:

Concessão de licença de mérito a todo o pessoal que tomou parte na preparação e execução da exposição "O Exército em Operações de Apoio à Paz". 229

Despacho n.º 216/96:

Convocação do Conselho Superior do Exército ... 266

Despacho n.º 235/96:

Delegação e subdelegação de competências no general comandante da RMS 285

Despacho n.º 236/96:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro comandante da ZMM 285

Despacho n.º 237/96:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM e BMI 286

Despacho n.º 249/96:

Determina a transferência do Depósito Geral de Material de Guerra de Lisboa para Benavente ... 266

Despacho n.º 251/96:

Altera o n.º 3 e o n.º 5 do Despacho n.º 337/94 de 21 de Dezembro. 298

Despacho n.º 254/96:

Determina a competência que o brigadeiro comandante do CMSM exerce nos processos respeitantes a ilícitos criminais na área do CMSM 300

Despacho n.º 263/96:

Aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército. 327

Despacho n.º 270/96:

Convocação do Conselho Superior do Exército . 300

Despacho n.º 273/96:

Relações de Comando entre os Comandos Territoriais e as unidades da BAI 329

Despacho n.º 281/96:

Regulamento do Curso de Promoção a Capitão . 345

Despacho n.º 282/96:

Extinção do Instituto Superior Militar de Águeda .. 358

Despacho n.º 284/96:

Convocação do Conselho Superior do Exército . 330

Chefes do Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto de 16-1-96:

Revoga o Despacho Conjunto de 22-12-93. Recurso aos centros de instrução do Exército 85

Despacho conjunto de 23-05-96:

Transferência de material da BA n.º 3 para o Exército 140

Despacho conjunto de 23-05-96:

Apoio aéreo a prestar pela Força Aérea ao Exército no âmbito das actividades aero-terrestres do CTAT/BAI 142

Despacho conjunto de 23-05-96:

Apoio à actividade aérea no Aeródromo Militar de Tancos 144

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 02-07-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2375 BM (1.ª edição) 216

Despacho de 02-07-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2926 MH (2.ª edição) 216

Despacho n.º 33/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 230

Despacho n.º 34/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director do CIE 230

Despacho n.º 35/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 230

Despacho n.º 52/VCEME/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 358

Despacho de 19-09-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2832 (3.ª edição) 266

Despacho de 19-09-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4133 (2.ª edição) 266

Despacho de 14-11-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2928 (3.ª edição) 266

Despacho de 14-11-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 7057 (1.ª edição) 266

Despacho de 14-11-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2311 (4.ª edição) 266

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército 44

Despacho n.º 1/SUBCEME/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Apoio Geral/EME 84

Despacho n.º 2/SUBCEME/96:

Subdelegação de competências no major chefe da RAG/EME 124

Despacho n.º 3/SUBCEME/96:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe da RAG/EME 125

Despacho n.º 4/SUBCEME/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Apoio Geral/EME 216

Comando do Pessoal

Despacho n.º 4/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 125

Despacho n.º 5/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 127

Despacho n.º 6/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 128

Despacho n.º 7/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DJD 128

Despacho n.º 8/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DJD 129

Despacho n.º 9/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DR 129

Despacho n.º 10/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DR 130

Despacho n.º 11/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DDHM 130

Despacho n.º 12/AGE/96:

Subdelegação de competências no coronel director da DASP 131

Comando da Logística

Despacho n.º 9/96/QMG:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMT 84

Despacho n.º 22/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSS 231

Despacho n.º 23/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSF 231

Despacho n.º 24/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DST 232

Despacho n.º 25/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSI 232

Despacho n.º 26/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSM 233

Despacho n.º 27/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSE 233

Despacho n.º 28/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 233

Despacho n.º 29/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 234

Despacho n.º 30/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel chefe dos ChST 234

Despacho n.º 31/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 235

Despacho n.º 32/96/QMG:

Subdelegação de competências no tenente--coronel director do DGMT 235

Despacho n.º 33/96/QMG:

Subdelegação de competências no tenente--coronel director do DGMG 235

Despacho n.º 34/96/QMG:

Subdelegação de competências no tenente--coronel director do DGMI 236

Despacho n.º 38/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 267

Despacho n.º 43/QMG/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Transmissões 301

Comando da Instrução

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências na directora do Instituto de Odivelas 217

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CPMAI 217

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Despacho n.º 01/96/DAMP/GA:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG 6

Despacho n.º 02/96/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel subdirector da DAMP 106

Despacho n.º 04/96/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel subdirector da DAMP 106

Despacho n.º 05/96/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel chefe da RPMP 107

Despacho n.º 06/96/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel subdirector da DAMP 131

Despacho n.º 07/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 132

Despacho n.º 08/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 132

Despacho n.º 09/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG 133

Despacho n.º 10/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC 134

Despacho n.º 11/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DAMP 134

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 02/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 135

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 178

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 179

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 179

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 180

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 180

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 181

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 181

Despacho n.º 10/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 181

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 182

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 182

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 183

Despacho n.º 14/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RRG/DR 183

Despacho n.º 15/96:

Subdelegação de competências no coronel

subdirector da DR 184

Despacho n.º 16/DirRec/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da Direcção de Recrutamento 331

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 1/96/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 267

Despacho n.º 2/96/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Engenharia 331

Despacho n.º 03/96/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Engenharia 360

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 1.4/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Transmissões 359

Despacho n.º 4.4/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 184

Despacho n.º 5.4/96:

Delegação de competências no coronel subdirector da DST 184

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho de 29Dez95:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Saúde 44

Despacho de 20-09-96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 287

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 1/96/DSI:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 217

Despacho n.º 2/96/DSI:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 267

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho de 12Fev96:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe da Secção Logística 135

Chefia de Abonos e Tesouraria

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChAT 63

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChAT 236

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/GML 45

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 45

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 45

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 46

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 46

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 46

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 47

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI1 47

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 47

Despacho n.º 10/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 48

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 48

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 48

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAAA1 49

Despacho n.º 14/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 49

Despacho n.º 15/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE1 49

Despacho n.º 16/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RTm1 50

Despacho n.º 17/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 50

Despacho n.º 18/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 50

Despacho n.º 19/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 51

Despacho n.º 20/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do PresMil 51

Despacho n.º 21/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante CCSelLisboa 51

Despacho n.º 22/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 52

Despacho n.º 23/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RE1 52

Despacho n.º 24/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do PresMil 52

Despacho n.º 25/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 108

Despacho n.º 26/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da EPC 288

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 288

Despacho n.º 28/96/GML:

Subdelegação de competências no major comandante interino do BAdidos 359

Despacho n.º 29/96/GML:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RE1 359

Região Militar do Norte

Despacho n.º 105/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMN 53

Despacho n.º 106/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 53

Despacho n.º 107/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 53

Despacho n.º 108/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 53

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 54

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do BSS 54

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 54

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 55

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAM 55

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 55

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 55

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMN 56

Despacho n.º 10/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 56

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 56

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 57

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 57

Despacho n.º 14/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 57

Despacho n.º 15/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 58

Despacho n.º 16/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 58

Despacho n.º 17/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 58

Despacho n.º 18/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 58

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 136

Despacho n.º 28/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 136

Despacho n.º 29/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 137

Despacho n.º 33/96:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante interino do BAM 185

Despacho n.º 34/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 185

Despacho n.º 35/96:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/RMN 186

Despacho n.º 49/96:

Subdelegação de competências no tenente--coronel comandante do RA5 268

Despacho n.º 51/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 268

Despacho n.º 52/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 288

Despacho n.º 53/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMN 289

Região Militar do Sul

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 137

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMS 137

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no major chefe do CSRMS 138

Despacho n.º 20/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior/RMS 108

Despacho n.º 21/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 108

Despacho n.º 22/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 109

Despacho n.º 23/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 109

Despacho n.º 24/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 109

Despacho n.º 25/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 110

Despacho n.º 26/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 110

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 110

Despacho n.º 28/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 110

Despacho n.º 29/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 111

Despacho n.º 30/96:

Subdelegação de competências no major chefe do CSRMS 111

Despacho n.º 36/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 111

Despacho n.º 47/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 218

Despacho n.º 50/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 218

Despacho n.º 52/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMS 268

Despacho n.º 53/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 269

Despacho n.º 54/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 269

Despacho n.º 55/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 269

Despacho n.º 56/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 270

Despacho n.º 57/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 270

Despacho n.º 58/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RI8 270

Despacho n.º 59/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 270

Despacho n.º 60/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 271

Despacho n.º 61/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 271

Despacho n.º 62/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CSRMS 271

Despacho n.º 63/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior/QG/RMS 331

Despacho n.º 64/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 332

Despacho n.º 65/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 332

Despacho n.º 66/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 332

Despacho n.º 67/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 332

Despacho n.º 68/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RI3 333

Despacho n.º 69/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RI8 333

Despacho n.º 70/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RI15 333

Despacho n.º 71/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RC3 334

Despacho n.º 72/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 334

Despacho n.º 73/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CSRMS 334

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do QG/ZMA 59

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 59

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 59

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA. 60

Despacho n.º 26/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 289

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 289

Despacho n.º 28/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 290

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no chefe do Estado-Maior do Comando e QG/ZMA 60

Despacho n.º 3/96:

Subedelegação de competências no comandante do RG3 60

Despacho n.º 4/96:

Subedelegação de competências no chefe do CF/ZMA 60

Despacho n.º 26/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior/QG/ZMM 335

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RG3 335

Despacho n.º 28/96:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do CF/ZMM 335

Despacho n.º 29/96:

Subdelegação de competências no tenente--coronel chefe do Estado-Maior/QG/ZMM 336

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 61

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 61

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 62

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 62

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM. 62

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 63

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 63

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 301

Despacho n.º 14/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4/CMSM. 301

Despacho n.º 15/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4/CMSM. 302

Despacho n.º 16/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM. 302

Despacho n.º 17/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 302

Despacho n.º 18/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 303

Despacho n.º 19/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 303

Despacho n.º 20/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4/CMSM. 303

Despacho n.º 21/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM. 304

Despacho n.º 22/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 304

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 112

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 112

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 112

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 113

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante em exercício do CTAT 113

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 113

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 113

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 114

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do DAS/MFAP 114

Despacho n.º 10/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BIAT/MFAP 114

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no major comandante do DAS/MFAP 186

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do 3.º BIAT/MFAP .. 272

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do QG/BLI 115

Área Militar de S. Jacinto

Despacho de 08-07-96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante da AMSJ 218

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho de 08-07-96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante da ETAT 219

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 272

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 272

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 273

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 1/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 115

Despacho n.º 2/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 115

Despacho n.º 3/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 304

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante da EPC 138

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 237

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 334

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 44/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE. 64

Despacho n.º 21/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 116

Escola Prática de Transmissões

Despacho de 04-05-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante da EPT 219

Despacho de 03-07-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante da EPT 219

Despacho de 02-08-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 290

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho de 04-11-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 335

Despacho de 04-11-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 335

Despacho de 04-11-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 337

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 1/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RI8 138

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI8 360

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho de 30-5-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RA4 220

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho de 14-11-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 361

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 116

Regimento de Cavalaria n.º 6

Despacho de 30-5-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RC6 220

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2. 64

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2. 64

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 237

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 116

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 186

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho de 28Fev96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3 117

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RTm1 139

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RTm1 139

Batalhão de Comando e Serviços/CMSM

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no major segundo-comandante do BCS/CMSM 139

Batalhão de Administração Militar

Despacho de 26-04-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do BAM 220

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 336

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 24/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio/IAEM 6

Despacho n.º 40/95/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do DA/IAEM 236

Academia Militar

Despacho n.º 2/96

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 290

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no coronel director dos serviços gerais da AM 85

Centro de Finanças da Logística

Despacho de 6Mar96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 117

Hospital Militar Regional N.º1

Despacho de 28-06-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR1 305

Colégio Militar

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM. 64

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM. 65

Despacho n.º 2/96

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 290

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector do IMPE 85

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 337

Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros

Despacho conjunto n.º 169/96/MDN:

Assegura uma eficiente e cabal articulação da participação de militares em missões fora do território nacional sob a égide da ONU 296

Ministérios da Defesa Nacional, e das Finanças

Despacho Conjunto:

Alienação do PM 17/Chaves. 7

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Despacho conjunto de 19Jul95:

Determina que deixa de ser exigida a prova do pagamento da taxa militar referente às anuidades anteriores a 1989 182

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Interna

Despacho conjunto:

Disponibilização temporária do PM 7/Aveiro, designado Quartel de Sá, para instalação da Guarda Nacional Republicana 65

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto de 30Set96:

Reafecta ao Ministério da Justiça o prédio do Estabelecimento Prisional Militar da Carregueira. 291

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e Para a Qualificação e o Emprego

Despacho conjunto de 03Ago96:

Actualização salarial do pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris das Forças Armadas 237

Ministério das Finanças

Despacho 1/95-XII:

Aprova a tabela de retenção do IRS 117

Ministério da Saúde

Despacho n.º 242/96:

Estabelece novas normas de organização e gestão dos resíduos hospitalares, bem como procede a uma nova classificação dos mesmos ... 237

Ministério da Solariedade e Segurança Social

Despacho 12/SESS/96:

Define conceitos para atribuição do subsídio de educação especial 118

AVISOS

Ministério das Finanças

Aviso de 23Jul96:

Estabelece a tabela e regras a aplicar nos acordos de consultas, a partir de 1-10-96, para os beneficiários da ADSE. 238

ACORDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 563/96 — Processo n.º 198/93:

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º do Decreto--Lei n.º 295/73, de 9 de Junho; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, relativamente aos deficientes das Forças Armadas 147

Acordão n.º 786/96:

Determina a constitucionalidade das normas constantes dos artigos 11.º, 12.º e 175.º, alíneas *b)* e *c),* do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.. 238

PROTOCOLOS

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a SRJECIE e a ZMA na realização de cursos nas áreas de formação de activos 66

Protocolo:

Protocolo de colaboração entre o IGeoE e a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra 158

Protocolo:

Protocolo celebrado entre o Exército e a Força Aérea Portuguesa respeitante ao Campo de Tiro de Alcochete 159

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a ESE e a Sociedade de Instrução e Recreio "Os Pimpões", respeitante à prática de desportos 188

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a ESE e a Escola Secundária de Raul Proença, respeitante à prática de desportos 189

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o IGeoE e a Direcção Geral de Turismo 221

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o IGeoE e a ANA, E.P. 292

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o RG3 e o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira. 294

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o EME e a RDP. 305

Protocolo:

Protocolo de cooperação científica entre o Exército e a Faculdade de Medicina Veterinária 337

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o IGeoE e a JAE 361

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o Exército e a Universidade da Madeira 363

ACORDOS

Chefe do Estado-Maior do Exército

Acordo:

Acordo específico de formação celebrado entre o Comando da Instrução do Exército e a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa 187

Acordo 91/96:

Acordo técnico entre o Exército da República Portuguesa e o Exército do Reino de Marrocos 255

ANÚNCIOS

Supremo Tribunal Administrativo

Anúncio:

Declara, com força obrigatória geral e com efeitos reportados à data do início da sua vigência, a ilegalidade do Despacho Conjunto A-37/88-XI, de 16-3-88, por contrariar o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22-4 68

AUTOS

Auto de Entrega:

Auto de entrega/recepção, do aquartelamento e zona habitacional do DGMG 161

RECTIFICAÇÕES

Rectificação de 13-02-96:

Rectifica o Despacho n.º 380/95, de 14-12-95, do general CEME, publicado no DR II série n.º 25, de 30-01-96 e na OE n.º 12/sup/95, 1.ª série 69

Rectificação de 31-10-96:

Rectificação à OE 9/96, 1ª série 295

Rectificação de 20-12-96:

Rectifica o Despacho n.º 27/96/GML, publicado no DR II série n.º 256, de 05-11-96 e na OE nº 10/96, 1.ª série 365

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

ABONOS
— AJUDAS DE CUSTO
— Dos militares integrados na missão de paz na Bósnia - Herzgovina — 2
— Por deslocação ao estrangeiro — 204
— Por deslocação no território nacional — 205

— SUBSÍDIOS
— De educaçaõ especial — 118

— VENCIMENTOS
— Do pessoal das forças nacionais destacadas/IFOR a deslocar para o TO — 4
— Do pessoal das forças nacionais destacadas/IFOR junto do estado-maior do exército italiano — 4
— Actualização da remuneração mínima — 72
— Dos funcionários e agentes da administração para 1996 — 90
— Do pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris das Forças Armadas — 237

ACADEMIA MILITAR
— Condições especiais de acesso — 215

ACESSO
— Dos funcionários posicionados no último escalão (+ 6anos) — 225
— Ao ensino superior. Regulamento dos regimes especiais — 225

ACIDENTES
— Aplicaçãodos normativos em vigor às ocorrências de acidente, ou doença aos militares em serviço na missão de paz na Bósnia - Herzgovina — 3

ACÓRDÃOS
— Declaração de ilegalidade do Desp. Conj. A-37/88-XI, de 16/3/88 — 68
— Não declara inconstitucional o art. 4.º do DL 295/73 de 9 de Junho — 147
— Declara inconstitucional a alínea *a)* do n.º 7 da Portaria 162/76 de 24 de Março — 147
— Constitucionalidade das normas constantes dos arts. 11.º, 12.º e 175.º do EMFAR — 238

ADSE
— Competência dos médicos da ADSE para verificar a doença domiciliária — 93
— Novo modelo de cartão de beneficiário — 123
— Regras a aplicar nos acordos de consultas — 238

ALIENAÇÃO
— Do PM 17/Chaves — 7

ALTERAÇÕES
— Ao Código do Procedimento Administrativo — 2
— Ao Código Civil — 72, 121

ANTIGUIDADE
— Licença ilimitada. Não conta para antiguidade para efeito de promoção — 83

APOIO AÉREO
— A prestar pela F.Aérea ao Exército nas actividades do CTAT/BAI — 142
— No Aeródromo Militar de Tancos — 144

APROVISIONAMENTO
— De papel e produtos de higiene — 168
— De microcomputadores e acessórios — 168

ATFA

— Desconto aos militares em RC e RV

AUTO

— De entrega/recepção do aquartelamento e zona habitacional do DGMG — 161

B

BALANÇO

— Balanço social na Administração Pública — 276

BÓSNIA - HERZEGOVINIA

— Ajudas de custo — 2
— Acidentes ou doença — 3

C

CAÇA

— Taxa pelo exercício da caça no CMSM — 262

CEDÊNCIAS

— Tempotária do PM 7/Aveiro, Quartel de Sá à GNR — 65

CÓDIGOS

— Do Procedimento Administrativo — 2
— Do Processo Civil. Alteração da entrada em vigor do DL 329-A/95 — 13
— Civil. Alterações — 72, 121

COMPETÊNCIAS

— Para autorizar o abono de vencimento do exercício perdido, por motivo de doença — 82
— Do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação — 89
— Dos médicos da ADSE incumbidos da verificação domiciliária da doença dos agentes da administração pública — 93
— Do comandante do CMSM sobre os ilícitos criminais na área do CMSM — 300

— DELEGAÇÃO

— No almirante CEMGFA — 297
— No chefe da RPMP/DAMP — 107
— No chefe da SecLog/DSF — 135
— No chefe do Gabinete do MDN — 297
— No comandante da AM — 102
— No comandante da BMI — 286
— No comandante da RMS — 41, 42, 285
— No comandante da ZMM — 285
— No comandante do CMSM — 286
— No comandante interino da BLI — 5, 16
— No comandante interino da RMS — 212
— No director do CM — 43
— No director do IMPE — 42
— No general AGE — 103, 105
— No general CEME — 284
— No general Comandante da Instrução — 104, 105, 106, 131
— No general Comandante da Logística — 211
— No general IGE — 102, 103
— No general VCEME — 212, 225, 229
— No subdirector da DAMP — 106, 131
— No subdirector da DST — 184

— SUBDELEGAÇÃO
— No 2.º comandante da AMSJ — 218
— No 2.º comandante da EPA — 115, 290, 304
— No 2.º comandante da EPC — 138, 237, 336
— No 2.º comandante da EPE — 64, 116
— No 2.º comandante da EPI — 272, 273
— No 2.º comandante da EPST — 336, 337
— No 2.º comandante da EPT — 219, 290
— No 2.º comandante da ETAT — 219
— No 2.º comandante do 3BIAT/MFAP — 272
— No 2.º comandante do BAdidos — 337
— No 2.º comandante do BAM — 220
— No 2.º comandante do BCS/CMSM — 139
— No 2.º comandante do CMSM — 61, 62, 301, 303
— No 2.º comandante do CTAT — 112, 113
— No 2.º comandante do RA4 — 220
— No 2.º comandante do RA5 — 361
— No 2.º comandante do RC4 — 116
— No 2.º comandante do RC6 — 220
— No 2.º comandante do RE1 — 116, 186
— No 2.º comandante do RE3 — 117
— No 2.º comandante do RI8 — 138, 360
— No 2.º comandante do RL2 — 64, 237
— No 2.º comandante do RTm1 — 139
— No chefe da ChAT — 233, 267
— No chefe da ChST — 234
— No chefe da RApG/EME — 44, 84, 124, 125, 216
— No chefe da RG/DAMP — 6, 133
— No chefe da RPC/DAMP — 134
— No chefe da RPMNP/DAMP — 132
— No chefe da RPMP/DAMP — 132
— No chefe da RRG/DR — 183
— No chefe do CF/CMSM — 61, 63, 302, 303, 304
— No chefe do CF/CTAT — 113, 114
— No chefe do CF/GML — 52
— No chefe do CF/RMN — 54, 186
— No chefe do CF/RMS — 111, 218, 271, 334
— No chefe do CF/ZMA — 60
— No chefe do CF/ZMM — 335
— No chefe do CFG — 230
— No chefe do CFL — 234
— No chefe do CPMAI — 217
— No chefe do CRecrBraga — 135, 179
— No chefe do CRecrCBranco — 181
— No chefe do CRecrCoimbra — 180
— No chefe do CRecrÉvora — 181
— No chefe do CRecrFaro — 182
— No chefe do CRecrFunchal — 182
— No chefe do CRecrLisboa — 178
— No chefe do CRecrPDelgada — 183
— No chefe do CRecrPorto —179
— No chefe do CRecrViseu — 181
— No chefe do CRecrVReal — 180
— No chefe do CSRMS — 111, 138, 271, 335
— No chefe do DAp/IAEM — 6, 236
— No chefe do Estado-Maior do QG/BLI — 115
— No chefe do Estado-Maior do QG/GML — 45
— No chefe do Estado-Maior do QG/RMN—53, 56, 289
— No chefe do Estado-Maior do QG/RMS — 108, 137, 268, 332
— No chefe do Estado-Maior do QG/ZMA — 59, 60

— No chefe do Estado-Maior do QG/ZMM — 335, 336
— No comandante da AMSJ — 112, 113
— No comandante da BMI — 286
— No comandante da DAS/MFAP — 114, 186
— No comandante da EMEL — 46
— No comandante da EPA — 108, 269, 332
— No comandante da EPAM — 46, 185
— No comandante da EPC — 46, 288
— No comandante da EPE — 109, 269, 332
— No comandante da EPI — 45
— No comandante da EPSM — 109, 269, 333
— No comandante da EPST — 58
— No comandante da EPT — 58
— No comandante da ESE — 45
— No comandante da ETAT — 112, 113
— No comandante da RMS — 285
— No comandante da ZMM — 285
— No comandante do BAdidos — 51
— No comandante do BAM — 55
— No comandante do BCS/CMSM — 63, 302, 304
— No comandante do BIAT/MFAP — 114
— No comandante do BISM — 50
— No comandante do BSS — 54, 136
— No comandante do BST — 50
— No comandante do CCSelLisboa — 51
— No comandante do CCSelPorto — 58
— No comandante do CIOE — 58
— No comandante do CMEFED — 47
— No comandante do CMSM — 286
— No comandante do PresMil — 51, 52, 108
— No comandante do RA4 — 53, 55
— No comandante do RA5 — 57, 268
— No comandante do RAAA1 — 48, 49
— No comandante do RAC — 48
— No comandante do RC3 — 110, 137, 271
— No comandante do RC4 — 62, 301, 302, 303
— No comandante do RC6 — 53, 54
— No comandante do RE1 — 49, 52
— No comandante do RE3 — 53, 55
— No comandante do RG1 — 59, 289, 290
— No comandante do RG2 — 59
— No comandante do RG3 — 60, 335
— No comandante do RI1 — 47
— No comandante do RI2 — 110, 111, 270, 333
— No comandante do RI3 — 270, 333
— No comandante do RI8 — 110, 218, 270, 333
— No comandante do RI13 — 56, 109, 288
— No comandante do RI14 — 56, 137
— No comandante do RI15 — 110, 270, 334
— No comandante do RI19 — 55
— No comandante do RL2 — 49
— No comandante do RTmJ — 50
— No comandante interino da EPC — 288
— No comandante interino da RMS — 212
— No comandante interino do BAM — 185
— No comandante interino do RI1 — 47
— No comandante interino do RE1 — 359
— No comandante interino do BA — 359
— No comandante operacional da Madeira — 326
— No director da DAMP — 125, 127, 128

— No director da DASP — 131
— No director da DDHM — 130
— No director da DJD — 128, 129
— No director da DR — 129, 130
— No director da DSE — 233
— No director da DSF — 231
— No director da DSI — 232
— No director da DSM — 233
— No director da DSS — 231
— No director da DST — 232, 301
— No director do CIE — 230
— No director do DGMG — 235
— No director do DGMI — 236
— No director do DGMT — 84, 235
— No director do HMR1 — 57
— No director do HMR2 — 57, 136
— No director do IGeoE — 235
— No director dos serviços gerais/AM — 85
— Na directora do IO — 217
— No general Comandante da Logística — 211
— No general presidente do IASFA — 326
— No subchefe do EME — 358
— No subchefe da ChAT — 63, 236
— No subchefe do CFL — 117
— No subdirector administrativo do HMR1 — 305
— No subdirector da DAMP — 134
— No subdirector da DR — 184, 331
— No subdirector da DSE — 267, 331
— No subdirector da DSI — 217, 267
— No subdirector da DSS — 44, 287
— No subdirector da DST — 184
— No subdirector do CM — 64, 65, 290
— No subdirector do IMPE — 85, 337
— No subdirector dos ST — 359
— No subdirector da SE — 360

CONDECORAÇÕES
— Do Instituto Militar dos Pupilos do Exército — 342
— Do Instituto Geográfico do Exército — 342

CONSELHO SUPERIOR DO EXÉRCITO
— Convocação — 124, 266, 300, 330

CONTAS
— Relações entre as U/E/O sujeitos a prestações de contas e o TC — 5

CONVOCAÇÃO
— De cidadãos na disponibilidade — 123

CURSOS
— Planos de estudos dos cursos de Inf, Art, Cav, Eng Mil, Adm Mil e GNR — 74
— Plano de curso de formação de sargentos da ESE — 93
— De Comandos — 213
— Do Regulamento do curso de promoção a capitão — 342

D

DEFICIENTES
— Regime de avaliação de incapacidade para o acesso a medidas e benefícios — 283

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS
— Declaração de inconstitucionalidade da norma constante da alínea *a)* do n.º 7 da Portaria 162/76, de 24 de Março — 147
— Declaração de constitucionalidade da norma constante no art. 4.º do DL 295/73, de 9 de Junho — 147

DEPENDÊNCIA
— ADMINISTRATIVA
— De diversas U/E/O do Exército — 41, 209, 298

— LOGÍSTICA
— De diversas U/E/O do Exército — 207, 208

DESCONTO
— Para a ATFA dos militares em RC e RV — 15

DISCIPLINA
— Aplicação de meios disciplinares à violência entre militares na via pública — 213

DOENÇA
— Aplicação dos normativos em vigor às ocorrências de acidente, ou doença aos militares em serviço na missão de paz na Bósnia - Herzegovina — 3
— Competência dos médicos da ADSE incumbidos da verificação domiciliária da doença dos agentes da administração pública — 93

E

EFECTIVOS
— Quntitativos a incorporar no ano de 1997 — 121
— Quantitativos de militares na reserva na efectividade de serviço — 344

ESCALÕES
— Acesso dos funcionários com mais de 6 anos no último escalão — 225

ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO
— Estatuto da ESE — 197

ESCOLA SUPERIOR POLITÉCNICA DO EXÉRCITO
— Sua criação — 318

ESPECIALIDADES
— Do serviço militar feminino — 226

ESTATUTOS
— Da ESE — 197
— Dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro — 311
— Dos militares em acções de cooperação técnico-militar no estrangeiro — 314
— Do trabalhador-estudante nas U/E/O — 327

ESTUDANTES
— Aplicação do estatuto do trabalhador-estudante nas U/E/O — 327

EXAMES
— Regime de pontuação de provas de exame dos militares em RC e RV — 205

EXTINÇÃO
— Do Batalhão de Infantaria de Aveiro — 229
— Do Instituto Superior Militar de Agueda — 358

F

FÉRIAS
— Aumento do período de férias em função da idade — 195

FUNÇÕES
— Do Quartel-Metre-General — 124

H

HERÁLDICA
— Armas da Área Militar de S. Jacinto — 33
— Armas da Brigada Aerotransportada Independente — 29
— Armas da Escola de Tropas Aerotransportadas — 21
— Armas do Centro de Instrução de Quadros — 25
— Armas do Comando das Tropas Aerotransportadas — 16
— Armas do Comando do Pessoal — 37
— Galhardete do comandante da AM — 169
— Galhardete do comandante da BAI — 171
— Galhardete do comandante da BLI — 172
— Galhardete do comandante da Instrução — 174
— Galhardete do comandante da Logística — 175
— Galhardete do comandante do COFT — 173
— Galhardete do comandante do Pessoal — 176
— Galhardete do director do IAEM — 170
— Galhardete do VCEME — 177

HISTÓRIA
— Criação do Gabinete de Estudos de História do Exército — 14

HOSPITAIS
— Organização, gestão e classificação dos resíduos hospitalares — 237

I

ILÍCITOS CRIMINAIS
— Competência do comandante do CMSM — 300

IMPOSTOS
— Tabela de retenção do IRS — 117

IMPRESSOS
— Novos modelos das declarações de rendimentos do IRS — 3

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS
— Regulamento dos beneficiários — 322

INSTRUÇÃO MILITAR
— Aos recrutas com destino à Força Aérea. Revogação — 85

L

LICENÇAS
— Aumento do período anual de licença de férias em função da idade — 195
— Passagem à situação de licença registada dos militares em SEN — 210
— De mérito aos militares participantes na exposição "O Exército em Operações de Apoio à Paz" — 229

LOGÍSTICA
— Extinção da secção de logística do ISM — 266

M

MATERIAL
— Transferência de material do BA3 para o Exército — 140

MATERNIDADE
— Regulamentação à lei da maternidade e paternidade — 277

MISSÕES MILITARES
— Participação de militares em missões sob égide da ONU — 296

O

OBRAS
— Autorização para a DSE celebrar contratos — 321

ORÇAMENTO
— Orçamento de Estado para 1996 — 72

P

PATERNIDADE
— Regulamentação da lei da maternidade e paternidade — 277

PESSOAL CIVIL
— Criação de lugares no quadro de pessoal civil do Exército — 284

PENSÕES
— Por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao país — 193

PRÉMIOS
— Defesa Nacional — 13

PROTOCOLOS
— Entre a SRJECIE e a ZMA — 66
— Entre o IGeoE e a FCT/UC — 158
— Entre o Exército e a Força Aérea respeitante ao CTAlcochete — 159
— Entre o Exército e a Universidade da Madeira — 363
— Entre o CI e a FCT/UNL — 187
— Entre a ESE ea Sociedade de Instruçaõ e Recreio "Os Pimpões" — 188
— Entre a ESE e a Escola Secundária Raul Proença — 189
— Entre o IGeoE e a DGT — 221
— Entre o Exército Português e o Exército do Reino de Marrocos — 255
— Entre o IGeoE e a ANA, E.P. — 292
— Entre o IGeoE e a JAE — 361
— Entre o RG3 e o ID da Região Autónoma da Madeira — 294
— Entre o EME e a RDP — 305
— Entre o Exército e a FMV/UTL — 338

PROMOÇÕES
— Não conta para efeitos de antiguidade a licença ilimitada — 83

PRÉDIOS
— Alienação do PM 17/Chaves — 7
— Cedência do PM 7/Aveiro - Quartel de Sá à GNR — 65
— Entrega do PM 13/Funchal - Bateria de S. Martinho — 123
— Reafectação ao MJ do prédio do Estabelecimento Prisional Militar da Carregueira — 291

Q

QUARTEL-MESTRE-GENERAL
— Desempenho de funções — 124

R

RECTIFICAÇÕES
— Ao Despacho n.º 380/95, de 14/12/95 do general CEME — 69
— Ao Despacho n.º27/96/GML, — 365
— À OE 9/96 — 295

REGULAMENTOS
— Do curso de Promoção a Capitão — 342
— Dos regimes Especiais de acesso ao Ensino Superior — 225
— Dos beneficiários do IASFA — 326

RESÍDUOS
— Organização, gestão e classificação de resíduos hospitalares — 237

S

SUBSÍDIOS
— De educação especial — 118

SERVIÇO MILITAR
— Prolongamento do SEN — 167
— gualdade dos cidadãos do sexo feminino na prestação de serviço efectivo — 203
— Especialidades do serviço militar feminino — 226

STANAG
— Promulgação do STANAG 2375 BM (1.ª edição) — 216
— Promulgação do STANAG 2926 MH (2.ª ediçaõ) — 216
— Promulgação do STANAG 2832 (3.ª edição) — 266
— Promulgação do STANAG 4133 (2.ª edição) — 266
— Promulgação do STANAG 2928 (3.ª edição) — 330
— Promulgação do STANAG 7057 (1.ª edição) — 331
— Promulgação do STANAG 2311 (4.ª edição) — 331

SERVIDÃO MILITAR
— Revogação da servidão militar. Bateria da Cancela/Madeira — 261
— Revogação da servidão militar. Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira/S. Miguel — 261

SECÇÕES
— Extinção da secção logística do ISM — 266

T

TAXAS
— Pelo exercício de caça no CMSM — 262

TRANSFERÊNCIA
— De material do BA3 para o Exército — 140

TRIBUNAL DE CONTAS
— Relações entre as U/E/O sujeitas a prestação de contas e o TC — 5

U

UNIDADES
— Transferência da EPAM — 168
— Extinção do BIA — 229
— Criação da Escola Superior Politécnica do Exército — 318
— Transferência do DGMG para Benavente — 326
— Relações de comando entre os Comandos Territoriais e as unidades da BAI — 329

V

VACINAÇÃO
— Uniformização de procedimentos e técnicas no âmbito militar — 263

VAGAS
— Para os estabelecimentos militares de ensino — 178
— Aos cursos de formação para ingresso no QP — 206

VIOLÊNCIA
— Aplicação de meios disciplinares à violência entre militares na via pública — 213

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 6/96:

Altera o Código do Procedimento Administrativo 2

Ministérios da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças

Portaria n.º 23/96:

Define a ajuda de custo a que têm direito os militares integrados ou ao serviço da missão atribuída à OTAN, de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina 2

Ministério das Finanças

Portaria n.º 12/96:

Aprova os novos modelos de impressos das declarações de rendimentos do Código do IRS, para o ano de 1995 3

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4/MDN/96:

Interpreta os normativos em vigor aplicáveis às ocorrências de acidente, contracção ou agravamento de doença pelos militares portugueses integrados ou ao serviço da missão, atribuída à OTAN pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina 3

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 7/96:

Regime remuneratório do pessoal integrante das forças nacionais destacadas/IFOR a deslocar para o teatro de operações 4

Despacho n.º 18/96:

Regime remuneratório do pessoal integrante das forças nacionais destacadas/IFOR junto do estado-maior do exército italiano 4

Despacho n.º 23/96:

Delegação de competências no coronel comandante interino da BLI 5

Despacho n.º 25/96:

Relações entre as unidades, estabelecimentos e órgãos sujeitos a prestação de contas e o tribunal de contas 5

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 1/96/DAMP/GA:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG 6

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 24/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Departamento de Apoio/IAEM 6

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Despacho Conjunto:

Alienação do PM 17/Chaves. 7

I — DECRETOS - LEI

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/96

de 31 de Janeiro

Altera o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicando-o em anexo, com as necessárias correcções materiais.

(DR n.º 26/96, I série-A, de 31/01/96, pág. 168)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 23/96

de 6 de Fevereiro

O empenhamento de forças militares portuguesas no esforço de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina, cuja componente militar foi cometida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas à OTAN - organização de que Portugal é parte - , constitui para o nosso país, simultaneamente, um dever de co-participação nas responsabilidades internacionalmente assumidas pelas organizações de que faz parte, mas também a oportunidade de estar presente em acontecimentos de primordial importância para o Mundo e, em especial, para o nosso continente. Assim, contribuindo para a implementação na Europa do precioso bem dos povos que é a paz, as Forças Armadas contribuem igualmente para a afirmação de Portugal no Mundo.

A aludida participação de Portugal na missão da Força de Implementação da Paz - IFOR constitui uma opção do Governo no seu conjunto, cuja implementação incumbe primeiramente ao Ministério da Defesa Nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, o seguinte:

1 — O pessoal militar integrado ou ao serviço da missão, atribuída à OTAN, de implementação da paz na Bósnia-Herzegovina terá direito, para além dos vencimentos e outros abonos pagos pelo respectivo ramo, a:

a) *70%* da ajuda de custo diária, fixada para os respectivos postos para missões ao estrangeiro, de acordo com o n.º 1.º da Portaria n.º 242/95, de 29 de Março;
b) Uma dotação de fardamento adequada ao tipo de missão a desempenhar;
c) Alojamento e alimentação adequados à situação operacional, a fornecer pelos comandos locais.

2 — Não é aplicável o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 242/95, de 29 de Março.

3 — As ajudas de custo e outras despesas resultantes da missão serão processadas pelo respectivo ramo, sendo ressarcidas pela Direcção-Geral do Tesouro, após prestação de contas pela Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Ministérios da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Assinada em 24 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 12/96

de 13 de Janeiro

Aprova os novos modelos de impressos das declarações de rendimentos do Código do IRS, para o ano de 1995, actualizando algumas instruções de preenchimento.

(DR n.º 11/96, I série-B, de 13/01/96, pág. 62)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Daspacho n.º 4/MDN/96

de 24 de Janeiro

No uso da competência que me é atribuída pela al. *e)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, interpretando os normativos em vigor aplicáveis às ocorrências de acidente, contracção ou agravamento de doença pelos militares portugueses integrados ou ao serviço da missão, atribuída à OTAN pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, de implementação de paz na Bósnia-Herzegovina (Acordo de Dayton), entendo que:

1 — O militar integrado ou ao serviço da missão, atribuída à OTAN, de implementação de paz na Bósnia-Herzegovina é abrangido pelos regimes de pensão de reforma extraordinária ou de invadidez, pensão de preço de sangue e deficiente das forças armadas (DFA), nos termos previstos nos respectivos diplomas.

2 — O militar integrado ou ao serviço da missão, atribuída à OTAN, de implementação de paz na Bósnia-Herzegovina encontra-se no exercício da função militar.

3 — Com excepção dos períodos de licença gozados fora da zona de operações, os acidentes ocorridos dentro de toda a área de actuacão da OTAN na Bósnia-Herzegovina, bem como nos

trânsitos de e para o território nacional, quando em transporte militar ou a expensas do Estado, presumem-se ocorridos em serviço e em consequência do serviço.

4 — A doença adquirida ou agravada por militar durante a missão, desde o momento do seu embarque em Portugal até ao regresso definitivo, presume-se que o foi em ocasião de serviço e em consequência do mesmo.

5 — Para efeitos de atribuição da pensão de preço de sangue, entende-se que o conceito de acidente usado pelo legislador na al. *a)* do n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 404/82 inclui o evento que constitua causalidade adequada à produção da morte por doença adquirida ou agravada em ocasião de serviço e em consequência do mesmo.

6 — Para efeitos de qualificação como DFA, entende-se como inimigo toda a força actuante no teatro de operações de modo objectivamente hostil às forças de implementação da paz. Por acção indirecta do inimigo deve entender-se toda a acção levada a efeito no quadro do conflito da Bósnia-Herzegovina, ainda que pretérita, que venha a produzir efeitos directos ou indirectos sobre o pessoal da missão de implementação da paz.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 7/96
de 4 de Janeiro

Considerando a necessidade de estabelecer qual o regime remuneratório aplicável ao pessoal integrante das forças nacionais destacadas/IFOR, a deslocar para o T. O.;

Considerando que o Estatuto dos Militares em Missões de Âmbito Militar Fora do Território Nacional, em Tempo de Paz, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, ainda se encontra para aprovação;

Considerando o meu despacho de 12 de Julho de 1995;

Considerando ainda o disposto em 4. d. da Directiva Operacional n.º 11/95, de 22 de Dezembro, do general CEMGFA;

Determino:

Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Militares em Missões de Âmbito Militar Fora do Território Nacional, em Tempo de Paz, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, é aplicável, a todo o pessoal integrante das forças nacionais destacadas/IFOR a deslocar para o T. O., o artigo 13.º das normas em referência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 18/96
de 10 de Janeiro

Considerando a necessidade de estabelecer qual o regime remuneratório aplicável ao pessoal integrante das forças nacionais destacadas/IFOR junto do EME italiano em virtude do mesmo não receber alojamento e alimentação;

Considerando que o Estatuto dos Militares em Missões de Âmbito Militar Fora do Território Nacional, em Tempo de Paz, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, ainda se encontra para aprovação;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959;

Considerando-se ainda os procedimentos já adoptados nas deslocações ao estrangeiro através do meu despacho de 20Mai93;

Determino:

1 — Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Militares em Missões de Âmbito Militar Fora do Território Nacional, em Tempo de Paz, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, o pessoal integrante das forças nacionais destacadas/IFOR junto do Estado-Maior do Exército Italiano tem direito a alojamento em estabelecimento hoteleiro de três estrelas, ou equivalente, acrescido do montante correspondente a 70% da ajuda de custo fixada para o respectivo posto, em todos os dias da deslocação.

2 — Fica sem efeito o meu Despacho n.º 8/96, de 4 de Janeiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 23/96

de 22 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante interino da Brigada Ligeira de Intervenção, COR INF **Augusto José Monteiro Valente**, a competência para determinar deslocações em serviço no território continental, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional, prevista na alínea *b)* do art. 11.º do Dec.-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.

2 — Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16 de Outubro de 1986, delego na mesma entidade, a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus "*Secreto*" e "*Confidencial*"

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Outubro de 1995, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general

Despacho n.º 25/96

de 24 de Janeiro

Considerando que, nos termos do disposto na alínea *r)* do art. 17.º do Decreto Regulamentar n.º 44/94, de 2 de Setembro, compete ao gabinete do Comandante da Logística, através da Secção de Contas, conferir e ajustar as contas de gerência prestadas pelos órgãos de gestão financeira, para serem remetidas ao Tribunal de Contas.

Considerando que cabe, ainda, a este gabinete, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito legal, prestar apoio contencioso do âmbito logístico com entidades civis, na verificação das contas de gerência e na ligação com o Tribunal de Contas.

Considerando que algumas unidades têm vindo a prestar informações directamente ao Tribunal de Contas.

Determino:

1 — As relações entre o Exército e o Tribunal de Contas, no que concerne a prestação de contas, efectuam-se, apenas, através da Secção de Contas do gabinete do Comandante da Logística.

2 — As unidades, estabelecimentos e órgãos que recebam qualquer correspondência directamente do Tribunal de Contas, relativa ao mesmo assunto, deverão, de imediato, enviá-la para aquela Secção de Contas.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 1/96/DAMP/GA

de 2 de Janeiro

Ao abrigo do Desp. 114/95, de 4-5-95, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 3/CmdPess/95, de 9-5-95, do general Comandante do Pessoal, subdelego no TEN COR INF NIM 05297365 **José Manuel Reboredo Coutinho Viana**, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 2-1-96.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 24/96

de 22 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 363/95, de 14-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR CAV **Norberto Carvalho de Lacerda Benigno,** a competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 1000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director do Instituto, *Joaquim Chito Rodrigues,* general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

de 10 de Janeiro

Considerando que o Dec.-Lei 190/95, de 28-7, autorizou a alienção do prédio militar 17/Chaves, designado «Casa de Engenharia», afecto à Defesa Nacional;

Considerando que a Câmara Municipal de Chaves manifestou interesse na cessão, a título definitivo e oneroso, daquele imóvel;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 419/91, de 29-10, compete aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante despacho conjunto, autorizar a referida cessão:

1 — É autorizada a cessão, a título definitivo e oneroso, do imóvel do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, a que se refere a al. *d)* do art. 1.º do Dec.-Lei 190/95, de 28-7, à Câmara Municipal de Chaves.

2 — A cessão referida no número anterior faz-se mediante a compensação de 3 000 000$, a pagar pela Câmara Municipal de Chaves, em duas prestações, do seguinte modo:

a) 1500 contos nos 30 dias seguintes à publicação do presente despacho;
b) 1500 contos na data da assinatura do auto de cessão.

3 — A Câmara Municipal de Chaves é autorizada a dispor do imóvel referido no n.º 1 logo que efectuado o pagamento previsto na al. *a)* do número anterior.

4 — O não pagamento pela Câmara Municipal de Chaves de qualquer das prestações fixadas no n.º 2 implica a imediata exigibilidade dos montantes em dívida, cujo não pagamento determina a devolução do imóvel ao Estado, sem reversão das verbas pagas.

5 — O processo de cessão será organizado pela Direcção-Geral do Património do Estado, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, a efectivar-se logo que publicado o diploma referido no n.º 2, al. *a)*.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

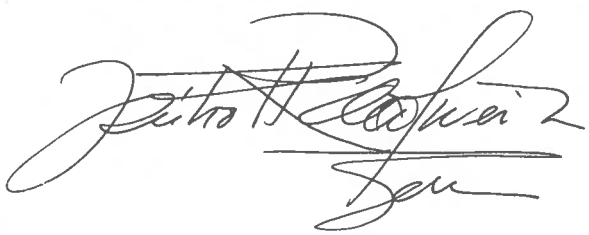

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 1995

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 6/96:

Altera a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (revisão do Código de Processo Civil) 13

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 11/MDN/96:

Fixa o quantitativo do Prémio Defesa Nacional .. 13

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 348/95:

Cria o Gabinete de Estudos de História do Exército 14

Despacho n.º 20-A/96:

Desconto para a ATFA dos militares em regime de contrato e de voluntariado 15

Despacho n.º 23/96:

Delegação de competências no coronel comandante interino da BLI 16

Despacho n.º 33/96:

Aprova o modelo das Armas do Comando das Tropas Aerotransportadas 16

Despacho n.º 34/96:

Aprova o modelo das Armas da Escola de Tropas Aerotransportadas 21

Despacho n.º 35/96:

Aprova o modelo das Armas do Centro de Instrução de Quadros 25

Despacho n.º 36/96:

Aprova o modelo das Armas da Brigada Aerotransportada Independente 29

Despacho n.º 37/96:

Aprova o modelo das Armas da Área Militar de São Jacinto 33

Despacho n.º 38/96:

Aprova o modelo das Armas do Comando do Pessoal 37

Despacho n.º 43/96:

Altera o Despacho n.º 337/94, de 21-12-94, publicado na Ordem do Exército n.º 12/94 41

Despacho n.º 44/96:

Delegação de competências no general comandante RMS 41

Despacho n.º 45/96:

Delegação de competências no general comandante RMS 41

Despacho n.º 46/96:

Subdelegação de competências no general comandante RMS 42

Despacho n.º 47/96:

Delegação de competências no general comandante RMS 42

Despacho n.º 48/96:

Delegação de competências no brigadeiro director do IMPE 42

Despacho n.º 49/96:

Delegação de competências no brigadeiro director do CM 43

Despacho n.º 58/96:

Exclusão dos oficiais licenciados em engenharia geográfica e informática, a prestarem serviço no IGeoE, das escalas de deslocamento 43

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército 44

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho de 29Dez95:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Saúde 44

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/GML 45

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ESE 45

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPI 45

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 46

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 46

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EMEL 46

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CMEFD 47

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI1 47

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI1 47

Despacho n.º 10/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 48

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RAAA1 48

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RAC 48

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RAAA1 49

Despacho n.º 14/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RL2 49

Despacho n.º 15/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RE1 49

Despacho n.º 16/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RTm1 50

Despacho n.º 17/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BISM 50

Despacho n.º 18/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BST 50

Despacho n.º 19/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAdidos 51

Despacho n.º 20/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do PresMil 51

Despacho n.º 21/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante CCSelLisboa 51

Despacho n.º 22/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CF/GML 52

Despacho n.º 23/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RE1 52

Despacho n.º 24/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do PresMil 52

Região Militar do Norte

Despacho n.º 105/95:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMN 53

Despacho n.º 106/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 53

Despacho n.º 107/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 53

Despacho n.º 108/95:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 53

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 54

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do BSS 54

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 54

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 55

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BAM 55

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 55

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 55

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMN 56

Despacho n.º 10/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 56

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 56

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 57

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 57

Despacho n.º 14/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 57

Despacho n.º 15/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT 58

Despacho n.º 16/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST 58

Despacho n.º 17/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE 58

Despacho n.º 18/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSelPorto 58

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do QG/ZMA 59

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 59

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG2 59

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMA. 60

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no chefe do Estado-Maior do Comando e QG/ZMA 60

Despacho n.º 3/96:

Subedelegação de competências no Comandante do RG3 60

Despacho n.º 4/96:

Subedelegação de competências no Chefe do CF/ZMA 60

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 61

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 61

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 62

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4 62

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM. 62

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 63

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 63

Chefia de Abonos e Tesouraria

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChaAT 63

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 44/95:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE. 64

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 1/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2. 64

Despacho n.º 2/95:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2. 64

Colégio Militar

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM. 64

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM. 65

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Interna

Despacho conjunto:

Disponibilização temporária do PM 7/Aveiro, designado Quartel de Sá, para instalação da Guarda Nacional Republicana 65

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Protocolo de 26-01-96:

Protocolo de cooperação entre a SRJECIE e a ZMA na realização de cursos nas áreas de formação de activos 66

Supremo Tribunal Administrativo

Anúncio:

Declara, com força obrigatória geral e com efeitos reportados à data do início da sua vigência, a ilegalidade do Despacho Conjunto A-37/88-XI, de 16-3-88, por contrariar o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22-4 68

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação de 13-02-96:

Rectifica o Despacho n.º 380/95, de 14-12-95, do general CEME, publicado no DR II série n.º 25, de 30-01-96 e na OE n.º 12/sup/95, 1.ª série 69

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/96

de 29 de Fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

«O presente diploma entra em vigor em 15 de Setembro de 1996 e só se aplica aos processos iniciados após esta data, salvo o estipulado no n.º 2.»

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 8 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 13 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 11/MDN/96

de13 de Fevereiro

Nos termos do n.º 2 do Regulamento para Atribuição do Prémio Defesa Nacional, publicado em anexo ao Despacho n.º 161/MDN/91, de 8-10-91, no DR, 2.ª, de 31-10-91, o quantitativo do Prémio Defesa Nacional para o ano de 1995 é fixado em 950 000$00.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 348/95

de 5 de Dezembro

Dada a importância e a vastidão das tarefas cometidas à Direcção de Documentação e História Militar (DDHM) na área da História do Exército e os reduzidos meios humanos que, orgânicamente, lhe estão atribuídos para as realizar, considera-se que esta Direcção poderia ser enriquecida no desempenho da sua acção se pudesse dispor do apoio de um órgão consultivo, com funções de pesquisa e estudo, constituído por investigadores e especialistas de História Militar, que concorresse para um melhor desenvolvimento daquelas actividades.

A criação desse órgão, a designar como *"Gabinete de Estudos de História do Exército"*, com essa finalidade, permitirá obter a inestimável colaboração quer de militares de elevada qualificação técnica e capacidade de investigação, na situação de activo, de reserva ou de reforma, quer a de civis, a título pessoal ou como delegados de entidades civis ou órgãos militares, que revelem interesse e disponibilidade para dar o seu valioso contributo em assuntos de história militar ou em matérias afins ou complementares.

Nestes termos, determino:

1 — É criado o Gabinete de Estudos de História do Exército, o qual tem como finalidade promover e desenvolver o estudo e a investigação da História Militar na área da História do Exército.

2 — O Gabinete tem a seguinte constituição:

a) Presidente — Director da DDHM;
b) Chefe do Gabinete — Subdirector da DDHM;
c) Vogais permanentes:

— Chefe da Repartição de História Militar/DDHM;
— Director do Arquivo Histórico-Militar;
— Director da Biblioteca do Exército;
— Delegado do Museu Militar de Lisboa;
— Professor de História Militar do IAEM;
— Professor de História Militar da AM;
— Professor de História Militar da ESE;

d) Vogais Eventuais:

— Militares e civis que pela sua reconhecida competência se entenda dever auscultar sobre os assuntos em apreciação;
— Delegados de órgãos militares ou de entidades civis cuja colaboração seja considerada indispensável.

e) Vogais correspondentes:

— Militares e civis com reconhecida qualificação em assuntos de história militar ou em matérias afins ou complementares que revelem elevado espírito de colaboração e disponibilidade;

f) Secretário — um adjunto da Repartição de História Militar da DDHM.

3 — O Gabinete reúne, ordinariamente, com periodicidade trimestral, em data a fixar, em cada trimestre, com um mês de antecedência e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa deste ou sob proposta do chefe do Gabinete;

4 — O Gabinete funciona em sessões plenárias com a presença maioritária dos seus vogais permanentes e em sessões de trabalho com a presença dos vogais permanentes e dos vogais eventuais necessários aos assuntos em estudo.

5 — As sessões têm lugar nas instalações da DDHM.

6 — São actividades a desensolver pelo Gabinete, além de outras consideradas conformes à sua natureza e fins, nomeadamente as seguintes:

a) Promover a investigação e a elaboração de estudos sobre determinados períodos e factos ou documentos relativos à História militar, em particular respeitantes ao Exército, que se considerem insuficientemente esclarecidos, propondo a consequente e adequada difusão dos trabalhos elaborados;

b) Propor a publicação pelo Exército de trabalhos da historiografia militar ou relacionados com a História do Exército elaborados fora do âmbito da Direcção, nomeadamente estudos e trabalhos de investigação realizados nas academias e estabelecimentos militares, nas universidades e outros organismos de investigação civis e, ainda, por individualidades militares e civis de reconhecida conpetência;

c) Dar parecer sobre a aquisição de obras julgadas com interesse histórico-militar para as bibliotecas do Exército;

d) Dar parecer sobre a adopção de medidas tendentes à dinamização dos museus militares e à potenciação da sua capacidade de comunicação, nomeadamente no que respeita a temática e narrativa, incluindo o apoio de meios audiovisuais, para poderem dar um contributo relevante e impressivo na difusão do conhecimento da História de Portugal;

e) Dar parecer sobre a realização de manifestações culturais (exposições, palestras, visitas, etc.) de carácter histórico-militar, a promover pelo Exército;

f) Dar parecer sobre a coordenação dos programas de ensino de História Militar nos estabelecimentos de ensino militar do Exército, a apresentar à entidade competente nesta matéria;

g) Dar parecer sobre a aquisição de documentos, quadros, livros, mapas, etc., originais ou cópias, relativos à História Militar, que se entenda contribuírem para a valorização do património histórico-militar afecto ao Exército;

h) Apoiar a DDHM no âmbito das atribuições que regularmente lhe estão cometidas nestas matérias e nas ligações a estabelecer com outras entidades e organismos civis e militares.

7 — O expediente e o arquivo do Gabinete são assegurados pela Repartição de História Militar da Direcção de Documentação e História Militar, a qual solicitará, sempre que necessário, o apoio administrativo e de secretariado da Repartição de Apoio Geral da mesma Direcção de Documentação e História Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 20-A/96

de 15 de Janeiro

Considerando as alterações verificadas no enquadramento legal da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, em virtude das quais esta passou a fazer parte da estrutura do Exército, ficando integrada no Hospital Militar de Belém com a designação de Centro Militar de Medicina Preventiva.

Considerando que à remuneração mensal ilíquida dos militares que prestam serviço nos regimes de voluntariado e de contrato continua a ser efectuado o desconto de um por cento destinado àquele órgão.

Considerando que tal desconto não se encontra previsto na legislação em vigor.
Determino:

1 — À remuneração mensal dos militares do Exército que se encontram a prestar serviço nos regimes de voluntariado e de contrato deixa de ser efectuado o desconto destinado à ATFA.

2 — Os mesmos militares devem ser reembolsados do montante dos descontos efectuados desde 1 de Janeiro de 1995.

3 — À Força Aérea Portuguesa deve ser devolvido o montante das entregas efectuadas desde o mês de Junho de 1995 relativas aos descontos dos militares deste ramo.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 23/96
de 22 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante interino da Brigada Ligeira de Intervenção, COR INF **Augusto José Monteiro Valente**, a competência para determinar deslocações em serviço no território continental, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional, prevista na al. *b)* do art. 11.º do Dec.-Lei 119/85, de 22-4.

2 — Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego na mesma entidade, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto practicados pelo comandante interino da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 33/96
de 29 de Janeiro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do COMANDO DAS TROPAS AEROTRANSPORTADAS, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, três besantes canelados de ouro;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de vermelho e de ouro;
— Timbre: um Grifo de ouro segurando na garra dianteira dextra uma adaga do mesmo;
— Condecoração: Circundando o escudo o colar de Membro Honorário da Ordem Militar da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito;
— Divisa: Num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, do estilo elzevir «EM QVEM PODER NÃO TEVE A MORTE».

Simbologia e alusão das peças:

— O VERMELHO do campo alude ao sangue generoso que as tropas aerotransportadas estão sempre prontas a verter pela Pátria;
— Os BESANTES CANELADOS lembram pára-quedas abertos e especificam a qualificação básica dos seus militares. A distribuição equidistante dos três besantes em relação ao

ponto de honra do escudo alude à coesão, subordinação e unidade de comando das três unidades que constituem as tropas aerotransportadas;

— O GRIFO, animal fabuloso que reúne as qualidades da águia e do leão — domínio do espaço e bravura respectivamente — alude à vocação aeroterrestre das unidades que constituem este comando;

— A ADAGA, símbolo da condição militar, materializa a bravura e a capacidade individuais que garantem ao conjunto, o poderio necessário ao estabelecimento e manutenção da justiça e da paz. É representada com a lâmina voltada para baixo, pronta a desferir o golpe que irá aniquilar o inimigo;

— A DIVISA, "EM QVEM PODER NÃO TEVE A MORTE" (Lus. I-14), exprime um sentimento de entrega total que caracteriza todos os militares deste comando, na certeza que os feitos heróicos da sua gente, algumas vezes com supremo sacrifício, contribuem para assegurar a continuação da Pátria Portuguesa.

Os esmaltes significam:

— O OURO, a fortaleza de ânimo, a firmeza e o vigor postos no cumprimento da missão;
— O VERMELHO, a consciência do seu valor, a audácia e firmeza na tomada das decisões.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

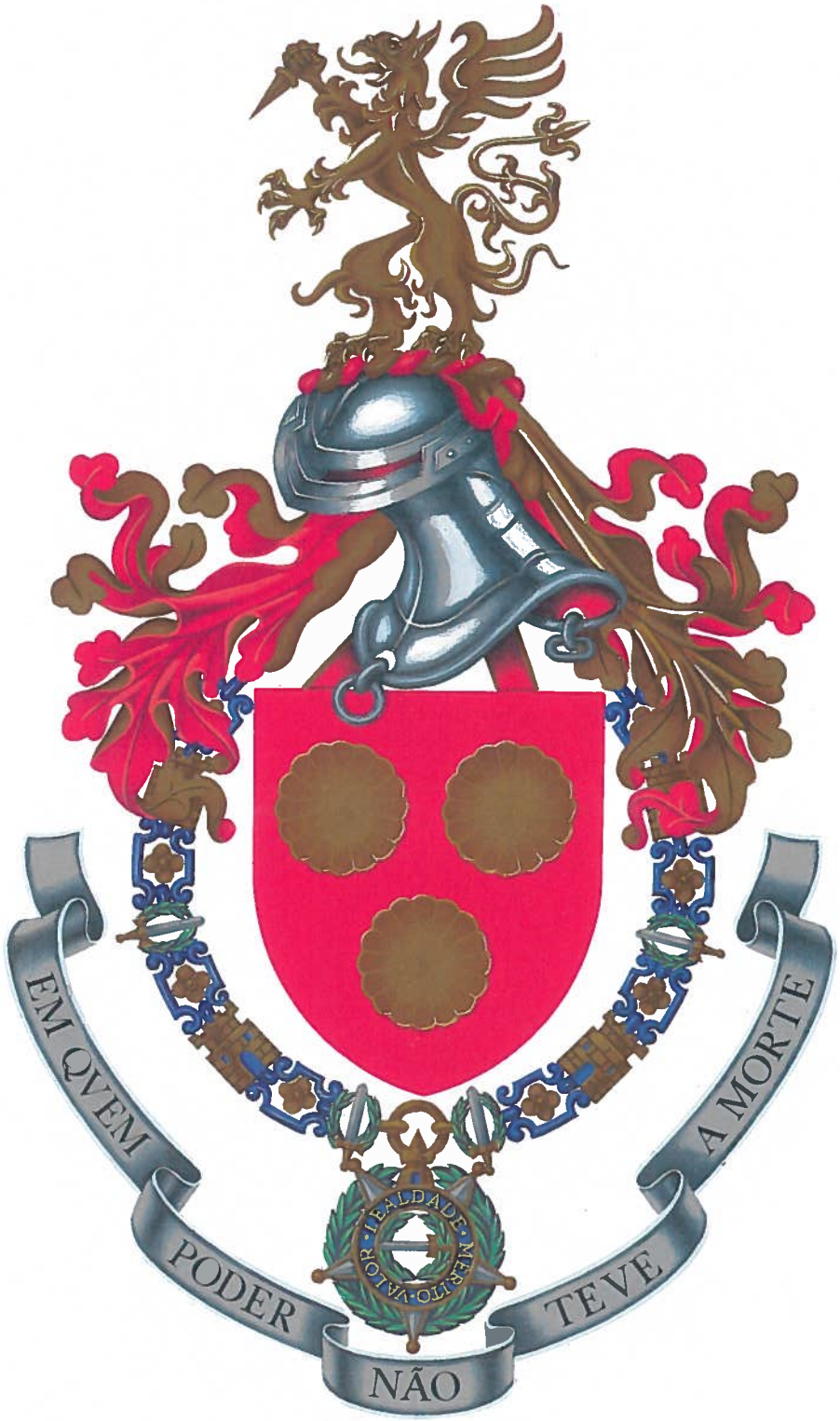

ARMAS DO COMANDO DAS TROPAS AEROTRANSPORTADAS

(Anexo ao Despacho n.º 33/96, de 29 de Janeiro do CEME)

Despacho n.º 34/96

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas da ESCOLA DE TROPAS AEROTRANSPORTADAS, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um círculo canelado de prata carregado de um facho de negro aceso de vermelho;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paqife e virol de azul e de prata;
— Timbre: um grifo vermelho, segurando na garra dianteira dextra uma adaga do mesmo;
— Condecoração: pendente do escudo, a medalha de ouro de Serviços Distintos;
— Divisa: Num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "QVE NVNCA POR VENCIDOS SE CONHEÇAM".

Simbologia e alusão das peças:

— O AZUL do campo representa o espaço tridimensional que a escola ensina a dominar;
— O CÍRCULO CANELADO, lembra um pára-quedas aberto e específica a qualificação básica dos militares da ETAT;
— O FACHO representa a generosidade de ânimo posta na instrução, iluminando com a sua chama os caminhos da sabedoria. Alude ao carácter didático da Unidade;
— O GRIFO, animal fabuloso que reúne as qualidades da águia e do leão — domínio do espaço e bravura respectivamente — sublinha a vocação aeroterrestre da Escola;
— A ADAGA, símbolo da condição militar, materializa a bravura e a capacidade individuais que garantem ao conjunto, o poderio necessário ao estabelecimento e manutenção da justiça e da paz. É representada com a lâmina voltada para baixo, pronta a desferir o golpe que irá aniquilar o inimigo;
— A DIVISA "QVE NVNCA POR VENCIDOS SE CONHEÇAM" (Lus. VII-71) exprime, mais que um desejo, uma certeza, de que todo o espírito e mística das tropas aerotransportadas, transmitidos através da instrução, serão a garantia do cabal cumprimento das missões atribuídas e da determinação posta na sua execução.

Os esmaltes significam:

— A PRATA, a riqueza do historial e a pureza dos meios e objectivos;
— O VERMELHO, a energia criadora e a audácia na acção;
— O AZUL, o zelo no cumprimento das missões e a lealdade nas acções da formação;
— O NEGRO, a sabedoria dos que ensinam e a humildade dos que aprendem.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

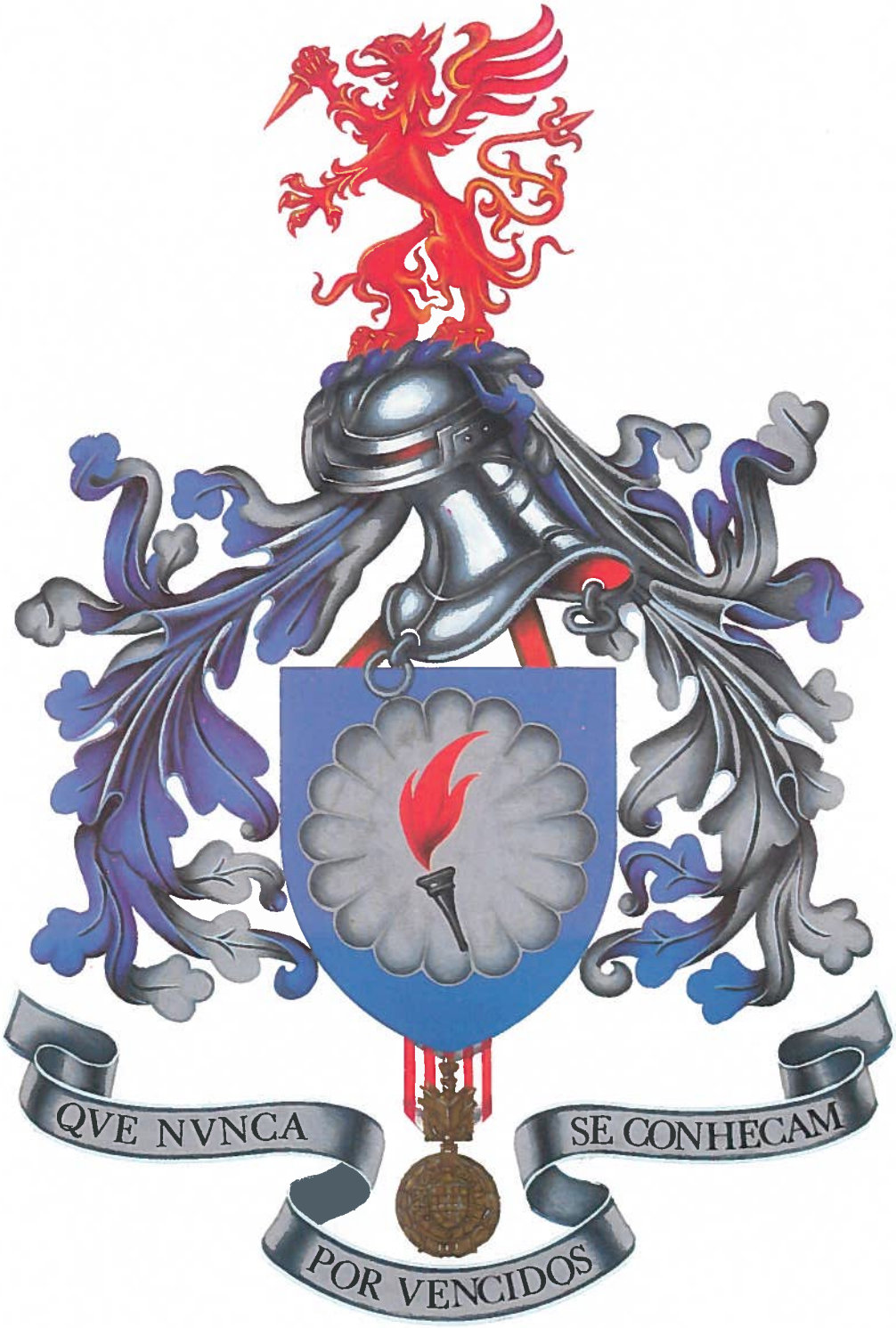

ARMAS DA ESCOLA DE TROPAS AEROTRANSPORTADAS

(Anexo ao Despacho n.º 34/96, de 29 de Janeiro do CEME)

Despacho n.º 35/96

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do CENTRO DE INSTRUÇÃO DE QUADROS, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, um escudete de ouro, fretado de seis peças do primeiro, acompanhado de quatro vieiras do segundo, uma em chefe, uma em ponta e uma em cada flanco;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada a ouro;
— Paquife e virol de vermelho e de ouro;
— Timbre: uma lucerna de ouro;
— Condecoração: pendente do escudo a medalha de ouro de serviços distintos;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "E AS ARMAS NÃO LHE EMPEDEM A SCIENCIA".

Simbologia e alusão das peças:

— O VERMELHO do campo recorda a cor que D. Afonso III — primeiro rei a assegurar a posse do Algarve para a Coroa portuguesa, depois confirmada com o seu filho D. Dinis — introduziu nas Armas Nacionais;
— O ESCUDETE lembra as Armas dos Correias, família a que pertencia D. Paio Peres Correia, Mestre da Ordem Militar de Sant'Iago de Espada que reconquistou a cidade de Tavira em 1242. Era então senhor de Tavira Aben-Fabula; e correndo o mês de Junho, (época das colheitas) havia tréguas entre cristãos e muçulmanos. A 11 de Junho seis cavaleiros da Ordem de Sant'Iago, tendo ido caçar nas cercanias da cidade, foram traiçoeiramente atacados e chacinados pela guarnição da mesma. Para vingar esta traição, D. Paio Peres Correia investiu contra a cidade, tomando-a. Na antiga mesquita, transformada em igreja cristã, mandou erigir um mausoléu para os seis cavaleiros que, com a sua morte, haviam impelido à reconquista de Tavira;
— AS VIEIRAS aludem à Ordem Militar de Sant'Iago de Espada e ao seu papel preponderante na conquista do Algarve; o seu número é uma referência ao indicativo numérico do Regimento de Infantaria de cujas tradições o Centro de Instrução de Quadros é herdeiro;
— A LUCERNA, símbolo da luz do espírito, representa o estudo como actividade primordial do Centro de Instrução de Quadros;
— A DIVISA "E AS ARMAS NÃO LHE EMPEDEM A SCIENCIA" (Lus. V-96), define a estreita ligação que tem de existir entre a actividade bélica e a aquisição de conhecimentos.

Os esmaltes significam:

— O OURO, firmeza e sabedoria;
— O VERMELHO, grandeza de alma e afoiteza.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

ARMAS DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE QUADROS

(Anexo ao Despacho n.º 35/96, de 29 de Janeiro do CEME)

Despacho n.º 36/96

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas da BRIGADA AEROTRANSPORTADA INDEPENDENTE, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de prata, um círculo canelado de vermelho carregado de um Grifo segurando na garra dianteira dextra uma adaga, tudo do primeiro;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de prata e de vermelho;
— Timbre: o Grifo do escudo;
— Divisa: Num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "SE FIZERAM POR ARMAS TÃO SVBIDOS".

Simbologia e alusão das peças:

— A PRATA do campo lembra a alvura das nuvens que se formam na atmosfera, palco do início das missões aerotransportadas;
— O CÍRCULO CANELADO, lembra um pára-quedas aberto e específica a qualificação básica dos militares desta Brigada;
— O GRIFO, animal fabuloso com a parte anterior de águia e a posterior de leão, simboliza a vigilância constante do território sob sua custódia e alude à perfeição e ao poder do soldado aerotransportado;
— A ADAGA, símbolo da condição militar, materializa a bravura e a capacidade individuais que garantem ao conjunto, o poderio necessário ao estabelecimento e manutenção da justiça e da paz. É representada com a lâmina voltada para baixo, pronta a desferir o golpe que irá aniquilar o inimigo;
— A DIVISA, "SE FIZERAM POR ARMAS TÃO SVBIDOS" (Lus. I-14), traduz o valor e profissionalismo de todos aqueles que, ontem e hoje, fizeram e mantêm esta Grande Unidade, onde o seu alto grau de operacionalidade será sempre orientado para a defesa dos superiores interesses da Nação.

Os esmaltes significam:

— A PRATA, a pureza das finalidades a atingir e a humildade na aceitação dos sacrifícios impostos;
— O VERMELHO, a bravura, a audácia e a grandeza de alma na acção.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

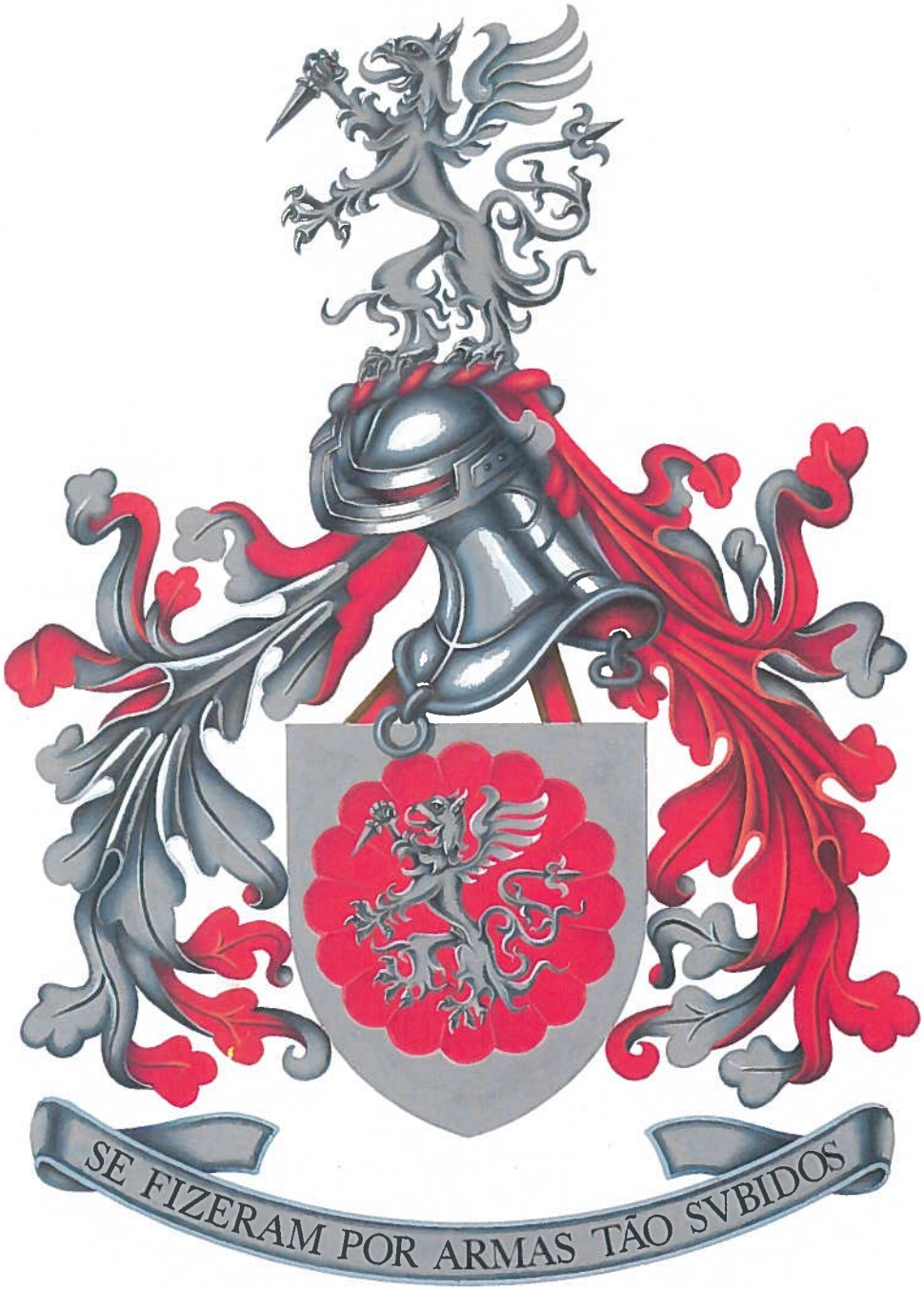

ARMAS DA BRIGADA AEROTRANSPORTADA INDEPENDENTE

(Anexo ao Despacho n.º 36/96, de 29 de Janeiro do CEME)

Despacho n.º 37/96

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas da ÁREA MILITAR DE SÃO JACINTO, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de prata, um círculo canelado de azul carregado de um Belerofonte segurando na dextra uma lança, cavalgando um Pégaso, tudo do primeiro;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de prata e de azul;
— Timbre: Um grifo de azul, segurando na garra dianteira dextra uma adaga do mesmo;
— Divisa: Num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas de estilo elzevir "VOAR CO PENSAMENTO A TODA PARTE".

Simbologia e alusão das peças:

— A PRATA do campo, reflectindo a cor láctea e pura, pela incidência das estrelas, simboliza os montes brancos de sal, fonte de riqueza e desenvolvimento, fruto do brilhar cintilante do sol nas salgadas águas das salinas que lhe deram o ser;
— O CÍRCULO CANELADO, lembra um pára-quedas aberto e especifica a qualificação básica dos militares desta Unidade;
— O BELEROFONTE, herói mitológico que cavalgando Pégaso, defrontou e venceu a Quimera, monstro fabuloso que vomitava fogo e era ao mesmo tempo leão, cabra e serpente, simboliza o guerreiro aerotransportado, de tenacidade indomável capaz de derrotar os mais temíveis adversários;
— O PÉGASO, cavalo alado que, segundo a mitologia, transportou Belerofonte através do espaço, simboliza a rapidez e a prontidão dos meios de acção mais adequados ao empenhamento operacional do soldado aerotransportado;
— O GRIFO, animal fabuloso com a parte anterior de águia e a posterior de leão, simboliza a vigilância constante do território sob sua custódia e alude à perfeição e ao poder das forças aerotransportadas;
— A ADAGA, símbolo da condição militar, materializa a bravura e a capacidade individuais que garantem ao conjunto, o poderio necessário ao estabelecimento e manutenção da justiça e da paz. É representada com a lâmina voltada para baixo, pronta a desferir o golpe que irá aniquilar o inimigo;
— A DIVISA "VOAR CO PENSAMENTO A TODA PARTE" (Lus. VIII-89) traduz uma conduta feita de iniciativas e criatividades heróicas, donde emergem resultados visíveis e honrosos para a sua gente, cuja ousadia vai até aos limites do possível.

Os esmaltes significam:

— A PRATA, a riqueza na virtude e a humildade nos procedimentos;
— O AZUL, a nobreza de sentimentos e a galhardia postos na execução das missões operacionais.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

ARMAS DA ÁREA MILITAR DE SÃO JACINTO

(Anexo ao Despacho n.º 37/96, de 29 de Janeiro do CEME)

Despacho n.º 38/96

de 29 de Janeiro

Ao abrigo do artigo 59.º da Portaria 213/87, de 24 de Março, aprovo o modelo das Armas do COMANDO DO PESSOAL, cuja reprodução consta da iluminura anexa ao presente despacho e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, semeado de estrelas de cinco raios, de prata;
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;
— Correia de vermelho, perfilada de ouro;
— Paquife e virol de verde e prata;
— Timbre: um leão rampante de verde, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga, com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro;
— Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir "SOMOS NÓS QUE FAZEMOS O DESTINO".

Simbologia e alusão das peças:

— O VERDE do campo lembra a cor do uniforme que, aos olhos da população, distingue os militares dos civis;
— As ESTRELAS representam o pentagrama pitagórico, símbolo supremo não só do conhecimento, como da realização integral de cada ser humano; pela sua configuração, as estrelas de cinco raios representam o Homem, cuja figura se inscreve neles, aludindo assim à realidade nuclear para a qual se volta o trabalho deste Comando;
— O SEMEADO representa o conjunto de seres humanos que, na sua diversidade individual e na conjugação dos seus esforços, formam o Exército;
— O LEÃO, considerado o "rei" dos animais devido à sua força e coragem, empunhando a ESPADA, alude ao Exército Português e assinala a alta hierarquia que protagoniza a decisão deste Comando funcional;
— A DIVISA "SOMOS NÓS QUE FAZEMOS O DESTINO" (Miguel Torga, em Vasco da Gama) remete para o livre arbítrio de cada homem na escolha do caminho correcto e para a conjugação de esforços humanos indispensável para o bom funcionamento da instituição militar.

Os esmaltes significam:

— O OURO, a nobreza e constância;
— A PRATA, eloquência e verdade;
— O VERDE, precisão e esperança.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

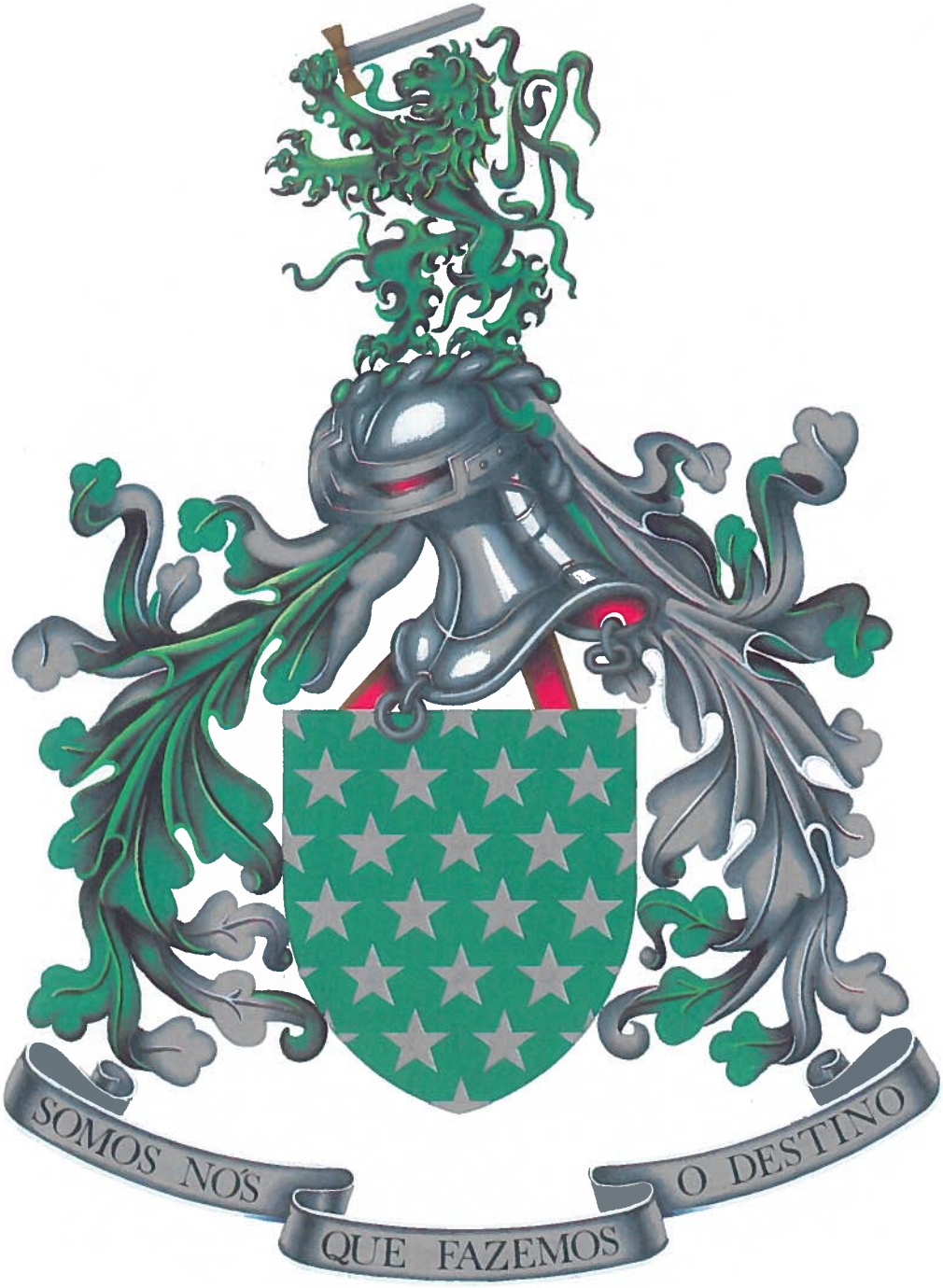

ARMAS DO COMANDO DO PESSOAL

(Anexo ao Despacho n.º 38/96, de 29 de Janeiro do CEME)

Despacho n.º 43/96

de 1 de Fevereiro

Por ter sido criado em 1 de Julho de 1995, o Destacamento de Santa Maria na dependência do Regimento de Guarnição n.º 2, por meu despacho n.º 224/95, de 30 de Junho, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino a alteração do ponto 8 do meu Despacho n.º 337/94, de 21-12-94, inserto no DR, 2.ª, 26, de 31-1-95, com rectificação publicada no DR, 2.ª, 62, de 14-3-95, conforme se segue, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1995:

8. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores:

Secção Logística	Dependências Administrativas
Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores:	
	Centro de Recrutamento de Ponta Delgada
	Banda tipo B da Zona Militar dos Açores
	Museu Militar dos Açores
Regimento de Guarnição n.º 1:	
	Destacamento do Faial
	Fanfarra Militar da Zona Militar dos Açores
	Carreira de Tiro da Horta
Regimento de Guarnição n.º 2:	
	Destacamento de Santa Maria
	Carreira de Tiro de Ponta Delgada

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

(Despacho n.º 337/94, de 21-12-94, publicado na OE 12/94)

Despacho n.º 44/96

de 2 de Fevereiro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no comandante da Região Militar do Sul, GEN **José Eduardo Carvalho Paiva Morão,** a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*, podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 26Jan96.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 45/96

de 2 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no comandante da Região Militar do Sul, GEN **José Eduardo Carvalho Paiva Morão,** a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 26Jan96.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 46/96

de 2 de Fevereiro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3, do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no comandante da Região Militar do Sul, GEN **José Eduardo Carvalho Paiva Morão,** a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

Este despacho produz efeitos a partir de 26Jan96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 47/96

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no comandante da Região Militar do Sul, GEN **José Eduardo Carvalho Paiva Morão,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 26Jan96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 48/96

de 5 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, BRIG **António Cardoso Ferreira da Costa,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do IMPE.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

5 — Fica sem efeito o meu Despacho n.º 366/95, de 14 de Dezembro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 49/96

de 5 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no director do Colégio Militar, BRIG **Mário Arnaldo Jesus da Silva,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 08Nov95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

5 — Fica sem efeito o meu Despacho n.º 367/95, de 14 de Dezembro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 58/96

de 12 de Fevereiro

Considerando:

— O interesse que se reveste para o Exército, para as Forças Armadas e para o País, na manutenção da capacidade técnica e de prestação de serviços que vem sendo assegurada pelo IGeoE;

— O reconhecimento desse interesse manifestado através da formação de oficiais especialistas na área de produção cartográfica a expensas do Exército;

— As vantagens para a rentabilização do serviço em assegurar a máxima permanência possível destes técnicos do IGeoE.

Determino que:

— Os oficiais licenciados em Eng. Geográfica e Eng. Informática. a prestarem serviço no IGeoE, são excluídos das escalas de deslocamento, a título excepcional até Outubro do ano 2000;

— A implementação desta medida não deverá colidir com o cumprimento das obrigações estatutárias inerentes a estes militares;

— Aos oficiais em apreço será possibilitada a frequência de cursos de qualificacão, cumprido que seja o correspondente período inicial de inamovibilidade consignado nas NNCMQP.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1/96
de 01 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 43/95, de 27-12, do Vice-chefe do Estado Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, TCOR INF **Vitor Manuel de Nazaré Leal Mendes**, a competência para autorizar despesas:

Com aquisição de bens e serviços, até 100 contos, previstas na al. *a)* do; n.º 2 do art. 7.º do Decreto-Lei 55/95, de 29-3.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O subchefedo EME, *Jorge Barroso de Moura*, brigadeiro.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho
de 29 de Dezembro de 1995

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 32/95 do QMG (Comandante da Logística), subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, COR MED **João Gabriel Bargão dos Santos:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2000 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 04-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *António Peralta de Figueiredo,* brigadeiro.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 1/96
de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa, CORTIR **Francisco Nunes Roque,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 2/96
de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola de Sargentos do Exército, COR INF **António Luís Ferreira Amaral,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola de Sargentos do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola de Sargentos do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 3/96
de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, COR INF **Américo Pinto da Cunha Lopes,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 4/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV **João Manuel Taxa da Silva Araújo,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 5/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Administração Militar, COR AM **Eurico Rodrigues Longo,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Administração Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Administração Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 6/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Militar de Electromecânica, COR MAT **Jorge Martins Soeiro,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Militar de Electromecânica que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 7/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, COR INF **Rogério da Silva Guilherme,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Centro Militar de Educação Física e Desportos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 8/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1, TCOR INF **António dos Santos Vieira,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Infantaria n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 9/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 1, COR INF **Norberto Crisante de Sousa Bernardes,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 06-12-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 10/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia de Costa, COR ART **Osvaldo Orico Pereira da Rocha e Silva,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia de Costa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia de Costa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 11/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Artilharia de Costa, TCOR ART **Manuel João Ferreira de Sousa,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino do Regimento de Artilharia de Costa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 08-11-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Artilharia de Costa que se incluam no âmbito desta subdelegação.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 12/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia de Costa, COR ART **Albino Luís Ferreira da Cal,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia de Costa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 23-11-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia de Costa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 13/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, COR ART **Francisco dos Santos Silva,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 14/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, COR CAV **Hernâni dos Anjos Moás,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 15/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, COR ENG **Alfredo Pires Guerreiro,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 16/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, COR TM **Joaquim Armando Ferreira da Silva,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 17/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar, TCOR INF **Carlos Manuel da Costa Gameiro,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 18/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes, TCOR ART **Emanuel Paulo Gaspar Madeira,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Informações e Segurança Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batalhão do Serviço de Transportes que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 19/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Batalhão de Adidos, TCOR SGE **António Frias Vieira,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Adidos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Batlhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 20/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Presídio Militar, COR CAV **Luís Gonzaga Ribeiro Goulão,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Presídio Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Presídio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 21/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa, COR INF **Carlos Trindade Clemente,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro de Classificação e Selecção de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 22/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa, COR AM **António Joaquim Teixeira Guerra,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 23/96

de 31 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, COR ENG **João Vasconcelos Piroto,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 24/96

de 06 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante interino do Presídio Militar, TCOR SPM **Casimiro Pereira Pires,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino do Presídio Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Presídio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 105/95
de 28 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95, de 20Set95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, COR CAV **Luís Manuel da Silva Pereira Coutinho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe do Estado-Maior, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 06Dec95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 106/95
de 28 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95, de 20Set95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, COR ART **Manuel Guilherme de Carvalho de Figueiredo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 29Nov95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 107/95
de 28 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95, de 20Set95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV **António Raul da Purificação Morgado**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Dec95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 108/95
de 28 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 298/95, de 20Set95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 242, II série, de 19 de Outubro,

subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, COR ENG **Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 06Dec95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 2/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, COR CAV **António Raul da Purificação Morgado**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 3/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Saúde, COR MED **José Manuel da Silva Ramos Rodrigues**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 4/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte, TCOR AM **José Luis Neves de Almeida**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 5/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 19, COR INF **Francisco R. Gonçalves Freire**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 6/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Batalhão de Administração Militar, TCOR AM **José António Brito e Osório de Valdoleiros**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 7/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, COR ENG **Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 8/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro,

subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, COR ART **Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 9/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General da RMN, COR CAV **Luís Manuel da Silva Pereira Coutinho**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe do Estado-Maior, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 10/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 11/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, COR INF **Rui Rolando Xavier Castro Guimarães**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 12/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART **Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 13/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no director do Hospital Regional n.º 2, TCOR MED **Carlos M. Armas da Silveira Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 14/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no director do Hospital Regional n.º 1, TCOR MED **António Castro de Oliveira Barreto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subdirector, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 15/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, COR TM **Francisco António Fialho da Rosa**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 16/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, COR INF **Victor Portugal Valente dos Santos**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 17/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Centro de Instrução de Operações Especiais, COR INF **Vitor Manuel Pinto Ferreira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 18/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no Diário da República, n.º 25/96, II série, de 30 de Janeiro,

subdelego no comandante do Centro de Classificação e Selecção do Porto, COR INF **José Adelino Mota e Castro Carneiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 2/96
de 29 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 376/95, de 14Dec95, do general CEME, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores, TCOR INF **Luís Vicente Martins de Melo Cabral**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, general.

Despacho n.º 3/96
de 29 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 376/95, de 14Dec95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF **Aprígio Ramalho**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, general.

Despacho n.º 4/96
de 29 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 376/95, de 14Dec95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 2, COR ART **José Manuel Salgado Martins**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e

serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 2.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, general.

Despacho n.º 5/96
de 29 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 376/95, de 14Dec95, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores, TCOR AM **António Augusto Silva Correia de Vasconcelos**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar dos Açores.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30Out95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, general.

Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 2/96

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 377/95, de 27-12-95, do general CEME, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, COR INF **David Custódio Gomes Magalhães**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Zona Militar da Madeira, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 3/96

de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 377/95, de 27-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF **Abílio José Barbosa Monteiro Macedo**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Zona Militar da Madeira, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Despacho n.º 4/96
de 16 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 377/95, de 27-12-95, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, TCOR AM **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Zona Militar da Madeira, *José Rodrigues Tavares Pimentel*, general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 1/96
de 18 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 267/95, de 11-8, do CEME (DR, 2.ª, 208, de 8-9-95), subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR AM **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15-1-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 4/96
de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 378/95, de 14-12, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, CORTIR INF **Rogério Coutinho Ferreira**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 5/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 378/95, de 14-12, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, CORTIR CAV **Fernando Governo dos Santos Maia**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 4-12-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 6/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 378/95, de 14-12, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, COR CAV **António Pinto Duarte Pereira**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 7/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 378/95, de 14-12, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR INF **António Lopes Lourenço**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 8/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 378/95, de 14-12, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR AM **Armando José Pires Figueiredo**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Despacho n.º 9/96

de 6 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 378/95, de 14-12, do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR AM **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15-1-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*, brigadeiro.

Chefia de Abonos e Tesouraria

Despacho n.º 1/96

de 24 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 38/95, de 30Out95, do general QMG, publicado no Diário da República, n.º 288, II série, de 15Dec95, subdelego no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria,TCOR AM **José Alexandre Soares Parro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 400 contos.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17Jan96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, *Joaquim Miranda Ferreira*, coronel tirocinado.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 44/95
de 5 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 15/95, de 26Set, do general comandante da Região Militar do Sul, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Engenharia, TCOR ENG **António Carlos de Sá Campos Gil**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 04Ago95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Carlos Alberto Carvalho dos Reis*, coronel.

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 1/95
de 29 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 16/95, de 29Set, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no Diário da República, II série, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante da unidade, TCOR CAV **José Manuel Manso Ribeiro Sardinha**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16-6-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Hernâni dos Anjos Moás*, coronel.

Despacho n.º 2/95
de 29 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 16/95, de 29Set, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no Diário da República, II série, de 16-11-95, subsubdelego no 2.º comandante da unidade, TCOR CAV **Manuel Ribeiro Cardoso**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Hernâni dos Anjos Moás*, coronel.

Colégio Militar

Despacho n.º 1/96
de 30 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 367/95, de 11-8, do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14-12-95, subdelego no subdirector do Colégio Militar, COR TIR INF **Rui Antunes Tomás**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na al. *a)* do n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 55/95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-11-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *Mário Arnaldo Jesus da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 2/96

de 2 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 367/95, de 11-8, do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 14-12-95, subdelego no subdirector do Colégio Militar, COR INF **João Estevão Saraiva Coelho**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na al. *a)* do n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 55/95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-1-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *Mário Arnaldo Jesus da Silva*, brigadeiro.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto

de 31 de Janeiro

Considerando que o actual dispositivo do Exército consente a disponibilizacão temporária do PM 7/Aveiro, designado Quartel de Sá, embora esteja prevista a sua reutilização a prazo;

Considerando a necessidade de reinstalar a Guarda Nacional Republicana na cidade de Aveiro, decide-se o seguinte:

1 — O Ministério da Administração Interna (MAI) é autorizado a instalar a Guarda Nacional Republicana (GNR), a título precário e por um prazo inicial de cinco anos, renovável ano a ano, no prédio militar n.º 7/Aveiro, designado Quartel de Sá, usufruindo dos edifícios, terrenos e equipamentos que o integram, que continuam afectos ao Ministério da Defesa Nacional (MDN).

2 — Definida a necessidade de retomar o prédio militar a partir do prazo previsto no número anterior, deve o MDN informar o MAI com uma antecedência não inferior a seis meses.

3 — Ficam a cargo do MAI, enquanto ocupar o PM 7/Aveiro, os encargos de todas as obras de conservação e manutenção, bem como de eventuais obras de adaptação, cujos projectos carecem de parecer favorável do MDN.

4 — O MAI suporta igualmente todas as despesas de funcionamento das instalações, incluindo, designadamente, energia, água, esgotos e respectivos ramais de ligação, telefones e outros meios

de comunicação e montagens e aluguer de contadores, bem como os encargos de arranjo e manutenção das áreas descobertas, de acordo com os requisitos da dignidade e função militar do prédio.

5 — A comunicação ao MAI por parte do MDN, a que se refere o n.º 2, é precedida de despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças. — O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*.

III — PROTOCOLOS

Protocolo entre a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Industria e Energia e a Zona Militar dos Açores de 26 de Janeiro de 1996

Considerando que a Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, que alterou a Lei do Serviço Militar e criou o serviço efectivo em regime de voluntariado (RV) e de contrato (RC), considera que o serviço militar constitui um instrumento que visa a valorização profissional dos cidadãos que o cumprem;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro, criou incentivos especiais para acesso dos cidadãos à prestação do serviço militar efectivo em RV e RC, nomeadamente, no âmbito de informação e orientação profissional, no apoio à formação profissional e na inserção na vida activa civil.

Considerando que o Governo da Região Autónoma dos Açores dispõe de meios físicos e humanos para apoiar o Exército na realização de acções de formação profissional, através da realização de cursos de formação de activos que estão a cumprir o serviço militar, e que tal se enquadra na sua política de formação profissional uma vez que vem facilitar a inserção dos referidos cidadãos na vida activa;

Considerando ainda que a Zona Militar dos Açores (ZMA) dispõe de meios físicos e humanos para colaborar com a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia (SRJECIE), em tarefas de carácter logístico;

É celebrado o presente protocolo de cooperação entre a SRJECIE, representada pelo respectivo Secretário Regional e a ZMA, representada pelo respectivo Comandante, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

1 — O presente protocolo regula a cooperação entre a SRJECIE e a ZMA na realização de cursos nas áreas de Formação de Activos.

2 — Os cursos a ministrar nas unidades e órgãos da ZMA, são organizados, programados e realizados pela Direcção Regional do Emprego (DRE), através do Centro de Formação Profissional dos Açores (CFPA), com a colaboração da ZMA através do Regimento de Guarnição Nº 1 (RG1), em Angra do Heroísmo, e do Regimento de Guarnição Nº 2 (RG2), em Ponta Delgada.

CLÁUSULA 2.ª

1 — Compete à SRJECIE assegurar a contratação de formadores para a realização dos cursos de formação de activos, dando conhecimento à ZMA das identidades e matérias que compete a cada um ministrar.

2 — Compete à ZMA indicar as identidades e outros elementos de informação de natureza curricular dos militares que participam nos cursos de formação de activos, na qualidade de formandos.

3 — Por curso, são indicados pelas unidades e órgãos até 12 militares, aceitando a ZMA que, em Angra do Heroísmo, possam participar até 5 elementos civis que a DRE entenda inscrever nas acções de formação.

CLÁUSULA 3.ª

1 — Os cursos a realizar em Ponta Delgada têm lugar no Quartel dos Arrifes (RG2) e os cursos a realizar em Angra do Heroísmo decorrem na Fortaleza de S. João Baptista (RG1).

2 — Os cursos realizam-se em período laboral, com a duração e cargas horárias previstas em planos curriculares devidamente aprovados.

CLÁUSULA 4.ª

1 — A ZMA proporcionará os meios físicos disponíveis para a realização dos cursos, nomeadamente, salas de aula, instalações de apoio e equipamento que possam ser utilizados nas actividades de ensino teórico e prático.

2 — Para a realização das actividades de formação, a SRJECIE assegura a prestação de apoio dentro das verbas disponíveis, em especial em áreas em que se verifiquem carências de material didático adequado às actividades dos cursos programados.

3 — Nos casos em que não existam condições ou meios adequados para a realização de actividades dos cursos, a ZMA pode assegurar o transporte dos elementos dos cursos para outras instalações ou locais de instrução a programar.

CLÁUSULA 5.ª

1 — Os cursos a que se refere este protocolo de cooperação inserem-se nas áreas de formação de activos constantes do programa elaborado em cada ano pelo Centro de Formação Profissional dos Açores.

2 — As acções de formação terão início com um Curso de Alvenarias e um Curso de Carpintaria, a realizar no Quartel dos Arrifes (RG2), em data a indicar pela SRJECIE em coordenação com a ZMA.

3 — Os cursos de formação de activos têm continuidade no futuro, noutras áreas, devendo a SRJECIE e a ZMA iniciar os preparativos para a execução, no início do próximo ano, de um curso, em Angra do Heroísmo, no RG1.

CLÁUSULA 6.ª

1 — À SRJECIE compete assegurar o pagamento dos encargos com a contratação e deslocação dos formadores e com a utilização de equipamentos, materiais pedagógicos e consumíveis que façam parte das actividades dos cursos.

2 — A ZMA assegura os encargos com os militares necessários à formação, garantindo alimentação, alojamento e compensações financeiras (vencimentos), a que têm direito pela legislação em vigor, bem como os transportes para locais de instrução no exterior das unidades.

3 — Os encargos que eventualmente ocorram com formandos civis nas acções a realizar em Angra do Heroísmo, no RG1, serão da responsabilidade da SRJECIE.

CLÁUSULA 7.ª

1 — Os cursos programados e realizados no âmbito deste protocolo de cooperação para a formação de activos, conferem aos elementos que os frequentam com aproveitamento um certificado a emitir pelo Centro de Formação Profissional dos Açores.

CLÁUSULA 8.ª

A ZMA apoia anualmente e no âmbito logístico a SRJECIE, sempre que para tal seja solicitada, principalmente nas áreas do pessoal e do transporte de carga, nos seguintes termos indicativos:

a) 6 solicitações de efectivos, por períodos não superiores a dois dias;
b) 6 solicitações de viaturas de cargas, por períodos não superiores a um dia.

CLÁUSALA 9.ª

1 — A divulgação pública das acções a desenvolver ao abrigo deste protocolo de cooperação fica a cargo da SRJECIE.

2 — No início de cada ano formativo, os delegados do CFPA e da ZMA devem reunir-se não só para programar as acções de formação a promover como também para propor eventuais alterações ao presente protocolo.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva.* — O comandante da Zona Militar dos Açores, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro,* brigadeiro.

IV — ANÚNCIOS

Supremo Tribunal Administrativo

Anúncio

de 17 de Janeiro de 1996

O Dr. José da Cruz Rodrigues, juiz-conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, faz saber que, por Acordão de 31-10-95, transitado em julgado, proferido no recurso n.º 34 659, pedido de declaração de ilegalidade de normas, em que é recorrente António José Branco Pinto e recorridos o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro das Finanças, foi decidido declarar, com força obrigatória geral e com efeitos reportados à data do ínicio da sua vigência, a ilegalidade do Desp. conj. A-37/88-XI, de 16-3-88, publicado no DR, 2.ª, 71, de 25-3-88, por contrariar o disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22-4.

O Conselheiro Relator, *José da Cruz Rodrigues.* — O Escrivão-Adjunto, *Abílio Dias.*

V — RECTIFICAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação

de 13 de Fevereiro de 1996

Por ter sido publicado com inexatidão o Despacho n.º 380/95, de 14-12-95, do general CEME, inserto no DR, II série n.º 25, de 30-01-96, (pág. 1457) e na OE n.º 12/suplemento, 1.ª série de 31 de Dezembro 1995 (pág. 344), rectifica-se que, no n.º 2, al. *a)*, deve ler-se «até 200 000 contos».

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderón de Cerqueira Rocha*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 10-B/96:

Aprova o Orçamento de Estado para 1996 72

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 14/96:

Altera o artigo 504.º do Código Civil 72

Ministério para a Qualificação e o Emprego

Decreto-Lei n.º 21/96:

Actualiza a remuneração mínima para 1996 72

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 390/95 (rectificação):

Efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, no ano de 1996 72

Despacho n.º 28/96:

Aprova os planos de estudos dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia Militar, Administração Militar e Guarda Nacional Republicana 74

Despacho n.º 29/96:

Adita ao Despacho n.º 98/95, de 13 de Abril, do general CEME, o director do Museu Militar, quando oficial general 82

Despacho n.º 68/96:

Determina que o tempo de permanência em licença ilimitada, não conte como antiguidade para efeitos de promoção 83

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1/SUBCEME/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Apoio Geral/EME 84

Comando da Logística

Despacho n.º 9/96/QMG:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMT 84

Academia Militar

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no coronel director dos serviços gerais 85

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel tirocinado subdirector do IMPE 85

Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto de 16-1-96:

Revoga o Despacho Conjunto de 22-12-93. Recurso aos centros de instrução do Exército 85

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10-B/96
de 23 de Março

Aprova o Orçamento de Estado para 1996.

(DR n.º 71/96, I série-A, de 23/3/96, pág. 584-72)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 14/96
de 6 de Março

Altera o artigo 504.º do Código Civil, devido à transposição para o direito interno da Directiva n.º 90/232/CEE, de 14 de Maio de 1990, nos casos de responsabilidade pelo risco em sede de acidente de viação.

(DR n.º 56/96, I série-A, de 6/3/96, pág. 444)

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Decreto-Lei n.º 21/96
de 19 de Março

Os valores da remuneração mínima mensal a que se referem o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser 54 600$00 e 49 000$00, respectivamente, desde 1 de Janeiro de 1996.

É revogado o Decreto-Lei n.º 20/95, de 28 de Janeiro.

(DR n.º 67/96, I série-A, de 19/3/96, pág. 540)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 390/95
de 18 de Dezembro

O Dec.-Lei n.º 34-A/90, de 24Jan, ratificado por alteração pela Lei n.º 27/91, de 27Jul, define o regime estatutário aplicável aos militares dos Quadros Permanentes do Exército.

O Dec.-Lei n.º 202/93, de 03Jun, fixando o Quadro de Pessoal dos militares dos Quadros Permanentes do Exército, permite de harmonia com o art. n.º 179.º do EMFAR, ao CEME, ouvido o Conselho Superior do Exército, a atribuição pelos Quadros Especiais dos quantitativos globais autorizados.

Nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei n.º 202/93, de 03Jun, e do n.º 3 do art. 180.º do EMFAR, a partir de 01Jan96 o preenchimento do total de vagas existentes é obrigatório, devendo de imediato ser accionado o processo administrativo decorrente de cada vacatura, com vista à sua ocupação por militares que reunam as condições de promoção.

Esta circunstância impôs um muito ajustado e criterioso controlo dos efectivos do Exército. Neste sentido, os efectivos agora atribuídos aos diferentes Quadros Especiais, passam a constituir fundamento das promoções a efectuar.

As vagas atribuidas aos Quadros Especiais de GRH em oficiais e PessScr em sargentos serão reatribuídas nominalmente a militares de outros QEsp, no intuito de se manter o desejável equilíbrio nas promoções entre os cursos das diversas A/S do Exército, podendo sempre que necessário considerar desempenhos específicos de militares.

Considerando os pressupostos referidos nos termos da competência que me é conferida pela Lei n.º 29/82, de 11 Dez, Dec.-Lei n.º 34-A/90, de 24Jan, ratificado por alteração pela Lei n.º 27/91, de 27Jul, e o teor do Dec.-Lei n.º 202/93, de 03Jun, e ouvido o Conselho Superior do Exército, determino, para o ano de 1996, que:

1 — Os efectivos por postos e quadros especiais a vigorar para o Exército, sejam os constantes do anexo apenso a este despacho.

2 — Este despacho entra imediatamente em vigor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Anexo ao Despacho n.º 390/95, do Gen CEME, de 18Dez95
(Quadros Especiais para 1996)

1 — OFICIAIS

A/S	COR	TCOR	MAJ	CAP/SUB	SOMA
Inf	80	128	153	460	821
Art	22	38	67	195	322
Cav	18	27	43	105	193
Eng	11	25	18	70	124
Tm	6	25	21	80	132
SAM	9	56	22	100	187
SMat	5	12	10	55	82
SSMed	5	26	29	90	150
SSFarm	0	4	14	22	40
SSVet	0	5	7	13	25
SSDent	0	0	0	4	4
GRH	5	9	4	17	35
CBM	0	0	4	7	11
ExplTm	0	0	3	28	31
ManTm	0	1	21	45	67
ManMat	0	4	15	74	93
SGE	0	4	47	310	361
SPM	0	1	2	0	3
QEO	0	30	0	0	30
QTS	0	0	36	100	136
SGPQ	0	3	14	49	66
ENFPQ	0	0	0	3	3
TOTAL	**161**	**398**	**530**	**1827**	**2916**
QPESS 96	**161**	**398**	**530**	**1827**	**2916**

2 — SARGENTOS

A/S	SMOR	SCH	SAJ	1.º/2.ºSAR	SOMA
Inf	15	97	290	528	930
Art	4	36	169	221	430
Cav	2	16	99	168	285
Eng	2	18	84	152	256
Tm	5	31	95	204	335
SAM	6	12	61	112	191
SMat	3	22	138	266	429
SSMed	4	24	79	103	210
SSFarm	1	4	7	14	26
SSVet	2	3	12	11	28
Mús	4	14	96	149	263
C/C	1	3	11	40	55
SGE	1	15	48	193	257
SPM	0	5	2	2	9
QAman	0	0	14	0	14
SargPQ	7	21	79	194	301
PesSecr	27	0	54	14	95
TOTAL	**84**	**321**	**1338**	**2371**	**4114**
QPESS 96	**84**	**321**	**1338**	**2371**	**4114**

Despacho n.º 28/96

de 25 de Janeiro

Nos termos do art. 4.º da Port. n.º 408/89 e do art. 3.º da Port. n.º 416-A/91, aprovo os planos de estudos dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia Militar, Administração Militar e Guarda Nacional Republicana — ramo, armas e administração propostos pelo comandante da Academia Militar, que costituem os anexos A, B, C, D, E, F e G a este despacho.

Este despacho produz efeitos efeitos a partir do ano lectivo 1992-1993.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

ACADEMIA MILITAR

ANEXO A

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO DE INFANTARIA

1.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Álgebra Linear	Sem.	6	4
Análise Matemática I	Sem.	7	4,5
Programação	Sem.	6	4,5
Análise Matemática II	Sem.	7	4,5
Aplicações Informáticas	Sem.	4	3
Organização Militar	Sem.	3	2,5
História Militar I	Sem.	3	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2	2
Metodologia da Comunicação	Anual	3	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	2	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

2.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Desenho Geral	Sem.	4	3
Química de Explosivos	Sem.	4	3
Topografia I	Sem.	4	3
Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	3	2
Introdução à Ciência Política	Sem.	3	3
Topografia II	Sem.	5	3
Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	4	3
História Militar II	Sem.	4	4
Sociologia da Informação	Sem.	2	2
Desenvolvimento e Adaptação Motora	Sem.	2	1,5
Física Geral	Anual	6	9
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

3.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Probabilidades e Estatística	Sem.	5	4
Logística	Sem.	2	2
Organização do Terreno I	Sem.	3	3
Geografia Militar	Sem.	3	3
Organização do Terreno II	Sem.	2	2
Transmissões e Guerra Electrónica	Sem.	4	3
Comando e Chefia Militar	Sem.	3	3
Metodologia do Treino	Sem.	2	1,5
Táctica de Infantaria I	Anual	6	8
Armamento	Anual	4	6,5
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	3	

4.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Investigação Operacional I	Sem.	5	4
Noções de Economia	Sem.	3	2
Gestão dos Recursos Humanos	Sem.	3	3
Direito I	Sem.	4	3,5
Psicossociologia das Organizações	Sem.	3	3
Tiro	Sem.	4	3
Elementos de Estratégia	Sem.	3	3
Hist. Econ. Soc. Cultural Portuguesa	Sem.	3	3
Direito II	Sem.	4	3,5
Pedagogia da Educação Física	Sem.	2	1,5
Táctica de Infantaria II	Anual	10	12
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	3	

5.º ANO

Designação	Unidades de crédito (U.C.)
Tirocínio	35

ANEXO B

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO DE ARTILHARIA

1.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Álgebra Linear	Sem.	6	4
Análise Matemática I	Sem.	7	4,5
Programação	Sem.	6	4,5
Análise Matemática II	Sem.	7	4,5
Aplicações Informáticas	Sem.	4	3
Organização Militar	Sem.	3	2,5
História Militar I	Sem.	3	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2	2
Metodologia da Comunicação	Anual	3	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	2	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

2.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Desenho Geral	Sem.	4	3
Química de Explosivos	Sem.	4	3
Topografia I	Sem.	4	3
Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	3	2
Introdução à Ciência Política	Sem.	3	3
Topografia II	Sem.	5	3
Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	4	3
História Militar II	Sem.	4	4
Sociologia da Informação	Sem.	2	2
Desenvolvimento e Adaptação Motora	Sem.	2	1,5
Física Geral	Anual	6	9
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	3	

3.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Probabilidades e Estatística	Sem.	5	4
Logística	Sem.	2	2
Balística Interna	Sem.	4	3
Elementos de Armamento	Sem.	4	3
Material de Artilharia I	Sem.	4	3
Tiro de Artilharia I	Anual/1º Sem	2	4,5
Geografia Militar	Sem.	3	3
Metodologia do Treino	Sem.	2	1,5
Organização do Terreno II	Sem.	3	3
Táctica de Artilharia I	Sem.	3	2
Balística Externa	Sem.	5	3
Material de Artilharia II	Sem.	3	2
Tiro de Artilharia I	Anual/2º Sem	5	4,5
Transmissões e Guerra Electrónica	Sem.	4	3
Comando e Chefia Militar	Sem.	3	3
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	3	

4.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Táctica deArtilharia II	Anual/1º Sem	46	
Elementos de AAA e de Costa	Sem.	42	
Tiro de Artilharia II	Anual/1º Sem	67,5	
Noções de Economia	Sem.	32	
Gestão dos Recursos Humanos	Sem.	33	
Direito I	Sem.	43,5	
Psicossociologia das Organizações	Sem.	33	
Pedagogia da Educação Física	Sem.	21,5	
Investigação Operacional I	Sem.	54	
Táctica de Artilharia II	Anual/2º Sem	76	
Tiro de Artilharia II	Anual/2º Sem	77,5	
Elementos de Estratégia	Sem.	33	
Hist. Econ. Soc. Cultural Portuguesa	Sem.	33	
Direito II	Sem.	43,5	
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	3	

5.º ANO

Designação	Unidades de crédito (U.C.)
Tirocínio	35

ANEXO C

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO DE CAVALARIA

1.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Álgebra Linear	Sem.	6	4
Análise Matemática I	Sem.	7	4,5
Programação	Sem.	6	4,5
Análise Matemática II	Sem.	7	4,5
Aplicações Informáticas	Sem.	4	3
Organização Militar	Sem.	3	2,5
História Militar I	Sem.	3	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2	2
Metodologia da Comunicação	Anual	3	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	2	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

2.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Desenho Geral	Sem.	4	3
Química de Explosivos	Sem.	4	3
Topografia I	Sem.	4	3
Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	3	2
Introdução à Ciência Política	Sem.	3	3
Topografia II	Sem.	5	3
Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	4	3
História Militar II	Sem.	4	4
Sociologia da Informação	Sem.	2	2
Desenvolvimento e Adaptação Motora	Sem.	2	1,5
Física Geral	Anual	6	9
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	5	

3.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Probabilidades e Estatística	Sem.	5	4
Logística	Sem.	2	2
Organização do Terreno I	Sem.	3	3
Geografia Militar	Sem.	3	3
Organização do Terreno II	Sem.	2	2
Transmissões e Guerra Electrónica	Sem.	4	3
Comando e Chefia Militar	Sem.	3	3
Metodologia do Treino	Sem.	2	1,5
Táctica de Cavalaria I	Anual	5	6
Armamento	Anual	4	6,5
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	5	

4.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Investigação Operacional I	Sem.	5	4
Noções de Economia	Sem.	3	2
Gestão dos Recursos Humanos	Sem.	3	3
Direito I	Sem.	4	3,5
Psicossociologia das Organizações	Sem.	3	3
Tiro	Sem.	4	3
Elementos de Estratégia	Sem.	3	3
Hist. Econ. Soc. Cultural Portuguesa	Sem.	3	3
Direito II	Sem.	4	3,5
Pedagogia da Educação Física	Sem.	2	1,5
Táctica de Cavalaria II	Anual	7	8
Material e Tiro de Cavalaria	Anual	2	3
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	6	

5.º ANO

Designação	Unidades de crédito (U.C.)
Tiroefnio	35

ANEXO D

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO DE ENGENHARIA

1.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Álgebra Linear	Sem.	6	4
Análise Matemática I	Sem.	7	4,5
Programação	Sem.	6	4,5
Análise Matemática II	Sem.	7	4,5
Aplicações Informáticas	Sem.	4	3
Organização Militar	Sem.	3	2,5
História Militar I	Sem.	3	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2	2
Metodologia da Comunicação	Anual	3	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	2	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

2.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Análise Matemática III	Sem.	6	4
Desenho Geral	Sem.	4	3
Análise Numérica	Sem.	5	4
Física I	Sem.	5	4,5
Topografia I	Sem.	4	3
Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	3	2
Desenvolvimento e Adaptação Motora	Sem.	2	1,5
Análise Matemática IV	Sem.	6	4
Desenho de Construção Civil	Sem.	5	3,5
Física II	Sem.	5	4,5
Química Geral	Sem.	5	4,5
Topografia II	Sem.	5	3
Estática	Sem.	5	3
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	3	

3.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Probabilidades e Estatística	Sem.	5 4	
Química de Explosivos	Sem.	4 3	
Mineralogia e Geologia	Sem.	5 3	
Logística	Sem.	2 2	
Organização do Terreno I	Sem.	3 3	
Elementos de Armamento	Sem.	4 3	
Geografia Militar	Sem.	3 3	
Mecânica I	Sem.	5 3	
Investigação Operacional I	Sem.	5 4	
Geologia Aplicada	Sem.	5 3	
Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	4 3	
Organização do Terreno II	Sem.	2 2	
Transm. e Guerra Electrónica	Sem.	4 3	
Comando e Chefia Militar	Sem.	3 3	
Mecânica II	Sem.	5 4	
Metodologia do Treino	Sem.	2 1,5	
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	3	

4.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Investigação Operacional I	Sem.	5	3
Táctica de Engenharia I	Sem.	2	2
Materiais de Construção I	Sem.	5	4
Hidráulica I	Sem.	5	4
Resistência dos Materiais I	Sem.	6	4,5
Electrotecnia	Sem.	5	4
Noções de Economia	Sem.	3	2
Táctica de Engenharia II	Sem.	4	2
Elementos de Estratégia	Sem.	3	3
Mecânica dos Solos e Fundações I	Sem.	5	4
Hidráulica II	Sem.	5	4
Resistência dos Materiais II	Sem.	6	4,5
Materiais de Construção II	Sem.	5	4
Pedagogia da Educação Física	Sem.	2	1,5
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	3	

5.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Mecânica dos Solos e Fundações II	Sem.	5	4
Betão Armado e Pré-Esforçado I	Sem.	5	4,5
Saneam. Ambiental e Obras Hidrául.	Sem.	5	4
Vias de Comunicação	Sem.	5	3,5
Análise de Estruturas I	Sem.	6	4,5
Betão Armado e Pré-Esforçado II	Sem.	5	4,5
Processos Gerais de Construção	Sem.	5	3
Planeamento Regional e Urbano	Sem.	5	4
Estruturas Laminares e Estabilidade	Sem.	5	4
Análise de Estruturas II	Sem.	6	4,5
Fortificação e Arquitectura Militar	Anual	5	4,5
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
ICA/Instrução Militar	Anual	1	
Treino Físico	Anual	2	

6.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Organização de Estaleiros I	Sem.	5	4
Edificações I	Sem.	5	4
Dimensionamento de Estruturas	Sem.	5	4
Dinâmica de Estruturas-Engenharia Sísmica	Sem.	5	4
Arquitectura	Sem.	5	4
Organização de Estaleiros II	Sem.	5	4
Edificações II	Sem.	5	3
Dimensionamento de Fundações	Sem.	5	4
Pontes	Sem.	5	4
Patologia e Reabilitação de Edifícios	Sem.	5	4
Gestão de Empreendimentos	Sem.	5	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
ICA/Instrução Militar	Anual	1	
Treino Físico	Anual	2	

7.º ANO

Designação	Unidades de crédito (U.C.)
Tirocínio	35

ANEXO E

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

1.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Álgebra Linear	Sem.	6	4
Análise Matemática I	Sem.	7	4,5
Programação	Sem.	6	4,5
Análise Matemática II	Sem.	7	4,5
Aplicações Informáticas	Sem.	4	3
Organização Militar	Sem.	3	2,5
História Militar I	Sem.	3	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2	2
Metodologia da Comunicação	Anual	3	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	2	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

2.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Matemática Aplicada à Economia	Sem.	5	3
Topografia I	Sem.	4	3
Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	3	2
Economia de Empresas	Sem.	3	3
Economia I	Sem.	4	3
Introdução aos Estudos de Gestão I	Sem.	4	3
Desenvolvimento e Adaptação Motora	Sem.	2	1,5
Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	4	3
Tecnologia do Serviço da Intendência	Sem.	3	2,5
Cálculo Financeiro	Sem.	3	2
Economia II	Sem.	4	3
Finanças Públicas	Sem.	4	3
Introdução aos Estudos de Gestão II	Sem.	3	2
Hist. Econ. Soc. Cultural Portuguesa	Sem.	3	3
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	3	

3.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Probabilidades e Estatística	Sem.	5	3
Logística	Sem.	2	2
Elementos de Armamento	Sem.	4	3
Geografia Militar	Sem.	3	3
Análise Económica I	Sem.	3	3
Direito I	Sem.	4	3
Organização do Terreno	Sem.	3	3
Transmissões e Guerra Electrónica	Sem.	4	3
Comando e Chefia Militar	Sem.	3	3
Análise Económica II	Sem.	3	3
Direito II	Sem.	4	3
Metodologia do Treino	Sem.	2	1,5
Contabilidade Geral e Análise de Balanços	Anual	6	6
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	3	

4.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Investigação Operacional I	Sem.	5	4
Gestão dos Recursos Humanos	Sem.	3	3
Auditoria e Verificação de Contas	Sem.	3	2,5
Análise Financeira I	Sem.	3	2,5
Pedagogia da Educação Física	Sem.	2	1,5
Elementos de Estratégia	Sem.	3	3
Fiscalidade	Sem.	3	3
Informática Aplicada à Gestão	Sem.	3	3
Avaliação e Projectos de Investimento	Sem.	3	1,5
Análise Financeira II	Sem.	3	2,5
Táctica do Serviço de Intendência	Anual	5	6
Contabilidade Analítica	Anual	4	6
Administração e Contabilidade Militar	Anual	4	6
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	3	

5.º ANO

Designação	Unidades de crédito (U.C.)
Tirocínio	35

ANEXO F

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO DE GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

ARMAS

1.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Álgebra Linear	Sem.	6	4
Análise Matemática I	Sem.	7	4,5
Programação	Sem.	6	4,5
Análise Matemática II	Sem.	7	4,5
Aplicações Informáticas	Sem.	4	3
Organização Militar	Sem.	3	2,5
História Militar I	Sem.	3	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2	2
Metodologia da Comunicação	Anual	3	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	2	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

2.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Topografia I	Sem.	4	3
Táctica Geral de Oper. Militares I	Sem.	3	2
Antropologia Cultural	Sem.	2	2
Introdução à Ciência Política	Sem.	3	3
Metodologia das Ciências Sociais	Sem.	4	3
Sociologia dos Conflitos	Sem.	2	2
Táctica Geral de Operações Militares II	Sem.	4	3
Sociologia Urbana e Rural	Sem.	3	3
Sociologia da Informação	Sem.	2	2
Psicologia Social	Sem.	2	2
Direito Fiscal	Sem.	3	3
Desenvolvimento e Adaptação Motora	Sem.	2	1,5
Armamento	Anual	4	6
Introdução ao Estudo do Direito	Anual	3	6
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

3.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Logística	Sem.	2	2
Comando e Chefia Militar	Sem.	3	3
Geografia Militar	Sem.	3	3
Hist. Econ. Soc. Cultural Portuguesa	Sem.	3	3
Metodologia do Treino	Sem.	2	1,5
Organização do Terreno	Sem.	3	3
Teoria Geral da Segurança	Sem.	2	2
Transmissões e Guerra Electrónica	Sem.	4	3
Sociologia Policial	Sem.	3	3
Direito Penal	Anual	5	7
Teoria Geral do Direito Civil	Anual	4	6
Direito Administrativo e Constitucional	Anual	5	6
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

4.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Táctica das Forças de Segurança	Sem.	4	3
Fiscalidade para as Forças de Segurança	Sem.	3	3
Noções de Economia	Sem.	3	3
Gestão dos Recursos Humanos	Sem.	3	3
Direito Processual Penal	Sem.	4	2,5
Pedagogia da Educação Física	Sem.	2	1,5
Organiz. das Forças e Serviços de Segurança	Sem.	3	2
Tiro	Sem.	4	3
Elementos de Estratégia	Sem.	3	3
Psicossociologia das Organizações	Sem.	3	3
Psicologia Comport.e Cognitiva	Sem.	3	2
Medicina Legal	Sem.	4	2,5
Direito Comunitário e Aduaneiro	Anual	3	6
Criminalística	Anual	3	4
Direito da Ordenação Social	Anual	3	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	3	

5.º ANO

Designação	Unidades de crédito (U.C.)
Tirocínio	35

ANEXO G

PLANO DE ESTUDOS DO CURSO DE GUARDA NACIONAL REPUBLICANA ADMINISTRAÇÃO

1.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Álgebra Linear	Sem.	6	4
Análise Matemática I	Sem.	7	4,5
Programação	Sem.	6	4,5
Análise Matemática II	Sem.	7	4,5
Aplicações Informáticas	Sem.	4	3
Organização Militar	Sem.	3	2,5
História Militar I	Sem.	3	3
Introdução às Ciências Sociais	Sem.	2	2
Metodologia da Comunicação	Anual	3	4
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	2	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	4	

2.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Matemática Aplicada à Economia	Sem.	5	3
Topografia I	Sem.	4	3
Táctica Geral Operações Militares I	Sem.	3	2
Economia de Empresas	Sem.	3	3
Economia I	Sem.	4	3
Introdução aos Estudos de Gestão I	Sem.	4	3
Desenvolvimento e Adaptação Motora	Sem.	2	1,5
Táctica Geral Operações Militares II	Sem.	4	3
Tecnologia do Serviço da Intendência	Sem.	3	2,5
Cálculo Financeiro	Sem.	3	2
Economia II	Sem.	4	3
Finanças Públicas	Sem.	4	3
Introdução aos Estudos de Gestão II	Sem.	3	2
Hist. Econ. Soc. Cultural Portuguesa	Sem.	3	3
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	3	

3.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Probabilidades e Estatística	Sem.	5	3
Logística	Sem.	2	2
Elementos de Armamento	Sem.	4	3
Geografia Militar	Sem.	3	3
Análise Económica I	Sem.	3	3
Direito I	Sem.	4	3
Metodologia do Treino	Sem.	2	1,5
Organização do Terreno	Sem.	3	3
Teoria Geral da Segurança	Sem.	2	2
Transmissões e Guerra Electrónica	Sem.	4	3
Comando e Chefia Militar	Sem.	3	3
Análise Económica II	Sem.	3	3
Direito II	Sem.	4	3
Direito Penal e Processo Penal	Sem.	4	4
Contabilidade Geral e Análise de Balanços	Anual	6	6
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	4	
Treino Físico	Anual	3	

4.º ANO

Designação	Regime	Horas Semanais	Unidades de crédito (U.C.)
A — FORMAÇÃO ACADÉMICA			
Investigação Operacional I	Sem.	5	4
Fiscalidade para as Forças de Segur.	Sem.	3	3
Gestão dos Recursos Humanos	Sem.	3	3
Auditoria e Verificação de Contas	Sem.	3	2,5
Análise Financeira I	Sem.	3	2,5
Pedagogia da Educação Física	Sem.	2	1,5
Organiz. das Forças e Serviços de Segurança	Sem.	3	2
Elementos de Estratégia	Sem.	3	3
Fiscalidade	Sem.	3	3
Informática Aplicada à Gestão	Sem.	3	3
Avaliação e Projectos de Invest.	Sem.	3	1,5
Análise Financeira II	Sem.	3	2,5
Psicossociologia das Organizações	Sem.	3	3
Contabilidade Analítica	Anual	4	6
Administração e Contabilidade Militar	Anual	4	6
B — INSTRUÇÃO E TREINO			
Línguas Estrangeiras	Anual	3	
Instrução do Corpo de Alunos	Anual	1	
Instrução Militar	Anual	2	
Treino Físico	Anual	3	

5.º ANO

Designação	Unidades de crédito (U.C.)
Tirocínio	35

Despacho n.º 29/96
de 26 de Fevereiro

Considerando a necessidade de ser atribuída competência ao director do Museu Militar, quando oficial general, para autorizar, no todo ou em parte, o abono do vencimento do exercício perdido por motivo de doença, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, aos funcionários e agentes que lhe estejam subordinados, determino a inclusão do mesmo na relação anexa ao despacho em referência.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Anexo ao Despacho n.º 98/95 do CEME de 13ABR95

Relação dos oficiais generais com competência para autorizar, no todo ou em parte, o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença aos funcionários e agentes em serviço no Exército:

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
Inspector-Geral do Exército;
General Ajudante-General do Exército (CmdtPess);
Quartel-Mestre General (CmdtLog);
Comandante da Instrução;

Comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres;
Governador Militar de Lisboa;
Comandante da Região Militar Norte;
Comandante da Região Militar Sul;
Comandante da Zona Militar dos Açores;
Comandante da Zona Militar da Madeira;
Comandante do Campo Militar de Santa Margarida;
Comandante do Comando das Tropas Aerotransportadas;
Director do Instituto de Altos Estudos Militares;
Director da Academia Militar;
Comandante da Brigada Ligeira de Intervenção;
Director dos Serviços de Engenharia;
Director dos Serviços de Transmissões;
Director dos Serviços de Material;
Director dos Serviços de Saúde;
Director dos Serviços de Finanças;
Director dos Serviços de Intendência;
Director de Administração e Mobilização do Pessoal;
Director de Recrutamento;
Director de Justiça e Disciplina;
Director do Colégio Militar;
Director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército;
Subchefe do Estado-Maior do Exército;
Director do Hospital Militar Principal (quando oficial general);
Director de Apoio de Serviços de Pessoal;
Director de Documentação e História Militar;
Director da Escola do Serviço de Saúde Militar;
Director do Museu Militar (quando oficial general).

Despacho n.º 68/96

de 1 de Março

Considerando o disposto na alínea *c)* do artigo 200.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), o qual estabelece que o tempo de permanência em licença ilimitada e para efeitos de promoção não conta como antiguidade;

Considerando que o EMFAR, embora estabelecendo tal normativo, não define estatutariamente os efeitos decorrentes do tempo de permanência em licença ilimitada na elaboração das listas de promoção e inscrição na lista de antiguidade, relativamente aos militares que estiveram naquela situação;

Considerando, deste modo, a necessidade de, no âmbito da competência administrativa atribuída aos chefes dos estados-maiores, decorrente da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, alterada pela Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, proceder-se à alteração da colocação de um militar na lista de antiguidade, por não contagem como antiguidade o tempo de permanência em licença ilimitada, tendo em conta o disposto na alínea *c)* do artigo 200.º do EMFAR.

Determino o seguinte:

1 — De acordo com o estabelecido na alínea *c)* do artigo 200.º do EMFAR, o tempo de permanência em licença ilimitada não conta como antiguidade para efeitos de promoção.

2 — Na elaboração das listas de promoção ter-se-á em conta o disposto no número anterior, alterando-se a antiguidade do militar, procedendo-se a um reordenamento considerando uma diminuição correspondente a tantos dias quanto os permanecidos em licença ilimitada, devendo-se, em caso de igualdade de antiguidade, ocupar posição à direita o militar que possuir maior antiguidade no posto anterior.

3 — Deverá ser inscrito na respectiva lista de antiguidade o período durante o qual o militar permaneceu na situação de licença ilimitada.

4 — Este despacho entra imediatamente em vigor, reportando os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1996.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 1/SUBCEME/96

de 1 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 43/95, de 27-12, do vice-chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, TCOR INF **Vítor Manuel de Nazaré Leal Mendes**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 100 contos, previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O subchefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Barroso de Moura*, brigadeiro.

Comando da Logística

Despacho n.º 9/96/QMG

de 20 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29MAR, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 255/95, de 10AGO do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, TCOR ENG **João Miguel de Castro Rosas Leitão**, a competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do DGMT.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28NOV95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Academia Militar

Despacho n.º 8/96

de 12 de Fevereiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 364/95, de 29-12, do general CEME, subdelego no director dos serviços gerais, COR INF PARAQ **Carlos Alves,** a competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 1000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Frutuoso Pires Mateus,* general.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 4/96

de 11 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 366/95, de 14-12, do general CEME, subdelego no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, COR TIR INF **Luciano António de Jesus Garcia Lopes,** a competência para autorizar:

a) Até 10 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *António Cardoso Ferreira da Costa,* brigadeiro.

Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto

de 16 de Janeiro de 1996

Considerando que foi decidido diminuir gradualmente a força de conscritos a manter nas fileiras, prevendo-se já para 1996 uma redução de 3600 cidadãos a incorporar;

Considerando que o Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea tem capacidade de absorver e ministrar a PMG ao reduzido efectivo planeado para 1996;

Considerando que por isso deixa de se justificar o esforço e o recurso ao apoio dos centros de instrução do Exército para ministrar a preparação militar aos recrutas do contingente geral destinados à Força Aérea:

Nesta conformidade, e ao abrigo da al. *a)* do n.º 4 do art. 8.º da Lei 111/91, de 29-8, determinam os Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea revogar o despacho conjunto de 22-12-93.

O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general/QE. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general/QE.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

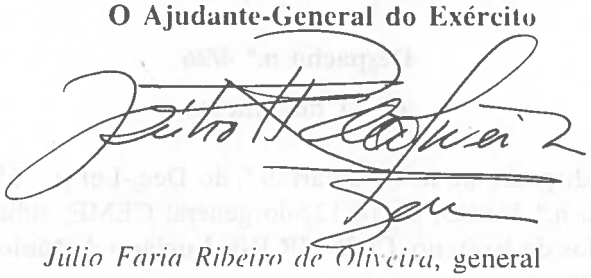

Júlio Faria Ribeiro de Oliveira, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 15/96:

Reforça as competências do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação 89

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 101-A/96:

Actualiza as remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional para o ano de 1996 90

Ministério das Finanças

Portaria n.º 118/96:

Determina o âmbito territorial da competência dos médicos da ADSE, incumbidos da verificação domiciliária da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública 93

Ministério da Defesa Nacional, da Educação e para a Qualificação e o Emprego

Portaria n.º 124/96:

Aprova o plano do curso de formação de sargentos da Escola de Sargentos do Exército (ESE) 93

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 63/96:

Delegação de competências no general comandante da Academia Militar 102

Despacho n.º 64/96:

Delegação de competências no general comandante da Academia Militar 102

Despacho n.º 94/96:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 102

Despacho n.º 95/96:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 102

Despacho n.º 96/96:

Delegação de competências no general Inspector-Geral do Exército 103

Despacho n.º 97/96:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército 103

Despacho n.º 98/96:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército 103

Despacho n.º 99/96:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército 103

Despacho n.º 100/96:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército 104

Despacho n.º 101/96:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército 104

Despacho n.º 102/96:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército 104

Despacho n.º 103/96:

Delegação de competências no general Comandante da Instrução do Exército 105

Despacho n.º 110/96:

Delegação de competências no general Ajudante-General do Exército 105

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 02/96/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel sub-director da DAMP 106

Despacho n.º 04/96/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel sub-director da DAMP 106

Despacho n.º 05/96/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel chefe da RPMP 107

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 25/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do PresMil 108

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 20/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior/RMS 108

Despacho n.º 21/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 108

Despacho n.º 22/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 109

Despacho n.º 23/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 109

Despacho n.º 24/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 109

Despacho n.º 25/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 110

Despacho n.º 26/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 110

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 110

Despacho n.º 28/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 110

Despacho n.º 29/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 111

Despacho n.º 30/96:

Subdelegação de competências no major chefe do CSRMS 111

Despacho n.º 36/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 111

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CTAT 112

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 112

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 112

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 113

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante em exercício do CTAT 113

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ 113

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT 113

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT 114

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do DAS/MFAP 114

Despacho n.º 10/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BIAT/MFAP 114

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do QG/BLI 115

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 1/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 115

Despacho n.º 2/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 115

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 21/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPE 116

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RC4 116

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 116

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho de 28Fev96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE3 117

Centro de Finanças da Logística

Despacho de 6Mar96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe do CFL 117

Ministério das Finanças

Despacho 1/95-XII:

Aprova a tabela de retenção do IRS 117

Ministério da Solariedade e Segurança Social

Despacho 12/SESS/96:

Define conceitos para atribuição do subsídio de educação especial 118

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/96

de 30 de Abril

Reforça as competências do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informação. Dá nova redacção aos artigos 8.º e 15.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro.

(DR n.º 101/96, I série-A, de 30/04/96, pág. 992)

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 101-A/96

de 4 de Abril

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE; impõe, finalmente, a actualização das pensões de aposentação, sobrevivência e outras a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

Como actualmente vem acontecendo, é a percentagem de actualização conferida ao índice 100 da tabela salarial correspondente ao regime geral de carreiras que irá balizar o aumento salarial a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias.

Em consonância com o Programa de Governo, entende-se, pois, importante contribuir para a dignificação dos trabalhadores da função pública, levando-os a adoptar atitudes mais responsabilizantes e construtivas face ao desenvolvimento da política de rendimentos desejável, procurando, sem esquecer os aumentos reais de salários, levar em conta os acréscimos da produtividade global e sectorial da economia e criando simultaneamente novos espaços de diálogo, de concertação e de participação. Espaços estes que se inserem numa óptica mais global de crescimento, alargando este conceito a domínios como a formação profissional, a protecção social, a higiene, saúde, segurança e justiça no trabalho, a gestão do tempo de trabalho e a política fiscal.

É, por conseguinte, no quadro do vasto acordo assinado entre o Governo e todas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores da administração pública, central, local e regional, englobando compromissos de médio e longo prazo relativos a todos os campos acima enunciados, que se procedeu à revisão anual das remunerações numa percentagem de 4,25%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

Assinala-se que, antes de proceder a esta actualização, se integrou no valor do índice 100 em vigor para as carreiras do regime geral o adicional de 2%, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 10 de Abril, só então actualizando o montante resultante em 4,25%, fixando-se, assim, o novo índice 100 para 1996 em 52 252$ mensais.

De igual modo são actualizadas as pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações em 4,25%, excepto as pensões de aposentação, reforma e invalidez de menor montante (até 27 600$), que são aumentadas numa percentagem superior (5,1%), igualando-se a pensão mínima à do regime geral da segurança social (29 000$).

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Por outro lado, e tendo presente a preocupação com as pensões mais degradadas, ou seja, as que foram calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989, foi decidido empreender um esforço adicional, pelo que se deliberou a sua majoração em 1,5 %.

Foi igualmente actualizado o subsídio de refeição numa percentagem a que corresponde um aumento de 5,8%, fixando-o no montante de 550$00.

Quanto à comparticipação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem idêntica à dos vencimentos, ou seja, em 4,25 %.

A actualização de todas estas componentes pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 1996. Foi decidido, finalmente, que da actualização deliberada não poderia em caso algum decorrer um salário inferior ao salário mínimo nacional.

Nos termos da lei, as matérias do presente diploma foram objecto de apreciação e discussão no âmbito do processo conducente ao acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo na Administração Pública assumidos pelo Governo e pelas organizações sindicais.

Assim ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro Adjunto, o seguinte:

1.º — O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 4,25 % após integração do montante correspondente ao adicional de 2% criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, sendo fixado em 52 252$.

2.º — Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 4,25 %.

3.º — São ainda actualizadas nos termos previstos no n.º 2.º:

a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;

b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.

4.º — As gratificações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 4,25%.

5.º — O adicional à remuneração criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo.

6.º — Sempre que da actualização do índice 100 das tabelas salariais decorra um salário inferior ao salário mínimo nacional, será este o valor que o trabalhador terá direito a auferir, sem prejuízo do disposto nos n.os 8 e 9 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, cujos índices serão referenciados a este montante.

7.º — O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 1093-A/94, de 7 de Dezembro, é actualizado para 550$.

8.º — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores:

— Membros do Governo — 10 122$;

— Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

— Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 9180$;

— Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 — 7466$;

— Outros — 6857$.

9.º — Os índices referidos no número precedente são os da escala salarial do regime geral.

10.º — No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior.

11.º — Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 1093-A/94, de 7 de Dezembro, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 53$50 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 19$50 por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

— Um funcionário — 50$50 por quilómetro;
— Funcionários transportados em comum:
— Dois funcionários — 26$ cada um por quilómetro;
— Três ou mais funcionários — 19$50 cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — 25$ por quilómetro.

12.º — Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 1996:

— Membros do Governo — 24 441$;
— Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:
— Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 21 787$;
— Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 405 e 260 — 19 243$;
— Outros — 16 368$.

13.º — As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro obedecem ainda ao seguinte:

a) Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de categoria mais elevada;
b) As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública e do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
c) O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

14.º — As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

15.º — São aumentadas em 4,5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações:

a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) As pensões de sobrevivência;
c) As pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.os 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

16.º — As pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989 são ainda valorizadas em 1,5% a partir de 1 de Janeiro de 1996, antes de se proceder ao aumento estabelecido no número anterior.

17.º — É fixado em 29 000$, a partir de 1 de Janeiro de 1996, o valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez, com excepção das de valor inferior a 27 600$, fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto, que são aumentadas em 5,1%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior e até ao limite de 29 000$.

18.º — No valor já actualizado das pensões calculado com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993 até 31 de Dezembro de 1995 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações.

19.º — Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço,

aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídios de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

20.º — O abono do 14.º mês será pago pela Caixa Geral de Aposentações, ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista, ou na situação de reserva e de aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

21.º — A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Abril de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques,* Secretária de Estado do Orçamento. O Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 118/96

de 16 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que o âmbito territorial da competência dos médicos da ADSE ou por ela convencionados ou credenciados, incumbidos da verificação domiciliária da doença dos funcionários e agentes da Administração Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho, compreenda as áreas dos seguintes municípios: Lisboa, Cascais, Oeiras, Sintra, Amadora, Loures, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Moita e Montijo.

Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Março de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA EDUCAÇÃO E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Portaria n.º 124/96

de 19 de Abril

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, veio definir uma nova política de formação de militares das Forças Armadas, caracterizada, no que respeita ao ingresso nos quadros permanentes, por especiais exigências de nível habilitacional e pela possibilidade de equiparação a cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino oficial.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de Abril, veio reformular o curso de formação de sargentos, por forma a conferir qualificação profissional de nível 3 e respectiva equivalência ao 12.º ano de escolaridade.

Pelo exposto, importa adequar os aspectos relativos à organização e orientação de ensino dos cursos de formação que habilitam na carreira de sargentos dos quadros permanentes do Exército com as inovações decorrentes das referidas alterações legislativas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de Abril;

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e para a Qualificação e o Emprego, o seguinte:

1.º

Cursos

1 — Na Escola de Sargentos do Exército (ESE) é ministrado o curso de formação de sargentos (CFS), que habilita ao ingresso nos seguintes quadros:

a) Infantaria (INF);
b) Artilharia (ART);
c) Cavalaria (CAV);
d) Engenharia (ENG);
e) Transmissões (TM);
f) Administração Militar (AM);
g) Material — Mecânica (MATMEC);
h) Material — Electrónica (MATELE);
i) Transporte (TRANS);
j) Pessoal e Secretariado (PESSEC);
l) Músicos (MUS) e Corneteiros e Clarins (CORN/CLAR).

2 — Na ESE podem ser ministrados cursos técnico-militares a indivíduos já habilitados com cursos de qualificação profissional de nível 3, completando a sua habilitação para ingresso nos respectivos quadros especiais.

2.º

Duração

1 — O CFS tem a duração de três anos lectivos, a qual inclui a frequência de um estágio.

2 — O estágio referido no número anterior tem lugar no último ano curricular do curso e destina-se a exercitar as capacidades do aluno para o desempenho de funções no âmbito do seu quadro especial.

3.º

Estrutura curricular

1 — A estrutura curricular que habilita aos diferentes quadros do CFS é a que consta dos anexos I a XI à presente portaria.

2 — Os currículos conciliam as especificidades da formação militar com o modelo aprovado para as escolas profissionais.

4.º

Planos de estudo

1 — Os planos de estudo do CFS são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da ESE.

2 — Os planos de estudo incluem, além do estágio, as seguintes componentes:

a) Sócio-cultural;
b) Científica;
c) Técnica, tecnológica e prática.

5.º

Prova final de aptidão profissional

1 — Faz parte do curso a realização de uma prova final de aptidão profissional, para avaliar de forma integrada os conhecimentos ministrados.

2 — A organização e forma de realização da prova, bem como a constituição do respectivo júri, são definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sobre proposta do comandante da ESE.

6.º

Equivalências

A frequência do CFS, com aproveitamento, confere:

a) Equivalência ao 12.º ano de escolaridade, com garantia de acesso aos estabelecimentos de ensino superior, civis e militares, nas condições definidas na lei aplicável;
b) Equiparação a cursos de qualificação profissional de nível 3, previstos na rede de estabelecimentos de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos;
c) Certificado de aptidão e qualificação profissional nas áreas constantes do anexo XII à presente portaria;
d) Outras qualificações de natureza profissional estabelecidas em acordos com entidades não previstas na alínea *b)*.

7.º

Regime de classificação

A classificação final do CFS é determinada segundo as normas fixadas no Regulamento da ESE.

8.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria aplica-se aos cursos iniciados em 1995.

Ministérios da Defesa Nacional, da Educação e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 25 de Março de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.* — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues.*

ANEXO I

Infantaria

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Economia	140	140	0	280
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Psicologia	0	120	0	120
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	360	1120
	Armamento, Material e Tiro	0	80	320	400
	Técnica e Táctica da Arma	0	0	540	540
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1260	2100
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO II

Artilharia

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Economia	140	140	0	280
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Psicologia	0	120	0	120
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	320	1080
	Armamento, Material e Tiro	0	80	440	520
	Técnica e Táctica da Arma	0	0	340	340
	Topografia	0	0	120	120
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1260	2100
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO III

Cavalaria

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Economia	140	140	0	280
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Psicologia	0	120	0	120
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	360	1120
	Armamento, Material e Tiro	0	80	300	380
	Técnica e Táctica da Arma	0	0	400	400
	Motorização	0	0	120	120
	Equitação	0	0	40	40
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1260	2100
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO IV

Engenharia

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Física e Química	140	140	0	280
	Geometria Descritiva	0	120	0	120
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	340	1100
	Armamento, Material e Tiro	0	80	20	100
	Técnica e Táctica de Engenharia	0	0	740	740
	Mecânica	0	0	120	120
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1260	2100
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO V

Transmissões

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Física e Química	140	140	0	280
	Electricidade	0	120	0	120
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	260	1020
	Armamento. Material e Tiro	0	80	20	100
	Táctica e Técnica de Material de Transmissões	0	0	200	200
	Fundamentos de Telecomunicações	0	0	200	200
	Electrónica	0	0	340	340
	Sistemas Digitais	0	0	260	260
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1320	2160
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO VI

Administração Militar

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Economia	140	140	0	280
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Psicologia	0	120	0	120
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	360	1120
	Armamento, Material e Tiro	0	80	20	100
	Táctica e Técnica de Intendência	0	0	180	180
	Técnica de Alimentação	0	0	60	60
	Técnica de Finanças	0	0	200	200
	Estágio	0	0	400	400
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1260	2100
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO VII

Material — Mecânica

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Física e Química	140	140	0	280
	Geometria Descritiva	0	120	0	120
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	260	1020
	Armamento, Material e Tiro	0	80	20	100
	Desenho Técnico	0	0	240	240
	Electricidade e Electrónica	0	0	80	80
	Tecnologia e Processos	0	0	240	240
	Manutenção, Higiene e Segurança no Trabalho	0	0	40	40
	Teoria/Prática da Especialidade	0	0	400	400
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1320	2160
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO VIII

Material — Electrónica

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Física e Química	140	140	0	280
	Electricidade	0	120	0	120
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	280	1040
	Armamento, Material e Tiro	0	80	20	100
	Máquinas Eléctricas	0	0	200	200
	Electrónica	0	0	340	340
	Sistemas Digitais	0	0	230	230
	Manutenção, Higiene e Segurança no Trabalho	0	0	40	40
	Tecnologia Aplicada	0	0	150	150
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1300	2140
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO IX

Transporte

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Economia	140	140	0	280
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Psicologia	0	120	0	120
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	360	1120
	Armamento, Material e Tiro	0	80	20	100
	Condução Auto	0	0	560	560
	Gestão de Transportes	0	0	80	80
	Táctica/Técnica de Transporte Militar	0	0	200	200
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1260	2100
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO X

Pessoal e Secretariado

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	Economia	140	140	0	280
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Psicologia	0	120	0	120
	Total	440	400	0	840
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	400	360	360	1120
	Armamento, Material e Tiro	0	80	60	140
	Escrituração e Administração	0	0	160	160
	Arquivologia, Microfilmagem e Biblioteca	0	0	80	80
	Pessoal, Justiça e Legislação Militar	0	0	240	240
	Dactilografia	0	0	320	320
	Metodologia da Instrução	0	0	40	40
	Total	400	440	1260	2100
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO XI

Músicos e Corneteiros e Clarins

Componente de formação	Disciplinas	Cargas horárias anuais			
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	Total
Sócio-cultural	Português	140	140	0	280
	Inglês	140	140	0	280
	Área de Integração	140	140	0	280
	Educação Física	140	140	140	420
	Total	560	560	140	1260
Científica	Matemática	140	140	0	280
	Informática	80	0	0	80
	História e Geografia Militar	80	0	0	80
	Psicologia	0	120	0	120
	Total	300	260	0	560
Técnica, tecnológica e prática	Instrução Militar	140	114	40	294
	Armamento e Tiro	30	6	0	36
	Análise e Técnicas de Composição	0	50	200	250
	Acústica	0	40	40	80
	Formação Musical	100	100	50	250
	História da Música	0	0	220	220
	Instrumento	40	40	120	200
	Prática Individual e Naipe	130	130	230	490
	Conjuntos de Instrumentos de Câmara	60	60	220	340
	Banda/Fanfarra	0	0	200	200
	Teclas	40	40	40	120
	Total	540	580	1360	2480
Total do curso		1400	1400	1400	4200

ANEXO XII

Áreas de equivalência civil para efeitos de reconhecimento profissional

[alínea *c)* do n.º 6.º]

Habilitação militar	Equivalência civil (áreas de formação das escolas profissionais)
CFS Transmissões CFS Material — Electrónica	Electrónica.
CFS Material — Mecânica	Mecânica.
CFS Músicos e Corneteiros e Clarins	Música.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 63/96

de 22 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26-2, delego no comandante da Academia Militar, GEN **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

Este despacho produz efeitos a partir de 4-1-96.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 64/96

de 22 de Fevereiro

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no comandante da Academia Militar, GEN **Frutuoso Pires Mateus**, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*, podendo subdelegar a concessão de credenciação do grau *"Confidencial"*.

Este despacho produz efeitos a partir de 4-1-96.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 94/96

de 8 de Abril

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Inspector-Geral do Exército, GEN **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira**, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*, podendo subdelegar a concessão de credenciações do grau *"Confidencial"*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 95/96

de 8 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26-2, delego no Inspector-Geral do Exército, GEN **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 96/96

de 8 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Inspector-Geral do Exército, GEN **Júlio Faria Ribeiro de Oliveira**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Chefe do Gabinete do Inspector-Geral.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 97/96

de 8 de Abril

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Ajudante-General do Exército, GEN **João Goulão de Melo**, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*, podendo subdelegar a concessão de credenciações do grau *"Confidencial"*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 98/96

de 8 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26-2, delego no Ajudante-General do Exército, GEN **João Goulão de Melo**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 99/96

de 8 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, GEN **João Goulão de Melo**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores ou chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando do Pessoal.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 100/96

de 8 de Abril

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em execução em 16Out86, delego no Comandante da Instrução do Exército, GEN **António Cipriano Pinto**, a competência para conceder credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"Secreto"* e *"Confidencial"*, podendo subdelegar a concessão de credenciações do grau *"Confidencial"*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 101/96

de 8 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26-2, delego no Comandante da Instrução do Exército, GEN **António Cipriano Pinto**, a competência para autorizar deslocações no continente, com direito ao abono de ajudas de custo, a pessoal na sua dependência directa e funcional.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 102/96

de 8 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, delego no Comandante da Instrução do Exército, GEN **António Cipriano Pinto**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, prevista na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do mesmo diploma;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5 000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, prevista na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores ou chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando da Instrução.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 103/96

de 8 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26-2, delego no Comandante da Instrução do Exército, GEN **António Cipriano Pinto**, a competência para a prática de actos administrativos sobre assuntos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, encarregados de educação de alunos ou candidatos a aluno.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 110/96

de 8 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26-2, delego no Ajudante-General do Exército, GEN **João Goulão de Melo**, a competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática:

1 — De todos os actos do âmbito da administração do pessoal militar e civil, com excepção dos respeitantes a:

— Oficiais generais e coronéis tirocinados;
— Nomeação de oficiais para a frequência do CSCD;
— Promoções por escolha;
— Pessoal do Exército em missão no estrangeiro;
— Oficiais em serviço fora do ramo;
— Nomeação de oficiais para funções de comandante de regimento, ou equivalente, e 2.º comandante das ZMA e ZMM;
— Nomeação de oficiais para funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;
— Nomeação de oficiais para o estado-maior pessoal no gabinete do CEME;
— Estabelecimento de critérios e nomeação de oficiais para frequência dos CEM;
— Estabelecimento de prioridades na atribuição de pessoal;
— Justiça e disciplina.

2 — Dos actos referidos nos arts. 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 33.º, n.º 4 do 40.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 82.º, 84.º, 86.º e 87.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo

Dec.-Lei 463/88, de 15-12, e no art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Port. 94/90, de 8-2.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 2/96/DAMP/GA

de 10 de Abril

Ao abrigo do Desp. 114/95, de 4 de Maio, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 3/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Comandante do Pessoal, subdelego no COR INF (44413361) **Joaquim Gonçalves Faria**, subdirector da Direcção de Adminitração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE.

2 — Promoções e graduações — homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
b) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
c) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores.

4 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diplomas de encarte de sargentos;
c) Homologação de classificação de serviço de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;
d) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
e) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

5 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Abril de 1996.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 4/96/DAMP/GA

de 9 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Desp. 16/95, de 17 de Outubro, do Ajudante-General do Exército,

Comandante do Pessoal, subdelego no COR INF (44413361) **Joaquim Gonçalves Faria**, subdirector da Direcção de Adminitração e Mobilização do Pessoal, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;
b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Abril de 1996.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 5/96/DAMP/GA
de 10 de Abril

Ao abrigo do Desp. 114/95, de 4 de Maio, do general CEME e ainda da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 3/CmdPess/95, de 9 de Maio, do general Comandante do Pessoal, subdelego no COR ART (03461465) **Joaquim Branco Evaristo**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e as praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;
b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido; de sargentos e praças do QP, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados, dos oficiais, sargentos e praças do QP;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço, dos oficiais, sargentos e praças do QP;
c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;

b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Abril de 1996.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 25/96

de 11 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Presídio Militar, TCOR CAV **António Manuel Marroio de Andrade Pinheiro,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Presídio Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 08-02-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Presídio Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 20/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, TCOR INF **José Manuel Vaz Pombal,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe do Estado-Maior se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 21/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março,

subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART **João Baptista Nabeiro Canelas,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 22/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG **Carlos Alberto Carvalho dos Reis,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 23/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT **Artur Alberto Gonçalves,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 24/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF **José Manuel Andrade Ribeiro,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 25/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF **Maximino Cardoso Chaves,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 26/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF **José Luís Machado Oliveira,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 27/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF **Alfredo Manuel da Costa Horta,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 28/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março,

subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 29/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR AM **Luís Augusto Sequeira,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 30/96

de 13 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no chefe do Centro de Saúde/RMS, MAJ MED **Paulo Pais Nunes Proença,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 36/96

de 28 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 02Fev, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF **Victor Manuel Vicente Fernandes,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 21-03-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 1/96
de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no 2.º comandante do Comando das Tropas Aerotransportadas, COR TIR INF PARAQ **Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa** competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos prevista na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos previstas na al. *a)* do n.º 1 do art. 8 .ºdo Dec.-Lei n.º 55/95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 2/96
de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PARAQ **José Manuel Terras Marques**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 3/96
de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF PARAQ **Armando Almeida Martins**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 4/96

de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR AM, **António Manuel Galvão Gonçalves**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 5/96

de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no 2.º comandante em exercício do Comando das Tropas Aerotransportadas, COR INF PARAQ **José Manuel Terras Marques**, competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos prevista na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos previstas na al. *a)* do n.º 1 do art. 8 .ºdo Dec.-Lei n.º 55/95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 05-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 6/96

de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF PARAQ **José Ferreira Barroca Monteiro**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04-12-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 7/96

de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no

comandante da Escola de Tropas Aerotransponadas, COR INF PARAQ **António Manuel Oliveira de Figueiredo**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 22-11-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 8/96

de 26 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no chefe do Centro de Finanças/CTAT, TCOR AM, **Luís Manuel da Silva Pereira**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 03-02-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 9/96

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no comandante do DAS/MFAP (Destacamento de Apoio de Serviços da Missão das Forças Armadas Portuguesas destacadas na Bósnia-Herzegovina), TCOR INF PARAQ, **Luís Augusto Noronha Krug**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15Jan96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Despacho n.º 10/96

de 2 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no comandante do BIAT/MFAP (Batalhão de Infantaria Aerotransportada da Missão das Forças Armadas Portuguesas destacadas na Bósnia-Herzegovina), TCOR INF PARAQ, **Pedro Manuel Moço Ferreira**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15Jan96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Brigada Ligeira de Intervenção

Despacho n.º 1/96
de 1 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 389/95, de 14-12, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, II série, n.º 25, de 30-01-96, subdelego no chefe de Estado-Maior do Quartel-General da Brigada Ligeira de Intervenção, TCOR CAV **Joaquim dos Reis,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Augusto José Monteiro Valente*, coronel.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 1/96
de 12 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 13/95, de 26 de Setembro do general comandante da Região Militar do Sul, publicado no Diário da República, II série, n.º 265/95, de 16 de Novembro, subsubdelego no segundo-comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART **Anselmo de Jesus Silva,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *João Baptista Nabeiro Canelas*, coronel.

Despacho n.º 2/96
de 28 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 21/96, de 13 de Março de 1996 do general comandante da Região Militar do Sul, subsubdelego no segundo-comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART **Anselmo de Jesus Silva,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *João Baptista Nabeiro Canelas*, coronel.

Escola Prática de Engenharia

Despacho n.º 21/96

de 28 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 22/96, de 13 de Março de 1996 do general comandante da Região Militar do Sul, subsubdelego no segundo-comandante da Escola Prática de Engenharia, TCOR ENG (07160674) **António Carlos de Sá Campos Gil,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Carlos Alberto Carvalho dos Reis,* coronel.

Regimento de Cavalaria n.º 4

Despacho n.º 1/96

de 27 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo Despacho n.º 06/96, do brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida em conjugação com o n.º 3 do Desp. n.º 378 de 14-12-95 do CEME (DR II série, n.º 25 de 30-01-96), subdelego no segundo-comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4, TCOR QEO **Rui José Panarra Abrantes,** a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 2500 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *António Pinto Duarte Pereira,* coronel.

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 1/96

de 11 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 23/96, do Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 19-3-96, subdelego no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG **Ramiro Cardeira Martins,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16-1-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *João Maria de Vasconcelos Piroto,* coronel.

Regimento de Engenharia n.º 3

Despacho

de 28 de Março de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 108/95, de 28 de Dezembro de 1995 do general comandante da Região Militar do Norte, subdelego no segundo-comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, TCOR ENG **Mário do Sacramento Silva,** competência para autorizar empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, que envolvam despesas até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1996.

O comandante, *Sérgio Augusto Margarido Lima Bacelar,* coronel.

Centro de Finanças da Logística

Despacho

de 6 de Março de 1996

1 — Nos termos das competências que me foram subdelegadas pelo Despacho n.º 22/95/QMG, publicado no Diário da República, II série, n.º 234, de 10-10-95, conjugado com o n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, subdelego no subchefe do CFL, TCOR AM **Arnaldo Diogo Saldanha do Vale,** competência para autorizar despesas até ao montante de 1000 contos, com cumprimento de formalidades legais.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 04-03-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O chefe do Centro de Finanças, *Júlio E. G. Campos*, coronel.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Desp. 1/96-XII

de 20 de Março

Aprova as tabelas de retenção na fonte do IRS e correspondentes procedimentos para a sua aplicação, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º do Dec.-Lei n.º 42/91, de 22-01-91.

(DR n.º 91/96, II série, de 17-04-96, pág. 5251)

MINISTÉRIO DA SOLARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social

Desp. 12/SESS/96

de 9 de Abril

Define os conceitos de "estar a cargo" e de "dependência económica", para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial.

(DR n.º 101/96, II série, de 30-04-96, pág. 5797)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 68/96:

Altera o artigo 1410.º do Código Civil 121

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 149/96:

Fixa os quantitativos do pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas no ano de 1997 e respectivos turnos 121

Ministério das Finanças

Portaria n.º 162/96:

Aprova o novo modelo de cartão de identificação de beneficiário da ADSE 123

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 72/MDN/96:

Convocação de 391 cidadãos na situação de disponibilidade, para prestação de serviço militar efectivo durante os dias 15 a 26-7-96, na 1BMI e na BAI. 123

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 55/96:

Entrega ao QG/ZMM, o PM 13/Funchal - "Bateria de São Martinho" 123

Despacho n.º 121/96:

Convocação do Conselho Superior do Exército 124

Despacho n.º 154/96:

Desempenho de funções de Quartel-Mestre-General 124

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2/SUBCEME/96:

Subdelegação de competências no major chefe da RAG/EME 124

Despacho n.º 3/SUBCEME/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RAG/EME 125

Comando do Pessoal

Despacho n.º 4/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 125

Despacho n.º 5/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 127

Despacho n.º 6/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DAMP 128

Despacho n.º 7/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DJD 128

Despacho n.º 8/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DJD 129

Despacho n.º 9/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DR 129

Despacho n.º 10/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DR 130

Despacho n.º 11/AGE/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DDHM 130

Despacho n.º 12/AGE/96:

Subdelegação de competências no coronel director da DASP 131

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 06/96/DAMP/GA:

Delegação de competências no coronel sub-director da DAMP 131

Despacho n.º 07/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMP 132

Despacho n.º 08/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPMNP 132

Despacho n.º 09/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da RG 133

Despacho n.º 10/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RPC 134

Despacho n.º 11/96/DAMP/GA:

Subdelegação de competências no coronel sub-director da DAMP 134

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 02/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 135

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho de 12Fev96:

Delegação de competências no tenente-coronel chefe da Secção Logística 135

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS 136

Despacho n.º 28/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR2 136

Despacho n.º 29/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 137

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 137

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMS 137

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no major chefe do CSRMS 138

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante da EPC 138

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 1/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RI8 138

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RTm1 139

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RTm1 139

Batalhão de Comando e Serviços/CMSM

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no major segundo-comandante do BCS/CMSM 139

Chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto:

Transferência de material da BA n.º 3 para o Exército 140

Despacho conjunto:

Apoio aéreo a prestar pela Força Aérea ao Exército no âmbito das actividades aeroterrestres do CTAT/BAI 142

Despacho conjunto:

Apoio à actividade aérea no Aeródromo Militar de Tancos 144

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 563/96 — Processo n.º 198/93:

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, relativamente aos deficientes das Forças Armadas 147

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Protocolo:

Protocolo de colaboração entre o IGeoE e a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra 158

Protocolo:

Protocolo celebrado entre o Exército e a Força Aérea Portuguesa respeitante ao Campo de Tiro de Alcochete 159

Auto de Entrega:

Auto de entrega/recepção, do Aquartelamento e Zona Habitacional do DGMG 161

I - DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 68/96
de 31 de Maio

Altera o artigo 1410.º do Código Civil, devido às alterações introduzidas no Código do Processo Civil, adequando-o ao novo regime.

Entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

(DR n.º 127/96, I série-A, de 31/6/96, pág. 1355)

II - PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 149/96
de 13 de Maio

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, estabelece, nos seus artigos 4.º e 53.º, que o quantitativo de pessoal dos contingentes a incorporar nos ramos das Forças Armadas e o número de turnos de incorporação a realizar anualmente são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º — Os quantitativos de pessoal do contingente a incorporar nos ramos das Forças Armadas, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), para 1997 são os constantes do anexo I.

2.º — O número de turnos de incorporação, a que se refere o n.º 1 do artigo 53.º do RLSM, para 1997 é o que figura no anexo II.

3.º — As propostas relativas ao ano de 1998, devidamente fundamentadas, serão remetidas ao Ministério da Defesa Nacional até Março de 1997.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 16 de Abril de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO I
Contingente a incorporar em 1997

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	85	440	—	525
Sargentos	—	400	—	400
Praças	1 800	30 056	—	31 856
Total	1 885	30 896	—	32 781

ANEXO II
Turnos de incorporação em 1997

Ramo	Curso	Número de turnos
Marinha	Oficiais (CFO/SEN)	5
	Praças (CFP/SEN)	5
Exército	Oficiais:	
	(CEFO/SEN)	4
	(CFO/SEN)	2
	Sargentos (CFS/SEN)	2
	Praças:	
	(CFP/SEN — Grupo A)	8
	(CFP/SEN — Grupo B)	4
	(CFP/SEN — Operações Especiais)	2
	(CFP/SEN — Aerotransportadas)	8

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 162/96

de 17 de Maio

Aprova o novo modelo de cartão de identificação de beneficiário da ADSE, substituindo o cartão aprovado pela Portaria n.º 1231-B/90, de 27 de Dezembro.

(DR n.º 115/96, I série-B, de 17/05/96, pág. 1176)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 72/MDN/96

de 14 de Maio

Nos termos do disposto na al. *a)* do n.º 1 do art. 28.º da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção introduzida pela Lei 89/88, de 5-8, e pela Lei 22/91, de 19-6, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovada em Conselho de Chefes de Estado-Maior, de 2-5, determino:

1.º — A convocação de 391 cidadãos na situação de disponibilidade, para prestação de serviço militar efectivo durante os dias 15 a 26-7-96, integrados nos efectivos da Brigada Mista Independente e da Brigada Aerotransportada Independente no âmbito do exercício ORION/96 a decorrer em território nacional;

2.º — Os procedimentos com vista à execução da convocação referida no número anterior são da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército.

O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 55/96

de 26 de Fevereiro

Considerando a necessidade da unidade de apoio do QG/ZMM ocupar o PM 13/FUNCHAL, "Bateria de S. Martinho", e tendo em atenção que do antecedente e em consequência do meu Despacho n.º 133/93 de 14Jul93, o referido PM foi entregue ao RG3, a título precário:

Determino que se torne efectiva em 01 de Março de 1996, a mudança de utente do Regimento de Guarnição n.º 3 para o QG/ZMM, no PM 13/FUNCHAL - "Bateria de S. Martinho".

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 121/96

de 9 de Maio

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro, e do n.º 1 do art. 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército em 20 de Maio de 1996 (Segunda-feira), pelas 14H30, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1 — Estrutura Superior do Exército;
2 — Ordem Militar de Avis;
3 — CSCD 96/97;
4 — Parecer nos termos do art. 62.º do EMFAR sobre propostas de preterição de sargentos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 154/96

de 29 de Maio

Até nomeação do novo general Quartel-Mestre-General deverá observar-se o seguinte:

1 — Despacho directo com o general CEME:

a) Direcção do Serviço de Finanças

— A situação financeira relativa às FND (INFOR e UNAVEM III) será previamente analisada e coordenada pelo general VCEME.

b) Direcção dos Serviço de Engenharia

— Todos os processos relativos à 2.ª LPM com parecer prévio do general VCEME.

2 — Despacho directo com o general VCEME:

— Restantes Direcção de Serviços.
— Estabelecimentos Fabris do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2/SUBCEME/96

de 28 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 43/95, de 27-12, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, MAJ TM **António Nunes dos Ramos,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 100 contos, previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29-2-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Barroso de Moura*, brigadeiro.

Despacho n.º 3/SUBCEME/96

de 28 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 43/95, de 27-12, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, TCOR INF **António dos Santos Vieira,** a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até 100 contos, previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-3-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Barroso de Moura*, brigadeiro.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 4/AGE/96

de 16 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 110/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no BRIG **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha,** director de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e servidores civis do Exército relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de Administração e Mobilização do Pessoal, José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Anexo

1 — Obtenção de pessoal:

a) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d)* e *e)*, dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

b) Accionamento dos concursos de admissão para o quadro de pessoal civil, depois de aprovada a sua abertura.

2 — Movimentos de pessoal:

a) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Nomeação, colocação, transferência, requisição e destacamento de pessoal civil, excepto técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;

c) Trocas para efeito de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares até ao posto de major, inclusive;
d) Oferecimento para efeitos de colocação e autorização para mudança de guarnição militar de preferência;
e) Pedidos de demora na apresentação de militares até ao posto de major, inclusive;
f) Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
g) Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do art. 208.º do EMFAR;
h) Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
i) Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

3 — Promoções e graduações:

a) Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
b) Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores e professores de ensino superior;
c) Concurso de promoção de pessoal civil e militarizado;
d) Equivalência de condições de promoção de sargentos.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até coronel, inclusive, e pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
c) Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
d) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil;
e) Mudança de situação de pessoal civil e militarizado;
f) Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das als. *a)* e *c)* do art. 167.º do EMFAR;
g) Passagem à reserva de praças do QP;
h) Passagem à reforma de militares nos termos, nos termos das als. *a), b), c)* e *d),* em caso de deferimento, do art. 174.º do EMFAR;
i) Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do art. 175.º do EMFAR;
j) Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais.

5 — Licenças e autorizações:

a) Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do art. 217.º do EMFAR;
b) Licença registada dos militares em SEN, RV e RC, nos termos do art. 106.º, conjugado com os arts. 362.º, 381.º e 403.º do EMFAR;
c) Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
d) Licença ilimitada ao pessoal militarizado;
e) Licença ilimitada a praças do QP;
f) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
g) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;
h) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

i) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
b) Requerimentos de militares, excepto oficiais generais, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
c) Transferências de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
d) Autorização para alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas a militares;
b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço;
c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

a) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
b) Diploma de encarte de sargentos;
c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
d) Homologação de classificação de serviço do pessoal militarizado e civil do Exército;
e) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
f) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
g) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
h) Requerimentos solicitando certificados;
i) Interrupção do SEN, ao abrigo do art. 84.º do Dec-Lei 463/88, de 15-12, por cidadãos com estatuto legal especial;
j) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima;
k) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Despacho n.º 5/AGE/96

de 16 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 97/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no BRIG **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, director de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Despacho n.º 6/AGE/96

de 16 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 3 do Desp. 99/96, de 8-4, do general CEME, subdelego no BRIG **José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha**, director de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;

b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 2500 contos.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro José Casimiro Gomes Gonçalves Aranha a subdelegar no subdirector de Administração e Mobilização de Pessoal a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Despacho n.º 7/AGE/96

de 16 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 110/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no BRIG **José Agostinho Gomes**, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército relativos a:

a) Licença de uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

b) Concessão e cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

c) Decisão dos processos disciplinares por acidentes de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 7.º da Port. 22 396, de 27-12-66, sempre que abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar a qualquer pena, desde que dos mesmos não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

d) Cancelamento definitivo de cartas de condução militares, nos termos do art. 35.º da Port. 22 396, de 27-12-66, com excepção dos casos em que tal cancelamento esteja conexo com infracção disciplinar que deva obrigatoriamente ser apreciada pelo general CEME;

e) Restituição das cartas de condução militares, no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação decididos ao abrigo da competência referida na al. *c);*

f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, ressalvados os casos em que tenham resultado morte ou desaparecimento da vítima, e subsequente envio dos respectivos processos ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, para apreciação final, sempre que tenha sido requerida a qualificação do interessado como deficiente das Forças Armadas (DFA) ou deficiente civil das Forças Armadas (DCFA).

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro José Agostinho Gomes a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos

actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Despacho n.º 8/AGE/96

de 16 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 97/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no BRIG **José Agostinho Gomes**, director de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Despacho n.º 9/AGE/96

de 16 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 110/96, de 8-5, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no BRIG **João Manuel Carreiro Barbosa**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director de Recrutamento, João Manuel Carreiro Barbosa, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Anexo

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
f) Art. 33.º, n.º 4 — prestação do SEN por recrutas alistados na reserva territorial;
g) Art. 40.º — admissão de candidatura ao regime de voluntariado de cidadãos que não tenham sido incorporados;
h) Art. 43.º — adiamentos das provas de dassificação e selecção por motivo de estudos;
i) Art. 45.º — adiamento de incorporação dos recrutas nas condições previstas no art. 44.º;
j) Art. 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
k) Art. 48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
l) Art. 49.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;

m) Art. 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
n) Art. 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
o) Art. 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento da incorporação de eclesiásticos e religiosos;
p) Art. 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
q) Art. 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estangeiro serviço equivalente;
r) Art. 87.º — adiamento das provas de classificação e selecção de cidadãos residentes em Macau.

2 — Regulamento de Amparos (Port. 94/90, de 8-2, alterada pela Port. 1249/93, de 9-12):

Art. 14.º — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar:

a) Regularização da situação militar de cidadãos residentes no estrangeiro, bem como a de outras situações especiais;
b) Alteração do turno de incorporação;
c) Alteração dos centros de instrução;
d) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
e) Tansferência de recrutas para a Armada e Força Aérea;
f) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações possuídas de recrutas indevidamente destinados a incorpoar em curso de formação/SEN diferente;
g) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
h) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

Despacho n.º 10/AGE/96
de 16 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 97/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no BRIG **João Manuel Carreiro Barbosa**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Despacho n.º 11/AGE/96
de 16 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 97/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no BRIG **Arnaldo Manuel de Medeiros Ferreira**, director

de Documentação e História Militar, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Despacho n.º 12/AGE/96

de 16 de Abril

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 97/96, de 8-4, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no COR TIR CAV **António Vital Fernandes Faia**, director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando do grau *«confidencial»*.

Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Ajudante-General do Exército, *João Goulão de Melo*, general.

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Despacho n.º 06/96/DAMP/GA

de 17 de Abril

Ao abrigo do Desp. 04/AGE/96, de 16-4, delego no COR INF (44413361) **Joaquim Gonçalves Farias**, subdirector da Direcção de Adminitração e Mobilização do Pessoal, a competência para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

a) Administração dos recursos financeiros, de acordo com as orientações e orçamentos superiormente aprovados;
b) Como comandante do aquartelamento, todas as actividades e competências previstas no RGSUE, nomeadamente serviço interno, segurança, instrução, alimentação, saúde, transportes e administrativas (pessoal e logísticas);
c) Substituir o director da DAMP nos seus impedimentos e ausências;
d) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de admissão do QPCE;
e) Homologação das listas provisórias, definitivas e finais dos concursos de promoção de pessoal militarizado e civil;
f) Homologação dos pareceres das juntas de pessoal deficiente físico;
g) Despacho de assuntos correntes do âmbito do Gabinete de Apoio e da Repartição Geral;
h) Distribuição e transferência internas do pessoal colocado na Direcção, com excepção dos oficiais superiores e técnicos superiores;
i) Cartas-patentes, excepto de oficiais generais;
j) Diplomas de encarte de sargentos;
l) Homologação de classificação de serviço de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores do ensino superior;
m) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil, com excepção de técnicos superiores, consultores científicos e pedagógicos de direcção de estabelecimentos de ensino e professores de ensino superior;
n) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 07/96/DAMP/GA

de 17 de Abril

Ao abrigo do Desp. 04/AGE/96, de 16-4, subdelego no COR ART (03461465) **Joaquim Branco Evaristo**, chefe da Repartição de Pessoal Militar Permanente, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças do quadro permanente relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal:

a) Colocação, transferência e diligência de sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e de praças do QPPE, desde que não haja determinação especial em contrário;

b) Trocas para efeitos de colocação e prorrogação de deslocamento aos sargentos do QP até ao posto de sargento-chefe, inclusive, e às praças do QPPE.

2 — Promoções e graduações de sargentos do QP — até ao posto de sargento-ajudante, inclusive, e praças do QPPE.

3 — Mudanças de situação:

a) Homologação dos pareceres da JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP;

b) Autorização para apresentação à JHI dos oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP.

4 — Pessoal na reserva — requerimentos de oficiais do QP (excepto oficiais generais), na situação de reserva, para desistirem da continuidade na efectividade de serviço, antes do termo do prazo concedido; de sargentos e praças do QP, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade de serviço antes do termo do prazo concedido.

5 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, de estágios e de especialidades normalizados, dos oficiais, sargentos e praças do QP;

b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço, dos oficiais, sargentos e praças do QP;

c) Averbamentos e rectificações respeitantes a filhos, a mudança de nome e de estado dos oficiais, sargentos e praças do QP.

6 — Diversos:

a) Assuntos relativos a oficiais, sargentos e praças do QP, auxiliados da ATFA;

b) Requerimentos de oficiais (excepto oficiais generais), sargentos e praças do QP, solicitando certificados ou declarações;

c) Autorização para desempenho de funções civis e matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN, de oficiais (até ao posto de capitão, inclusive), de sargentos e praças do QP.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 8/96/DAMP/GA

de 17 de Abril

Ao abrigo do Desp. 04/AGE/96, de 16-4, subdelego no COR INF (34291062) **Reinaldo Sabóias dos Santos Madeira**, chefe da Repartição de Pessoal Militar não Permanente, a competência

que em mim foi delegada para a prática de todos os actos restantes a oficiais, sargentos e praças em SEN, RV e RC e na disponibilidade relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Obtenção de pessoal — admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e regime de contrato (RC) e bem assim a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no n.º 1, als. *d)* e *e)* dos arts. 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

2 — Movimentos de pessoal:

a) Distribuição, colocação, transferência e diligência desde que não haja determinação especial em contrário;
b) Trocas e oferecimentos para efeitos de colocação.

3 — Promoção de militares — em RV e RC e graduação de militares em SEN.

4 — Mudanças de situação:

a) Homologação de pareceres da JHI;
b) Autorização para apresentação à JHI;
e) Passagem à disponibilidade;
d) Autorização para concurso às forças de segurança.

5 — Pessoal na disponibilidade:

a) Transferência das obrigações militares;
b) Homologação de pareceres da JHI;
c) Autorização para apresentação à JHI;
d) Promoções.

6 — Averbamentos e matrícula:

a) Averbamento de cursos, estágios e de especialidades normalizadas;
b) Averbamentos e rectificações relativas a mudança de nome, de estado civil e filhos.

7 — Diversos:

a) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
b) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
c) Autorização para matrícula em cursos civis, sem prejuízo para o serviço nem dispêndio para a FN;
d) Emissão, revalidação, controlo e recolha de cartões de identificação militar.

8 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 9/96/DAMP/GA

de 17 de Abril

Ao abrigo do Desp. 04/AGE/96, de 16-4, subdelego no TEN COR INF (05297365) **José Manuel Reboredo Coutinho Viana**, chefe da Repartição Geral, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Graduações — graduação de militares na situação de reforma extraordinária até ao posto de sargento-ajudante, inclusive.

2 — Diversos:

a) Cartões de identificação;
b) Autorização para apresentação à JHI de deficientes físicos para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

c) Requerimentos solicitando certificados ou declarações;
d) Bilhetes de identidade militar dos militares do QP, excepto oficiais generais;
e) Credenciais, excepto de oficiais generais.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho 10/96/DAMP/GA

de 17 de Abril

Ao abrigo do Desp. 04/AGE/96, de 16-4, subdelego no COR INF (45509962) **António Ribeiro Laia**, chefe da Repartição de Pessoal Civil, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a servidores civis do Exército relativamente aos assuntos a seguir relacionados:

1 — Movimentos de pessoal — nomeação, colocação, transferência, requisição e destacamento de pessoal civil, até à categoria de oficial administrativo principal ou equivalente, inclusive, e nomeação, colocação, transferência e diligência do pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

2 — Promoções — promoção de pessoal civil até à categoria de oficial administrativo ou equivalente, inclusive, e de pessoal militarizado até à categoria de encarregado de sector, inclusive.

3 — Mudanças de situação:

a) Autorização para apresentação à JHI de pessoal civil e militarizado;
b) Homologação dos pareceres da JHI respeitante a pessoal civil e militarizado;
c) Autorização para apresentação à junta médica de pessoal civil.

4 — Licenças:

a) Licenças sem vencimento a pessoal civil;
b) Licenças ilimitadas a pessoal militarizado.

5 — Averbamentos e matrículas:

a) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado;
b) Averbamentos e alterações respeitantes a filhos, mudança de nome e de estado.

6 — Diversos:

a) Despachos de requerimentos solicitando certificados e declarações;
b) Emissão, revalidação, controlo de cartões de identificação militar.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Despacho n.º 11/96/DAMP/GA

de 17 de Abril

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 2 do Desp. 04/96, de 17-4, do Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, subdelego no COR INF (44413361) **Joaquim Gonçalves Farias**, subdirector da Direcção de Adminitração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;

b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

O Director, *José Casimiro Gonçalves Aranha*, brigadeiro.

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 2/96

de 19 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 5/CmdPess/95, de 9-5-95, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **Rui Rolando Xavier de Castro Guimarães**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todo os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despâcho produz efeitos a partir de 18-3-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, brigadeiro.

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Finanças

Despacho

de 12 de Fevereiro de 1996

1 — Nos termos do art. 39.º do Despacho n.º 335/94, do general CEME, de 21Dez, delego no chefe da Secção Logística, TCOR AM (04153966) **António Manuel Galvão Gonçalves**, as competências que me são conferidas pelas alíneas *a)* a *i)*, inclusive, do art. 4.º do Regulamento anexo ao citado Despacho, e que consistem em:

— Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades logísticas que hão-de servir de base aos planos anuais de necessidades;
— Definir, de acordo com as directivas superiores, os programas de actividades que hão-de servir de base à elaboração das propostas orçamentais;
— Controlar e fiscalizar a execução das actividades logísticas e financeiras, em conformidade com os respectivos programas;

— Promover a gestão dos artigos e materiais do âmbito da cadeia logística e que a gestão financeira se façam em conformidade com os preceitos legais e regulamentares em vigor;
— Rubricar de seu próprio punho ou chancela, e autenticar com selo branco os registos patrimoniais da Direcção;
— Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades que possam contribuir para a formulação das directivas de comando;
— Determinar as acções ou ajustamentos necessários à correcção dos desvios, entre o programado e o realizado, apurados nas análises respectivas;
— Apor o visto, autenticando-o com o selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos;
— Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais cujos montantes não possam no momento ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
— Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística, quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
— Assegurar-se de que a Direcção dispõe, com oportunidade, dos meios logísticos e financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

2 — Delego na entidade referida competência para autorizar despesas até 1000 contos.

O director dos Serviços de Finanças, *José Manuel da Silva Viegas*, brigadeiro.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 27/96

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Saúde, TCOR MED (01470671) **Carlos Manuel A. S. Gonçalves,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 06MAR96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 28/96

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no director do Hospital Militar Regional n.º 2, TCOR MED (01611172) **José Manuel S. R. Rodrigues,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no sub-director, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 06MAR96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 29/96

de 24 de Abril

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 14, COR INF (04321264) **Manuel J. R. Correia Tavares,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 06MAR96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Região Militar do Sul

Despacho n.º 11/96

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (07054264) **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 12/96

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, TCOR INF (08184166) **José Manuel Vaz Pombal,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 28-12-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 13/96

de 25 de Janeiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 266/95, de 11Ago, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 208/95, de 8 de Setembro, subdelego no chefe do Centro de Saúde/RMS, MAJ MED (00490567) **Paulo Pais Nunes Proença,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *António Cipriano Pinto*, general.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 1/96

de 16 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 4/96 do general governador militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, 67, de 19-03-96, subdelego no segundo-comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (05887966) **Joaquim Canteiro Capão,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *João Manuel Taxa da Silva Araújo*, coronel.

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 1/96

de 28 de Março

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 26/96, de 13Mar, do general comandante da Região Militar do Sul, subsubdelego no segundo-comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR INF (05121864) **José Eduardo Salomão Mascarenhas,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *José Luís Machado de Oliveira*, coronel.

Regimento de Transmissões

Despacho n.º 1/96
de 14 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 16/96 do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, 67, de 19-03-96, subdelego no segundo-comandante do Regimento de Transmissões, TCOR TM (00158265) **Carlos António Alves,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *Joaquim Armando Ferreira da Silva*, coronel.

Despacho n.º 2/96
de 14 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 16/96 do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, 67, de 19-03-96, subdelego no segundo-comandante do Regimento de Transmissões, TCOR TM (04114964) **Armando Braz Pinto Praça,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12-03-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *Joaquim Armando Ferreira da Silva*, coronel.

Batalhão de Comando e Serviços/CMSM

Despacho n.º 1/96
de 21 de Fevereiro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 7/96, do brigadeiro comandante do Campo Militar de Santa Margarida, em conjugação com o n.º 3 do Desp. n.º 378 de 14-12-95 do CEME (DR, II série, n.º 25, de 30-01-96), subdelego no 2.º comandante do Batalhão de Comando e Serviços/CMSM, MAJ QTS (09312765) **António Joaquim Cardoso de Almeida**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 2500 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25-01-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *António Lopes Lourenço*, tenente-coronel.

Chefes de Estado-Maior do Exército e da Força Aérea

Despacho conjunto

de 23 de Maio de 1996

Considerando a extinção da BA3 e a inserção do Aeródromo Militar de Tancos no Exército, operada pelo Decreto-Lei n.º 128/94, de 19 de Maio;

Considerando que nos termos do art. 3.º do referido Decreto-Lei, a transferência para o Exército de material da Força Aérea, atribuído à BA3, é objecto de despacho conjunto dos Chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea;

Assim, os Chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea, determinam:

Artigo 1.º

(Âmbito)

Através do presente despacho conjunto define-se o material da BA3 a transferir da Força Aérea para o Exército.

Artigo 2.º

(Do material)

1 — É retirado da BA3 todo o material considerado pela Força Aérea como necessário à instalação, manutenção e operação das subunidades transferidas para outras unidades da Força Aérea.

2 — O material constante do anexo A ao presente despacho mantém-se nas actuais instalações, sendo transferido para a gestão do Exército.

3 — O material constante do anexo B, a retirar do Aeródromo Militar de Tancos pela Força Aérea, mantém-se nas actuais instalações enquanto o Exército não terminar o processo de aquisição de material equivalente. O Exército é responsável pela manutenção destes equipamentos de acordo com os parâmetros para eles definidos pela Força Aérea tendo em conta a sua utilização normal.

4 — O material constante do anexo C, que se destina a apoiar directamente a actividade aérea, continua a pertencer à Força Aérea.

Artigo 3.º

(Da coordenação)

Os Comandos Logísticos do Exército e da Força Aérea coordenam entre si toda a actividade relacionada com a avaliação patrimonial e transferência da documentação técnica disponível relativa aos materiais envolvidos.

Artigo 4.º

(Disposição final)

1 — A transferência dos materiais constantes do anexo A tornou-se efectiva a partir de 01 de Janeiro de 1994.

2 — A cedência temporária do material constante do anexo B, se ainda se mantiver, será alvo de análise entre os ramos no prazo de dois anos, a partir da assinatura deste despacho.

Assinado em duplicado, em Lisboa aos 23 de Maio de 1996

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.
O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general.

Anexo A

MATERIAL A TRANSFERIR PARA O EXÉRCITO

1 — Equipamentos fixos indispensáveis ao funcionamento da unidade:

— Cozinhas;
— Lavandarias;
— Central telefónica;
— Centrais eléctricas;
— Depósitos e bombas de combustível;
— Equipamento oficinal.

2 — Material de aquartelamento e alojamento.
3 — Material de copa e cozinha.
4 — Mobiliário e equipamento de escritório.
5 — Material oficinal.
6 — Material de apoio informático.
7 — Viaturas de combate a incêndios:

— LAK 1924 AM-39-20;
— LAK 1924 AM-39-94;
— LA 911 AM-39-88.

Anexo B

MATERIAL A RETIRAR DO AERÓDROMO MILITAR DE TANCOS PELA FORÇA AÉREA

1 — Viatura de combustível DEUTZL908ATW	AM-35-39
2 — Viatura de combustível DEUTZL908ATW	AM-35-73
3 — Tractor de avião TUGMJ80-9	AM-43-55
4 — Tractor agrícola FORD 660	AM-45-37
5 — Guindaste FAVNLK 12	AM-51-23
6 — AutoVassoura MERCEDES LK 1113	AM-55-21
7 — Empilhador MERCURY 150A	AM-55-01
8 — Empilhador MERCURY 150A	AM-56-17

Anexo C

MATERIAL DE APOIO DIRECTO À ACTIVIDADE AÉREA

1 — Equipamentos da Torre de Controlo, incluindo os de manutenção.
2 — Equipamento de Meteorologia.

Despacho conjunto
de 23 de Maio de 1996

Considerando que o Decreto-Lei n.º 27/94, de 5 de Fevereiro, vem regular a extinção, na Força Aérea, do Corpo de Tropas Pára-quedistas, bem como a activação do Comando de Tropas Aerotransportadas (CTAT) e da Brigada Aerotransportada Independente (BAI), no Exército;

Considerando que para o cumprimento da sua missão principal o CTAT/BAI necessita de apoio aéreo às suas actividades aeroterrestres que, conforme decorre da missão principal da Força Aérea, compete a este ramo prestar;

Considerando que a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei 111/94, de 29 de Agosto (LOBOFA), determina que compete ao CEM de cada ramo assegurar a preparação e o aprontamento das forças do respectivo ramo;

Considerando que o n.º 2 do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 27/94 prevê que o suporte dos encargos financeiros decorrentes da actividade aérea no âmbito das actividades aeroterrestres do CTAT/BAI, a garantir pela Força Aérea ao Exército, seja objecto de despacho conjunto dos Chefes de Estado-Maior do Exército e da Força Aérea;

Assim, os Chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea, determinam:

Artigo 1.º
(Âmbito)

O apoio aéreo a prestar pela Força Aérea ao Exército no âmbito da formação e treino de tropas do Comando de Tropas Aerotrasportadas (CTAT)/Brigada Aerotransportada Independente (BAI) rege-se de acordo com o estipulado no presente despacho.

Artigo 2.º
(Meios aéreos)

O apoio aéreo é prestado pelos seguintes meios aéreos:

— C-130
— C-212
— ALIII
— SA330

Artigo 3.º
(Regime de esforço)

1 — Para efeitos do presente despacho, entende-se como regime de esforço o quantitativo anual de horas de voo a efectuar por cada frota.

2 — O regime de esforço a atribuir anualmente para o apoio à actividade do CTAT/BAI terá como base o ciclo de planeamento do regime de esforço do Estado-Maior da Força Aérea.

3 — A fixação do regime de esforço a atribuir à actividade aeroterrestre do CTAT/BAI obedece aos seguintes procedimentos:

a) O Exército apresenta à Força Aérea, até 31 de Maio do ano N-1 as necessidades em meios aéreos para o ano de execução, ano N;

b) A Força Aérea apresenta ao Exército até 30 de Junho do ano N-1, o regime de esforço previsto para o ano de excução, ano N;

c) O Exército, até 31 de Outubro do ano N-1, ou, em situação excepcional, até 30 dias após a difusão da Directiva Ministerial para a preparação do orçamento de Defesa Nacional para o ano N, e tendo em atenção o regime de esforço previsto pela Força Aérea, apresenta a sua proposta para o ano N;

d) A Força Aérea e o Exército, até 30 dias após a aprovação do Orçamento do Estado (O.E.), tendo em conta a capacidade de um e as necessidades do outro ramo, acordam o regime de esforço para o ano N.

4 — Durante o ano de execução, ano N, poderão ocorrer, a solicitação do Exército, reajustamentos do regime de esforço anteriormente acordado, desde que haja disponibilidade logística e operacional da Força Aérea para o efeito.

5 — O regime de esforço anualmente aprovado destina-se também a cobrir, as necessidades em acções de divulgação de pára-quedismo, aprovadas pelo general Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 4.º

(Condições de operação)

1 — Das aeronaves.

a) As aeronaves C-130 e SA330 operam a partir das bases aéreas onde estão estacionadas, consoante o plano de actividade que for aprovado anualmente para apoio ao CTAT/BAI.

b) Uma aeronave ALIII opera a partir do Aeródromo Militar de Tancos, como destacamento permanente, apoiando as actividades aeroterrestres do CTAT/BAI, sem prejuízo das missões de Transporte e Evacuação Sanitária (TEVS) para que venha a ser solicitada;

c) As aeronaves C-212 operam a partir da base aérea onde estão estacionadas, podendo constituir destacamentos temporários no Aeródromo Militar de Tancos, desde que o plano anualmente aprovado o justifique.

2 — Do aeródromo.

O Aeródromo Militar de Tancos garante o apoio às seguintes actividades:

a) Operação de meios aéreos em apoio do CTAT/BAI;

b) Preparação de cargas para lançamento aéreo;

c) Operação de outros meios aéreos militares ou civis, desde que superiormente autorizados.

Artigo 5.º

(Planeamento)

1 — O cumprimento anual do regime de esforço acordado nos termos do artigo 3.º é prosseguido através de planeamento integrado entre os dois ramos.

2 — A execução do planeamento integrado é concretizada através de reuniões periódicas a estabelecer entre os representantes da Força Aérea e do Exército, a terem lugar no Comando Operacional da Força Aérea.

3 — Para efeitos de coordenação pontual das missões em apoio aéreo às actividades aeroterrestres do CTAT/BAI, estão autorizados os contactos directos entre o Comando Operacional da Força Aérea e o Comando Operacional das Forças Terrestres.

Artigo 6.º

(Dos encargos financeiros)

1 — Os encargos financeiros decorrentes do apoio aéreo previsto no art. 3.º que, por razões orçamentais não possam ser assumidos pela Força Aérea, serão da responsabilidade do Exército.

2 — Para efeitos da última parte do número anterior, o preço da hora de voo das missões efectuadas pela Força Aérea é o que vigorar anualmente, para cada tipo de aeronave, para missões em benefício dos ramos das Forças Armadas.

3 — A Força Aérea dará conhecimento atempado do preço da hora de voo a vigorar em cada ano civil.

Artigo 7.º

(Do pagamento)

No final de cada semestre, o Exército liquidará, mediante relação discriminada e documentada a enviar pela Força Aérea, o custo das horas de voo efectuadas pelas diversas aeronaves nos termos do artigo 6.º.

Artigo 8.º

(Disposição final)

1 — O regime de esforço máximo anual, para cada tipo de aeronave, acordado entre os ramos, passará a constituir anexo ao presente despacho.

2 — O presente despacho vigorará por tempo indeterminado a contar da data da sua assinatura, podendo ser revisto quando necessário de acordo com as partes signatários.

Assinado em duplicado, em Lisboa aos 23 de Maio de 1996

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.
O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general.

Despacho conjunto
de 23 de Maio de 1996

Considerando a extinção da BA3 e a inserção do Aeródromo Militar de Tancos no Exército, operada pelo Decreto-Lei n.º 128/94, de 19 de Maio;

Considerando que o funcionamento dos serviços do Aeródromo Militar de Tancos, necessários à operação dos meios aéreos, no âmbito das actividades aeroterrestres do Exército, implica a existência de equipamento técnico específico e pessoal especializado, quer para o próprio funcionamento quer para a manutenção dos equipamentos. que compete à Força Aérea assegurar;

Considerando a possibilidade de o Exército vir a poder assegurar o funcionamento de alguns serviços;

Considerando que o art. 5.º do referido diploma prevê que o regime de operação dos sistemas e manutenção das instalações de suporte à actividade aérea a prestar ao Exército pela Força Aérea, bem como os encargos decorrentes, são objecto de despacho conjunto dos Chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea;

Assim, os Chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea, determinam:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O apoio à actividade aérea no Aeródromo Militar de Tancos é assegurado em conjunto pelo Exército e pela Força Aérea, de acordo com o definido no presente despacho.

Artigo 2.º

(Destacamento de apoio)

1 — Para a operacão dos serviços de aeródromo da sua competência, a Força Aérea mantém no Aeródromo Militar de Tancos um destacamento de pessoal e material, designado por Destacamento de Tancos.

2 — O pessoal da Força Aérea que compõe este Destacamento é considerado em situação de diligência permanente e depende directamente do comandante do Destacamento.

3 — A alimentação, alojamento e transporte, no interior do Aeródromo Militar de Tancos, do pessoal da Força Aérea que compõe o Destacamento, bem como das tripulações das aeronaves em apoio aéreo ao Exército, quando necessário, são garantidos pelo Exército, em moldes idênticos ao pessoal da unidade.

Artigo 3.º

(Serviços)

A operação dos meios aéreos, no âmbito das actividades aeroterrestres do Exército, necessita do funcionamento no Aeródromo Militar de Tancos dos seguintes serviços:

— Tráfego aéreo;
— Meteorologia;
— Combustíveis;
— Assistência e socorros;
— Carga aérea.

Artigo 4.º

(Competências)

1 — Compete, exclusivamente, à Força Aérea:

a) Operação e manutenção dos serviços de tráfego aéreo e meteorologia;
b) Carregamento e lançamento de carga aérea.

2 — Compete, exclusivamente, ao Exército:

a) Operação e manutenção dos serviços de combustíveis e assistência e socorros;
b) Segurança do aeródromo;
c) Limpeza e conservação das pistas, acessos e placas;
d) Manutenção do sistema de iluminação;
e) Preparação de carga aérea;
f) Recuperação do material de carga aérea após o lançamento.

Artigo 5.º

(Funcionamento do aeródromo)

1 — Os requisitos para operação de meios aéreos no Aeródromo Militar de Tancos são os estipulados para condições VFR (regras de voo visual).

2 — O período normal de operação do aeródromo decorre do nascer ao pôr do sol.

3 — Para além deste período, para garantir a actividade dos meios aéreos da Força Aérea quando envolvidos em actividades aeroterrestres do Exército, o Aeródromo Militar de Tancos poderá apoiar a realização de voos nocturnos até 3 horas depois do pôr do sol, dentro do planeamento anteriormente acordado.

Artigo 6.º

(Inspecções)

1 — Para verificar a existência de condições de operacionalidade compatíveis com a utilização pelos seus meios aéreos do Aeródromo Militar de Tancos, a Força Aérea, através do Gabinete de Prevenção de Acidentes da sua Inspecção-Geral, pode, mediante prévia coordenação com a Inspecção-Geral do Exército, proceder a inspecções técnicas das áreas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 e alíneas *a), c)* e *d)* do número 2 do artigo 4.º do presente protocolo.

2 — Uma cópia de cada relatório de inspecção será entregue na Inspecção-Geral do Exército.

Artigo 7.º

(Anexos)

Em anexos ao presente despacho são definidas a constituição do Destacamento de Tancos, bem como a discriminação dos equipamentos necessários ao funcionamento dos diversos serviços.

Anexo A — Módulo de Pessoal da Força Aérea do Destacamento de Tancos;
Anexo B — Equipamentos da Força Aérea para o apoio à actividade aérea do Aeródromo Militar de Tancos.

Artigo 8.º

(Disposição final)

1 — O presente despacho vigorará por tempo indeterminado a contar da data da sua assinatura.

2 — O presente despacho poderá ser revisto sempre que as partes signatárias o entenderem, nomeadamente se e quando o Aeródromo Militar de Tancos passar a operar em condições IFR (regras de voo por instrumentos).

Assinado em duplicado, em Lisboa aos 23 de Maio de 1996.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.
O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general.

Anexo A

MÓDULO DE PESSOAL DA FORÇA AÉREA DO DESTACAMENTO DE TANCOS

O Módulo de Pessoal da Força Aérea no Destacamento de Tancos é constituído por:

1 — TORRE/DESPACHO:

a) 1 Oficial TOCART (Cmdt. do Destacamento);
b) 1 Sargento OPCART;
c) 2 Cabos OPCART.

2 — METEOROLOGIA:

a) 1 Sargento OPMET;
b) 2 Cabos OPMET.

Anexo B

EQUIPAMENTOS DA FORÇA AÉREA PARA O APOIO À ACTIVIDADE AÉREA DO AERÓDROMO MILITAR DE TANCOS

Para apoio à actividade aérea no Aeródromo Militar de Tancos, a Força Aérea disponibiliza os seguintes equipamentos:

1 — TORRE/DESPACHO

a) Comunicações;
b) Telefones associados;
c) Telefax.

2 — METEOROLOGIA

a) Parque de Instrumentos de Superfície (relvado);
b) Sensores de Pista;
c) Sensores na Torre.

IV - ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 563/96
de 10 de Abril

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I

1—O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos do disposto nos artigos 281.º, n.º 2, alínea *d),* da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, e no n.º 7, alínea *a),* da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, por entender que ambas ofendem o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP.

Para esse efeito, desenvolve a entidade requerente fundamentação, que sintetiza nas seguintes conclusões:

a) As normas cuja fiscalização de constitucionalidade se requer impedem que as vantagens garantidas aos beneficiários de revisão do processo de avaliação e qualificação como deficiente das Forças Armadas (artigo 18.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro) se comuniquem a todos quantos não precisarem de tal revisão por já terem sido considerados, ao abrigo de legislação anterior a 1976;
b) Produzem uma cisão dentro de um conjunto com as mesmas características (portadores de deficiências resultantes das campanhas militares em África no período de

1961-1974, todos eles militares), porquanto, admitido que foi a uns o reingresso no activo [alínea *e)* do n.º 8 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março], em momento oportuno (Portaria n.º 114/79, de 12 de Março), bem como a reconstituição das respectivas carreiras (cf. Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro) antes da passagem à reforma extraordinária/pensão de invalidez [alínea *a)* do n.º 6 da Portaria n.º 162/76], a outros é mantida a inalterabilidade das pensões (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho) e é vedado o reingresso no activo [alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, citada];

c) Colidem, por isso, com o princípio constitucional da igualdade (artigo 13.º da CRP), tanto na sua vertente da proibição do arbítrio, como na da proibição do tratamento discriminatório;

d) Não possuem, por outro lado, qualquer fundamento constitucionalmente relevante que sirva de suporte objectivo à desigualdade apontada;

e) Ainda que, por mera hipótese, se verificasse existir tal fundamento, sempre estariam em colisão com o princípio da proporcionalidade, consagrado enquanto corolário da primeira parte do artigo 2.º do texto constitucional.

2 — Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, o Primeiro-Ministro veio pronunciar-se, concluindo do seguinte modo:

a) As normas em referência, em conjugação com a restante legislação aplicável aos deficientes das Forças Armadas, estabelecem uma diferença de tratamento entre dois grupos de militares;

b) A diferença de tratamento estabelecida consiste na outorga a alguns de uma faculdade de reingresso no activo e consequente reconstituição da carreira, sem limitações de ordem temporal, enquanto aos restantes se esgotou, no prazo de um ano, a possibilidade de idêntico reingresso;

c) A opção pela reforma extraordinária posterior ao reingresso pode traduzir-se em benefícios ao nível do montante das pensões;

d) A existência de regimes distintos não só não viola o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado como responde a uma exigência da dimensão substancial deste princípio;

e) Com efeito, trata-se da reparacão de situações de injustiça resultantes do não reconhecimento, até 1976, da situação de deficientes das Forças Armadas a um grupo de militares incapacitados durante o período da guerra colonial (1961-1974);

f) Nesta perspectiva, atenta a gravidade de tais injustiças, de modo algum pode ter-se como desproporcionada a diferença de regimes estabelecida;

g) Ainda que alguma dúvida surgisse a este respeito, não deveria ser declarada a inconstitucionalidade das normas em análise, já que se deve atender à presunção de racionalidade da legislação ordinária, ilidível apenas em casos de flagrante incompatibilidade com o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP).

Cumpre apreciar e decidir.

II

1 — Pretende-se a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos seguintes preceitos:

Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho:

> «A atribuição da graduação não confere ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma calculada e estabelecida na data da mudança de situação.»

N.º 7, alínea *a)*, da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março:

> «Aos DFA (deficientes das Forças Armadas) nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo.»

Sendo este o objecto do pedido, fundamentado na violação do princípio da igualdade e, subsidiariamente, na do princípio da proporcionalidade, nos termos esquematicamente já registados, impõe a sua correcta intelegibilidade que se proceda, de imediato, à alusão do enquadramento legal em que aquelas normas se inserem.

2.1 — Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, eram afastados do serviço activo os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas que, em consequência de ferimentos ou acidentes ocorridos em serviço, mesmo em casos de serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, ficavam diminuídos na sua capacidade física.

Reconheceu-se, porém, que a plena validez física era dispensável no desempenho de alguns cargos da competência dos militares no activo, sendo certo que o afastamento da carreira das armas imposto aos militares que sofreram diminuição da capacidade física com manutenção de validez suficiente para continuarem a desempenhar utilmente funções para as quais foram preparados e dedicaram a sua vida constituía procedimento não coadunável com o «reconhecimento que a Nação» lhes deve.

O legislador de 1963 entendeu, a essa luz, que o aproveitamento da capacidade e da actividade dos militares em condições para o desempenho desse serviço beneficiaria não só o Estado como, material e moralmente, os próprios e, por conseguinte, dispôs, no corpo do artigo 1.º daquele diploma, que os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção de ordem pública ou em serviço directamente relacionado podem, se assim o desejarem, continuar no serviço activo, ainda que a sua capacidade física apenas lhes permita o desempenho em cargos ou func,ões que dispensam plena validez (o respectivo § 1.º, por sua vez, diz-nos o que são mutilados, para os efeitos do diploma, e o § 2.º exclui do âmbito do corpo do artigo certas situações relacionadas, de um modo geral, com ferimentos e acidentes intencionalmente provocados).

De acordo com o artigo 2.º, os militares em questão são presentes a uma junta médica, que julgará da aptidão para todo o serviço activo ou apenas para os cargos que dispensem plena validez.

A regulamentação das medidas constantes no diploma veio a ser feita na Portaria n.º 21 776, do Ministério do Exército, de 7 de Janeiro de 1966 (publicada no *Diário do Governo*, n.º 5, da mesma data), aí se definindo, nomeadamente, os militares considerados abrangidos pela providência legal em causa e o regime da sua sujeição às JHI (juntas hospitalares de inspecção).

Pouco depois, o Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964, revelando idêntica preocupação — considera-se preambularmente a necessidade de assegurar aos que se inferiorizam ao servico da Pátria as condições indispensáveis à sua subsistência —, reconhece terem direito à reforma extraordinária os militares que nesta qualidade são subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que se tornem inábeis para o serviço por algumas das causas enumeradas no seu artigo 1.º (concretizadas mais claramente pela Portaria n.º 127/72, de 6 de Março), estabelecendo o artigo 3.º os critérios de fixação da pensão de reforma extraordinária e a fórmula do respectivo cálculo, tendo em conta o posto no activo (o último posto no activo, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 684 e, posteriormente, do n.º 1 do artigo 121.º do Estatuto da Aposentação — Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro), pensão que é de invalidez para os militares não subscritores daquela Caixa (cf. o n.º 1 do artigo 127.º deste Estatuto).

2.2 — O Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, invocando o reconhecimento que «a Nação deve àqueles que, no cumprimento dos seus deveres militares, se sacrificaram por ela», o qual exige se torne extensivo à generalidade dos militares o regime criado pelo texto legal de 1963, vem alargar o universo dos destinatários desse regime, de modo a abranger todos os militares do quadro

permanente e do quadro de complemento do Exército e pessoal militar não permanente da Armada e da Força Aérea que se tornem deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes de serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública (cf. o respectivo preâmbulo e o n.º 1 do artigo 1.º), aos quais se concede poderem continuar na situação de activo ou optar pela passagem à situação de reforma extraordinária.

Mantém-se a possibilidade de opção pela reforma extraordinária (ou pensão de invalidez), enunciam-se de novo as circunstâncias fácticas que originam acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha, para os efeitos do diploma, e revogam-se, entre outros, o Decreto-Lei n.º 44 995 e a Portaria n.º 127/72 (artigo 18.º).

De acordo com o n.º 1 do seu artigo 15.º, os militares que, pelos motivos indicados no artigo 1.º, já se encontrem na situação de reforma extraordinária ou fruindo pensão de invalidez podem voltar à situação de activo desde que o requeiram no prazo de um ano a contar do início da vigência deste diploma (preceitua, por sua vez, o n.º 2 que os vencimentos e demais abonos a que vierem a ter direito são devidos somente a partir da data que coloca esses militares na situação de activo acrescentando o n.º 3 que os militares que regressem a essa situação serão colocados no posto e no lugar que lhes competiria se não tivesse havido interrupção de serviço).

Pouco depois, o Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, passou a contemplar o problema das graduações dos militares dos quadros permanentes na situação de reforma extraordinária por alguma das causas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, determinando-lhes a graduação no posto a que teriam ascendido se não tivessem mudado de situação (artigo 1.º), logo a seguir se prescrevendo, no entanto, não conferir a atribuição da graduação ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma, calculada e estabelecida na data da mudança de situação. É a norma do artigo 4.º, ora sob sindicância, e que permanece em vigor, como veremos a seguir.

2.3 — Os textos legais referenciados aproveitam aos militares vítimas dos eventos que os deficientaram, desde que ocorridos posteriormente a 1 de Janeiro de 1961 (Decreto-Lei n.º 44 995, artigo 8.º; Decreto-Lei n.º 45 684, artigo 9.º; Decreto-Lei n.º 210/73, artigo 17.º).

A eclosão da guerra colonial e o subsequente aumento de acidentes ou doenças em serviço de campanha ou de manutenção de ordem pública constituíram a (não confessada) *occasio legis* da descrita actividade legislativa, desperto o legislador para a necessidade de exprimir reconhecimento aos que se sacrificaram em cumprimento dos seus deveres militares e, mormente, para uma desejável perspectiva de reintegração desses militares no meio social, permitindo que continuassem em serviço os que sofreram diminuição de capacidade física em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública, desde que possível o desempenho desse serviço.

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Fevereiro, surgido no período subsequente à rotura institucional de 25 de Abril, cessada já a chamada «guerra colonial», visou propósitos mais vastos ao instituir um regime de reabilitação e assistência «aos cidadãos portugueses que, sacrificando-se pela Pátria, se deficientaram ou se deficientem no cumprimento do serviço militar» (do n.º 1 do artigo 1.º), não apenas no serviço de campanha ou situações equiparadas, mas também no exercício de quaisquer funções e deveres militares em condições de que resulte «risco agravado equiparável» ao definido naquelas situações (o diploma foi objecto de várias rectificações: cf. declarações publicadas no *Diário do Governo*, de 13 de Fevereiro e de 16 de Março, e no *Diário da República*, de 26 de Junho, todos na 1.ª série de 1976).

Pretendeu-se, em vésperas de vigência de um novo texto constitucional onde o Estado se obrigaria a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes — cf. o n.º 2 do artigo 71.º da Constituição de 1976 — , afastar o regime instituído pelos anteriores diplomas, que, designadamente, criara injustiças aos que se deficientaram nas campanhas pós-1961 — como se lê do preambulo respectivo — , com desrespeito do «princípio de actualização de pensões e outros abonos, o que provocou, no seu conjunto, situações económicas e sociais lamentáveis».

E, na verdade, o novo texto alarga o conceito de deficiente das Forças Armadas — artigo 1.° — e reequaciona o direito de opção pela continuação no serviço activo, previsto no Decreto-Lei n.° 210/73, direito esse que se manteve — cf. artigo 7.° (o preâmbulo refere-se expressamente à manutenção desse direito «ainda e enquanto houver DFA cujas datas de início de acidente sejam relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961, a fim de contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo»).

Ainda de acordo com o n.° 1 do seu artigo 18.°, consideram-se automaticamente deficientes das Forças Armadas:

a) Os inválidos da 1.ª Guerra Mundial, de 1914-1918, e das campanhas ultramarinas anteriores;
b) Os militares no activo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.° 44 995, de 24 de Abril de 1963, e que pelo n.° 18 da Portaria n.° 619/73, de 12 de Setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.° 210/73, de 9 de Maio;
c) Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.° 210/73, de 9 de Maio.

Pelo n.° 2 do mesmo artigo 18.°, aplica-se o diploma aos «cidadãos que, nos termos e pelas causas constantes do n.° 2 do artigo 1.°, venham a ser reconhecidos DFA após revisão do processo», o mesmo sucedendo, por via do n.° 3, aos «militares que venham a contrair deficiência em data ulterior à publicação deste decreto-lei e forem considerados DFA».

O artigo 20.° — cf. a rectificação publicada em 13 de Fevereiro — prescrevia, originariamente, que «todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei, com expressa revogação do Decreto-Lei n.° 210/73, de 9 de Maio, excepto nos seus artigos 1.° e 7.°», mas logo a rectificação publicada em 16 de Março veio aditar ao eixo sinalagmático «presente decreto-lei» esse outro «e no Decreto-Lei n.° 295/73, de 9 de Junho», redacção que se mantém.

A produção de efeitos foi, por sua vez, reportada a 1 de Setembro de 1975, «data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA» (artigo 21.° do texto rectificado).

A Portaria n.° 94/76, de 24 de Fevereiro, disciplina o regime do serviço activo que dispense plena validez, constante do seu n.° 9:

> «Os militares que optarem pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validez podem, mediante declaração, no prazo de um ano, passar à situação de reforma extraordinária se dos quadros permanentes, ou pensão de invalidez, se dos quadros de complemento ou não permanentes, sendo-lhes atribuída a pensão correspondente ao posto em que nessa data se encontrem promovidos ou graduados.»

Por seu lado, a Portaria n.° 162/76, de 24 de Março, teve por objectivo regulamentar situações transitórias resultantes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.° 43/76, nela se inserindo a segunda das normas postas em crise pelo Provedor de Justiça.

A portaria em causa debruça-se, nuclearmente, sobre a «revisão do processo» prevista no n.° 2 do artigo 18.° do decreto-lei querendo significar com tal expressão a «elaboração, reabertura, revisão ou simples consulta dos processos, conduzida de forma a pôr em evidência a percentagem de incapacidade do requerente ou a sua inexistência e as circunstâncias em que foi contraída a deficiência, tendo em vista a aplicação da definição de deficiente das Forcas Armadas (DFA) constante nos artigos 1.° e 2.° do Decreto-Lei n.° 43/76, de 20 de Janeiro», como nos diz o seu n.° 1.

A revisão do processo, adianta-nos o n.° 3, efectua-se a pedido do interessado, mediante requerimento, que entrará na repartição competente no prazo que, na redacção inicial, se fixou em 180 dias contados a partir da data da publicação da portaria, mas que foi sendo sucessivamente prorrogado (Portarias n.os 603/76, de 14 de Outubro, e 197/77, de 12 de Abril), até que a Portaria n.° 114/79, de 12 de Março, veio eliminar definitivamente a exigência de prazo.

Esta Portaria n.° 162/76 pressupõe, na verdade, a existência de dois grupos diferenciados de destinatários: os que já eram considerados deficientes das Forças Armadas anteriormente ao Decreto-

-Lei n.º 43/76 e os que, não o sendo, requereram a revisão dos seus processos individuais para apreciação das suas situações pela nova definição de deficiente das Forças Armadas constante do artigo 1.º e complementado pelo artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 43/76.

Aos primeiros, «encontrando-se nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez, que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor, não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo», diz-nos a alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76.

Aos segundos — todos os que não se encontram naquela situação ou a ela equiparados —, a alínea *a)* do n.º 8 permite-lhes, verificado um certo condicionalismo, optarem pelo serviço activo após a revisão do processo, podendo pedir o trânsito para a situação de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez, consoante pertençam aos quadros permanentes ou aos quadros complementares ou similares [alínea *c)* do n.º 8], indo, nos termos da alínea *e)* do mesmo número, «recuperar o posto e a antiguidade a que teriam ascendido se não tivessem estado desligados do serviço activo».

2.4 — Na tese do Provedor de Justiça, a manutenção da norma contida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73 e a superveniência da norma da alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 constituem uma «dupla barreira à comunicabilidade dos benefícios» de que são destinatários os novos deficientes das Forças Armadas, passível de censura jurídico-constitucional.

Na esteira de anterior legislação, aos militares abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73 foi permitido manterem-se na situação de activo ou optarem pela passagem à situação de reforma extraordinária (n.º 1 do artigo 1.º), podendo aqueles que já se encontravam nessa situação ou a fruir pensão de invalidez voltar à situação de activo desde que o requeressem no prazo de um ano a contar do início da vigência do diploma, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º (na realidade, «na parte respeitante ao Ministério do Exército», a Portaria n.º 619/73, de 12 de Setembro, veio fixar o *dies a quo* a contar do início da sua vigência, mas de acordo com o seu n.º 2).

Pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 295/73, aos militares (dos quadros pernanentes) na situação de reforma extraordinária por alguma das causas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73 foi atribuída a graduação no posto a que teriam ascendido se não tivessem mudado de situação.

No entanto, a atribuição de graduação não confere ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma, calculada e estabelecida na data da mudança de situação (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73). Ou seja, trata-se de uma graduação meramente «honorífica»: os deficientes entre 1961 e 1973 a quem se concedeu, por sua opção, reforma extraordinária, como prova do «reconhecimento da Nação», foram graduados nos seus quadros ou classes como se não tivessem optado pela reforma, sem, no entanto, beneficiarem das respectivas diferenças remuneratórias.

Esta diferenciação manteve-se, não obstante o início da vigência do Decreto-Lei n.º 43/76 e do espírito que o informou: uma norma como a da alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76 veio impedir a verificação plena dos efeitos que normalmente decorreriam do exercício do direito de opção previsto no novo diploma.

2.5 — A possibilidade de ser alterado o montante das respectivas pensões aos beneficiários das pensões de reforma atribuídas como deficientes das Forças Armadas ficou a depender, na tese do Provedor de Justiça, de a qualificação de deficientes das Forças Armadas ser reconhecida anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 43/76 ou em data posterior, em sede de revisão, o que significa a introdução de um elemento de mera natureza temporal no tratamento a conceder a um corpo homogéneo de destinatários, de tal modo que um dos grupos assim constituído passou a ser negativamente discriminado, barrando-se-lhe a via do acesso aos benefícios resultantes do novo regime jurídico dos deficientes das Forças Armadas, deste modo se criando tratamentos desiguais, que, em sua óptica, são injustificados e desproporcionados.

Para a entidade requerente esta dualidade de regimes ofende o princípio da igualdade, seja porque consubstancia arbítrio legislativo, pois que ditada sem justificação constitucionalmente válida, seja pela adopção de procedimento ilegitimamente discriminatório.

Para o Primeiro-Ministro, no entanto — como resulta da resposta oportunamente apresentada —, a diferenciação de regimes, que reconhece, não é tida como precipitação de complexos normativos globalmente diferentes, antes a considerando decorrente de «soluções diferenciadas quanto ao aspecto particular da faculdade de reingresso ao activo e inerente possibilidade de reconstituição da carreira, com consequências ao nível dos montantes das pensões de reforma auferidas».

A situação de desigualdade não reside na atribuição a certo grupo de militares de um direito que a outros é negado, mas tão-só no distinto âmbito temporal dentro do qual esse direito pode ser exercido, o que, a seu ver, não se recorta como constitucionalmente censurável, uma vez que a iniciativa do legislador de 1976 procurou compensar ou reparar uma injustiça — recusa de qualificação como deficiente antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76 —, desse modo justificando a diferença, não desproporcionada ao fim em vista.

No entanto, para o caso de assim se não entender, o Primeiro-Ministro remata as suas considerações com a invocação da presunção de racionalidade da legislação ordinária, «âmbito da margem de liberdade do legislador e do primado da conformação legal que se lhe reconhece, presunção ilidível apenas em casos de «flagrante incompatibilidade com o princípio da igualdade».

Chegados a este ponto, importa abordar a temática da igualdade para, em momento posterior, cuidar da conformidade constitucional das normas objecto do pedido.

III

1.1 — O princípio da igualdade do cidadão perante a lei é acolhido pelo artigo 13.º da CRP, que, no seu n.º 1, dispõe, genericamente, terem todos os cidadãos a mesma dignidade social, sendo iguais perante a lei, especificando o n.º 2, por sua vez, que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social».

Princípio estruturante do Estado de direito democrático e do sistema constitucional global (cf., neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra,1993, p. 125), o princípio da igualdade vincula directamente os poderes públicos, tenham eles competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (cf. *ob. cit.*, p. 129), o que resulta, por um lado, da sua consagração como direito fundamental dos cidadãos e, por outro lado, da «atribuição aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias de uma *força jurídica* própria, traduzida na sua *aplicabilidade directa*, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora, e da sua *vinculatividade imediata* para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição)» (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990).

Muito trabalhado, jurisprudencial e doutrinariamente, o princípio postula que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual para as situações de facto desiguais (proibindo, inversamente, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual das situações desiguais) — cf., entre tantos outros, e além do já citado Acórdão n.º 186/90, os Acórdãos n.ºs 39/88, 187/90, 188/90, 330/93, 381/93, 516/93 e 335/94, publicados no referido jornal oficial, 1.ª série, de 3 de Março de 1988, e 2.ª série, de 12 de Setembro de 1990, 30 de Julho de 1993, 6 de Outubro do mesmo ano e 19 de Janeiro e 30 de Agosto de 1994, respectivamente.

1.2 — O princípio não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento, «razoável, racional e objectivamente fundadas», sob pena de, assim não sucedendo, «estar o legislador a incorrer em arbítrio, por preterição do acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes», no ponderar do citado Acórdão n.º 335/94. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbítrio e afaste a discriminação infundada (o que importa é que não se

discrimine para discriminar, diz-nos J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1987, p. 299).

Perfila-se, deste modo, o princípio da igualdade como «princípio negativo de controlo» ao limite externo de conformação da iniciativa do legislador — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit*, p. 127, e, por exemplo, os Acórdãos n.º 157/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1988, e os já citados n.ºs 330/93 e 335/94 — sem que lhe retire, no entanto, a plasticidade necessária para, em confronto com dois (ou mais) grupos de destinatários da norma, avalizar diferenças justificativas de tratamento jurídico diverso, na comparação das concretas situações fácticas e jurídicas postadas face a um determinado referencial (*tertium comparationis*). A diferença pode, na verdade, justificar o tratamento desigual, eliminado o arbítrio (cf., a este propósito, Gomes Canotilho, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 124, p. 327; Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1989, p. 425, e o Acórdão n.º 330/93).

Ora, o princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei; implica, do mesmo passo, a aplicação igual de direito igual (cf. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, 1982, p. 381; Alves Correia, *ob. cit.*, p. 402), o que pressupõe averiguação e valoração casuísticas da «diferença», de modo que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciado os que se achem em situações legitimadoras da diferenciação.

O n.º 2 do artigo 13.º da CRP enumera uma série de factores que não justificam tratamento discriminatório e assim actuam como que presuntivamente — presunção de diferenciação normativa envolvendo violação do princípio da igualdade —, mas que são enunciados a título meramente exemplificativo: cf., v. g., os Acórdãos n.ºs 203/86 e 191/88, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Agosto de 1986, e 1.ª série, de 6 de Outubro de 1988, respectivamente, na esteira do parecer n.º 1/86 da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional* vol. 1.º, pp. 5 e segs., maxime p. 11. A intenção discriminatória em situações como a presente, não expressamente aludida naquele catálogo, não opera, porém, automaticamente, tornando-se necessário integrar a aferição jurídico-constitucional da diferença nos parâmetros finalístico, de razoabilidade e de adequação pressupostos pelo princípio da igualdade.

Importa, a esta luz, decidir se a normação em causa é materialmente fundada ou, pelo contrário, se se mostra inadequada, desproporcionada e, no fim de contas, arbitrária.

2.1.1 — O Decreto-Lei n.º 43/76 — relembre-se — surge teleologicamente orientado para pôr termo a um regime legal que cuidava dos cidadãos portugueses deficientados no cumprimento do serviço militar, mas que, no entanto, proporcionava situações de injustiça tidas por contrariarem, nomeadamente, o princípio de actualização de pensões e outros abonos.

Na sequência do objectivo que o informou, o diploma pretendeu atingir um universo de destinatários com a amplitude que o seu artigo 18.º lhe concedeu: vasta e indiferenciadamente também já se consignou —, o novo texto legal propôs-se aplicar o princípio de actualização de todas as pensões e abonos devidos aos deficientes das Forças Armadas «sempre que houver alteração de vencimentos e outros abonos do activo», alargou o regime jurídico do deficiente das Forças Armadas, atribuiu novos direitos e regalias sociais e económicas, tornou possível para todos os deficientes das Forças Armadas o direito à opção entre o serviço activo que dispense plena validez e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez.

Ou seja, o diploma de 1976 tem uma vocação universalista, extensível, na sua vertente benefícios/regalias, a todos os que no cumprimento dos deveres militares se deficientaram, tendo havido o cuidado de manter o estabelecido no Decreto-Lei n.º 210/73 sobre o direito de opção pelo serviço activo, ainda e enquanto houver deficientes das Forças Armadas cujas datas de início de acidente sejam relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961, «a fim de contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo» (do preâmbulo).

No entanto, a contenção na diferenciação que o texto revela e que se pretendeu consagrar,

tomando a situação de deficiente das Forças Armadas como denominador comum, não foi tão longe que não se possa dizer que nem todos quantos se deficientaram, e fariam parte, em princípio, desse universo, beneficiam do respectivo regime, mercê das normas sindicadas, ou, pelo menos, de alguma delas.

É o que se depreende claramente do artigo 20.°, após as rectificações a que foi sujeito:

> «Todos os direitos, regalias e deveres dos deficientes das Forças Armadas ficam definidos no presente decreto-lei e no Decreto-Lei n.° 295/73, de 9 de Junho, com expressa revogação do Decreto-Lei n.° 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.° e 7.°»

O que, no fundo, significa manterem-se as «opções de 1973» a par das «opções de 1976» (se assim podemos dizer: as primeiras, geradas em contexto de guerra, a exercerem-se em dado prazo e a darem lugar a uma pensão calculada com base no posto que o militar detinha no momento em que se deficientou, não sendo a graduação posterior mais que honorífica, as segundas, com efeitos reportados a 1 de Setembro de 1975, criadas em diferente contexto histórico como expressão de um reconhecimento nacional, de exercício temporal incondicionado, proporcionando reconstituição integral da carreira, com pensão correspondente (cuidando o legislador de preservar a lógica do novo regime, como ilustra, por exemplo, a alteração ao artigo 13.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 43/76, introduzida pelo artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 203/87, de 16 de Maio).

Situação que a norma sindicanda da Portaria n.° 162/76 fixou.

Ou seja, não obstante se ter visado, com o diploma de 1976, concretizar «um modo de compensar ou reparar uma injustiça» a todos (deficientes) tocante, não se deixou de afastar da plenitude do novo regime *parte* desse todo, mais propriamente os militares que, qualificados como deficientes das Forças Armadas na vigência do regime anterior, mais exigente, optaram pela passagem à situação de reforma extraordinária, nos termos do n.° 1 do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 210/73.

O que, na verdade, proporciona a questão equacionada pelo Provedor de Justiça em sede de controlo do princípio da igualdade.

2.1.2 — Atente-se na inequívoca formação de dois grupos:

> Aos militares que se encontravam na situação de reforma extraordinária à data do início da vigência do Decreto-Lei n.° 43/76, por terem sido reconhecidos como deficientes em face do nexo causal diminuição física-campanha e terem, então, exercido o direito de opção, não foi aplicado o novo regime, por força do n.° 7, alínea *a)*, da Portaria n.° 162/76;
>
> Aos militares que a essa data se encontravam na situação de reserva, reforma não extraordinária, passagem ao quadro de complemento ou na disponibilidade, por a junta hospitalar de inspecção não ter reconhecido aquele nexo causal, foi dado o direito de pedirem a revisão do processo e, por essa via, beneficiarem do regime alargado de direitos e regalias previsto na nova legislação de 1976.

Para melhor ilustrar a diferenciação criada, figure-se a hipótese de dois oficiais da mesma patente, com idêntica antiguidade, vítimas de acidente em condições semelhantes:

a) O oficial A, apresentado à junta hospitalar militar, foi reconhecido como deficiente em razão do acidente ocorrido em campanha, em condições de poder continuar na situação do activo ou de optar pela passagem à situação de reforma extraordinária. Optou por esta última e a sua pensão foi calculada de acordo com o vencimento que na altura auferia (artigos 3.° do Decreto-Lei n.° 45 684 e 121.°, n.° 1, do Estatuto da Aposentação).

Após o Decreto-Lei n.° 295/73, foi graduado no posto a que teria ascendido se não tivesse mudado de situação — por hipótese, o de coronel — (artigo 1.°), mas não beneficiou de qualquer aumento na pensão, mercê do artigo 4.° deste diploma, nem

lhe foi permitido o reingresso no activo nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, mercê da alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76.

b) O oficial B, apresentado à mesma junta, viu recusarem-lhe a qualificação como deficiente, nos termos então em vigor, transitando para a reserva.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, pediu a revisão do seu processo e foi considerado deficiente das Forças Armadas (artigos 1.º e 2.º do diploma), pelo que reingressou no activo.

Permanecendo no serviço efectivo o mínimo de tempo possível — um ano ou menos: cf. n.ºs 8, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)*, 10, alínea *b)*, 11, alínea *b)*, e 12, alínea *b)*, da Portaria n.º 162/76 —, pôde reformar-se como coronel, com a remuneração respectiva, pois não se lhe aplica quer o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73 quer a alínea *a)* do n.º 7 desta portaria.

2.2 — A liberdade de conformação do legislador permite-lhe criar regimes desiguais, que motivações várias, nomeadamente de *indirizzo* político, aconselhem. Ponto é que esse espaço de actuação tenha como fundamento material a não disponibilidade constitucional, na síntese de Gomes Canotilho (cf. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, cit., p. 64), isto é, dito de outro modo, que se justifique constitucionalmente a inaplicabilidade do regime mais favorável do Decreto-Lei n.º 43/76 a parte dos militares deficientados, que integrariam naturalmente o universo dos seus destinatários — concretamente, afastando os que exerceram o direito de opção à luz do ordenamento anterior — mercê das normas do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73 e do n.º 7, alínea *a)*, da Portaria n.º 162/76, que lhes vedaram o acesso.

Ora, não parece que a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, em si considerada, mereça censura na perspectiva constitucional do princípio da igualdade ou do princípio da proporcionalidade: integrada em diploma que contempla a situação dos militares deficientados que, por alguma das causas indicadas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/73, optaram pela reforma extraordinária, a norma mais não será, afinal, do que mera expressão do que na disciplina geral em matéria de aposentação se dispõe relativamente ao momento de fixação do respectivo regime (cf. o artigo 43.º do Estatuto da Aposentação).

De resto, poderá defender-se não terem os militares nessas circunstâncias feito mais que manifestado a sua opção, em concreto momento histórico e à luz e no âmbito do enquadramento legal então vigente, não se surpreendendo, por conseguinte, censura constitucional se alguma diferenciação resultar da sucessão no tempo de dois regimes, até porque o Tribunal Constitucional já por várias vezes entendeu não operar o princípio da igualdade diacronicamente (cf., v. g., os Acórdãos n.ºs 34/86 e 309/93, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 1986 e de 5 de Junho de 1993, respectivamente).

O mesmo se não dirá, no entanto, quanto à segunda das normas questionadas, a contida na alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76.

O próprio diploma «justifica» a sua existência na medida em que a promulgação do Decreto-Lei n.º 43/76 tornou necessário regulamentar as «situações provisórias» previstas neste texto, sendo a alínea *a)* do n.º 7 respeitante a um desses casos, o dos deficientes das Forças Armadas em situação de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que, nos termos da legislação então em vigor, «já puderam usufruir do direito de opção».

A esses não se lhes reconhece a possibilidade de poderem optar pelo (re)ingresso no serviço activo, em contraste evidente com os demais deficientes das Forças Armadas, beneficiários do novo regime do Decreto-Lei n.º 43/76 — em termos que a lógica de uma argumentação diacrónica não justifica.

Na verdade, se *todos* podem (ou puderam) optar, seja porque o Decreto-Lei n.º 210/73 o permitiu a *alguns*, seja porque o regime de 1976 o proporcionaria aos restantes, as condições de exercício do direito de opção são desiguais: àqueles, qualificados deficientes das Forças Armadas

em contexto legal mais exigente, foi reconhecido um dado prazo para a opção, num específico circunstancialismo sócio-político; aos últimos, de estatuto como deficiente das Forças Armadas recente, ou porque o obtiveram mediante a revisão dos seus processos nos termos que passaram a ser permitidos pelo diploma de 1976, ou porque o novo regime lhes veio permitir a sua qualificação oomo deficientes das Forças Armadas, mesmo com dispensa de qualquer relacionação com campanha ou equivalente, a esses reconheceu-se-lhes poderem exercer a sua opção sem qualquer limitação temporal (após sucessivas prorrogações dos prazos).

A norma da alínea *a)* do n.º 7 da portaria não se compagina com uma visão holística e igualitária do Decreto-Lei n.º 43/76. Como se diz no preâmbulo deste diploma, o direito à opção entre o serviço activo, que dispensa plena validez, e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez «será agora possível para todos os DFA [...]», e se o preceituado sobre o direito de opção pelo serviço activo no Decreto-Lei n.º 210/73 é mantido em vigor, «ainda e enquanto houver DFA cujas datas de início de acidente sejam relacionadas «com as campanhas do ultramar pós-1961», o objecto confessado é o de «contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo».

Não parece que a norma da portaria se compagine com a filosofia subjacente ao decreto-lei. A norma introduz um tratamento diverso para situações essencialmente iguais, não razoavelmente justificado: não só parte dos militares deficientes é afastada da plenitude de fruição do novo regime, que, no entanto, visou alcançar «um modo de compensar ou reparar uma injustiça» a todos tocante, sem que se apercebam ou denunciem as razões de marginalização assim provocada — o que figura arbítrio—, como a diferença de tratamento se modela inadequada e injustificadamente.

A situação é relevantemente diferente da contemplada em acórdão deste Tribunal — n.º 330/93, no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Julho de 1993 — , onde se julgou não violar nem o princípio da igualdade nem o princípio da confiança a interpretação então feita das norrnas dos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76 e 121.º do Estatuto da Aposentação (na redacção do Decreto-Lei n.º 75/83, de 8 de Fevereiro), pois nesse caso entendeu-se ser intenção do legislador, claramente, a de introduzir uma relação de proporção entre o tempo de exercício da actividade geradora do risco (salto em pára-quedas), que é a própria razão da gratificação em causa, e a sua repercussão no valor da pensão de reforma — o que afasta o arbítrio e não põe em crise a certeza e a segurança jurídicas.

Considera-se, sim, que existe violação do princípio da igualdade quando, como é o caso, não existe adequado suporte material para a diferença. Esta deve ser materialmente fundada sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade e não se basear em qualquer motivo constitucionalmente impróprio, como frisou este Tribunal no Acórdão n.º 80/86 (in *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Junho de 1986).

O que, do mesmo passo, afasta a procedência da argumentação contida, por último, na resposta ao pedido do requerente, relativa à presunção de racionalidade da legislação ordinária.

IV

Em face do exposto, decide-se:

a) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho;

b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *a)* do n.º 7 da Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República.

Lisboa, 10 de Abril de 1996. — *Alberto Tavares da Costa — Luís Nunes de Almeida — Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Guilherme da Fonseca — Assunção Esteves — Bravo Serra — Maria Fernanda Palma — Vítor Nunes de Almeida — José de Sousa e Brito — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.*

V — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Protocolo de Cooperação
de 9 de Abril de 1996

Reconhecendo-se a potencialidade de cooperação mútua, através das competências de que institucionalmente estão investidos, o Instituto Geográfico do Exército, abreviadamente designado por IGeoE, e a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, abreviadamente designada por FCTUC, acordam em desenvolver esforços conjuntos, em áreas específicas a definir oportunamente, e em trocar informações e partilhar serviços, quando tal se julgar oportuno e no benefício de ambas as partes e do interesse público, segundo o quadro geral, nas cláusulas seguintes:

Cláusula I

O IGeoE, no cumprimento da sua missão na área da cartografia ou da geografia, poderá recorrer ao apoio da FCTUC, no âmbito da sua missão de investigação e desenvolvimento experimental.

Cláusula II

A FCTUC poderá recorrer ao apoio do IGeoE nas áreas da sua vocação institucional, em geral, e na disponibilização de campos de estágio para alunos finalistas do Curso de Engenharia Geográfica, em particular.

Cláusula III

A FCTUC e o IGeoE procederão mutuamente à troca de informação que entenderem por pertinente e poderão partilhar instalações e equipamentos em conformidade com as necessidades do projecto em causa.

Cláusula IV

1 — Para execução das actividades planeadas no âmbito do presente Protocolo, serão submetidos à aprovação de cada uma das entidades os orçamentos respectivos, assim como ficarão acordadas as fontes do seu financiamento.

2 — Quando cada uma das partes prestar um serviço específico a outra parte, deverá apresentar o respectivo orçamento, procedendo a entidade beneficiária do serviço à sua liquidação nos termos da lei geral.

Cláusula V

Para além da informação geral contida no presente Protocolo, poderão ser definidas áreas específicas de cooperação mútua através de Anexos, a actualizar periodicamente.

Cláusula VI

Este Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Cláusula VI

Este Protocolo poderá ser cancelado por vontade expressa de cada uma das partes e caducará ao fim de um ano de vigência se entretanto, não decorrerem quaisquer acções de cooperação por ele enquadradas.

O Director do IGeoE, *Carlos Manuel Mourato Nunes*, coronel. — O Presidente do Conselho Directivo da FCTUC, *Carlos Artur Trindade Sá Furtado*, professor catedrático.

Protocolo entre o Exército e a Força Aérea relativo à utilização do Campo de Tiro de Alcochete.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro, define o Campo de Tiro de Alcochete (CTA) como um órgão de implantação territorial da Força Aérea com o estatuto de órgão de apoio a mais de um ramo;

Considerando que o Decreto Regulamentar do Campo de Tiro de Alcochete estabelece a missão e a organização geral da unidade;

Considerando que a Portaria n.º 115/94, de 23 de Fevereiro, veio dar o enquadramento legal à situação, definindo a participação dos ramos apoiados e caracterizando o apoio a prestar a cada ramo;

Considerando a necessidade de, em protocolo, se regulamentar as condições particulares de utilização do CTA pelo Exército, os Chefes do Estado-Maior do Exército e da Força Aérea, estabelecem o seguinte protocolo:

Artigo 1.º
(Âmbito)

A utilização do Campo de Tiro de Alcochete (CTA) pelo Exército rege-se pelo definido na legislação em vigor e pelas condições particulares apresentadas no presente protocolo.

Artigo 2.º
(Períodos de utilização)

1 — Os estudos e ensaios a realizar pelo Exército, que decorram nas carreiras e linhas de tiro terrestres, terão lugar às Terças e Sextas-feiras.

2 — As demonstrações, exercícios de instrução e exercícios tácticos de combate que não colidam com a utilização das carreiras ou linhas de tiro, terrestre ou de aeronáutica, poderão ser realizados em qualquer dia da semana, após coordenação com o Comando Operacional da Força Aérea (COFA).

3 — A execução de fogos, no âmbito do treino operacional das tripulações dos helicópteros, terá lugar às Segundas, Quartas e Quintas-feiras, dias destinados ao treino operacional aeronáutico, em períodos de utilização a coordenar com o Comando Operacional da Força Aérea (COFA). O controlo do tiro aéreo deverá ser efectuado por pilotos do Exército, qualificados na aeronave em causa, seguindo normas e procedimentos iguais aos utilizados pela Força Aérea.

Artigo 3.º

(Planeamento)

1 — Os pedidos de utilização do CTA pelo Exército devem fazer parte de um planeamento mensal a apresentar ao COFA, com a antecedência mínima de um mês, salvo casos de reconhecida urgência, sendo do mesmo dado conhecimento ao Comando do CTA.

2 — O COFA, em função dos planeamentos apresentados e em coordenação com o Comando do CTA, decidirá e informará o Exército sobre a viabilidade dos mesmos.

Artigo 4.º

(Estudos e ensaios)

Os estudos e ensaios que envolvam meios e materiais, não englobados no regular funcionamento do CTA nos termos do preceituado na Portaria 115/94, de 23 de Fevereiro, só serão viabilizados mediante prévia coordenação específica com o Exército.

Artigo 5.º

(Encargos)

Os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício das actividades de apoio do CTA ao Exército, constituem encargo da Força Aérea, salvo casos pontuais englobados no âmbito do estipulado no artigo anterior.

Artigo 6.º

(Utilização dos paióis)

1 — O Exército utilizará os nove paióis que do anterior lhe estavam afectos, existentes dentro do perímetro do CTA.

2 — Compete ao CTA assegurar as operações de armazenamento, acondicionamento e reabastecimento de munições nos paióis referidos no parágrafo anterior, sendo o representante do Depósito Geral de Material de Guerra (DGMG) responsável pela apresentação das especificações técnicas das munições e respectivas cartas de armazenagem.

3 — Compete ainda ao CTA a inspecção periódica das condições ambientais de armazenagem assim como do movimento de munições entre os paióis referidos em 1., pelo que o acesso aos mesmos pode ser feito em qualquer momento sem restrições.

4 — Em circunstâncias especiais, as operações de carga e descarga de munições poderão ser efectuadas por pessoal especializado do DGMG, mas sempre com o acompanhamento destas operações por pessoal do CTA.

5 — Sem prejuízo das competências e atribuições do CTA, o Exército sempre que considere necessário, poderá proceder a visitas aos paióis referidos no parágrafo 1, mediante prévia coordenação com o Comando do CTA.

Artigo 7.º

(Armamento para execução de ensaios)

Sempre que o CTA necessite de reparar, substituir ou ser dotado de armamento organicamente afecto ao Exército e destinado à execução dos vários tipos de ensaios, será o Exército consultado através do Gabinete do Chefe de Estado-Maior da Força Aérea, para a sua reparação, cedência ou aquisição.

Artigo 8.º

(Coordenação)

Para efeitos do presente protocolo, as acções de coordenação são efectuadas entre o COFA e o Comando Operacional das Forças Terrestres (COFT).

Artigo 9.º

(Disposições finais)

1 — O presente Protocolo vigorará por tempo indeterminado a contar da data da sua assinatura, caso não seja efectuado o seu pedido de revogação dentro das normas previstas no parágrafo seguinte.

2 — Para a denúncia deste protocolo, deverão os ramos apresentar através do Gabinete do Chefe de Estado-Maior respectivo, o pedido de revogação com a antecedência mínima de 3 meses.

3 — O presente protocolo poderá ser revisto no prazo de 3 anos por solicitação explícita de um dos ramos. No entanto, poderá ser revisto ou modificado de acordo com a experiência resultante da sua implementação ou por solicitação de qualquer dos ramos, desde que solicitado com uma antecedência mínima de 3 meses.

Assinado em duplicado, em Lisboa aos 23 de Maio de 1996.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.
O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal,* general.

VI — AUTOS DE ENTREGA

AUTO DE ENTREGA PELA PARQUE EXPO 98, S.A. E DE RECEPÇÃO PELO EXÉRCITO, DO AQUARTELAMENTO E ZONA HABITACIONAL DO DGMG CONSTRUÍDOS PELA SOCIEDADE PARQUE EXPO 98, S.A.

Em execução do Protocolo celebrado, em 03Mai95, entre o Exército e a Sociedade Parque EXPO 98, S.A. tendo por objecto a desafectação e alienação/cessão, para outro fim de interesse público (a Exposição Mundial de Lisboa, a realizar em 1998), do Prédio Militar n° 80/Lisboa - Armazéns de Beirolas, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, onde se encontrava instalado o Depósito Geral de Material de Guerra, e,

Considerando o estipulado nas cláusulas 3.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª *h)* e 8.ª *d),* bem como o espírito de boa fé que sempre tem norteado as relações entre as partes,

Aos dez dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e seis, nas "Novas Instalações do Depósito Geral de Material de Guerra", em Benavente, estando presentes o General Octávio de Cerqueira Rocha, Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Engenheiro António Cardoso e Cunha, Presidente do Conselho de Administração da Parque EXPO 98, S.A., esta sociedade procede à entrega ao Exército, que recebe e toma posse plena, do Aquartelamento e Zona Habitacional do DGMG, por ela construídos no Prédio Militar n° 4 em Benavente e que completam a "Alternativa", tal como definida no Protocolo.

Pela Parque EXPO 98, S.A., Eng. *António Cardoso e Cunha,* Presidente do Conselho de Administração — Pelo Exército, General *Octávio de Cerqueira Rocha,* Chefe do Estado-Maior.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 80/96:

Altera a redacção de alguns preceitos do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março (estabelece o regime de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, bem como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis). 165

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 225/96:

Prolonga excepcionalmente o período de duração do serviço efectivo normal para os recrutas a incorporar no Exército no ano de 1996. 167

Ministério das Finanças

Portaria n.º 230/96:

Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de papel e produtos de higiene 168

Portaria n.º 231/96:

Homologa os acordos que estabelecem as condições de aprovisionamento do Estado de microcomputadores e respectivos acessórios e consumíveis 168

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 122/96:

Determina a transferência da EPAM de Lisboa para a Póvoa do Varzim 168

Despacho n.º 132/96:

Aprova o galhardete do comandante da Academia Militar 169

Despacho n.º 133/96:

Aprova o galhardete do director do Instituto de Altos Estudos Militares 170

Despacho n.º 134/96:

Aprova o galhardete do comandante da Brigada Aerotransportada Independente 171

Despacho n.º 135/96:

Aprova o galhardete do comandante da Brigada Ligeira de Intervenção 172

Despacho n.º 136/96:

Aprova o galhardete do Comandante Operacional das Forças Terrestres 173

Despacho n.º 137/96:

Aprova o galhardete do Comandante da Instrução 174

Despacho n.º 138/96:

Aprova o galhardete do Comandante da Logística 175

Despacho n.º 139/96:

Aprova o galhardete do Comandante do Pessoal 176

Despacho n.º 140/96:

Aprova o galhardete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 177

Despacho n.º 156/96:

Estabelece o número de vagas para os Estabelecimentos Militares de Ensino 178

Comando do Pessoal

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrLisboa 178

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPorto 179

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrBraga 179

Despacho n.º 6/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCoimbra 180

Despacho n.º 7/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrVReal 180

Despacho n.º 8/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrViseu 181

Despacho n.º 9/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrCBranco 181

Despacho n.º 10/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrÉvora 181

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFaro 182

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrFunchal 182

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CRecrPDelgada 183

Despacho n.º 14/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe da RRG/DR 183

Despacho n.º 15/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DR 184

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 4.4/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DST 184

Despacho n.º 5.4/96:

Delegação de competências no coronel subdirector da DST 184

Região Militar do Norte

Despacho n.º 33/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do BAM 185

Despacho n.º 34/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM 185

Despacho n.º 35/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMN 186

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 11/96:

Subdelegação de competências no major comandante do DAS/MFAP 186

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RE1 186

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Acordo:

Acordo específico de formação celebrado entre o Comando da Instrução do Exército e a Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa 187

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a ESE e a Sociedade de Instrução e Recreio "Os Pimpões", respeitante à prática de desportos 188

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre a ESE e a Escola Secundária de Raul Proença, respeitante à prática de desportos 189

I - DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 80/96
de 21 de Junho

O Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, veio introduzir profundas modificações ao regime de realização de despesas e contratação públicas.

A sua entrada em vigor tem suscitado inúmeras dificuldades e perplexidades, com consequências negativas para o bom funcionamento da Administração.

Torna-se urgente a reformulação global do diploma, nomeadamente tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação.

Sem prejuízo dessa reformulação global, que é intenção do Governo levar a cabo no prazo de 180 dias, torna-se imperioso, porém, e desde já, aliviar os procedimentos mais simples, aumentando para valores razoáveis, com as devidas garantias, os limites a que estão sujeitos. Procedem-se ainda a alterações de pormenor, tendo em vista esclarecer dúvidas e omissões de regulamentação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 31.º, 32.º, 33.º, 89.º, 90.º, 92.º e 93.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 31.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — O ajuste directo não implica a consulta a vários prestadores de serviços ou fornecedores de bens, quando o valor dos serviços ou dos bens em causa for inferior a 500 contos.

7 — Quando o valor da despesa exceda 500 contos, deverão ser consultados, pelo menos, dois prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

Artigo 32.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio, quando tal valor seja superior a 7500 contos;

c) Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando tal valor seja igual ou superior a 2500 contos;

d) Ajuste directo, quando tal valor seja inferior a 2500 contos.

2 — .....

Artigo 33.º

[...]

1 — .....

2 — As aquisições de bens a que se refere o número anterior, de valor compreendido entre 2500 contos e o limiar estabelecido no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT, são antecedidas de parecer vinculativo favorável a emitir, no prazo de 15 dias, pela Direcção-Geral do Património do Estado, a quem para o efeito deve ser remetida proposta de adjudicação elaborada nos termos do n.º 2 do artigo 51.º

3 — .....

4 — .....

5 — Se no prazo referido no n.º 2 não for emitido parecer pela Direcção-Geral do Património do Estado, considera-se autorizado o procedimento por ajuste directo, desde que o fornecimento de bens não ultrapasse o valor de 7500 contos e pelo adjudicatário seja prestada declaração, sob compromisso de honra, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 44.º a 48.º

6 — .....

7 — .....

Artigo 89.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) A data limite de recepção de propostas, que não pode ser inferior a cinco dias úteis, contados a partir do envio do convite;

c) .....

2 — .....

Artigo 90.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A falta de comparência injustificada do interessado na data e local que lhe sejam indicados determina a sua exclusão do procedimento.

Artigo 92.º

[...]

1 — O procedimento por negociação, sem publicação prévia de anúncio, inicia-se por carta dirigida aos eventuais participantes, sempre que possível no mínimo de três, convidando-os a apresentar proposta num prazo que não pode ser inferior a cinco dias úteis.

2 — O procedimento prossegue nos termos dos artigos 89.º, n.º 2, 90.º e 91.º

Artigo 93.º

[...]

1 — No ajuste directo em que haja consulta a mais de um participante, a proposta de aquisição ou fornecimento deve ser devidamente fundamentada.

2 — .....

Artigo 2.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e não se aplica aos concursos e procedimentos iniciados em data anterior à sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 225/96

de 25 de Junho

A Lei do Serviço Militar estabeleceu a duração do serviço efectivo normal em 4 meses e contempla a possibilidade da sua extensão, a título excepcional, até ao limite máximo de 8 meses no Exército e 12 meses na Marinha e na Força Aérea sempre que a satisfação das necessidades destes ramos não esteja suficientemente assegurada pelos regimes previstos no n.º 2 do artigo 4.º da referida lei.

O carácter de excepção de tal medida e a correlação com as necessidades das adaptações organizativas nas Forças Armadas aconselham a aplicação daquela disposição legal de forma gradual e ajustada, por forma a garantir os recursos humanos estritamente necessários à sua operacionalidade.

Tendo em consideração o nível de adesões anuais verificado no Exército aos regimes de voluntariado e de contrato, nível que se prevê manter-se durante 1996, aponta-se como necessário proceder ao prolongamento do serviço efectivo normal, neste ano, a um número de efectivos que permita alimentar a componente operacional do sistema de forças em complemento daqueles regimes de prestação de serviço militar.

Simultaneamente, os regimes de voluntariado e contrato mostram-se insuficientes para prover as necessidades de oficiais médicos nas unidades operacionais e nos centros de classificação e selecção, pelo que se justifica, também quanto a esta especialidade, a extensão do período de serviço efectivo normal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º O período de duração do serviço efectivo normal é prolongado excepcionalmente para os recrutas a incorporar no Exército, no ano de 1996, até ao limite máximo de seis meses.

2.º O prolongamento do serviço efectivo normal estabelecido nos termos do número anterior não pode abranger mais de 5,8 % do efectivo a incorporar.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 30 de Maio de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 230/96

de 26 de Junho

A Direcção-Geral do Património do Estado, procedeu à celebração de acordos de fornecimento de papel e de produtos de higiene, válidos para todo o terriório nacional. Os acordos tem a validade de um ano, podendo no entanto, o seu prazo ser prorrogado até 12 meses, e mantêm-se em vigor até à data de publicação da nova portaria de homologação.

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

(DR n.º 146/96, I série-B, de 26/6/96, pág. 1625)

Portaria n.º 231/96

de 26 de Junho

A Direcção-Geral do Património do Estado, procedeu à celebração de acordos de fornecimento de microcomputadores e respectivos suportes lógicos operativos, periféricos, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, de impressoras e respectivas peças, equipamento opcional, acessórios e consumíveis, e de suportes lógicos operativos e de utilização geral, válidos para todo o terriório nacional. Os acordos tem a validade de um ano, podendo no entanto, o seu prazo ser prorrogado até 12 meses, e mantêm-se em vigor até à data de publicação da nova portaria de homologação.

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

(DR n.º 146/96, I série-B, de 26/6/96, pág. 1628)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 122/96

de 29 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 50/93, de 26-2, e em conformidade com o expresso no n.º 3 do Desp. 72/93, de 30-6, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª, 163, de 14-7-93, determino que a transferência da Escola Prática de Administração Militar de Lisboa para a Póvoa de Varzim se torne efectiva em 1-5-96.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 132/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do comandante da Academia Militar passe a ser:

1 — De prata, um leão rampante, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga e na sinistra um livro aberto, tudo de vermelho; chefe de vermelho, três estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo a prata substiuída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

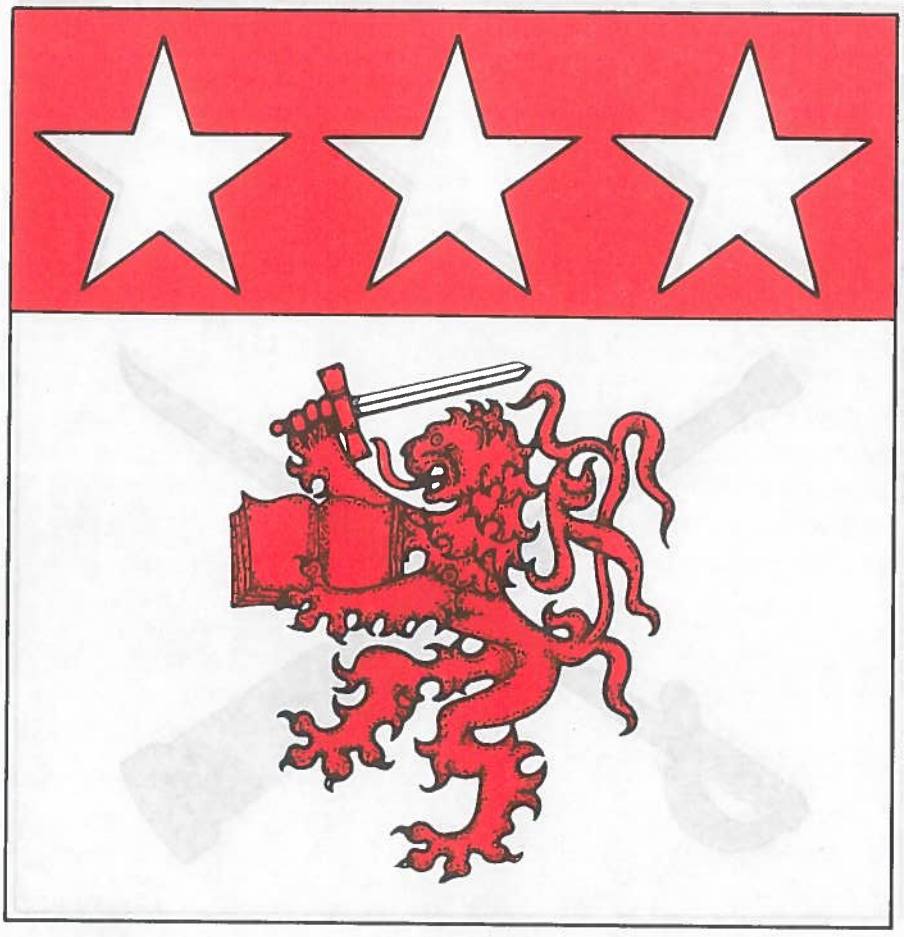

Despacho n.º 133/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do director do Instituto de Altos Estudos Militares passe a ser:

1 — De prata, uma espada e um óculo passados em aspa, tudo de azul; chefe de vermelho, três estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo a prata substiuída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

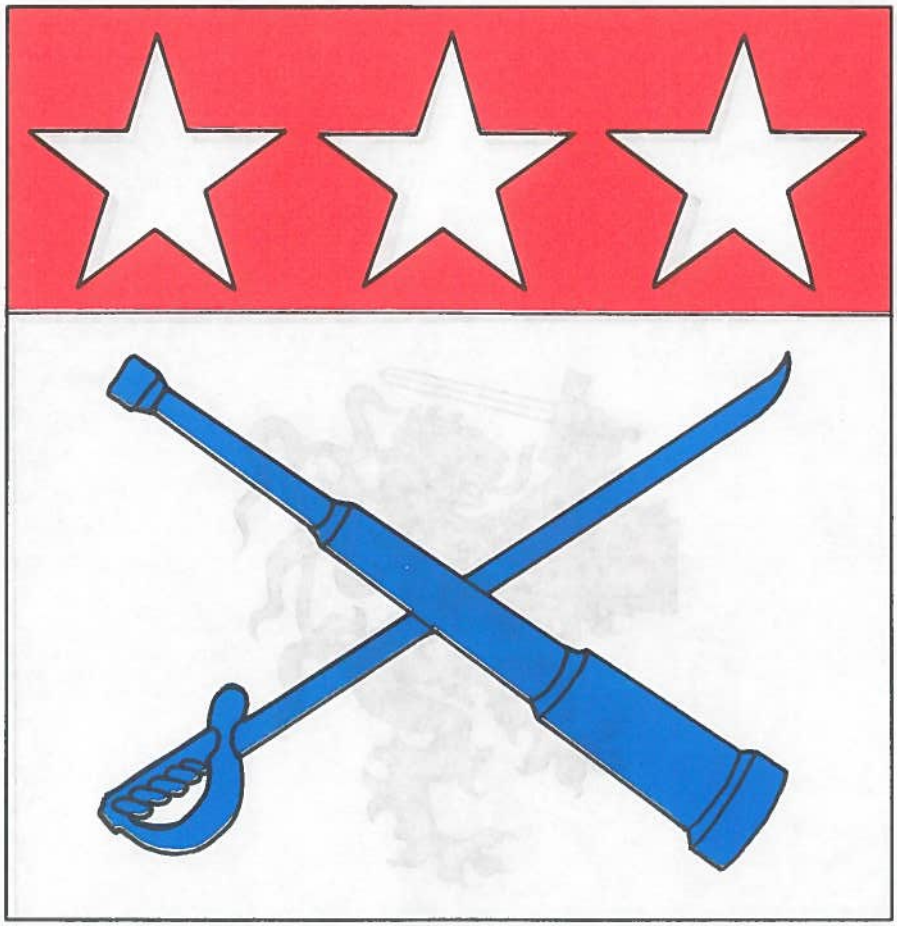

Despacho n.º 134/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do comandante da Brigada Aerotransportada Independente passe a ser:

1 — De prata, um círculo canelado de vermelho; chefe de vermelho, duas estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo a prata substiuída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

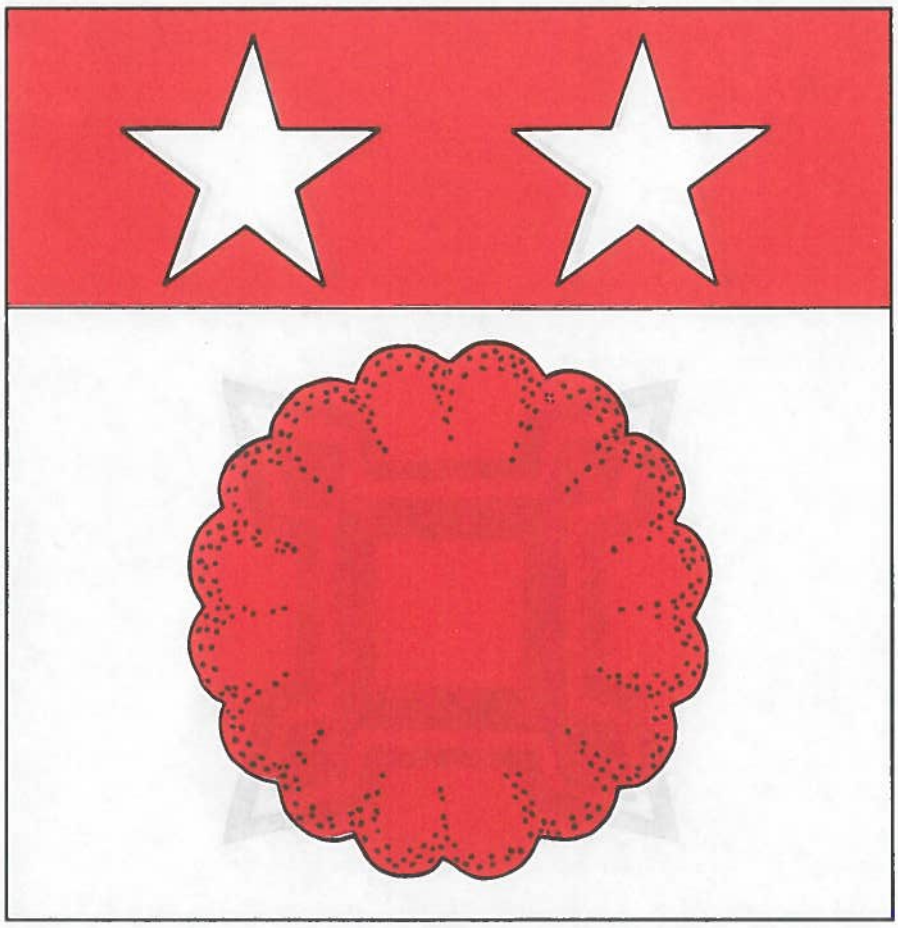

Despacho n.º 135/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do comandante da Brigada Ligeira de Intervenção passe a ser:

1 — De prata, a planta da uma fortaleza de azul; chefe de vermelho, duas estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo a prata substiuída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

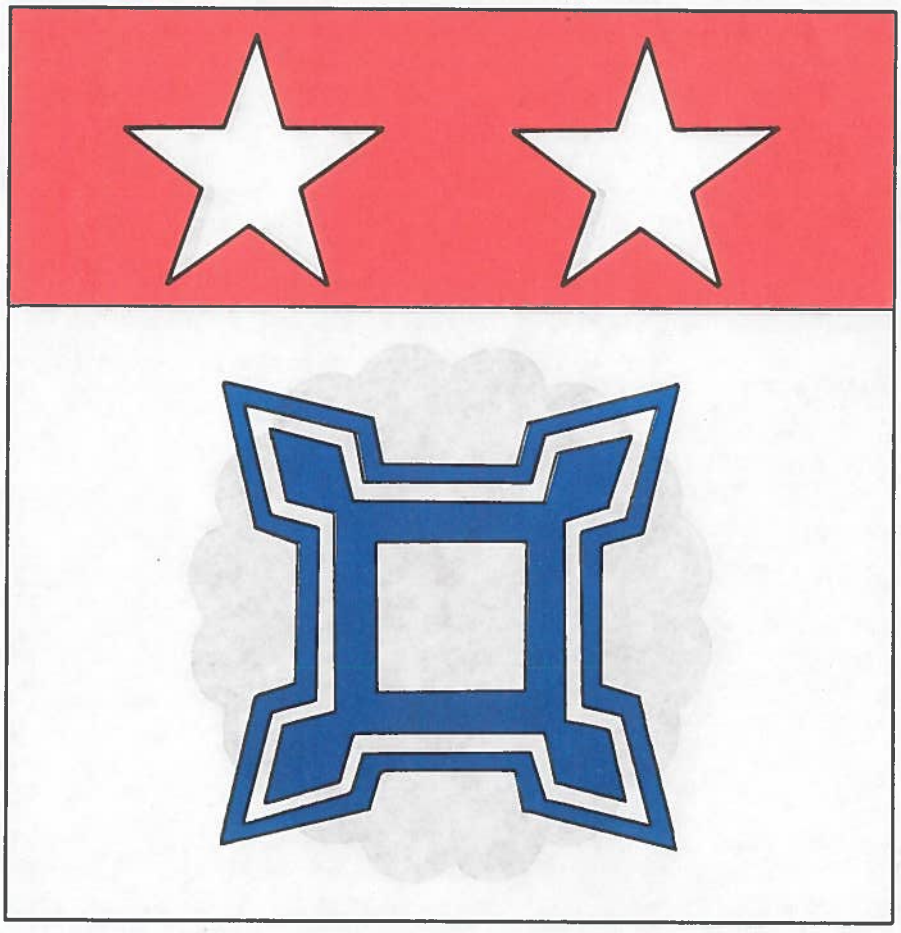

Despacho n.º 136/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do comandante Operacional das Forças Terrestres passe a ser:

1 — De prata, uma faixa ameiada de negro; chefe de vermelho, três estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo a prata substiuída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

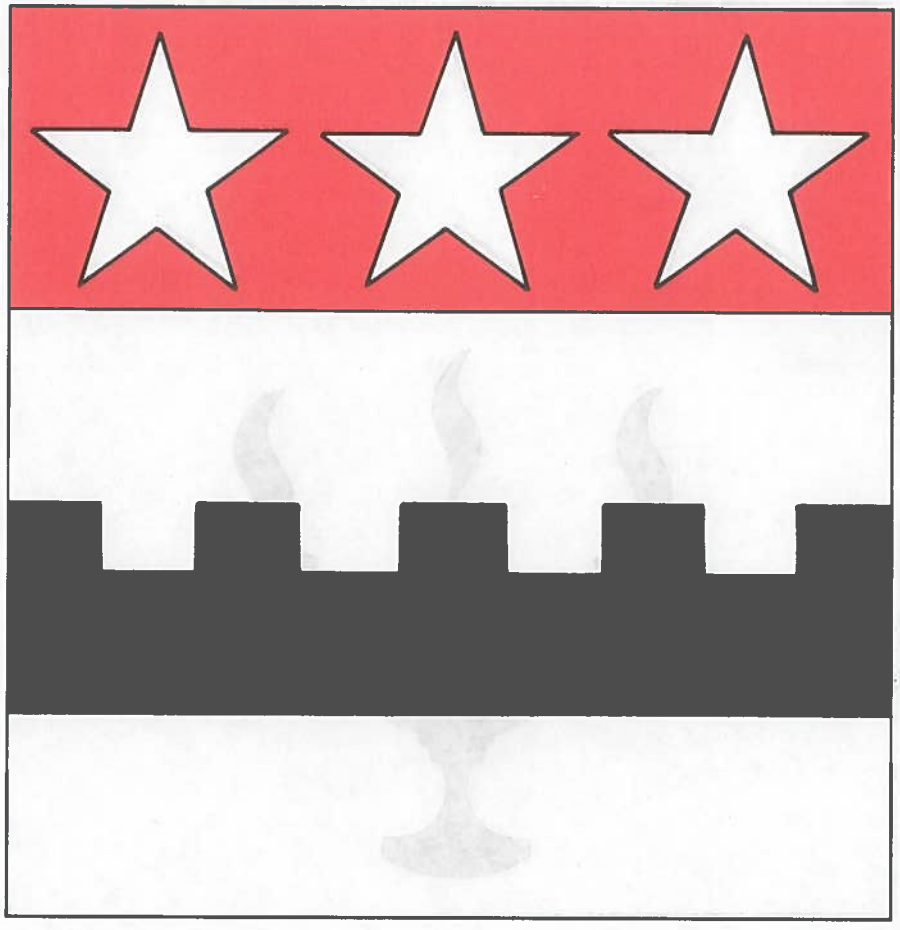

Despacho n.º 137/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do Comandante da Instrução passe a ser:

1 — De prata, uma lucerna trilícnea de púrpura; chefe de vermelho, três estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo a prata substiuída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

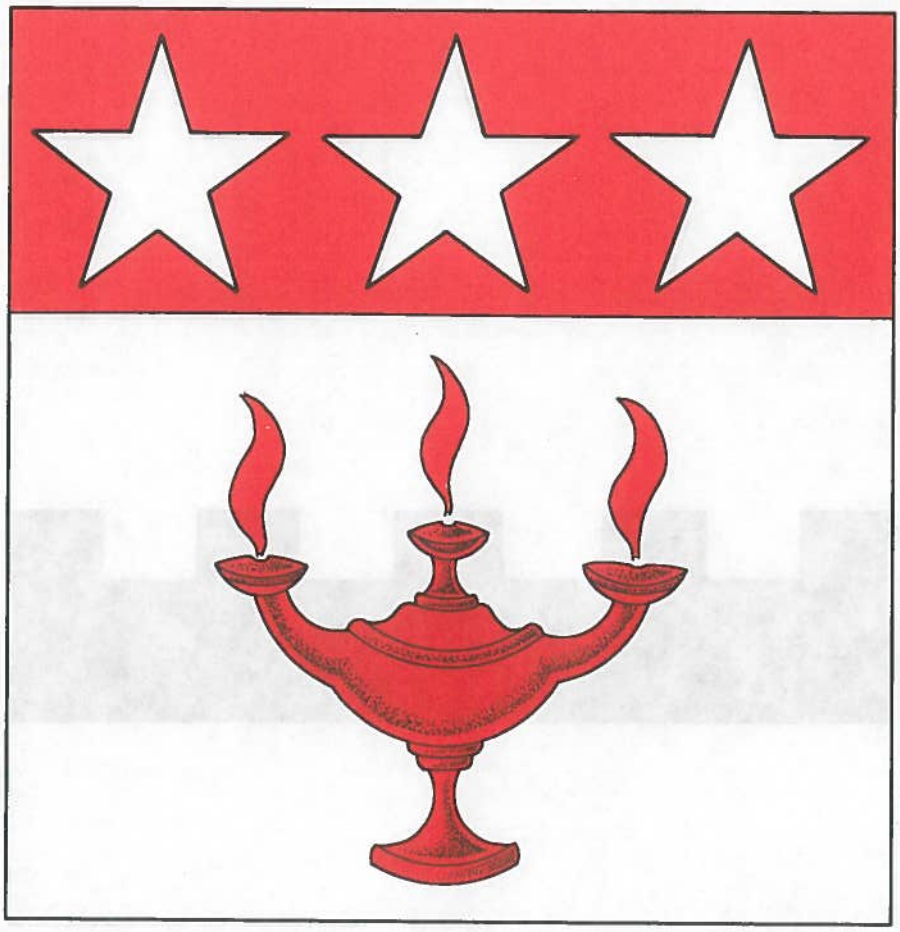

Despacho n.º 138/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada á identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do Comandante da Logística passe a ser:

1 — De prata, uma bolsa de azul; chefe de vermelho, três estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo a prata substiuída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

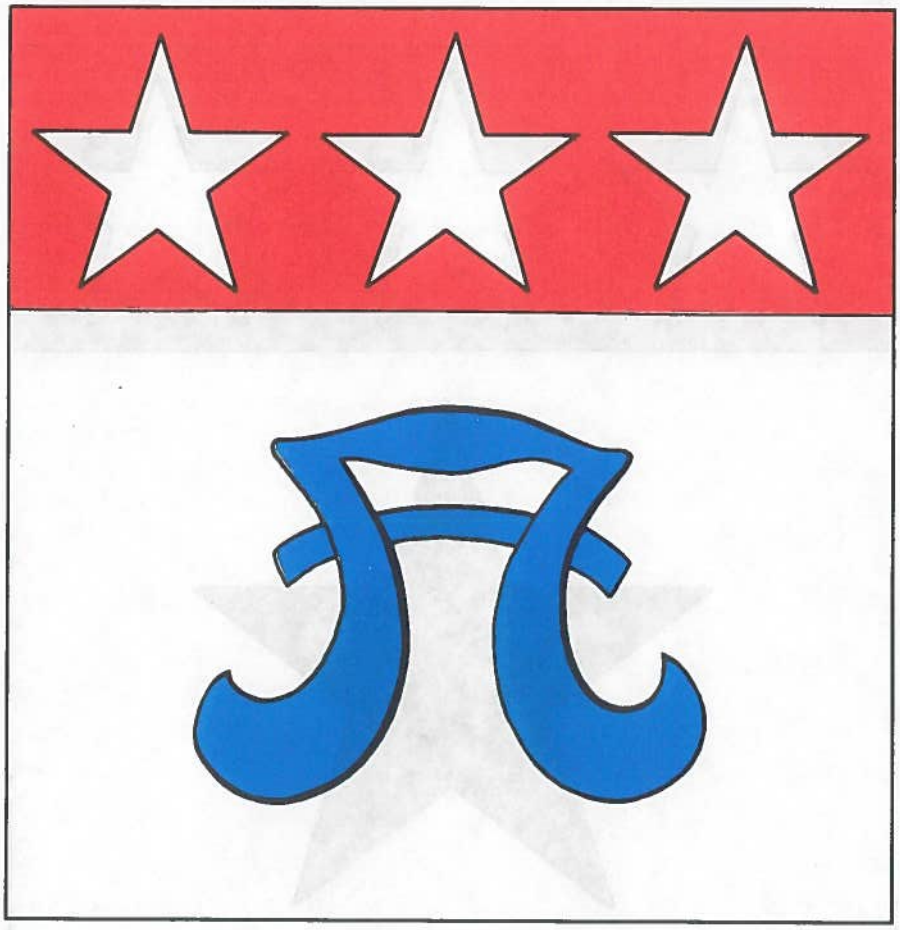

Despacho n.º 139/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do Comandante do Pessoal passe a ser:

1 — De prata, uma estrela de cinco raios de verde; chefe de vermelho, três estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo a prata substiuída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

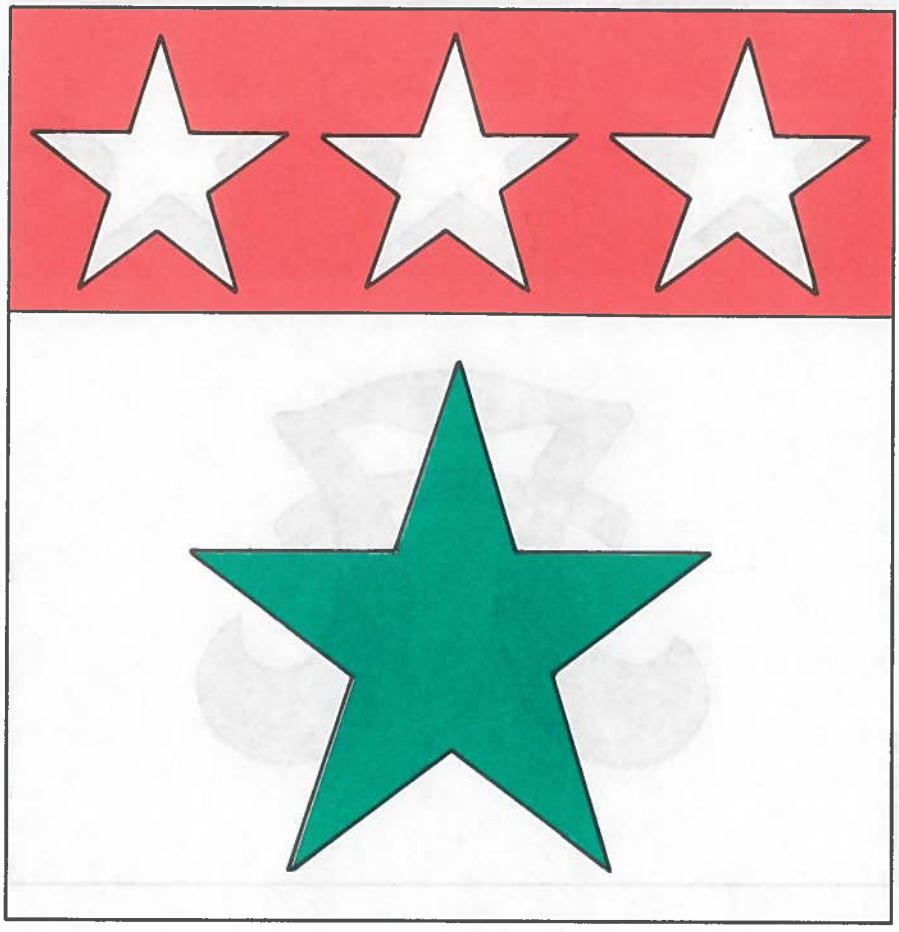

Despacho n.º 140/96

de 22 de Maio

O artigo 51.º do Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria 213/87, de 24 de Março, específica que o galhardete é a bandeira destinada a identificar uma alta entidade da hierarquia militar, sendo aplicadas nas duas faces, estrelas em amarelo para marechais e em branco para os outros oficiais-generais.

A prática decorrente da utilização deste sistema veio demonstrar que, tal símbolo, por demasiado genérico, não identifica a função desempenhada pelo oficial-general, a qual, em determinados casos, é importante que seja individualizada.

Nestas condições, e no respeito pela doutrina do artigo 59.º do mesmo regulamento determino que o galhardete do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército passe a ser:

1 — De vermelho, um leão rampante de prata, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga com lamina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro, acompanhada em chefe de três estrelas de cinco raios de prata.

2 — O galhardete para viatura é de filete de lã, com as dimensões de 22,5 x 22,5 cm.

3 — O galhardete de arvorar é de filete de lã, com as dimensões de 40 x 40 cm.

4 — As figuras são aplicadas nas duas faces com ponto de *"cordonnet"*, sendo o ouro substiuído por amarelo a prata substituída por branco.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

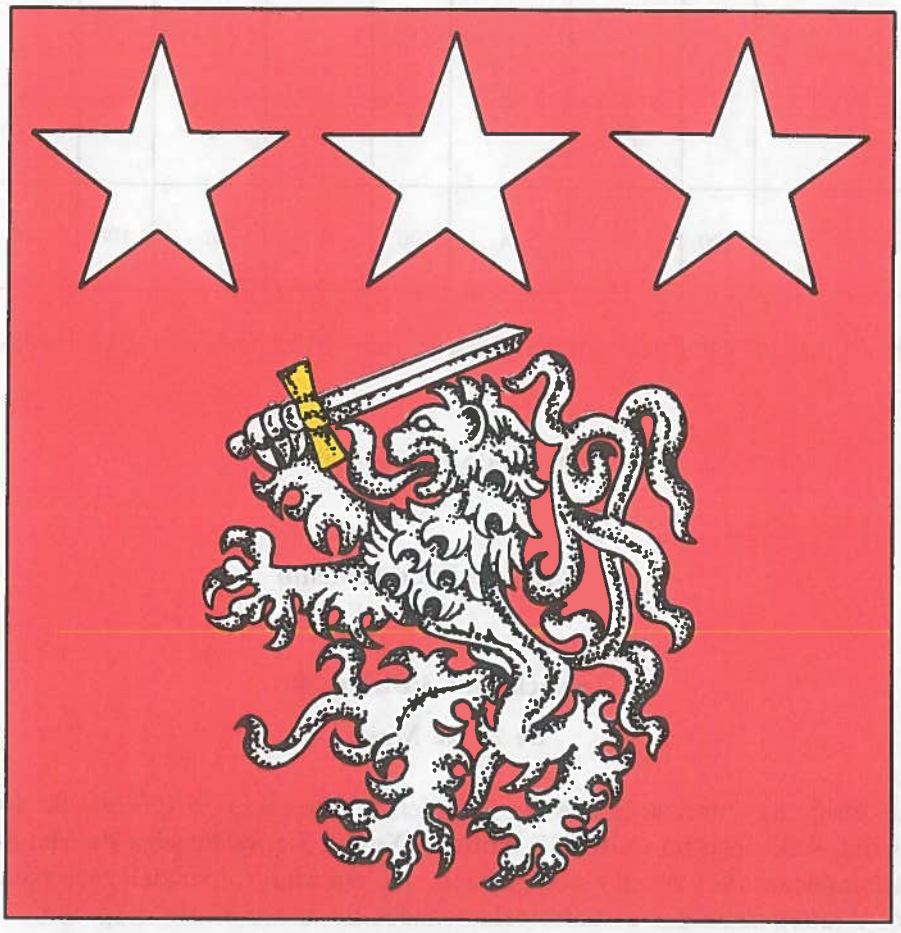

Despacho n.º 156/96

de 31 de Maio

Nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto (Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino), conforme proposta do general Comandante da Instrução, são abertas as seguintes vagas para o 2.º Ciclo do Ensino Básico, no ano lectivo de 1996/1997:

Grupos e Subgrupos	%	CM		%	IMPE		%	IO	
		1.º Ano	2.º Ano		1.º Ano	2.º Ano		1.º Ano	2.º Ano
Grupo A (casos especiais)	10	7	4	10/25	5	2	25	11	1
1.º sub-grupo		2	1		2	1		4	1
2.º sub-grupo		2	1		1	1		3	-
3.º subgrupo		2	1		1	-		2	-
4.º subgrupo		1	1		1	-		2	-
Grupo B (militares do QP)	60	42	2	60/65	30	3	65	29	1
Grupo C (outros candidatos)	30	21	2	30/10	15	1	10	5	0
1.º sub-grupo		10	1		8	1		3	-
2.º sub-grupo		11	1		7	-		2	-
Totais	100	70	8	100	50	6	100	45	2

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Comando do Pessoal

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 3/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **António Xavier Lopes Pereira de Menezes**, chefe do Centro de Recrutamento de Lisboa, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 4/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **Diamantino Gertrudes da Silva**, chefe do Centro de Recrutamento do Porto, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro

Despacho n.º 5/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **Rui Rolando Xavier de Castro Guimarães**, chefe do Centro de Recrutamento de Braga, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;

c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 6/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **Francisco Esmeraldo da Gama Prata**, chefe do Centro de Recrutamento de Coimbra, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 7/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **Amândio Mário Amado Pereira**, chefe do Centro de Recrutamento de Vila Real, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 8/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR ART **Fernando de Matos Alves**, chefe do Centro de Recrutamento de Viseu, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 9/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **Leonardo dos Santos Freixo**, chefe do Centro de Recrutamento de Castelo Branco, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 10/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **Joaquim António Camacho Aguiã,** chefe do Centro de

Recrutamento de Évora, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 11/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **Raúl Afonso Reis**, chefe do Centro de Recrutamento de Faro, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 12/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR ART **Carlos Afonso da Fonseca Alferes**, chefe do Centro de Recrutamento de Funchal, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 13/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR ART **Francisco Cordeiro da Fonseca**, chefe do Centro de Recrutamento de Ponta Delgada, a competência que em mim foi subdelegada para a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 24.º — Alteração do local das provas de classificação e selecção;
b) Art. 26.º — Antecipação das provas de classificação e selecção;
c) Art. 27.º — Inspecção domiciliária;
d) Art. 28.º — Justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
e) Art. 51.º — Alteração da incorporação por motivo de irmão incorporado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 14/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR INF **João Francisco Guerreiro dos Santos**, chefe da Repartição de Recrutamento Geral da Direcção de Recrutamento, a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 33.º — Prestação do SEN por alistados na RT;
b) Art. 49.º — Adiamento por doença prolongada;
c) Art. 85.º — Dispensa do SEN de recruta filho ou irmão de morto em campanha.

2 — Al. *a)* do n.º 2 do art. 9.º da Lei do Serviço Militar (Lei 30/87, de 7-7, alterada pela Lei 22/91, de 9-7), n.º 4 do art. 4.º e art. 6.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (transferência de recrutas para a Armada e Força Aérea).

3 — Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação.

4 — Dispensa da PMG a ex-alunos do Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Academia Militar, Academia da Força Aérea e Escola Naval.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Despacho n.º 15/DirRec/96

de 24 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. 9/AGE/96, de 8-4, do general Ajudante-General, subdelego no COR CAV **Joaquim Manuel Correia Bernardo**, subdirector do Recrutamento, a prática de todos os actos relativamente aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8-4-96.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Dec.-Lei 463/88, de 15-12, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20-7):

a) Art. 40.º Admissão ao regime de voluntariado.

O Director do Recrutamento, *João Manuel Carreira Barbosa*, brigadeiro.

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Transmissões

Despacho n.º 4.4/96

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, conjugado com a autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 34/95, de 4-10-95, do general Quartel-Mestre-General, publicado no DR, 2.ª, de 15-12-95, subdelego no subdirector, COR TIR TM **João Afonso Bento Soares,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15-5-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *João Carlos de Azevedo de Araujo Geraldes*, brigadeiro.

Despacho n.º 5.4/96

de 21 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 35.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o art. 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros

nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (Un/Estab/Org) do Exército, aprovado pelo Desp. 335/94, de 21-10, do general CEME, delego no COR TIR TM **João Afonso Bento Soares,** as seguintes competências:

1 — Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
2 — Apor o visto, autenticando-o com selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da secção logística;
3 — Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
4 — Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira, a enviar a entidades superiores;
5 — Assegurar-se de que a DST dispõe, com oportunidade, dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

Este despacho produz efeitos a partir de 15-5-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *João Carlos de Azevedo de Araujo Geraldes*, brigadeiro.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 33/96
de 16 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante interino do Batalhão de Administração Militar, TCOR AM **Armando José Pires Figueiredo,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.
2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 06MAI96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 34/96
de 16 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante da Escola Prática de Administração Militar, COR AM **Eurico Rodrigues Longo,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.
2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.
3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09MAI96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 35/96

de 23 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 374/95, de 14Dez, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte, TCOR AM **José António Brito Osório de Valdoleiros,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 06MAI96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 11/96

de 21 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 379/95, de 14Dez95, do general CEME, publicado no DR 2.ª série, n.º 25/96, de 30Jan96, subdelego no comandante do DAS/MFAP (Destacamento de Apoio de Serviços da Missão das Forças Armadas Portuguesas destacadas na Bósnia-Herzegovina), MAJ SG PARAQ, **José da Fonseca Barbosa,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24Abr96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante das Tropas Aerotransportadas, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro.

Regimento de Engenharia n.º 1

Despacho n.º 2/96

de 22 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 23/96, do Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 19-03-96, subdelego no segundo-comandante do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG **Rui António Faria de Mendonça,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 21-5-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *João Maria de Vasconcelos Piroto*, coronel.

IV — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

ACORDO ESPECÍFICO DE FORMAÇÃO ENTRE O COMANDO DA INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO E A FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

A Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa e o Comando da Instrução do Exército estabelecem entre si o presente acordo, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º da Portaria n.º 627-A/93, de 30 de Junho, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

I

No âmbito do presente acordo, a Faculdade de Ciências e Tecnologia reservará anualmente até ao limite de 2 (duas) vagas, para cada uma das Licenciaturas em Engenharia Informática e em Engenharia do Ambiente, destinadas a oficiais dos quadros permanentes do Exército licenciados em Ciências Militares.

II

Para a concretização deste acordo, o gabinete do general chefe de Estado-Maior do Exército enviará até 30 de Abril de cada ano a identificação e o curriculum académico dos oficiais que pretende inscrever ou, em alternativa, comunicará até à mesma data, a sua intenção de não preenchimento das respectivas vagas relativamente ao ano lectivo seguinte.

III

Até 30 de Junho seguinte, a Faculdade de Ciências e Tecnologia comunicará ao gabinete do general Chefe de Estado-Maior do Exército e ao Núcleo de Acesso do Departamento do Ensino Superior a aceitação das vagas.

IV

1 — A Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, através dos seus orgãos competentes, tomará as medidas adequadas à integração curricular dos candidatos, mediante o estabelecimento de um plano de estudo individual.

2 — Os candidatos sujeitar-se-ão aos programas e organização de estudos em vigor na Faculdade de Ciências e Tecnologia, não podendo a qualquer título frequentar ou ser avaliados em disciplinas sem se encontrarem regularmente matriculados e inscritos.

V

Os encargos com as propinas dos alunos abrangidos pelo presente acordo são suportados pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Exército.

VI

O presente acordo entra em vigor no ano lectivo 1995/96, sendo automaticamente renovado, para os anos lectivos seguintes, salvo se for denunciado por qualquer das partes até 01 de Março do ano lectivo anterior.

O Comandante da Instrução, *António Cipriano Pinto*, general — O Director da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, Prof. Doutor *Leopoldo J. M. Guimarães*.

Protocolo de cooperação entre a Escola de Sargentos do Exército e a Sociedade de Instrução e Recreio "Os Pimpões"

Entre a Escola de Sargentos do Exército, adiante designada abreviadamente por ESE e a Sociedade de Instrução e Recreio "Os Pimpões", designada abreviadamente por SIR "Os Pimpões" é celebrado um Protocolo de Cooperação que se rege pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA — A ESE e a SIR "Os Pimpões", no âmbito da prossecução dos seus objectivos, têm vindo a cooperar com regularidade em actividades e realizações conjuntas, numa colaboração que se tem revelado profícua e para a qual se sente a necessidade de uma formalização mínima.

SEGUNDA — Pelo presente Protocolo as duas entidades comprometem-se a prosseguir a cooperação referida na cláusula anterior e fixam algumas normas gerais que ficarão a reger a colaboração entre a ESE e a SIR "Os Pimpões".

TERCEIRA — A ESE disponibiliza as suas instalações desportivas, nomeadamente a sua Sala de Armas, para os atletas da SIR "Os Pimpões", que praticam Pentatlo Moderno possam treinar as disciplinas de Tiro e Esgrima.

A ESE disponibiliza também o seu Ginásio e a Sala de Musculação para utilização por parte dos atletas da equipa de Natação da SIR "Os Pimpões".

§ Único — A utilização das instalações da ESE ficará sempre dependente do acordo de horário e condições de acesso, a definir pelo Comando da ESE.

QUARTA — A SIR "Os Pimpões" disponibiliza as suas instalações, nomeadamente a sua piscina, para que os alunos da ESE possam praticar natação e/ou aprendam a nadar.

§ Único — A utilização das instalações da SIR "Os Pimpões" ficará sempre dependente do acordo de horários e condições de acesso, a definir pela Direcção da SIR "Os Pimpões".

QUINTA - As duas entidades responsabilizam-se pela compostura e cumprimento das regras de utilização das suas instalações, por parte dos respectivos utilizadores.

SEXTA- O presente Protocolo é apenas um documento base de colaboração, não tem carácter limitativo e pode ser alterado por acordo entre as duas partes.

A sua regulamentação deverá constar de troca de correspondência entre as duas entidades.

SÉTIMA - A ESE e a SIR "Os Pimpões" comprometem-se a envidar todos os esforços para que a colaboração referida neste Protocolo seja mantida e, se possível ampliada, dentro dum espírito de abertura e diálogo entre a sociedade civil e a instituição militar.

OITAVA - Este Protocolo terá a vigência de um ano a partir da data da sua assinatura, sendo renovável automáticamente por períodos iguais até que uma das partes entenda denunciá-lo.

A denúncia do presente Protocolo terá de ser comunicada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

NONA - Qualquer dúvida na interpretação deste Protocolo será sempre esclarecia entre o Comando da ESE e a Direcção da SIR "Os Pimpões".

22 de Setembro de 1994.

Pela ESE, *Luciano Ferreira Duarte,* coronel, *João Madalena Lucas,* tenente-coronel — Pela SIR "Os Pimpões", *Orlando Lopes Sousa Santos, Carlos Manuel Gaspar Santos, José Manuel Rodrigues Ferrenho e Arlindo Alexandre Francisco.*

Protocolo de Cooperação de 7 de Março de 1996

A Escola de Sargentos do Exército e a Escola Secundária de Raúl Proença, estabelecem entre si o presente Protocolo de Cooperação, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas:

I

A Escola de Sargentos do Exército disponibiliza as suas Instalações Desportivas, nomeadamente o seu Pavilhão Gimnodesportivo, Sala de Armas (Esgrima e Tiro Desportivo), Picadeiros (Equitação), e Campos de Obstáculos (Slide e Rappel), para que os alunos da Escola Secundária de Raúl Proença possam utilizar, no âmbito da formação área escola, desde que devidamente acompanhados.

§ Único — A utilização das instalações da Escola de Sargentos do Exército ficará sempre dependente do acordo de horário e condições de acesso, a definir pelo Comando da Escola.

II

A Escola Secundária de Raúl Proença disponibiliza os seus laboratórios de Física e Química para que os alunos da Escola de Sargentos do Exército completem a sua formação, em aulas práticas.

A aquisição de materiais consumidos nas aulas práticas de Física e Química será da responsabilidade da Escola de Sargentos do Exército.

§ Único — A utilização dos laboratórios da Escola Secundária de Raúl Proença ficará sempre dependente do acordo de horários e condições de acesso, a definir pelo Director Executivo.

III

1 — As duas entidades responsabilizam-se pela compostura e cumprimento das regras de utilização das instalações, por parte dos respectivos utilizadores.

2 — O presente Protocolo é apenas um documento base de colaboração, não tendo carácter limitativo e podendo ser alterado por acordo entre as duas partes.

3 — O presente Protocolo é válido para o ano lectivo de 1995/96.

IV

Qualquer dúvida na interpretação deste Protocolo será sempre esclarecia entre o Comando da Escola de Sargentos do Exército e o Órgão de Administração e Gestão da Escola Secundária de Raúl Proença.

O comandante da ESE, *António Luís Ferreira do Amaral,* coronel. — O director executivo da Escola Secundária de Raúl Proença, *Jaime dos Reis Sarafim.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

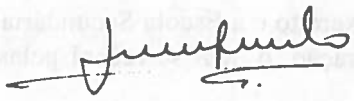

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 97/96:

Adita um artigo e altera a redacção dos artigos 3.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, em matéria de concessão de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País 193

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 101-A/96:

Aumenta, em função da idade, o período anual de férias do pessoal ao serviço da administração pública, central, local e regional 195

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 4/96:

Aprova o Estatuto da Escola de Sargentos do Exército 197

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 238/96:

Altera a Portaria n.º 1156/91, de 11 de Novembro (determina que, em condições de igualdade com os cidadãos do sexo masculino, os cidadãos do sexo feminino possam voluntariamente candidatar-se à prestação de serviço efectivo, em qualquer das modalidades em armas e serviços do Exército) 203

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 294/96:

Actualiza as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro 204

Ministério da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 267/96:

Actualiza as ajudas de custo dos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea por deslocação em território nacional 205

Ministério da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 67/96 (2.ª série):

Altera a Portaria n.º 227-C/92, de 23-7 - Regime de prestação de provas de exame (ensino básico e secundário) dos militares em regime de RV e RC 205

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 98/MDN/96:

Determina o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes dos 3 ramos das Forças Armadas. 206

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 142/96:

Altera o n.º 3 e n.º 4 do Despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 26, de 31-01-95 207

Despacho n.º 143/96:

Altera o n.º 3 do Despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 26, de 31-01-95 208

Despacho n.º 144/96:

Altera o n.º 3 do Despacho n.º 337/94, de 21 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 26, de 31-01-95 209

Despacho n.º 175/96:

Passagem à situação de licença registada dos militares em serviço efectivo normal 210

Despacho n.º 176/96:

Delegação e subdelegação de competências no general Comandante da Logística 211

Despacho n.º 177/96:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro comandante interino da RMS 212

Despacho n.º 178/96:

Altera o n.º 3 do Despacho n.º 381/95, de 14 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 25, de 30-01-96 212

Despacho n.º 180/96:

Determina a forma de aplicação dos meios disciplinares aplicáveis à violência ocorrida entre militares na via pública 213

Despacho n.º 186/96:

Curso de Comandos 213

Despacho n.º 190/96:

Determina as condições especiais de acesso à Academia Militar 215

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 02-07-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2375 BM (1.ª edição) 216

Despacho de 02-07-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2926 MH (2.ª edição) 216

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4/SUBCEME/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe da Repartição de Apoio Geral/EME 216

Comando da Instrução

Despacho n.º 4/96:

Subdelegação de competências na directora do Instituto de Odivelas 217

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CPMAI 217

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 1/96/DSI:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 217

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 47/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 218

Despacho n.º 50/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI8 218

Área Militar de S. Jacinto

Despacho de 08-07-96:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel segundo-comandante da AMSJ 218

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho de 08-07-96:

Subsubdelegação de competências no tenente--coronel segundo-comandante da ETAT 219

Escola Prática de Transmissões

Despacho de 04-05-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante da EPT 219

Despacho de 03-07-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante da EPT 219

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho de 30-5-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RA4 220

Regimento de Cavalaria n.º 6

Despacho de 30-5-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do RC6 220

Batalhão de Administração Militar

Despacho de 26-04-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel segundo-comandante do BAM 220

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o IGeoE e a Direcção Geral de Turismo 221

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 97/96

de 18 de Julho

A legislação relativa à atribuição de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País tem sido objecto, desde 1985, de algumas alterações que tiveram em vista o aperfeiçoamento do respectivo regime. Foi o caso dos Decretos-Leis n.^{os} 413/85, de 18 de Outubro, 140/87, de 20 de Março, 215/87, de 29 de Maio, 43/88, de 8 de Fevereiro, 266/88, de 28 de Julho, e 136/92, de 16 de Julho, os quais vieram introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, o diploma básico da regulamentação da concessão das referidas pensões.

Com o presente diploma pretende rever-se a redacção dos artigos 3.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82.

São do conhecimento público as graves consequências dos incêndios florestais que, todos os anos, e essencialmente na época do Verão, têm ocorrido em vastas zonas do País.

A par de elevados prejuízos materiais, tem sido de lamentar o número considerável de vítimas verificado por ocasião e durante o cumprimento da missão de combate a tais sinistros.

Os bombeiros, demais pessoal integrado em corpos ou serviços destacados para o combate aos fogos e simples cidadãos que tombaram ou se incapacitaram em consequência da luta travada em defesa de vidas e bens ameaçados merecem o respeito e o reconhecimento da comunidade, a qual não pode ficar indiferente perante essas delicadas situações pessoais e familiares.

Assim, para além da admiração e da homenagem que toda a comunidade lhes possa tributar, é justo que o Estado compense materialmente quem se incapacitou nessa nobre actuação, bem como as famílias daqueles que então pereceram.

O Decreto-Lei n.º 413/85, de 18 de Outubro, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, por forma a abranger as situações atrás descritas, através da possibilidade de concessão, quer da pensão de preço de sangue, quer da pensão por serviços excepcionais ou relevantes.

Por outro lado, a concessão das pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados ao País é precedida, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 140/87, de 20 de Março), de parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, quando o facto justificativo da pensão seja a prática de actos realizados em teatro de guerra, e de parecer da Procuradoria-Geral da República nos demais casos.

Sucede, porém, que o Supremo Tribunal Administrativo tem recusado a aplicação do citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 404/82 com fundamento na sua inconstitucionalidade, decorrente da violação do artigo 215.º da Constituição da República Portuguesa.

Também o Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta, já decidiu ser aquela disposição legal (na parte em que atribui ao Supremo Tribunal Militar competência para emitir parecer) inconstitucional, por violação dos artigos 113.º, n.º 2, e 215.º da Constituição.

Importa, assim, corrigir a situação, cometendo à Procuradoria-Geral da República a competência para a emissão de parecer relativamente a todos os casos.

Com o presente diploma pretende-se ainda aditar um artigo ao Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, de forma a permitir que o Conselho de Ministros possa atribuir a pensão de preço de sangue, onde tal se imponha por razões humanitárias, pelo falecimento de cidadãos portugueses no desempenho de missões no estrangeiro ao serviço do Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

1 — .....

a) .....

b) A prática, por qualquer cidadão, de acto humanitário ou de dedicação à causa pública de que resulte a incapacidade física ou o falecimento do seu autor.

2 — .....

Artigo 2.º — O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

A concessão de pensões prevista no artigo anterior é efectuada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, precedendo parecer favorável da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 3.º — É aditado o artigo 3.º-A ao Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro.

Artigo 3.º-A

1 — O Conselho de Ministros poderá, mediante resolução, quando razões humanitárias o justifiquem, conceder a pensão de preço de sangue pelo falecimento de cidadão português, nas condições referidas no artigo 2.º, no desempenho de missão no estrangeiro ao serviço do Estado Português.

2 — Os beneficiários da pensão atribuída nos termos do número anterior serão os expressamente designados pela resolução do Conselho de Ministros no respeito pelo disposto no artigo 4.º

3 — A pensão atribuída nos termos do n.º 1 será calculada e paga conforme o disposto nos artigos 9.º e 13.º

4 — O beneficiário não pode acumular a pensão atribuída nos termos do n.º 1 deste artigo com qualquer outra pensão atribuída em consequência dos mesmos factos.

Artigo 4.º — Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Júlio Pereira Gomes — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 5 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 101-A/96
de 26 de Julho

No acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo, subscrito em 10 de Janeiro de 1996, o Governo comprometeu-se a aumentar o período anual de férias do funcionalismo público, combinada aquela duração com a idade dos funcionários e agentes.

Trata-se de uma medida que, tendo como pressuposto fundamental a necessidade de, através das férias periódicas, proporcionar a recuperacão física e psicológica dos trabalhadores, procura potenciar essa recuperação relativamente ao pessoal de mais idade, adoptando solução semelhante à que vigora em organizações internacionais.

Refira-se que o objectivo que ora se prossegue é o de traduzir em diploma legal o compromisso que antes se referiu; daí que ele não prejudique regimes especiais de acréscimo de férias ou o período complementar já existentes nem cuide de rever outros aspectos do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, posto que este vai ser objecto de negociação parcelar com as organizações sindicais, também em execução do acordo já mencionado.

Foram ouvidas as associações sindicais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º
Direito a férias

1 — O pessoal a que se refere o artigo 1.º, ainda que na situação de excedente, tem direito, em cada ano civil, desde que possua mais de um ano de serviço efectivo sem quebra da relação de um emprego público, a um período de férias calculado de acordo com as seguintes regras:

a) 22 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
b) 23 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
c) 24 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
d) 25 dias úteis de férias a partir de 60 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos da aplicação do número anterior é aquela que o funcionário ou agente completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado, salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma.

5—Durante as férias não pode ser exercida qualquer actividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.

Artigo 3.º
Antecipação do gozo de férias referente ao primeiro ano de serviço

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, quando o início de funções ocorra até 15 de Junho, o funcionário ou agente pode gozar antecipadamente, nesse ano civil, após seis meses de serviço efectivo, metade do período de férias a que teria direito se possuísse mais de um ano de serviço efectivo.

Artigo 4.º
Retribuição durante as férias

1—.....
2—.....
3—Se houver lugar a antecipação de férias nos termos do artigo precedente, a parte correspondente do respectivo subsídio será abonada no mês seguinte àquele em que o funcionário ou agente adquirir direito ao gozo do período de férias por antecipação.»

Artigo 2.º
Não relevância da duração do período de férias no montante do respectivo subsídio

A duração do período de férias referida nas alíneas *b)* a *d)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo presente diploma, não releva, em caso algum, para o abono do subsídio de férias.

Artigo 3.º
Meios dias

Os dias de férias podem ser gozados em meios dias, no máximo de quatro meios dias, seguidos ou interpolados, por exclusiva iniciativa do trabalhador.

Artigo 4.º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 4/96

de 4 de Julho

A reformulação do curso de formação de sargentos do Exército, operada pelo Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de Abril, impõe a aprovação do Estatuto da Escola de Sargentos do Exército por decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de Abril, nos termos da alínea *c)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Escola de Sargentos do Exército

É aprovado o Estatuto da Escola de Sargentos do Exército, que é publicado em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma aplica-se aos cursos iniciados em 1995.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria João Fernandes Rodrigues.

Promulgado em 19 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Républica, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

ESTATUTO DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Natureza, Missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Escola de Sargentos do Exército (ESE) é um estabelecimento militar de ensino profissional.

Artigo 2.º

Missão

A ESE tem como missão assegurar a preparação militar, sócio-cultural, científica e técnica necessária ao ingresso e progressão na carreira de sargentos dos quadros permanentes.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — São atribuições da ESE:

a) Ministrar os cursos de formação e promoção previstos no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);
b) Realizar cursos ou acções de formação profissional definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo e na legislação que enquadra e regula as escolas profissionais;
c) Realizar cursos e estágios a determinar pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2—Á ESE pode ser atribuída a preparação de sargentos de outros ramos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, mediante protocolos a estabelecer para esse efeito, bem como de outros países, no âmbito de acordos de cooperação técnico-militar.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Órgãos

1 — A ESE compreende os seguintes órgãos:

a) O comando;
b) Os órgãos de conselho;
c) A direcção de ensino;
d) O corpo de alunos;
e) Os serviços de apoio.

Artigo 5.º

Comando

1 — O comando é constituído por:

a) O comandante;
b) O 2.º comandante;
c) O adjunto do comandante.

2 — O comandante é um coronel, a quem compete dirigir as actividades da ESE na dependência funcional do comando da instrução.

3 — O 2.º comandante é um tenente-coronel, a quem compete coadjuvar o comandante da ESE e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

4 — O adjunto do comandante é um sargento-mor, a quem compete apoiar o comandante no desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 6.º

Órgãos de conselho

Os órgãos de conselho compreendem:

a) O conselho escolar;
b) O conselho pedagógico;
c) O conselho de disciplina.

Artigo 7.º

Conselho escolar

1 — O conselho escolar (CE) é um órgão de consulta do comandante para matérias relacionadas com o ensino e a instrução.

2 — Integram o CE o comandante, que preside, o director de ensino, o comandante do corpo de alunos, os directores de curso ou estágio, os professores titulares de disciplina, o adjunto do comandante e um secretário escolhido de entre os oficiais da direcção de ensino.

3 — O CE reúne em sessão ordinária no início e no final do ano lectivo.

4 — O CE reúne em sessão extraordinária sempre que para tal seja convocado pelo comandante.

Artigo 8.º

Conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico (CP) é um órgão de consulta do comandante para assuntos de natureza pedagógica.

2 — Integram o CP o director de ensino, que preside, os directores de curso ou estágio, os professores responsáveis pelas áreas de ensino ou grupos de disciplinas e um secretário escolhido de entre os oficiais da direcção de ensino.

3 — O comandante preside ao CP sempre que entender conveniente.

Artigo 9.º

Conselho de disciplina

1 — O conselho de disciplina (CD) é um órgão de consulta do comandante em assuntos relativos à disciplina escolar dos alunos do curso de formação de sargentos.

2 — Integram o CD o comandante, que preside, o director de ensino, o comandante do corpo de alunos, o comandante de companhia, o director de curso, o adjunto do comandante e um secretário escolhido entre os oficiais do corpo de alunos.

Artigo 10.º

Direcção de ensino

1 — Compete à direcção de ensino planear, organizar, executar e controlar as actividades relacionadas com o ensino e instrução, visando obter eficácia na orientação pedagógica e economia na utilização dos recursos disponíveis.

2 — A direcção de ensino compreende:

a) O director de ensino;
b) Os directores de curso ou estágio.

3 — O director de ensino é um tenente-coronel nomeado pelo comandante e é responsável pela realização dos objectivos previstos no n.º 1 deste artigo.

4 — Os directores de curso ou estágio são docentes da ESE nomeados anualmente por despacho do comandante, sob proposta do director de ensino.

5 — Os directores de curso ou estágio são responsáveis pela execução dos respectivos programas, bem como pelo acompanhamento dos alunos em termos da evolução do aproveitamento escolar e da ligação com a direcção de ensino.

Artigo 11.º

Corpo de alunos

1 — Ao corpo de alunos compete:

a) Enquadrar, militar e administrativamente, os alunos dos cursos ou estágios de formação e promação;
b) Ministrar preparação militar, moral e cívica.

2 — O corpo de alunos compreende:

a) O comandante do corpo de alunos;
b) As companhias de alunos.

3 — O comandante do corpo de alunos é um tenente-coronel, a quem compete zelar pela disciplina, preparação militar, moral e cívica dos alunos.

Artigo 12.º

Serviços de apoio

1 — Aos serviços de apoio compete garantir a segurança e o apoio geral necessários à realização das actividades da ESE e a conservação das suas instalações.

2 — Os serviços de apoio compreendem:

a) A secção de pessoal;
b) A secção de logística;
c) A companhia de apoio de serviços.

3 — Os serviços de apoio são chefiados por um tenente-coronel.

CAPÍTULO III

Ensino e instrução

Artigo 13.º

Cursos

1 — Na ESE são ministrados os seguintes cursos:

a) O curso de formação de sargentos;
b) O curso de promoção a sargento-chefe.

2 — A ESE pode desenvolver outras actividades de ensino ou instrução e treino que lhe sejam atribuídas.

Artigo 14.º

Orientação do ensino e instrução

1 — O ensino ministrado na ESE engloba as seguintes vertentes fundamentais:

a) Formação geral, de índole científica e sócio-cultural de nível secundário, com vista a dotar os alunos com os conhecimentos necessários ao desempenho de funções dos respectivos quadros;

b) Formação técnico-militar destinada a qualificar os alunos para o desempenho de funções dos diferentes postos da carreira de sargentos;

c) Formação comportamental consubstanciada numa sólida formação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos os atributos de carácter, sentido do dever, honra e lealdade, o culto da ordem e da disciplina e as qualidades de comando e chefia inerentes à condição militar;

d) Preparação física como suporte de adestramento militar, com o objectivo de desenvolver nos alunos os hábitos de prática de actividades de carácter físico, que possam manter a capacidade de desempenho de funções militares.

2 — O ensino na ESE engloba ainda acções complementares das anteriores baseadas na correcta gestão de tempos livres e actividades de carácter lúdico e de cultura geral, nomeadamente conferências e visitas de estudo, tendo em vista a formação global dos alunos.

Artigo 15.º

Actividades de ensino e instrução

As actividades de ensino e instrução na ESE têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e de laboratório, complementadas por conferências, visitas e viagens de estudo, trabalhos de aplicação e exercícios no campo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino ou aprendizagem das matérias que integram os planos dos diversos cursos ou estágios.

CAPÍTULO IV

Corpo docente

Artigo 16.º

Constituição

O corpo docente da ESE é constituído por todos os professores e instrutores que ministram o ensino e a instrução.

Artigo 17.º

Qualificação

1 — Os docentes das áreas de formação científica e sócio-cultural de índole estritamente escolar a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 14.º são recrutados entre individualidades que reúnam as condições exigidas pelo sistema educativo.

2 — Os docentes da área de formação a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º são recrutados entre individualidades profissionais titulares do grau de licenciado ou de bacharel que tenham comprovada competência científica, técnica e pedagógica.

3 — Os docentes da área de instrução e treino a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 14.º são recrutados entre individualidades titulares do grau de licenciado, bacharel ou de qualificação profissional de nível 3 ou que tenham comprovada competência técnica e pedagógica.

Artigo 18.º

Recrutamento

1 — O recrutamento dos docentes civis a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é feito nos termos estabelecidos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é feito por convite ou escolha nos termos fixados no regulamento da ESE.

3 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 3 do artigo anterior é feito por escolha nos termos fixados no regulamento da ESE.

Artigo 19.º

Funções

1 — As funções dos docentes a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 17.º são fixadas no estatuto que vigorar para a carreira docente do ensino secundário, com as adaptações determinadas pela especificidade da instituição militar.

2 — As funções dos docentes a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º são fixadas no regulamento da ESE.

CAPÍTULO V

Corpo discente

Artigo 20.º

Constituição

O corpo discente é constituído por todos os alunos admitidos à frequência de cursos e estágios ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja direcção esteja cometida à ESE.

Artigo 21.º

Admissão ao curso de formação de sargentos

As condições de admissão de alunos para a frequência do curso de formação de sargentos é feita através de concurso documental e de prestação de provas definidas no regulamento da ESE.

Artigo 22.º

Admissão ao curso de promoção

A admissão de sargentos do quadro permanente para o curso de promoção a sargento-chefe é feita por nomeação, nos termos do EMFAR.

Artigo 23.º

Frequência do curso de formação

1 — Os candidatos admitidos à frequência do curso de formação de sargentos são matricula-

dos na ESE e inscritos no ano a que se refere o concurso e, seguidamente, aumentados ao efectivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da ESE.

2 — Os alunos admitidos à frequência do curso de formação de sargentos tem a condição militar e ficam sujeitos ao regime escolar, de vida interna e de administração estabelecido no regulamento da ESE.

Artigo 24.º

Frequência do curso de promoção

1 — Os sargentos nomeados para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe são inscritos no ano a que se refere o curso e aumentados ao efectivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da ESE.

2 — Os sargentos nomeados para a frequência do curso de promoção a sargento-chefe ficam sujeitos ao regime escolar, de vida interna e de administração estabelecido no regulamento da ESE.

Artigo 25.º

Eliminação e abatimento

As condições de eliminação da frequência dos cursos de formação e de promoção, bem como do abate ao efectivo do corpo de alunos, e as respectivas consequências são definidas no regulamento da ESE.

Artigo 26.º

Regimes especiais

O regime de vida interna e de administração dos alunos que frequentam a ESE, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente Estatuto, é regulado por normas estabelecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 238/96

de 4 de Julho

Considerando que a admissão ao Exército de militares com destino ao serviço militar feminino está condicionada ao universo das armas e serviços estabelecidos no n.º 1.º da Portaria n.º 1156/91, de 11 de Novembro;

Tendo em consideração que nos últimos anos tem aumentado o interesse dos militares do sexo feminino em ingressar no Exército para prestar serviço nas várias modalidades, interesse esse que supera quer o número de armas e serviços quer o de especialidades de destino.

Assim, nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 42.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, e pela Lei n.º 36/95, de 18 de Agosto, e no artigo 70.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo único — O n.º 1 da Portaria n.º 1156/91, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Em condições de igualdade com os cidadãos do sexo masculino, os cidadãos do sexo feminino podem voluntariamente candidatar-se à prestação de serviço efectivo, em qualquer das suas modalidades, na totalidade das armas e serviços do Exército.»

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Junho de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS.

Portaria n.º 294/96
de 26 de Julho

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas pela Portaria n.º 101-A/96, de 4 de Abril;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando ainda o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1 — As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar	24 441$00
Oficiais generais	21 787$00
Oficiais superiores	21 787$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	19 243$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	19 243$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	17 695$00
Praças	16 368$00

2 — Sempre que uma missão integre militares de diferentes postos, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo militar de posto mais elevado.

3 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 3 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 267/96
de 19 de Julho

Considerando o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, procede-se à actualização das ajudas de custo por deslocação no território nacional a abonar aos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através da Portaria n.º 101-A/96, de 4 de Abril.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e Presidente do Supremo Tribunal Militar	10 122$00
Oficiais generais	9 180$00
Oficiais superiores	9 180$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	7 466$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	7 466$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	7 243$00
Praças	6 857$00

2.º — No caso de deslocações em que um militar acompanhe entidade que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 21 de Junho de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 67/96-(2.ª série)
de 7 de Julho

A experiência demonstrou a necessidade de se introduzirem algumas alterações ao regime de prestação de provas de exame definido na Port. 227-C/92, de 23-7.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, ao abrigo do n.º 2 do art. 4.º e do art. 6.º do Dec.-Lei 336/91, de 10-9, o seguinte:

O n.º 8 da Port. 227-C/92 de 23-7, publicada no DR, 2.ª, 169, de 24-7-92, passa a ter a seguinte redacção:

8 — Ao exame final previsto no n.º 6.º são aplicáveis as disposições que vigoram para os candidatos autopropostos, excepto no que respeita às épocas de realização, aos prazos de apresentação da candidatura e ao número de provas a prestar em cada uma das épocas, matérias em que se observa o seguinte:

a) O exame final realiza-se em três épocas, Fevereiro, Junho/Julho e Setembro de cada ano, em datas a fixar pelos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário, se se tratar de prova de exame a nível nacional;
b) Na época de Fevereiro o aluno pode candidatar-se à prestação de provas de exame respeitantes, no máximo, a três disciplinas;
c) A candidatura deve ser apresentada nos primeiros 15 dias do mês anterior ao da realização da prova de exame;
d) Em caso de reprovação, o exame pode ser repetido em qualquer das épocas mencionadas na al. *a)* deste número.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 98/MDN/96

de 20 de Junho

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) determina que o número de vagas para admissão aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes seja fixado anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes dos Estados-Maiores.

Assim, nos termos do n.º 2 do art. 204.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, ratificado pela Lei 27/91, de 17-7, e com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7, determino:

1 — O número de vagas para a admissão, durante o ano de 1996, aos cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho.

2 — As propostas relativas ao ano de 1997, serão remetidas ao Ministro da Defesa Nacional até 25-10-96, devidamente fundamentadas.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Vitorino.*

ANEXO

Admissão aos cursos de formação para ingresso nos QP

Ramo	Cursos	Admissões autorizadas
Marinha	Oficiais:	
	1.º ano	37
	A admitir por concurso	14
	Sargentos	63
	Praças	124
Exército	Oficiais:	
	1.º ano	85
	A admitir por concurso	23
	Curso de bacharelato em Ciências Militares	25
	Sargentos	120
Força Aérea	Oficiais:	
	1.º ano	16
	A admitir por concurso	5
	Curso de bacharelato em Tecnologias Militares Aeronáuticas	4

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 142/96

de 15 de Julho

Por ter sido transferida a Escola Prática de Administração Militar para a área de apoio do Centro de Finanças da Região Militar do Norte, por meu Despacho n.º 122/96, de 29 de Abril, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino a alteração dos n.º 3 e n.º 4 do meu Despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, inserto no DR, 2.ª, 26, de 31 de Janeiro de 1995, conforme se segue, produzindo efeitos a partir de 1 de Maio de 1996:

3. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte

— Comando e Quartel-General da Região Militar do Norte;
— Comando da Brigada Ligeira de Intervenção (Núcleo Permanente);
— Escola Prática de Administração Militar;
— Escola Prática de Transmissões;
— Escola Prática do Serviço de Transportes;
— Regimento de Infantaria n.º 13;
— Regimento de Infantaria n.º 14;
— Regimento de Infantaria n.º 19;
— Regimento de Artilharia n.º 4;
— Regimento de Artilharia n.º 5;
— Regimento de Cavalaria n.º 6;
— Regimento de Engenharia n.º 3;

— Centro de Instrução de Operações Especiais;
— Batalhão do Serviço de Saúde;
— Batalhão de Administração Militar;
— Hospital Militar Regional n.º 1;
— Hospital Militar Regional n.º 2;
— Centro de Classificação e Selecção do Porto;
— Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte.

4. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa

— Comando e Quartel-General da Governo Militar de Lisboa;
— Escola de Sargentos do Exército;
— Escola Prática de Infantaria;
— Escola Prática de Cavalaria;
— Escola Militar de Electromecânica;
— Centro Militar de Educação Física e Desportos;
— Regimento de Infantaria n.º 1;
— Regimento de Artilharia de Costa;
— Regimento de Artilharia Antiaéria n.º 1;
— Regimento de Lanceiros n.º 2;
— Regimento de Engenharia n.º 1;
— Regimento de Transmissões;
— Batalhão de Informações e Segurança Militar;
— Batalhão do Serviço de Transportes;
— Batalhão de Adidos;
— Presídio Militar;
— Centro de Classificação e Selecção de Lisboa;
— Centro de Finanças do Comando do Governo Militar de Lisboa.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 143/96
de 15 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino que:

1 — A Secção Logística do Batalhão de Administração Militar, criada por meu despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, seja extinta em 30 de Junho de 1996;

2 — Seja alterado o n.º 3 do meu despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, inserto no DR, 2.ª, 26, de 31 de Janeiro de 1995, com as alterações introduzidas pelos meus despachos n.º 128/95, de 16 de Maio, e n.º 142/96, de 15 de Julho, conforme se segue, produzindo efeitos a partir de 1 de Julho de 1996:

3. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte

— Comando e Quartel-General da Região Militar do Norte;
— Comando da Brigada Ligeira de Intervenção (Núcleo Permanente);
— Escola Prática de Administração Militar;
— Escola Prática de Transmissões;
— Escola Prática do Serviço de Transportes;
— Regimento de Infantaria n.º 13;
— Regimento de Infantaria n.º 14;

— Regimento de Infantaria n.º 19;
— Regimento de Artilharia n.º 4;
— Regimento de Artilharia n.º 5;
— Regimento de Cavalaria n.º 6;
— Regimento de Engenharia n.º 3;
— Centro de Instrução de Operações Especiais;
— Batalhão do Serviço de Saúde;
— Hospital Militar Regional n.º 1;
— Hospital Militar Regional n.º 2;
— Centro de Classificação e Selecção do Porto;
— Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 144/96

de 15 de Julho

Por ter sido extinta a Secção Logística do Batalhão de Administração Militar, por meu despacho n.º 143/96, de 15 de Julho, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino a alteração do n.º 3 do meu despacho n.º 337/94, de 21 de Dezembro, inserto no Diário da República n.º 26, II série, de 31 de Janeiro de 1995, conforme se segue, produzindo efeitos a partir de 01 de Julho de 1996:

3. Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte

Secção Logística	Dependências Administrativas
Comando e Quartel-General da Região Militar do Norte	Museu Militar do Porto Museu Militar de Bragança
Comando da Brigada Ligeira de Intervenção (Núcleo Permanente)	Centro de Recrutamento de Coimbra Museu Militar de Coimbra Banda tipo C da Região Militar do Norte Carreira de Tiro de Coimbra
Escola Prática de Administração Militar	Batalhão de Administração Militar
Escola Prática de Transmissões	Banda tipo A da Região Militar do Norte
Escola Prática do Serviço de Transportes	Carreira de Tiro da Figueira da Foz
Regimento de Infantaria n.º 13	Centro de Recrutamento de Vila Real Carreira de Tiro de Vila Real

Regimento de Infantaria n.º 14

Centro de Recrutamento de Viseu
Carreira de Tiro de Viseu

Regimento de Infantaria n.º 19

Carreira de Tiro de Chaves

Regimento de Artilharia n.º 4

Museu de Aljubarrota
Carreira de Tiro de Leiria

Regimento de Artilharia n.º 5

Fanfarra Militar da Região Militar do Norte
Carreira de Tiro da Serra do Pilar

Regimento de Cavalaria n.º 6

Centro de Recrutamento de Braga
Carreira de Tiro de Braga
Carreira de Tiro de Viana do Castelo

Regimento de Engenharia n.º 3

Carreira de Tiro de Espinho

Centro de Instrução de Operações Especiais

Carreira de Tiro de Lamego

Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte

1.º Tribunal Militar Territorial do Porto
2.º Tribunal Militar Territorial do Porto
Centro de Recrutamento do Porto

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 175/96

de 10 de Julho

Considerando o circunstancialismo actual no âmbito da prestação do SEN e os cortes de natureza orçamental para o corrente ano de 1996 no contexto da Defesa Nacional, que estão na base dos despachos do general CEME n.º 5/96, de 3 de Janeiro e de 19 de Janeiro de 1996, referentes à passagem à situação de licença registada dos militares em regime de recrutamento geral;

Considerando que, no presente contexto, o teor dos despachos do general CEME acima referidos tornam necessária a cobertura jurídica das questões especificamente relacionadas com o serviço militar efectuado pelos cidadãos do sexo feminino e a adesão dos militares em SEN ao Regime de Voluntariado (RV) e de Contrato (RC);

Considerando o enquadramento jurídico resultante da aplicação conjugada dos art.os 4.º, n.º 6, 27.º, n.º 1 e 32.º, n.º 3 da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (LSM); do art. 40.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (RLSM); e do art. 100.º, al. *f)* e 106.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro (EMFAR) no que respeita à adesão ao RV/RC dos militares em SEN que entram de licença registada;

Considerando o disposto nos art.os 42.º, n.º 2, da LSM e 70.º, n.º 1 do RLSM, relativamente ao serviço militar prestado pelos cidadãos do sexo feminino;

Determino:

1 — Os militares em regime de recrutamento geral que pretendam aderir ao RV e que tenham entrado em licença registada no âmbito de aplicação dos despachos do general CEME n.º 5/96 de 3 de Janeiro e de 19 de Janeiro de 1996, terão de prestar o tempo suplementar de serviço necessário para prefazer os 4 meses de SEN legalmente determinados.

2 — Os militares do sexo feminino em regime de recrutamento geral poderão igualmente gozar o período de licença registada, tendo apenas de prefazer os 4 meses de prestação de serviço efectivo caso pretendarn aderir ao RV, nos termos do número anterior.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 176/96

de 9 de Julho

1 — Delego no Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística, GEN **José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4, do art. 7.º, do mesmo diploma;

c) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 200 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;

b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 100 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 4, do art. 7.º, do mesmo diploma;

c) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — A competência para autorizar despesas com construções e grandes reparações fica limitada a 60 000 contos.

4 — Delego ainda no Quartel-Mestre-General, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, as seguintes competências:

a) Para decidir sobre os assuntos respeitantes a vencimentos, abonos e descontos do pessoal militar e civil do Exército;

b) Para autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território do continente que dêm direito ao abono de ajudas de custo;

c) Para autorizar a concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"secreto"* e *"confidencial"*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1.

5 — As competências referidas no n.º 1, bem como a de autorizar a concessão de credenciações no grau *"confidencial"*, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 177/96

de 9 de Julho

1 — Delego no comandante interino da Região Militar do Sul, BRIG **Fernando Nunes Canha da Silva**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até 20 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 4, do art. 7.º, do mesmo diploma;
c) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1, do art. 8.º, daquele mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferido pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 2, do art. 7.º, do Dec.-Lei n.º 55/95;
b) Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 50 000 contos, previstas na alínea *c)*, do n.º 1, do art. 8.º daquele mesmo diploma.

3 — Delego ainda no comandante interino da Região Militar do Sul, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, as seguintes competências:

a) Para autorizar, no âmbito da sua Região, deslocações em serviço no território do continente que dêm direito ao abono de ajudas de custo;
b) Para autorizar a concessão de credenciações nacionais ao pessoal sob o seu comando nos graus *"secreto"* e *"confidencial"*, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, já mencionado, subdelego na mesma entidade a competência para licenciar obras em áreas na sua directa dependência sujeitas a servidão militar.

5 — As competências referidas no n.º 1, bem como a de autorizar a concessão de credenciações no grau *"confidencial"*, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos da Região Militar do Sul, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos comandantes, subdirectores ou subchefes.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 178/96

de 11 de Julho

1 — O n.º 3 do meu Despacho n.º 381/95, de 14 de Dezembro, publicado no DR, 2.ª, n.º 25, de 30-01-96, passa a ter a seguinte redacção:

"As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores e chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las nos segundos comandantes, subdirectores e subchefes."

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 180/96
de 11 de Julho

1 — Têm vindo a registar-se, com inusitada e indesejável frequência, ocorrências envolvendo violências entre militares na via pública.

2 — Este tipo de ocorrências, gravemente atentatórias da disciplina e da camaradagem, princípios basilares da Instituição Militar, deve ser combatido com firmeza e, se necessário, com severidade pelos comandos.

3 — Com este objectivo, devem os Comandos:

a) Sempre que oportuno, fazer uso dos pertinentes meios disciplinares e, eventualmente, suscitar a aplicação de outras medidas que se mostrem adequadas, nomeadamente quanto à subsistência dos vínculos (RV/RC) de militares envolvidos nesse tipo de ocorrência, bem como quanto ao empenhamento de oficiais e sargentos para prevenção e resolução pontual.

b) Quando se mostre indiciada matéria criminal, comunicar de imediato essas ocorrências às autoridades competentes, de polícia criminal ou judiciais, militares ou civis e, bem assim, prestar a essas autoridades pronta e diligente colaboração.

c) Comunicar essas ocorrências, imediatamente após delas se ter conhecimento, ao Comando do Pessoal.

d) Quando for desconhecida a identidade dos militares envolvidos, envidar todos os esforços necessários à sua identificação, nomeadamente, quando possível, fazendo-os identificar pelos agredidos, quando existam e sejam conhecidos.

e) Actuar no sentido de dissuadir e prevenir este tipo de ocorrências, consciencializando os seus subordinados da indesejabilidade deste tipo de conduta, devendo ser suscitada, nomeadamente, a actuação dissuadora dos comandantes de companhia e pelotão, por mais próximos do pessoal.

4 — Todas as punições relativas a ocorrências deste tipo devem, com a máxima celeridade, ser remetidas, pelos Comandos Territoriais ou de natureza Territorial, à DJD, com vista a que me sejam submetidas, em tempo útil, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 8.º do RDM.

Publique-se na OS de todas as U/E/O.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 186/96
de 22 de Julho

1 — SITUAÇÃO

a) No quadro da restruturação das Forças Armadas, foi aprovado em sessão extraordinária do Conselho Superior de Defesa Nacional, realizada em 12 de Julho de 1991 o Sistema de Forças Nacional, aplicável ao período de vigência da 2.ª Lei de Programação Militar, no qual se inclui a criação de uma Brigada de Pára-Comandos, constituída inicialmente com recursos humanos e materiais do então Corpo de Tropas Pára-quedistas e Regimento de Comandos;

b) Deste quadro legal derivaram duas consequências principais:

— Transferência do Corpo de Tropas Pára-quedistas para o Exército concretizada em 1 de Janeiro de 1994;

— Extinção do Regimento de Comandos em 31 de Dezembro de 1993, uma vez que o Sistema de Forças não contempla a existência de unidades Comandos.

c) No âmbito da reorganização das especialidades do Exército, por meu despacho de 2 de Setembro de 1994, tomei a decisão de manter a disponibilidade de oficiais e sargentos do QP com a especialidade Comando, e através do meu Despacho n.º 194/95, de 5 de Junho de 1995, dei orientações para que fossem ministrados no CIOE cursos de Comandos destinados a oficiais e sargentos do QP.

2 — FACTORES ENQUADRANTES

Para o levantamento do Curso de Comandos destinado aos oficiais e sargentos do QP, são de considerar os factores enquadrantes seguintes:

a) A grande eficácia operacional das unidades "Comandos" durante as Campanhas do Exército em África de 1960-74, baseava-se num curso de comandos, assente numa instrução de cariz essencialmente prático e de grande rigor, especialmente na preparação em Técnica de Combate, Tiro, Treino Físico, Educação Moral, Cívica e Militar e Sobrevivência, acompanhada por uma forte preparação psicológica e utilizando métodos próprios para constituir equipas e grupos de combate, favorecedores da coesão e do espírito de corpo;

b) As missões tradicionalmente atribuídas às unidades de Comandos incluiam-se na função *INTERVENÇÃO,* no quadro da doutrina então em vigor no Exército, podendo ser equiparadas, grosso modo, às missões actualmente atribuídas às Forças de Intervenção Rápida;

c) As solicitações que têm vindo a ser apresentadas ao Exército para a formação de unidades do tipo "Comandos", no quadro da cooperação técnico-militar com os PALOP, tem por fundamento a grande eficácia operacional alcançada por estas unidades durante as Campanhas do Exército em África entre 1960-74, enquanto unidades com função intervenção;

d) O Curso de Operações Especiais destinado ao QP, é o curso do Exército que habilita os quadros permanentes para, num conceito actualizado, planear, comandar e executar todas as modalidades de Operações Especiais, sejam as de Acção Directa ou as de Acção Indirecta;

e) A preparação da passagem à Resistência em caso de ocupação do TN, definida por Lei, continua a ser assegurada com a qualificação dos oficiais e sargentos recém ingressados no QP em Operações Irregulares, através de curso próprio ministrado no CIOE;

f) No âmbito da instrução ao QP, o CIOE ministra os cursos seguintes:

— Curso de Operações Especiais, nos moldes como o vinha a fazer do antecedente;
— Curso de Operações Irregulares, nos moldes como o vinha a fazer do antecedente;
— Curso de Comandos, sendo garantido ao nível do CIOE, em ligação com o CInstrEx, o controlo do planeamento das actividades a incluir no respectivo detalhe de instrução, tendo por orientação a doutrina actual, na forma como é apresentada no Regulamento de Campanha — RC 130-1, OPERAÇÕES.

3 — INTENÇÃO DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Com o Curso de Comandos a oficiais e sargentos do QP, é minha intenção alcançar os OBJECTIVOS seguintes:

a) Manter a disponibilidade de oficiais e sargentos do QP com a especialidade Comando;

b) Garantir a preservação do valioso passado histórico das unidades de Comandos;

c) Preservar, num conceito actualizado, os conhecimentos, experiências e tradições das tropas de Comandos, nomeadamente na preparação de forças com elevado grau de prontidão e capacidade para a execução de todos os tipos de Operações Convencionais e em Condições Especiais;

d) Satisfazer compromissos externos para a instrução e formação de unidades, designadamente no quadro da cooperação técnico-militar com os PALOP, dentro da orientação referida em 2.*c)*.;

e) Garantir, no futuro, a satisfação de eventuais novas necessidades operacionais do Sistema de Forças do Exército, tornando possível, se necessário, a constituição de unidades de "Comandos", com recurso aos quadros do QP entretanto qualificados;

f) Valorizar a preparação operacional dos quadros, e através deles, valorizar também a preparação operacional das unidades do Sistema de Forças do Exército, em particular das unidades de infantaria, de infantaria aerotransportada e de operações especiais.

4 — MODALIDADE A SEGUIR PARA O CURSO DE COMANDOS

a) Considerando o que foi exposto, o CIOE, a partir do início de Setembro de 1996, ministra anualmente um curso de Comandos destinado a oficiais e sargentos do QP, de modo a que:

— Seja organizado por forma a atingir os objectivos definidos em 3.;
— A instrução seja orientada dentro do *estilo e características* referidas em 2.*a*), tendo em atenção a preparação técnico-militar já adquirida pelos instruendos a quem se destina;
— Sejam cumpridas todas as normas de segurança na instrução em vigor no Exército e introduzidas outras que eventualmente se venham a revelar convenientes na prevenção de acidentes.

b) O general CInstr, submete à minha aprovação, com a antecedência adequada o programa do Curso de Comandos

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 190/96
de 3 de Julho

Nos termos do n.º 2 do artigo 113.º da Portaria n.º 425/91 de 24 de Maio (Regulamento da Academia Militar), e atento o novo regime de acesso ao ensino superior, estatuído pelo Decreto-Lei n.º 28-B/96 de 4 de Abril, são condições especiais de acesso à AM:

a) Ser titular de diploma do ensino secundário ou equivalente (com o mínimo de 10 valores);

b) Ter nota igual ou superior a 95 pontos (na escala de 0 - 200) no exame nacional de 1996 na disciplina de Matemática; ou, no mínimo, aquela que vier a ser definida para a admissão ao concurso, caso aquela nota (95) fizer com que mais de 25% dos examinados com Matemática se situem abaixo daquele valor (não entrando os casos de classificação de zero).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho
de 2 de Julho

Carta de promulgação nacional do STANAG 2375 BM (1.ª edição) — *"Vehicle batilefield recovery data — AEP 13"*.

Publica-se que o STANAG 2375 BM (1.ª edição), entrou em vigor no Exército, em 17 de Janeiro de 1996.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 20 de Junho de 1996.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho
de 2 de Julho

Carta de promulgação nacional do STANAG 2926 MH (2.ª edição) — *"Procedures for the use and handling of freigth containers for military supplies"*.

Publica-se que o STANAG 2926 MH (2.ª edição), entrou em vigor no Exército, em 12 de Março de 1996.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 20 de Junho de 1996.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Subchefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4/SUBCEME/96
de 2 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 43/95, de 27 de Dezembro, do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, TCOR INF (01312664) **António dos Santos Vieira**, a competência para autorizar despesas:

Com aquisição de bens e serviços, até 1000 contos, previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O subchefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge Barroso de Moura*, brigadeiro.

Comando da Instrução

Despacho n.º 4/96
de 27 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 102/96, de 8 de Abril, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego na directora do Instituto de Odivelas, Dr.ª **Maryse Antolin y Moura,** a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação da competência referida no número anterior na subdirectora do mesmo Instituto.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 08-04-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas que se incluam no âmbito desta subdelegação de competência.

O comandante da Instrução, *António Cipriano Pinto*, general.

Despacho n.º 5/96
de 10 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Despacho n.º 102/96, de 8 de Abril, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no DR, 2.ª série n.º 103, de 03-05-96, subdelego no chefe do Centro de Produção de Meios de Apoio à Instrução, COR INF (50181611) **Diniz Joaquim Brás Sebastião,** a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 08-04-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do CPMAI que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da Instrução, *António Cipriano Pinto*, general.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 1/96/DSI
de 1 de Maio

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29Mar, conjugado com o n.º 2 do Desp. 33/95/QMG de 30 de Outubro, do general QMG, subdelego no COR AM (47089162) **Jaime Manuel Rodrigues Neves,** subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;

b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01/05/96.

O director, *Victor Manuel Domingos*, brigadeiro.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 47/96

de 28 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 2 de Fevereiro, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no Chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR AM (05273573) **António José Gomes Fernandes,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 27-05-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Despacho n.º 50/96

de 19 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 47/96, de 2 Fevereiro, do general CEME, publicado no Diário da República, II série, n.º 56/96, de 6 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR INF (05121864) **José Eduardo Salomão Mascarenhas,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 08-04-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *José Eduardo Carvalho de Paiva Mourão*, general.

Área Militar de S. Jacinto

Despacho

de 8 de Julho de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 6/96, de 26 de Fevereiro, do brigadeiro comandante do CTAT/BAI, publicado no Diário da República, II série, n.º 97/96, de 24 de Abril, subsubdelego no 2.º comandante da Área Militar de S. Jacinto, TCOR INF PARAQ (08837664) **Manuel da Ascenção Tavares**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquizição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 04/12/96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Área Militar de S. Jacinto, *José Ferreira Barroca Monteiro*, coronel.

Escola de Tropas Aerotransportadas

Despacho

de 8 de Julho de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7/96, de 26 de Fevereiro de 1996, do brigadeiro comandante do CTAT/BAI, publicado no Diário da República, II série, n.º 97/96, de 24 de Abril, subsubdelego no 2.º comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas TCOR INF PARAQ (08128566) **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 22/11/95 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, *António Manuel Oliveira Figueiredo*, coronel.

Escola Prática de Transmissões

Despacho

de 4 de Abril de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15/96, de 6 de Fevereiro, do general comandante do Região Militar do Norte, publicado no DR, 2.ª, 56, de 06-03-96, subdelego no segundo-comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (01639663) **José António Magalhães Barros dos Santos,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-04-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Francisco António Fialho da Rosa*, coronel.

Despacho

de 3 de Julho de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15, de 6/2/96 do general Cmdt/RMN, publicado no DR, II, 56, de 06/03/96, subdelego no 2º comandante da Escola Prática de Transmissões, TCOR TM (08680866) **José Florentino Guerreiro,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras publicas e aquisição de serviços, com o cumprimento das formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01/07/96, ficando por este meio ractificado todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Francisco António Fialho da Rosa*, coronel.

Regimento de Artilharia n.º 4

Despacho

de 30 de Maio de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 08/96, de 6 de Fevereiro, do general comandante do Região Militar do Norte, publicado no Diário da República n.º 56, de 6 de Março, subdelego no segundo-comandante do Regimento de Artilharia n.º 4, TCOR ART (17613073) **Luís Pinto dos Santos,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16-05-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Manuel Guilherme de Carvalho Figueiredo*, coronel.

Regimento de Cavalaria n.º 6

Despacho

de 30 de Maio de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 02/96, de 6 de Fevereiro, do general comandante do Região Militar do Norte, publicado no Diário da República, 2.ª, n.º 56, de 06-03-96, subdelego no segundo-comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, TCOR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-05-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *António Raul da Purificação Morgado*, coronel.

Batalhão de Administração Militar

Despacho

de 4 de Abril de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 06/96, de 6 de Fevereiro, do general comandante do Região Militar do Norte, publicado no Diário da República, II série, n.º 56, de 06 de Março, subdelego no segundo-comandante do Batalhão de Administração Militar, TCOR AM (00053467) **Armando José Pires Figueiredo,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-04-96.

O comandante, *José António Brito Osório de Valdoleiros*, tenente-coronel.

V — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

de 17 de Julho de 1996

A Direcção Geral de Turismo, abreviadamente designada por DGT, e o Instituto Geográfico do Exército, abreviadamente designado por IGeoE, reconhecendo a potencialidade de cooperação mútua, através das competências de que institucionalmente estão investidos, acordam em desenvolver esforços conjuntos, em áreas específicas a definir oportunamente, e em trocar informação e partilhar serviços, quando tal se julgar oportuno e no benefício de ambas as partes e do interesse público, segundo o quadro estabelecido pelo presente Protocolo de Cooperação.

Nestes termos, acordam nos seguintes princípios gerais:

Artigo 1.º

O IGeoE, no cumprimento da sua missão, na área técnica de Cartografia ou da Geografia, poderá recorrer ao apoio da DGT, no âmbito das suas atribuições a nível de gestão do sistema informático associado à exploração do Inventário dos Recursos Turísticos.

Artigo 2.º

A DGT, poderá recorrer ao apoio do IGeoE nas áreas da sua vocação institucional, nomeadamente da investigação, e na área da digitalização de cartas e mapas, em particular.

Artigo 3.º

O IGeoE e a DGT poderão conduzir em comum projectos, de iniciativa de qualquer dos dois organismos, sempre que se julgar conveniente congregar esforços, quer pela exigência do carácter multidisciplinar quer pela complementaridade das capacidades existentes.

Artigo 4.º

1 — O IGeoE e a DGT procederão mutuamente à troca da informação, quando entenderem pertinente e poderão partilhar instalações e equipamentos em conformidade com as necessidades e projectos comuns e em condições a acordar.

2 — A DGT poderá produzir e comercializar mapas temáticos com base na cartografia do IGeoE contendo informação de interesse turístico, obrigando-se nesse caso a referir o IGeoE como entidade detentora da cartografia de base

3 — A DGT fornecerá ao IGeoE, a solicitação deste, os mapas temáticos que produzir, os quais não poderão ser objecto de comercialização pelo IGeoE.

Artigo 5.º

1 — Os encargos resultantes da assinatura do presente Protocolo de Cooperação serão satisfeitos através dos orçamentos das entidades que os subscrevem.

2 — Para a execução das actividades planeadas em conjunto, no âmbito do presente Protocolo, serão submetidos à aprovação de cada uma das entidades os orçamentos respectivos, assim como ficarão acordadas as fontes do seu financiamento.

3 — Quando cada uma das partes prestar um serviço específico à outra parte, deverá apresentar o respectivo orçamento, procedendo a entidade beneficiária do serviço à sua liquidação, em termos previamente acordados em documento próprio elaborado para o efeito.

Artigo 6.º

Para além da informação geral que se contém no presente Protocolo, poderão ser definidas áreas específicas de cooperação a definir em documento adequado.

Artigo 7.º

1 — Este Protocolo terá a duração inicial de um ano e considera-se automaticamente renovado por iguais períodos, excepto se houver manifestação expressa em contrário de qualquer das partes. Contudo, caducará no seu período de duração inicial se, entretanto, não tiverem sido encetadas quaisquer das acções de cooperação por ele enquadradas.

2 — Este Protocolo poderá ser cancelado por vontade expressa de qualquer das partes, mediante comunicação por escrito à outra parte, com a antecedência mínima de 3 meses.

Artigo 8.º

Este Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O Director Geral do Turismo, *Henrique Montelobo.* — O Director do IGeoE, *Carlos Manuel Mourato Nunes.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

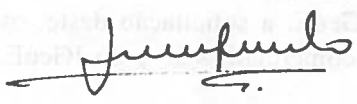

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 121/96:

Cria condições para acesso aos funcionários posicionados no último escalão da sua categoria com mais de seis anos de serviço nela prestados 225

Ministério da Educação

Portaria n.º 317-B/96:

Aprova o Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior 225

Ministério da Defesa Nacional

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 91/96:

Delegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 225

Despacho n.º 170/96:

Determina as especialidades do serviço militar feminino 226

Despacho n.º 187/96:

Subdelegação de competências no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 229

Despacho n.º 195/96:

Determina que se torne efectiva em 1 de Agosto de 1996, a extinção do BIA 229

Despacho n.º 200/96:

Concessão de licença de mérito a todo o pessoal que tomou parte na preparação e execução da exposição "O Exército em Operações de Apoio à Paz". 229

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 33/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 230

Despacho n.º 34/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director do CIE 230

Despacho n.º 35/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CFG 230

Comando da Logística

Despacho n.º 22/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSS 231

Despacho n.º 23/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSF 231

Despacho n.º 24/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DST 232

Despacho n.º 25/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSI 232

Despacho n.º 26/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSM 233

Despacho n.º 27/96/QMG:

Subdelegação de competências no brigadeiro director da DSE 233

Despacho n.º 28/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 233

Despacho n.º 29/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL 234

Despacho n.º 30/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel chefe dos ChST 234

Despacho n.º 31/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE 235

Despacho n.º 32/96/QMG:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMT 235

Despacho n.º 33/96/QMG:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMG 235

Despacho n.º 34/96/QMG:

Subdelegação de competências no tenente-coronel director do DGMI 236

Chefia de Abonos e Tesouraria

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subchefe da ChAT 236

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 40/95/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do DA/IAEM 236

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 237

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RL2 237

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e Para a Qualificação e o Emprego

Despacho conjunto de 03Ago96:

Actualização salarial do pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris das Forças Armadas 237

Ministério da Saúde

Despacho n.º 242/96:

Estabelece novas normas de organização e gestão dos resíduos hospitalares, bem como procede a uma nova classificação dos mesmos ... 237

Ministério das Finanças

Aviso de 23Jul96:

Estabelece a tabela e regras a aplicar nos acordos de consultas, a partir de 1-10-96, para os beneficiários da ADSE. 238

Tribunal Constitucional

Acordão n.º 786/96:

Determina a constitucionalidade das normas constantes dos artigos 11.º, 12.º e 175.º, alíneas *b)* e *c)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro. 238

Chefe do Estado-Maior do Exército

Acordo 91/96:

Acordo técnico entre o Exército da República Portuguesa e o Exército do Reino de Marrocos 255

I — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 121/96
de 9 de Agosto

Cria condições para acesso, sob a forma de concurso interno condicionado, sempre que, havendo vagas orçamentadas no respectivo serviço ou organismo, existam funcionários posicionados no último escalão da sua categoria com mais de seis anos de serviço nela prestados.

(DR, n.º 184, I série - A, de 9/08/96, pág. 2420)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 317 B/96
de 19 de Julho

Aprova o Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior.

(DR, n.º 174, I série - B, 2.º sup., de 29/07/96, pág. 2166-(15)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 91/96
de 3 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, delego no general Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general **Gabriel Augusto do Espírito Santo**, a competência para atribuir o suplemento de serviço aerotransportado e a percentagem de aumento na contagem de tempo de serviço aos militares que se encontrem nas condições referidas no n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 170/96

de 5 de Julho

Considerando que, nos termos do n.º 1 da Port. 1156/91, de 11-11, os cidadãos do sexo feminino podem voluntariamente candidatar-se à prestação do serviço efectivo, em qualquer das suas modalidades, nas armas e serviços nela consignadas;

Considerando que aos cidadãos do sexo feminino era permitido o acesso à prestação de serviço efectivo nas especialidades das armas e serviços constantes do anexo A ao Desp. 176-A/91, de 26-11, do general CEME;

Considerando que, desde essa data, se tem revelado de uma forma persistente o interesse de militares do sexo feminino em ingressar no Exército e posteriormente na adesão aos regimes de voluntariado e de contrato, interesse que supera quer o número de vagas quer o de especialidades de destino;

Considerando as determinações constantes da Port. 238/96, de 4-7, inerentes ao alargamento das especialidades das armas e serviços do Exército a que os cidadãos do sexo feminino se possam candidatar;

Considerando que, nos termos do n.º 4.º da Port. 1156/91, de 11-11, serão fixadas, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, as especialidades das armas e serviços discriminados em que o ingresso é estendido a cidadãos do sexo feminino:

Determino que o universo do recrutamento de cidadãos do sexo feminino seja alargado às novas especialidades das armas e serviços constantes do anexo apenso a este despacho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Anexo A (especialidades do serviço militar feminino) ao Desp. 170/96 de 5-7, do general CEME

1 — Infantaria:

a) Oficiais:

Transmissões de infantaria.

b) Sargentos:

Transmissões de infantaria.

c) Praças:

Transmissões de infantaria;
Serviço geral segurança interna.

2 — Especialidades aerotransportadas:

a) Praças:

Operador de abastecimento aéreo;
Dobragem de pára-quedas;
Manutenção de pára-quedas/equipamento aéreo.

3 — Artilharia:

a) Oficiais:

Antiaérea radar — operações e informações;
Campanha de informações, observação e ligação;

Campanha e direcção de tiro;
Costa;
Transmissões de artilharia.

b) Sargentos:

Antiaérea radar — operações e informações;
Campanha de informações, observação e ligação;
Campanha e direcção de tiro;
Costa;
Topografia;
Transmissões de artilharia.

c) Praças:

Antiaérea míssil ligeiro;
Antiaérea míssil médio;
Antiaérea operações e informações;
Antiaérea operador de radar;
Antiaérea operador de radar avançado local;
Campanha e direcção de tiro;
Operador de radar;
Costa e direcção de tiro;
Costa boca de fogo médio;
Costa boca de fogo pesado;
Costa míssil;
Costa operações e informações;
Costa operador de radar;
Aquisição de objectivos;
Meteorologia;
Topografia;
Transmissões de artilharia.

4 — Cavalaria:

a) Oficiais:

Polícia do Exército;
Transmissões de cavalaria.

b) Sargentos:

Informações e operações de cavalaria;
Polícia do Exército;
Transmissões de cavalaria.

c) Praças:

Polícia do Exército;
Polícia do Exército/condutor auto-rodas;
Tratador hipo;
Transmissões de cavalaria.

5 — Engenharia:

a) Praças:

Construção-desenhador;
Serralheiro de construção;

Sapador-bombeiro;
Transmissões de engenharia;
Sapador nuclear-biológico-químico.

6 — Transmissões:

a) Sargentos:

Analista informação.

b) Praças:

Material segurança cripto;
Operador de reconhecimento de transmissões.

7 — Saúde:

a) Sargentos:

Enfermeiro de reabilitação;
Análises clínicas de saúde pública;
Radiologia veterinária.

8 — Material:

a) Sargentos:

Mecânico de armamento;
Mecânico electricista de frio;
Mecânico electricista de calor.

b) Praças:

Mecânico de armamento ligeiro;
Mecânico electricista de frio;
Mecânico electricista de calor;
Mecânico de equipamento eléctrico.

9 — Transportes:

a) Praças:

Condutor auto-rodas/veículo longo;
Estafeta de moto;
Condutor auto-rodas/rádio telefonista;
Condutor auto-rodas/escriturário.

10—Material de instrução:

a) Praças:

Fotocompositor;
Cortador de papel;
Transportador de serigrafia;
Impressor serígrafo.

Despacho n.º 187/96

de 22 de Julho

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 263/MDN/95, de 27-11, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª, n.º 288, de 15-12-95, e considerando o disposto na al. *c)* do n.º 1 do mesmo despacho, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general **Gabriel Augusto do Espírito Santo**, a competência para autorizar, no âmbito do Exército, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 195/96

de 30 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o Despacho n.º 71/MDN/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República n.º 163, II série, de 14 de Julho de 1993, determino que se torne efectiva, em 1 de Agosto de 1996, a extinção do Batalhão de Infantaria de Aveiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Despacho n.º 200/96

de 2 de Agosto

Integrado nas comemorações do seu Dia Festivo, o Exército realizou de 24 a 28 de Julho, em Lisboa, junto à Torre de Belém, uma Exposição subordinada ao tema *"O Exército em Operações de Apoio à Paz"*, a qual pretendeu dar a conhecer ao público, as missões, as actividades e os equipamentos utilizados pelos militares do Exército, que têm estado empenhados em Missões de Paz em África e na Europa.

Considerando a forma extremamente digna, prestigiante e empenhada, como decorreu a preparação e apresentação da referida Exposição, o Comandante do Exército regozija-se pela dedicação e espírito de missão, evidenciados por todos os militares envolvidos no evento, que divulgando publicamente as diversas missões desempenhadas pelo Exército e desenvolvendo diversas actividades lúdicas e recreativas para os jovens, dignificaram o Exército e as Forças Armadas.

Assim, nos termos do art. 17.º do RDM, concedo 5 dias de Licença de Mérito a todo o pessoal dos Comandos Territoriais e de natureza territorial e dos Comandos Funcionais que tomou parte na preparação e execução da exposição *O Exército em Operações de Apoio à Paz*.

A atribuição, caso a caso, da Licença de Mérito será decidida conforme directivas dos oficiais generais com comando, direcção ou chefia sobre o pessoal abrangido.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 33/96

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho 381/95, de 14 de Dezembro, do general CEME, com a redacção dada pelo Despacho 178/96, de 11 de Julho, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, TCOR AM (06690763) **Octávio de Carvalho Marques**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30OUT95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto Espírito Santo*, general

Despacho n.º 34/96

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho 381/95, de 14 de Dezembro, do general CEME, com a redacção dada pelo Despacho 178/96, de 11 de Julho, do general CEME, subdelego no director do Centro de Informática do Exército, BRIG **Luís Miguel da Costa Alcide D' Oliveira**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;
b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 30OUT95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto Espírito Santo*, general

Despacho n.º 35/96

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho 381/95, de 14 de Dezembro, do general CEME, com a redacção dada pelo Despacho 178/96, de 11 de Julho, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, TCOR AM (02234264) **Luís Augusto Sequeira**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2000 contos;

b) Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04JUN96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto Espírito Santo*, general

Comando da Logística

Despacho n.º 22/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Saúde, BRIG **António Ribeiro Paralta de Figueiredo**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Saúde.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 23/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Finanças, BRIG **José Dias**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 24/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, BRIG **João Carlos de Azevedo de Araújo Geraldes**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 25/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Intendência, BRIG **Victor Manuel Domingos:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Intendência.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 26/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Material, BRIG **José António Vieira da Silva Cordeiro:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Material.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 27/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, BRIG **António Bento Formosinho Correia Leal:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Engenharia.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 28/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no

chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, COR TIR AM (50473711) **Joaquim Miranda Ferreira,** competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 29/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR AM (42477362) **Júlio Eduardo Gonçalves de Campos,** competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 30/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no chefe dos Serviços de Transportes, COR ART (51464711) **Carlos Alberto Simões Manique:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;

c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe da Chefia dos Serviços de Transportes.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 31/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR INF (04690363) **Carlos Manuel Mourato Nunes,** competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 32/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Transmissões, TCOR TM (18269174) **João Miguel de Castro Rosas Leitão,** competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 33/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Guerra, TCOR MAT (01859264) **José de Jesus Camelo,** competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.

2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Guerra.

3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Despacho n.º 34/96/QMG

de 5 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 176/96, de 9 de Julho, do general CEME, subdelego no director do Depósito Geral de Material de Intendência, TCOR AM (08842565) **Fernando Machado Joaquim,** competência para autorizar:

1 — Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais.
2 — Autorizo a subsubdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector do Depósito Geral de Material de Intendência.
3 — Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Chefia de Abonos e Tesouraria

Despacho n.º 2/96

de 27 de Maio

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 38/95, de 30OUT do general QMG, publicado no DR n.º 288, 2.ª série, de 15DEC95, subdelego no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, TCOR AM **José Alexandre Soares Parro**, a competência para autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 400 contos.
2 — Este despacho produz efeitos desde 13MAI96, ficando por este meio ractificados todos os actos entretanto praticados.

O chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, *Joaquim Miranda Ferreira*, coronel tirocinado.

Instituto de Altos Estudos Militares

Despacho n.º 40/95/96

de 31 de Julho

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 3 do Desp. 363/95, de 14-12, do general CEME, subdelego no chefe do Departamento de Apoio do Instituto de Altos Estudos Militares, COR INF (09485564) **António Manuel Duarte Rebelo**, a competência para autorizar:

a) Até 2500 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 1000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-8-96.

O Director, *Joaquim Chito Rodrigues*, general.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 2/96
de 12 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 4/96, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, 67, de 19-03-96, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (16450473) **Luís Manuel dos Santos Newton Parreira,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12-8-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *João Manuel Taxa da Silva Araújo*, coronel de cavalaria.

Regimento de Lanceiros n.º 2

Despacho n.º 1/96
de 01 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 14/96, de 6 de Fevereiro, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 19-03-96, subsubdelego no 2.º comandante da unidade TCOR CAV (18318568) **Luís dos Santos Ferreira da Silva,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1-8-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Hernâni dos Anjos Moás*, coronel de cavalaria.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Despacho conjunto
de 3 de Agosto

Actualiza para o ano de 1996, as tabelas de vencimentos, salários e remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas (MM, OGFE, LMPQF, OGME e Arsenal do Alfeite).

(DR, n.º 179, II série, de 3/08/96, pág. 10 822)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho n.º 242/96
de 5 de Julho

Estabelece novas normas de organização e gestão dos resíduos hospitalares, bem como procede a uma nova classificação dos mesmos.

(DR, n.º 187, II série, de 13/08/96, pág. 11 380)

IV — AVISOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Aviso

de 23 de Julho

Estabelece a tabela e regras a aplicar nos acordos de consultas, a partir de 1-10-96, para os beneficiários da ADSE.

(DR, n.º 192, II série, de 20/08/96, pág. 11 635)

V — ACORDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 786/96

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório**. — 1 — O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea *d)*, da Constituição e nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, 175.º alíneas *b)* e *c)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado por esse decreto-lei, e 17.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 57/90 de 14 de Fevereiro, tanto na versão originária como na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio.

Sustentou no seu pedido que:

a) As normas contidas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas violam o princípio da segurança e da confiança dos cidadãos, corolário do Estado de direito democrático que o artigo 2.º da Constituição consagra, e ainda a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, prevista nos artigos 168.º, n.º 1, alínea *b)*, e 169.º, n.º 3, da Constituição;

b) As normas contidas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 violam o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição;

c) As normas contidas no artigo 17.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 57/90, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 98/92, bem como na sua versão originária, violam os princípios da igualdade e da confiança, contemplados, respectivamente, nos artigos 13.º e 2.º da Constituição.

2 — O Provedor de Justiça fundamenta o seu pedido numa tríplice violação de normas e princípios constitucionais: a violação da reserva relativa de competência legislativa parlamentar, a violação do princípio da igualdade e a violação de valores tutelados pelo princípio do Estado de direito democrático.

O Provedor considera que o artigo 175.º, alíneas *b)* e *c)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro) viola a reserva relativa de

competência legislativa parlamentar, na medida em que dispõe sobre a passagem automática à reforma dos militares na situação de reserva, sempre que se verifiquem determinados requisitos.

O artigo 175.º dispõe:

> Transita para a situação de reforma o militar dos QP que:
> .....
> *b)* Atinja os 65 anos de idade;
> *c)* Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos de situação de reserva fora da efectividade de serviço. [Redacção introduzida pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto.]

Através de tal preceito — alega o Provedor de Justiça — regula-se matéria relativa à restrição ou limitação do exercício de posições jurídicas subjectivas, afectando-se direitos ou liberdades alicerçados no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, o qual, protegendo o direito de acesso em condições de igualdade e de liberdade à função pública, «não pode deixar de proteger, também, a manutenção ou permanência na profissão escolhida», assegurando «garantias relativamente aos modos de saída».

A cobertura de direitos relacionados com os «modos de saída» pela protecção concedida pelo artigo 47.º, n.º 2, da Constituição implica igualmente que tais direitos sejam abrangidos pela reserva relativa de competência legislativa que o texto constitucional conferiu ao Parlamento no artigo 168.º, n.º 1, alínea *b)*.

Assim, segundo o Provedor de Justiça, as referidas normas padeceriam de inconstitucionalidade orgânica, na medida em que:

1.º «Não existiu qualquer autorização legislativa, tendo o Governo decretado as normas em causa ao abrigo da alínea *c)* do artigo 201.º da Constituição»;
2.º Tal inconstitucionalidade não foi sanada pelas alterações que a Assembleia da República introduziu no Estatuto, através da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho — com efeito, nem tais alterações afectaram o preceituado no artigo 175.º, nem existe «novação das normas», através da aplicação do instituto da «ratificação dos decretos-leis», previsto no artigo 172.º da Constituição, destinado apenas a alterar ou a recusar a ratificação de decretos-leis.

3 — O Provedor de Justiça alega também que as normas constantes dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 violam o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição).

A solução de regime transitório para aplicação do artigo 175.º do Estatuto, consagrada nos artigos 11.º e 12.º, aplicável aos militares já na reserva à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34-A/90, será violadora da igualdade pelas seguintes razões:

1.ª Porque não abrangeu, de igual modo, todos os militares na situação de reserva, antes da sua entrada em vigor, estabelecendo um calendário diferenciado;
2.ª Porque «apenas os militares na reserva que transitem compulsivamente para a reforma no âmbito do calendário de transição terão direito ao complemento de pensão (artigo 12.º, n.º 1) estruturado pelo fundo de pensão instituído pelo Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto».

A violação do princípio da igualdade verifica-se ainda, segundo o Provedor de Justiça, na atribuição do suplemento de condição militar, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/90, tanto na versão originária como com a alteração introduzida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/92.

O primeiro decreto-lei restringiu a anterior generalização da atribuição daquele subsídio [artigo 2.º, n.º 2, alínea *c)*, do Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de Maio] e o segundo, ampliando embora o leque de destinatários (pela introdução de um novo texto do n.º 3 do artigo 17.º), «manteve a ausência de generalização de tal suplemento aos militares na reserva e fez desaparecer

a alínea *d)* do n.º 2 da versão originária do artigo 17.º, que atribuía este suplemento a todos os militares, verificadas, porém, certas condições de antiguidade e procedimento».

A violação do princípio da igualdade resulta de que na atribuição do suplemento de condição militar «não se está a conferir um tratamento diferenciado e na proporção da diferença a situações desiguais», mas sim a «compensar a sujeição sofrida pelos militares na sua esfera pessoal» na situação de reserva (artigos 9.º e seguintes, 170.º, n.os 1 e 2, e 172.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas).

A atribuição de um tratamento diferenciado a situações para as quais não se verifica fundamento constitucional de distinção redundaria, deste modo, numa colisão com a proibição de discriminações e privilégios resultante do artigo 13.º, n.º 2, da Constituição.

4 — Finalmente, o Provedor de Justiça alega que as normas constantes dos artigos 175.º, alíneas *b)* e *c)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (que introduziram a reforma automática antecipada), 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, com ou sem a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 98/92 (que alterou o modo de cálculo da remuneração de reserva), e 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/90, e n.os 2 e 3 do mesmo artigo, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio (que implicou a perda de suplemento de condição militar por alguns militares na reserva), violam o princípio da confiança (artigo 2.º da Constituição).

Fundamenta-se esta conclusão, no essencial, em que:

1.º A retroactividade das leis tem limites impostos pelo Estado de direito democrático — a sua necessidade como *ultima ratio,* a previsibilidade dos cidadãos afectados e «o carácter desmesurado no balanço entre as vantagens obtidas pelo interesse público ou outros valores constitucionais e o sacrifício infligido aos cidadãos que [...] confiaram na permanência da essencialidade das suas situações jurídicas [...]»; distinguir-se-ia, assim, para legitimação da retroactividade das leis, entre um pressuposto (a prossecução de certos valores constitucionais) e vários requisitos (a necessidade, a previsibilidade, a razoabilidade e a tolerância), que, neste caso, não se verificarão;

2.º O pressuposto da prossecução de valores constitucionais não se verifica, no caso em apreço, já que o interesse público prosseguido com aqueles diplomas (actualização e sistematização das normas militares estatutárias desde os anos 60 e 70, racionalização dos recursos humanos, funcionalidade das Forças Armadas, inserção coerente na disciplina geral das remunerações dos funcionários públicos e consideração das características específicas da condição militar) surge por via indirecta («os objectivos legislativos prendem-se muito mais nitidamente com a execução e desenvolvimento da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar — Lei n.º 11/89, de 1 de Junho — e do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho»); ora não se justifica uma retroactividade que atinge situações jurídicas consolidadas no passado, para prosseguir mediatamente valores consagrados na lei fundamental;

3.º Os requisitos de legitimação da retroactividade também não se verificam:

a) A necessidade não se verifica porque «em rigor, não é difícil admitir que alguma solução transitória mais alargada fosse possível»;

b) A previsibilidade não se verifica pois «tais alterações não eram facilmente previsíveis», «o cidadão nada retiraria do Decreto-Lei n.º 190/88, de 28 de Maio, nem do seu preâmbulo, sobre a precariedade de algumas das suas disposições» e «ao tempo da aprovação do Decreto-Lei n.º 34-A/90 [...] e do Decreto-Lei n.º 57/90 [...] não houve qualquer modificação de vulto nas estruturas económicas, políticas e sociais da realidade portuguesa»;

c) Não existe proporcionalidade entre o sacrifício exigido aos militares que tinham efectuado a sua transição para a reserva e os interesses públicos contemplados — «na verdade, tais militares não teriam, porventura, passado à reserva ou

nela não teriam permanecido nas mesmas circunstâncias. Que repercussões poderá a modificação ter nas suas vidas? São talvez incalculáveis, mas seguramente sofrem o prejuízo causado pela perda do suplemento de condição militar (se não estiverem ao abrigo dos n.os 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro) e auferirão uma pensão de reforma menos confortável que aquela com que podiam contar na passagem à reserva».

5 — Em resposta ao pedido do Provedor de Justiça, o Primeiro-Ministro veio alegar que não há inconstitucionalidade orgânica das alíneas *b)* e *c)* do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas. O Primeiro-Ministro considera, no entanto, na sua resposta, as normas que constam do artigo 174.º, alíneas *b)* e *c)*, do Estatuto (com a numeração que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/91) e não do artigo 175.º, alíneas *b)* e *c)*, por entender ter havido lapso do Provedor de Justiça quanto à identificação das normas impugnadas, a que toda a argumentação expendida se pretende referir: as normas de transição para a situação de reforma e não as que prevêem a situação de reforma extraordinária.

6—Os argumentos enunciados pelo Primeiro-Ministro para negar a inconstitucionalidade orgânica são três:

1.º As alíneas *b)* e *c)* do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas não restringem direitos consagrados no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, na medida em que deste artigo «se não retira um direito de permanência indefinida na função pública, mas apenas o direito de não ser afastado da carreira por motivos arbitrários, bem como o de exercer os correspondentes cargos no quadro dos pressupostos definidos pela lei quanto à extensão temporal do vínculo que liga o estado aos seus servidores»; a fixação do momento de transição da situação de reserva para a situação de reforma resulta do mero desenvolvimento dos limites estabelecidos em abstracto pela Lei n.º 11/89, «ao abrigo e em desenvolvimento do qual foi aprovado o Estatuto dos Militares das Forças Armadas»; a passagem para a situação de reserva não corresponde também a uma restrição de direitos, já que «envolve simultaneamente a criação de um novo vínculo entre o Estado e os militares em causa, ao qual corresponde a atribuição, no âmbito do sistema de segurança social, de um novo direito igualmente tutelado pela Constituição (o direito à reforma)» e, finalmente, o artigo 174.º, alínea *c)*, ao prever um período máximo de permanência numa determinada situação funcional, não envolve restrição de direitos, na medida em que «a passagem à reforma surge como simples efeito ou consequência, e não como sua causa ou critério»;

2.º A inconstitucionalidade orgânica não se verifica, por outro lado, porque teria sido eliminada pela Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, que procedeu à revisão, em processos de ratificação, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas; teria havido um acto positivo de confirmação política da globalidade do diploma, num processo de ratificação acompanhado da aprovação de emendas, «com a consequente expurgação do vício orgânico que hipoteticamente o afectasse»; reforça-se a anterior conclusão aduzindo o facto de a Assembleia da República ter rejeitado expressamente propostas de alteração das normas impugnadas, «o que não pode deixar de ser entendido como uma confirmação expressa de tais normas»;

3.º Como último argumento quanto à inconstitucionalidade orgânica, invoca-se a circunstância de a Assembleia, pela Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, ter reiterado «novamente a sua vontade de manter na ordem jurídica o artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, ao dar-lhe nova redacção, donde se conclui não ser hoje invocável, mesmo que originariamente existisse, o vício da inconstitucionalidade orgânica apontado pelo Provedor de Justiça».

7 — A resposta do Primeiro-Ministro nega também a invocada inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, pelos seguintes motivos:

1.º A eventual inconstitucionalidade do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 está necessariamente sanada pelo artigo 1.º da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto;

2.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 não viola o princípio da igualdade, «na medida em que o regime transitório nele previsto é o mais razoável e equitativo de quantos podiam ser encarados e obedece a um critério uniforme para todos os militares que já se encontrassem na reserva, incluindo aqueles que em Janeiro de 1990 contassem menos de 60 anos de idade, para os quais não foi previsto um escalão próprio pelo único e simples motivo de não ser necessário»;

3.º Os n.os 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90 não ofendem o princípio da igualdade, porque o suplemento de condição militar que, até à publicação do Estatuto, «era abonado aos militares na reserva foi expressamente incorporado na remuneração base resultante da aplicação do nosso sistema retributivo então instituído. Constituíria, assim, o suplemento de condição militar criado pelo referido artigo 17.º um novo complemento remuneratório, alicerçado numa nova filosofia e em novos critérios, na base dos quais se encontram valores tão atendíveis e constitucionalmente tão legítimos como os de reconhecer e comparar a dedicação ao serviço militar daqueles que passaram à situação de reserva por força do limite de idade ou após uma longa permanência no activo».

8 — Finalmente, o Primeiro-Ministro sustenta que não houve violação do princípio da confiança no Estado de direito democrático pelas alíneas *b)* e *c)* do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, na parte aplicável aos militares que, na data da respectiva publicação, se encontravam já na situação de reserva:

1.º Desde logo, porque a aplicação daqueles preceitos «não envolve qualquer retroactividade na lei visto referir-se ao conteúdo das situações jurídicas constituídas, independentemente dos factos que lhes deram origem (n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil)»;

2.º Por outro lado, porque «é inequívoco que os militares que passaram à reserva antes da publicação do Estatuto dos Militares das Forças Armadas não adquiriram, por esse facto, qualquer direito a nela permanecer até aos 70 anos»;

3.º Desta forma, «se não há retroactividade da lei nem ofensa de direitos adquiridos, também não há violação do princípio de confiança, pois a actividade legislativa só pode estar limitada por este princípio se o legislador objectivamente tiver criado e transmitido ao cidadão a convicção de que determinadas normas permanecerão inalteradas»; assim, «no caso das alíneas *b)* e *c)* do artigo 175.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, não é possível invocar qualquer ideia de confiança para obstar à modificação do regime aplicável aos militares na reserva, pois nada na lei anterior podia ser interpretado no sentido de lhes fazer crer que o legislador não utilizaria no futuro a sua normal competência para disciplinar em novos termos a situação», e, quanto ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, «não se pode também falar em violação do princípio da confiança por privação do suplemento de condição militar, já que este suplemento foi integrado na retribuição normal dos militares, não deixando portanto de ser abonado em relação a todos eles, incluindo os reservistas»;

4.º Finalmente, «não se verificou qualquer diminuição de vencimento como consequência das novas regras de cálculo do vencimento na reserva, razão porque o facto de os reservistas eventualmente não virem a atingir o escalão máximo, no âmbito do regime do Decreto-Lei n.º 57/90, não pode significar violação do princípio da confiança».

9—Tudo visto, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — *A) A questão prévia do conhecimento da questão da constitucionalidade orgânica das normas do artigo 174. °, alíneas b) e c), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro.* — 10 — A questão de constitucionalidade suscitada refere-se às alíneas *b)* e *c)* do artigo 175.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34-A/90, de 24 de Janeiro, preceito que veio a ser objecto de uma diferente numeração, através do artigo 5.° da Lei n.° 27/91, passando a identificar-se, hoje, como artigo 174.°, alíneas *b)* e *c)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

À alteração do número do preceito não correspondeu qualquer alteração normativa substancial ou formal, pelo que o Tribunal deve conhecer a questão da constitucionalidade das referidas normas na sua actual identificação como artigo 174.°, alíneas *b)* e *c)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, identificação conferida pela Lei n.° 27/91, de 17 de Julho.

Não se verifica, consequentemente, por este motivo, qualquer obstáculo ao conhecimento da questão de constitucionalidade da norma actualmente em vigor, mesmo que se entenda que a simples alteração de preceito possa ser fundamento do não conhecimento da norma (cf. Acórdãos n.os 806/93 e 57/95, in *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro de 1994 e de 12 de Abril de 1995, respectivamente). Na verdade, trata-se apenas de uma alteração de numeração, justificada pela nova redacção de outros preceitos, que não afectou minimamente a redacção do artigo 175.°, alíneas *b)* e *c)*, e nem sequer modificou a sua inserção sistemática.

A identidade da norma de modo algum é posta em causa, até porque o n.° 3 do artigo 5.° da Lei n.° 27/91 refere a sua alteração como uma «renumeração». Para além disso, na própria Lei n.° 15/92, o legislador veio a referir-se à alínea *c)* do artigo 175.° do Estatuto, «aprovado pelo Decreto-Lei n.° 34-A/90 [...] ratificado pela Lei n.° 27/91 [...]», não dando qualquer relevância à alteração da numeração.

11 — Entende o Tribunal, todavia, que já constitui obstáculo ao conhecimento da norma contida no artigo 174.°, alínea *c)*, o facto de a Lei n.° 15/92, de 5 de Agosto, ter alterado, entretanto, a respectiva redacção, de modo a reduzir para cinco anos a duração máxima de reserva.

Fundamenta-se esta tese, que a ora relatora não subscreve, em a alteração do prazo legal de duração máxima da reserva não permitir qualificar o preceito actualmente em vigor como norma idêntica ao primitivo artigo 174.°, alínea *c)*, do Decreto-Lei n.° 34-A/90, por ter havido uma alteração substancial do seu conteúdo, conforme ao entendimento expresso no Acórdão n.° 57/95 (cit.) deste Tribunal.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional não deverá tomar conhecimento da norma do artigo 174.°, alínea *c)*, na redacção originária do preceito, na medida em que terá deixado de existir interesse jurídico relevante na emissão de uma declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, que atinja a norma revogada.

Na realidade, se é indiscutível que o facto de uma norma ter deixado de vigorar não obsta, em si mesmo, à declaração da sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, como é jurisprudência pacífica deste Tribunal (cf., entre outros, Acórdãos n.os 17/83 e 453/95, in *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Janeiro de 1984 e de 7 de Outubro de 1995, respectivamente), também é igualmente aceite que pode deixar de existir interesse juridicamente relevante quando seja inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta para os casos concretos em que a aplicação na norma subsistiu (neste sentido, Acórdãos n.os 17/83 e 453/95, já citados).

Ora, na situação presente, a aplicação da norma passou certamente pela prática de actos administrativos de que poderá ter decorrido um de dois desfechos, conforme tenha havido (ou não) recurso contencioso. Se houve recurso contencioso ou ainda puder haver, não é indispensável nem adequada a fiscalização abstracta para resolver o caso, abrindo-se sempre a via do recurso de constitucionalidade. Se não houve recurso contencioso, o acto administrativo acabou por se conso-

lidar na ordem jurídica, deixando de ser impugnável. Nesta última hipótese, tal consolidação, mesmo não constituindo caso julgado em sentido estrito, por não proceder de decisão judicial, há-de, no entanto, a ele ser equiparada para efeito do disposto no artigo 282.º, n.º 3, da Constituição (no sentido dessa equiparação, cf. Acórdão n.º 804/93, in *Diário da República* 2.ª série, de 31 de Janeiro de 1994).

B) A questão prévia do conhecimento da constitucionalidade material das normas dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas — 12 — As normas dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 têm o seguinte conteúdo:

Artigo 11.º

1 — A aplicação do disposto na alínea *b)* do artigo 175.º do Estatuto far-se-á gradualmente, mediante a passagem automática à situação de reforma dos militares que:

a) Em 1990 atinjam 70 anos de idade, no próprio dia em que os completarem, ou atinjam 69 anos no dia 31 de Dezembro;
b) Em 1991 atinjam 69 anos de idade, no próprio dia em que os completarem, ou atinjam 68 anos no dia 31 de Dezembro;
c) Em 1992 atinjam 68 anos de idade, no próprio dia em que os completarem, ou atinjam 67 anos no dia 31 de Dezembro;
d) Em 1993 atinjam 67 anos de idade, no próprio dia em que os completarem, ou atinjam 66 anos no dia 31 de Dezembro;
e) Em 1994 atinjam 66 anos de idade, no próprio dia em que os completarem, ou atinjam 65 anos no dia 31 de Dezembro.

2—A aplicação do disposto na alínea *c)* do artigo 175.º do Estatuto far-se-á gradualmente, mediante a passagem automática à situação de reforma, nos seguintes termos:

a) Em 1 de Julho de 1990, todos os militares que nessa data contem 10 ou mais anos, seguidos ou interpolados, de serviço, independentemente da situação em que então se encontrem;
b) Em 1 de Janeiro de 1991, todos os militares que nessa data contem nove ou mais anos na reserva fora da efectividade de serviço, independentemente da situação em que então se encontrem.

Artigo 12.º

1 — Sempre que a pensão de reforma dos militares a que se refere o artigo 11.º resulte inferior à remuneração da reserva a que teriam direito caso não Lhes fosse aplicado o calendário de transição, ser-lhes-á abonado, a título de complemento de pensão, o diferencial verificado.

2 — As verbas eventualmente necessárias para fazer face ao abono previsto no número anterior serão anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

3 — O direito ao abono do complemento de pensão manter-se-á até ao mês em que o militar complete 70 anos de idade.

O regime constante do artigo 12.º veio, porém, a adquirir um âmbito de aplicação mais amplo, através do artigo 1.º, n.º 4, da Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, que dispõe o seguinte:

4 — O regime previsto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, aplica-se a todos os militares que se encontrem na situação de reserva à data da entrada em vigor do presente diploma, sejam ou não abrangidos pelo calendário de transição,

estabelecido no n.º 2 do presente artigo, bem como àqueles que passaram à situação de reforma em data posterior a 1 de Janeiro de 1991, ao abrigo da alínea *c)* do artigo 175.º do EMFAR.

13 — Como se vê, tal preceito veio determinar a aplicação do regime previsto no artigo 12.º a todos os militares na situação de reserva, abrangidos ou não pelo calendário de transição, incluindo aqueles que passaram à situação de reforma a partir de 1 de Janeiro de 1991. Modificou-se, deste modo, o âmbito de aplicação do regime introduzido pelo artigo 12.º, que, inicialmente, não atribuía aos militares na reserva não abrangidos pelo calendário de transição o complemento de pensão.

Uma tal modificação da esfera de aplicação da norma do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 não permite que tal norma se considere subsistente, com o conteúdo primitivo, no ordenamento jurídico. Por outro lado, como o artigo 1.º, n.º 4, da Lei n.º 15/92 abrangeu também os militares que passaram à situação de reforma a partir de 1 de Janeiro de 1991, o referido artigo 12.º deixou de abranger quaisquer situações de passagem compulsiva à reforma, determinadas pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90. De modo que se poderá concluir que não há situações excluídas do regime actual do artigo 12.º materialmente idênticas às que são abrangidas.

Não persiste, consequentemente, qualquer interesse na apreciação da questão da constitucionalidade do artigo 12.º, com o âmbito de aplicação primitivo.

Subsiste, porém, com o mesmo conteúdo, o artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34-A/90, permanecendo, relativamente a ele, o interesse no conhecimento do pedido. O conhecimento da questão da constitucionalidade do n.º 2 do mesmo artigo está prejudicado, uma vez que este número visa dar execução, através de um regime gradual, à alínea *c)* do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, norma essa cuja constitucionalidade não pode ser apreciada pelas razões anteriormente explicitadas.

C) A questão da constitucionalidade orgânica da norma do artigo 174.º, alínea b), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas. — 14 — O artigo 174.º, alínea *b)*, dispõe o seguinte:

> Transita para a situação de reforma o militar do QP que:
>
> .....
>
> *b)* Atinja os 65 anos de idade;

Segundo o Provedor de Justiça, esta norma estaria ferida de inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *b)*, da Constituição.

As duas questões de cuja solução depende o juízo deste Tribunal são a da efectiva exigência de reserva de lei relativamente à matéria regulada em tal norma e a da superação posterior da eventual inconstitucionalidade orgânica pelo accionamento do mecanismo previsto no artigo 172.º da Constituição, do qual resultou a Lei n.º 27/91, de 17 de Julho.

15 — A primeira questão centra-se na consideração, pelo Provedor de Justiça, de que o artigo 174.º, alínea *b)*, trata de matéria relativa à restrição ou limitação do exercício de posições jurídicas subjectivas, afectando direitos ou liberdades alicerçados no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, na medida em que atinge as garantias do modo de saída da função pública.

O Primeiro-Ministro contradita esta tese do Provedor de Justiça, alegando que do artigo 47.º, n.º 2, da Constituição não se extrai um direito a uma permanência indefinida e sem obediência a quaisquer requisitos legais na função pública e, por isso, entende no que ao artigo 174.º, alínea *b)*, se refere:

1.º Que a alteração das condições de passagem à reforma não se subsume no direito vertido no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição;
2.º Que tal situação não implica restrições de direitos (por envolver a criação de um novo vínculo entre o Estado e os cidadãos).

16 — A contraposição de argumentos acerca da reserva de lei pode ser entendida como uma discussão directa sobre um eventual carácter restritivo de direitos (alicerçados no artigo 47.º, n.º 2,

da Constituição) do artigo 174.°, alínea *b)*. Estar-se-ia então a discutir se existe ou não um direito fundamental à permanência na função pública em certos termos ou alguma garantia quanto aos modos de saída e, em segundo lugar, se o artigo 174.°, alínea *b)*, restringiria tal direito.

Mas também é possível referir a controvérsia suscitada pelas teses em confronto a uma diferença de entendimento do sentido da reserva de lei, tal como se concretiza no artigo 168.°, n.° 1, alínea *b)*: por um lado, o entendimento do objecto da reserva de lei como abrangendo toda a matéria relativa a direitos; por outro lado, o entendimento de que a reserva de lei engloba apenas restrições ou limitações de direitos, que, alegadamente, não estariam em causa na situação em análise.

Ainda no plano da constitucionalidade orgânica, poder-se-ia questionar se o artigo 174.°, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas contraria o disposto na alínea *v)* do n.° 1 do artigo 168.° da Constituição, na medida em que esta norma inclui na reserva de lei da Assembleia da República o regime geral da função publica.

17 — Todavia, independentemente da opção quanto à questão a decidir ou até da efectiva resposta a qualquer das questões formuladas, poderia ser declarada uma eventual inconstitucionalidade orgânica, apesar da não recusa de ratificação daquele decreto-lei, num processo em que foram propostas alterações e que culminou na Lei n.° 27/91, de 17 de Julho, que contém normas de conteúdo idêntico ao das normas *sub judicio?*

Dividia-se a doutrina entre a aceitação e a recusa de valor confirmativo e de eficácia sanatória ao mecanismo da ratificação de decretos-leis, previsto no artigo 172.° da Constituição, em face do seu texto primitivo, anterior à revisão constitucional de 1982.

A favor da tese da aceitação de valor confirmativo e da consequente sanação da incostitucionalidade orgânica concorria o facto de o processo de ratificação permitir sempre a abertura de um processo legislativo destinado a introduzir emendas, competindo ao Plenário da Assembleia da República a votação na especialidade. A isto acrescia que a ratificação se traduzia na confirmação política do diploma pela Assembleia, que é, afinal, o órgão competente para legislar sobre aquela matéria (cf., acerca do mecanismo de ratificação vigente antes de 1982, Luís Nunes de Almeida, «O problema da ratificação parlamentar de decretos-leis organicamente inconstitucionais)», in *Estudos sobre a Constituição*, 3.° vol., 1979, pp. 619 e segs.).

A favor da tese que recusava o valor confirmativo e a eficácia sanatória da inconstitucionalidade orgânica argumentava-se com a função essencial e a *ratio essendi* da reserva de lei: o valor confirmativo e a eficácia sanatória da ratificação corresponderiam ao reconhecimento de uma liberdade concedida ao Governo para invadir a reserva de competência legislativa da Assembleia da República e ainda a uma confusão entre confirmação por vontade política e fiscalização da constitucionalidade (cf. Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado,* 1990, p. 519).

18 — A controvérsia perdeu grande parte do seu sentido pela transmutação do instituto da ratificação, após a revisão constitucional de 1982, na mera possibilidade de suscitar a recusa de ratificação ou a alteração de um diploma. O sentido da questão que é possível colocar ao Parlamento consiste agora em provocar uma vontade negativa relativamente ao diploma e não como antes uma confirmação dos actos legislativos do Governo.

Quando a vontade negativa — a recusa — não se verifica, não subsiste automaticamente uma vontade positiva quanto à vigência do diploma (assim, Jorge Miranda, *ob. cit.*, pp. 517 e segs.). O actual sistema pressupõe a autonomia, constitucionalmente conferida, do poder legislativo do Governo, que não se coaduna com qualquer ideia de confirmação tácita subjacente à não recusa de ratificação. Se não há recusa de ratificação subsiste a situação anterior, desde que legitimada pela competência legislativa do Governo.

É indiscutível, assim, que a articulação fundamental dos poderes legislativos é regulada no artigo 168.° da Constituição, como foi realçado pela doutrina (cf. Jorge Miranda, *ob. cit.*, loc. cit.). Por outro lado, o próprio artigo 172.°, n.° 4, da Constituição permite concluir pela total irrelevância da vontade política manifestada pelo Parlamento relativamente ao decreto-lei cuja ratificação foi recusada no período da sua vigência, na medida em que a recusa de ratificação apenas o atinge a partir do dia de publicação da resolução. Ora, deste modo também a não recusa de ratificação não

pode eliminar retroactivamente os vícios de inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade orgânica não é suprida relativamente ao passado pela possibilidade de recusa de ratificação pelo órgão competente.

Não é possível sanar retroactivamente, por mera vontade política, a falta de controlo pelo Parlamento da própria iniciativa legislativa. E a vontade política concordante do Parlamento é, como afirma Jorge Miranda, «uma vontade formada *a posteriori* perante situações criadas ou factos consumados pelo decreto-lei e que a Assembleia, tudo ponderado, poderá não querer ou sentirá não poder quebrar» (*ob. cit.*, p. 519). A vontade política presente na não recusa de ratificação também não se confunde com uma vontade dirigida à situação em que juridicamente se encontre o decreto-lei e que possa precludir, por esse motivo, a intervenção fiscalizadora do Tribunal Constitucional.

19 — Reconhece-se, todavia, que tais argumentos, válidos, em geral, para a mera não recusa de ratificação, não têm relevância absoluta num caso em que foram introduzidas alterações no diploma e em que foram rejeitadas propostas de alteração relativamente às normas cuja constitucionalidade orgânica é questionada. Em tal caso, foi desencadeado um processo legislativo autónomo, exigente nos respectivos pressupostos (de iniciativa de pelo menos 10 deputados) e que veio a culminar com uma nova lei. Embora se trate de um processo legislativo específico, destinado a produzir alterações, haverá, quanto às normas objecto de propostas de alteração, mas não alteradas, uma decisão positiva da Assembleia da República ou, noutros termos, uma assunção da anterior intenção legislativa (cf. Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 520, que, apesar de rejeitar valor confirmativo à não recusa de ratificação, o não exclui quanto às normas objecto de propostas de alteração).

Ora, na situação que se analisa, não só houve a aprovação de emendas ao diploma como foram expressamente rejeitadas propostas de alteração da norma agora impugnada. Consequentemente, o argumento da necessidade de preservação da função essencial do art. 168.º da Constituição e da delimitação dos processos legislativos parlamentar e governamental deixa de ser pertinente.

A possibilidade, efectivamente utilizada, de uma discussão na especialidade das normas impugnadas e da sua reafirmação num novo processo legislativo assegura a iniciativa parlamentar e ilustra uma verdadeira vontade legislativa. Através do uso de tal faculdade, a não recusa de ratificação não se esgota numa vontade política, assumindo-se como verdadeira intenção legislativa.

Assim, embora num plano lógico-formal seja questionável qualquer superação da inconstitucionalidade orgânica por esta assunção legislativa (porque, na realidade, também a recusa de ratificação apenas faz cessar a vigência do diploma após a sua publicação) e não se possa atribuir a esta vontade legislativa uma eficácia sanatória ou uma supressão retroactiva da inconstitucionalidade, também é verdade que a justificação da invocação da inconstitucionalidade orgânica, num plano funcional, não se verifica.

É certo que não há paralelismo absoluto entre o significado da confirmação de actos anuláveis e esta situação (isto é, a da não recusa da ratificação, acompanhada da rejeição de propostas de alteração), porque aqui o princípio subjacente não é como no direito civil, a pura realização do interesse concreto de quem pode arguir a anulabilidade, o valor objectivo da preservação da distribuição da competência legislativa entre órgãos autónomos do Estado, como emanação da separação dos poderes e do sistema de controlo democrático dos poderes. Todavia, a vontade positiva manifestada após a rejeição das propostas de alteração, inserida num específico processo legislativo, revela que foi assegurado o sistema de controlo democrático inerente à delimitação dos processos legislativos parlamentar e governamental.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade orgânica do diploma não se justificaria para o cumprimento da função de controlo parlamentar da decisão legislativa, função já plenamente cumprida pelo processo de alteração do diploma, nos termos do artigo 172.º, n.º 2, da Constituição.

Deste modo, conclui-se que a inconstitucionalidade orgânica de um diploma, a que não foi recusada a ratificação, após discussão de propostas de alteração, não é pertinentemente invocável, não sendo exigível pela função de preservação da delimitação dos processos legislativos parlamentar e governamental.

D) A questão da constitucionalidade material da norma do artigo 11.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 34-A/90, ante o artigo 13.° da Constituição. — 20 — O artigo 11.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 34-A/90, já citado, define um regime transitório de aplicação do novo limite de idade para passagem à reforma, de modo a permitir a aplicação imediata do disposto no artigo 174.°, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Por um lado, o critério do regime transitório visava diferir, para uma data posterior à entrada em vigor do decreto-lei, a passagem à reforma dos militares com mais de 65 anos. Estes não seriam automaticamente reformados desde logo [alíneas *a)*, *b)* e *c)*], mas sim em anos diferentes (com intervalo de um ano entre cada dois anos de idade), conforme estivessem mais próximos ou afastados dos 70 anos de idade (para cada escalão etário de dois anos). Desta forma, os militares com 69 anos de idade seriam reformados ainda em 1990 [alínea *a)*], mas os militares com 68 anos em 1990 seriam reformados no ano seguinte, com 69 anos. E assim, sucessivamente, seriam abrangidos todos os militares com mais de 65 anos em 1990.

Por outro lado, o referido regime diferia em um ano, para além dos 65 anos, a passagem à reforma dos militares com mais de 61 anos à data da entrada em vigor do decreto-lei, de modo que tais militares se viriam a reformar ainda com mais de 65 anos, e tanto mais para além dos 65 anos quanto mais próximo dessa idade se encontrassem em 1990 (à razão de um ano de diferimento para cada escalão etário de dois anos).

Introduziu tal critério uma óbvia diferença de idades de reforma entre os militares com idades compreendidas entre os 61 e os 70 anos em 1990 e também entre aqueles militares e todos os outros a que se viria a aplicar, fora do regime transitório, a nova idade legal de reforma. Corresponderá a diferenciação resultante do artigo 11.°, n.° 1, quanto às idades de passagem automática à reforma e, em geral, quanto às idades de reforma, uma violação do princípio da igualdade ínsito no artigo 13.° da Constituição?

21 — É jurisprudência firme do Tribunal Constitucional que a violação do princípio da igualdade pressupõe, para além da desigualdade das posições das pessoas, ou apesar dela, a fundamentação de discriminações «em motivos que não oferecem um carácter objectivo e razoável» (Acórdão n.° 44/84, de 22 de Maio de 1984, *in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.° vol., p. 133). O regime transitório previsto não estabelece uma distinção indiscriminada, sem justificação objectiva e razoável, entre os militares abrangidos pelo regime de transição, na medida em que corporiza o princípio de que a expectativa de permanência na reserva seria superior para quem mais longe se encontrava da idade de reforma vigente no momento da passagem à reserva.

Assim, o critério de antecipação da reforma em relação à idade de 70 anos, para os militares com mais de 65 anos, e de diferimento da idade de reforma para uma idade superior a 65 anos, relativamente aos militares com menos de 65 anos, mas relativamente próximos dessa idade (mais de 61 anos), é um critério objectivo e razoável, fundamentado numa lógica de proporcionalidade quanto à alteração das expectativas.

Por outro lado, tal critério tem aplicação uniforme, pois reduz ou difere a idade de reforma segundo uma mesma razão. E ao abranger dois anos em cada escalão etário do calendário de transição, e não apenas um ou três, não é puramente arbitrário, pois impede a criação de uma diferença de idades de reforma exagerada entre militares com menos e mais de 65 anos de idade à data da entrada em vigor do diploma, sem criar, por isso, um calendário de transição que atingisse o limite mínimo da idade de reserva (57 anos).

Tal justificação é, por isso, razoável, na perspectiva imposta pelo artigo 13.° da Constituição (acerca do princípio da razoabilidade como critério de decisão quanto à violação de igualdade, cf. Claudio Rossano, «Ragionevolezza e fattispecie di eguaglianza», e Giuseppe Volpe, «Razionalità, ragionevolezza e giustizia nel giudizio sull'eguaglianza delle leggi, in *Il princípio di ragionevolezza nella giurisprudenza costituzionale della Corte Costituzionale*, 1994, pp. 169 e segs, e 193 e segs., respectivamente).

E) A questão da constitucionalidade material das normas do artigo 17.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 57/90, na versão originária e com a redução dada pelo artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 98/92, em

face do artigo 13.º da Constituição. — 22 — A questão da violação do princípio da igualdade coloca-se de novo a propósito da atribuição do suplemento de condição militar para os militares na reserva, nos termos das normas referidas em epígrafe.

Na sua versão originária, o preceito estipulava o seguinte:

Artigo 17.º

.....

2 — À remuneração base referida no número anterior acresce, para efeitos de cálculo da remuneração de reserva, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, o montante do suplemento de condição militar sempre que a passagem à situação de reserva se tenha verificado ou venha a verificar-se em qualquer dos seguintes casos:

a) Por limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
b) Por parecer da competente junta hospitalar de inspecção que declare a incapacidade física para o serviço activo e comprove que a incapacidade resulta de acidente ocorrido em serviço ou por motivo do mesmo ou de doença adquirida no serviço ou por motivo do mesmo;
c) Por declaração do próprio, após completar 36 anos de tempo de serviço militar;
d) Por declaração do próprio, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, fundamentada em conveniência de serviço, desde que tenha 20 ou mais anos de serviço militar.

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/92 introduziu a seguinte redacção:

Artigo 17.º

.....

2 — As remunerações referidas no número anterior acresce, para efeitos de cálculo da remuneração de reserva e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, o montante do suplemento de condição militar sempre que a passagem à situação de reserva se tenha verificado ou venha a verificar-se em qualquer dos seguintes casos:

a) Por limite de idade estabelecido para o respectivo posto;
b) Por declaração do próprio, após completar 36 anos de tempo de serviço militar.

23 — O suplemento de condição militar resultava do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/88, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 57/90, e aplicava-se a todos os militares anteriormente em efectividade de funções ou em situação de comprovada incapacidade física. Através do artigo 17.º, n.os 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 57/90 tal suplemento apenas se vem aplicar aos militares que passaram à situação de reserva por limite de idade ou após uma longa permanência no activo, em detrimento dos que ingressaram mais cedo, e por vontade própria, na situação de reserva. O n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 98/92 alargou o âmbito primitivo de atribuição do suplemento de condição militar aos militares que transitaram para a situação de reserva até à publicação do Decreto-Lei n.º 34-A/90, «por terem sido julgados fisicamente incapazes para o serviço activo [...] tendo sido comprovado que a incapacidade resultou de acidente ocorrido em serviço ou por motivo do mesmo ou de doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo».

Em qualquer dos casos, o novo regime não generaliza a figura designada como suplemento de condição militar, sendo certo que uma figura com esse nome se aplicava mais generalizadamente antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 57/90. Por outro lado, deve notar-se que o Decreto-Lei n.º 57/90, no seu artigo 20.º, considerou, na determinação do escalão remuneratório, o vencimento base adicionado ao suplemento de condição militar.

24 — Em consequência, a modificação do regime da figura assim designada não correspondeu à diminuição de regalias salariais fundamentadas em expectativas anteriores nem discriminou os militares que deixaram de ser abrangidos por esse suplemento perante os outros, relativamente às expectativas anteriormente criadas. Somente para o futuro deixou de existir com o mesmo âmbito de destinatários este suplemento, o qual passou a justificar-se por razões de mérito, deixando de privilegiar os reservistas voluntários.

Esta modificação do regime do suplemento de condição militar criou uma distinção entre os militares, fundada em critério objectivo e razoável — um critério de mérito —, deixando de privilegiar automaticamente, com base numa presunção inilidível de risco da carreira militar, todos os outros militares.

Não se vislumbra que esta alteração do âmbito, da função e do sentido do suplemento de condição militar fira a igualdade entre os militares, correspondendo apenas a uma racionalização da figura, concordante com expectativas éticas razoáveis e compreensíveis acerca da condição militar.

F) A questão da constitucionalidade material das normas dos artigos 11.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 34-A/90, 174.°, alínea b), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e 17.°, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.° 57/90, em face do artigo 18.°, n.° 3, da Constituição e do princípio da confiança (artigo 2.° da Constituição). — 25 — Por último, foi colocada pelo Provedor de Justiça a questão da violação do princípio da confiança, emanado do Estado de direito democrático (artigo 2.° da Constituição), pelas normas contidas nos artigos 11.° e 12.° do Decreto-Lei n.° 34-A/90, 174.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e 17.°, n.° 1 e 2, do Decreto-Lei n.° 57/90.

O problema foi colocado numa dupla perspectiva: com a justificação de, «no momento da opção pela situação de reserva, o militar que o fez antes da vigência dos Decretos-Leis n.os 34-A/90 e 57/90 ter tido presente a possibilidade de permanecer (na reserva) um certo número de anos que lhe permitissem, mais tarde, a reforma com determinados benefícios» e com a justificação de a perda do suplemento de condição militar por alguns reservistas ter sido uma perda de direitos.

Por ter decidido anteriormente não conhecer a questão da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 12.° do Decreto-Lei n.° 34-A/90 e 174.°, alínea *c)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Tribunal ocupar-se-á apenas do problema suscitado relativamente às outras normas, isto é, aos artigos 11.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 34-A/90, 174.°, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e 17.°, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.° 57/90.

O problema de constitucionalidade centrar-se-á agora na violação do princípio da confiança pela antecipação da idade de reforma e pela eventual perda do suplemento de condição militar por alguns reservistas.

26 — Pressuposto da colocação dos problemas assinalados foi o entendimento de que os referidos decretos-leis se aplicariam retroactivamente e que, não sendo a proibição de retroactividade um princípio constitucional, a Constituição não permitiria, todavia, de modo absoluto, a retroactividade de normas jurídicas. A violação do princípio da confiança fundamentar-se-ia na existência de leis retroactivas naqueles casos em que se imporia constitucionalmente a proibição de retroactividade.

Deveremos analisar este pressuposto em ordem a esclarecer três problemas:

1.° Existe uma aplicação retroactiva dos referidos decretos-leis?
2.° Existiu uma violação do princípio da confiança com fundamento na aplicação retroactiva da lei?
3.° Existiu uma violação do princípio da confiança com outro fundamento?

27 — A resposta à primeira questão é essencial, pois a retroactividade da lei não é constitucionalmente irrelevante. Embora não exista uma proibição geral de retroactividade (cf. Acórdão n.° 11/83, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.° vol., pp. 1 e segs.), a retroactividade da lei só é expressamente decretada na Constituição como excepcional (artigo 29.°, n.° 4) e mesmo a lei constitucional só determina a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade de normas anteriores a partir do seu início de vigência (artigo 282.°, n.° 2).

A retroactividade é uma solução legislativa que necessita de se compatibilizar com os valores constitucionais e nunca uma solução absolutamente disponível pelo legislador ordinário. As limitações constitucionais à retroactividade hão-de ser compreendidas a partir da prevalência, em certas situações, dos valores da segurança, da igualdade e da protecção dos direitos fundamentais relativamente aos interesses prosseguidos pelas normas retroactivas (cf. Acórdãos n.os 5/84 e 86/84, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 2.º vol., pp. 239 e segs., e 4.º vol., pp. 81 e segs., respectivamente).

28 — Antes, porém, de apreciar a admissibilidade de retroactividade no caso presente, é necessário averiguar se as normas legais *sub judicio* serão retroactivas. Uma posterior compreensão da sua compatibilidade com as restrições da Constituição à retroactividade disso dependerá sempre.

Domina na doutrina jurídica nacional, que se atém à concepção de retroactividade emanada do Código Civil (artigo 12.º), a ideia de que a retroactividade de qualquer lei, em sentido próprio, é apenas a que pretende atingir os factos anteriores à sua entrada em vigor, de modo que as leis que regulam apenas o conteúdo das situações jurídicas já constituídas, abstraindo dos factos que as originaram, não serão verdadeiramente retroactivas (cf. Baptista Machado, *Sobre a Aplicação no Tempo do Novo Código Civil*, 1968, pp. 213 e segs. e 306 e segs. e *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1990, pp. 231 e segs.).

Aceitando provisoriamente que a retroactividade na ordem jurídica portuguesa é apenas concebível nos termos fixados pelo Código Civil, não derivando da Constituição qualquer outro conceito de retroactividade, serão retroactivas as normas dos artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, 174.º, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, e 17.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 57/90, em face do conceito pressuposto no artigo 12.º do Código Civil?

29 — A resposta definitiva à questão da retroactividade não depende apenas da intenção legislativa, nomeadamente da pretensão de regular situações jurídicas prescindindo de abranger os factos que as originaram. A perspectiva da determinação da lei competente vincula-se necessariamente a um critério objectivo de sentido, vinculativo do intérprete, a partir do tipo de ligação entre a regulamentação da situação e a do facto fundamentante (cf. Baptista Machado, *Sobre a Aplicação no Tempo...*, loc. cit., e *Introdução...*, pp. 234 e segs.). Ponto de partida para uma resposta a tal questão é, desde logo, a perspectiva de que a aplicação da lei no tempo pressupõe uma determinação da lei competente e não apenas dos factos abrangidos pela lei (cf. Baptista Machado, *ibid.*).

Existiriam, assim, factos determinantes da competência da lei aplicável e factos abrangidos pelo âmbito de aplicação da lei competente. Só os factos constitutivos, modificativos e extintivos de situações jurídicas seriam determinantes da competência da lei. Os factos que fossem tidos como meras referências ou pressupostos das situações jurídicas reguladas seriam, diferentemente, irrelevantes para fixar a competência da lei.

Segundo esta perspectiva, a teoria do facto passado levaria a que no campo dos contratos, por exemplo, a lei competente para regular as situações jurídicas seria sempre a lei vigente no momento da sua conclusão (artigo 12.º, n.º 2, do Código Civil). O respeito pela autonomia da vontade das partes implicaria que nunca se abstraísse, na regulação de uma situação jurídica dela emanada, de um controlo de tal facto jurídico de eficácia constitutiva. A lógica da determinação da competência da lei pelo facto constitutivo seria consubstanciada, neste caso, pelo princípio da autonomia da vontade das partes.

Por outro lado, onde não fosse possível ao intérprete divisar numa lei o objectivo de regular o próprio facto constitutivo, mas apenas uma situação jurídica presente em que certos factos passados surgem como referência (como, por exemplo, quando a lei nova se refere aos efeitos inibitórios de certas penas relativamente à aquisição do estatuto de comerciante), aí será competente essa mesma lei, que abrange no seu campo de aplicação factos passados (cf. Baptista Machado, *Introdução...*, pp. 235 e 236).

30 — Quanto às normas dos artigos 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e 174.º, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, pode dizer-se que o legislador centrou a sua atenção na regulação de situações jurídicas em que certos factos passados surgem como referência. A altera-

ção do limite de idade para a reforma não vem afectar situações jurídicas constituídas — mas apenas expectativas criadas — , nem vem regular qualquer facto anterior como o do ingresso na carreira, elegendo-o apenas como referência.

Assim, tomando em consideração a noção de retroactividade pressuposta pelo artigo 12.º do Código Civil, sempre se concluiria que as normas dos artigos 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e 174.º, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas não seriam retroactivas, pois apenas regulariam relações já constituídas, subsistindo à data da sua entrada em vigor (artigo 12.º, n.º 2, *in fine*).

Ora, é certo que o artigo 12.º do Código Civil não tem de condicionar o sentido da retroactividade utilizado pelo legislador constitucional em todas as manifestações de proibição de retroactividade, nomeadamente quanto à chamada «retroactividade inautêntica ou retrospectividade» (cf. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 6.ª ed., 1993, p. 379). E, por outro lado, não é de excluir, em certos casos, por razões garantísticas, uma concepção mais ampla de retroactividade.

Todavia, onde não existirem especiais razões para afastar o conceito de retroactividade adoptado pelo Código Civil, ele será constitucionalmente adequado, por exprimir uma linguagem jurídica comum, tendencialmente válida em todos os sectores do ordenamento jurídico (no sentido de que o artigo 12.º do Código Civil, embora não estando inserido na Constituição, funciona como uma autêntica bitola profunda da ordem jurídica — cf. Menezes Cordeiro, «Problemas de aplicação da lei no tempo. Disposições transitórias», in *A Feitura das Leis*, II, 1986, pp. 374 e segs.).

31 — Também quanto às normas do artigo 17.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei 57/90, se justifica idêntica conclusão quanto à retroactividade. A alteração produzida quanto ao subsídio de condição militar apenas consistiu numa alteração do modo de cálculo do vencimento, através da integração daquele subsídio (que já constituía, afinal, parte do vencimento de todos os militares), no vencimento base de todos os beneficiários e, simultaneamente, na criação, para o futuro, de um subsídio com requisitos diferentes.

Não se verificou, desta sorte, nenhuma supressão do subsídio primitivo que tenha atingido quem a ele tivesse direito, mas apenas uma substituição desse subsídio por uma nova composição do vencimento, que o passou a integrar. E, paralelamente, como se referiu, criou-se uma outra figura de subsídio, sem correspondência com o âmbito, a função e o sentido da anterior. Não houve, consequentemente, qualquer afectação de direitos já adquiridos ou regulação retroactiva de situações jurídicas anteriormente constituídas.

32 — Mas, independentemente da óptica de uma proibição constitucional da retroactividade, também se impõe o confronto das normas *sub judicio* [os artigos 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34-A/90, e 174.º, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas] com o princípio da confiança.

O princípio da protecção da confiança exprime uma ideia de justiça que aprofunda o Estado de direito democrático. Segundo ela, o Estado não pode legislar alterando as expectativas legítimas dos cidadãos relativamente às respectivas posições jurídicas, a não ser que razões ponderosas o ditem (cf. Gomes Canotilho, *ob. cit.*, pp. 371 e segs.). Prevalecem, neste último caso, a necessidade e o valor dos fins almejados, perante a segurança e a solidez das expectativas. Mas tal sacrifício das expectativas deve ser previsível para os cidadãos atingidos e não desproporcional à lesão dos interesses subjacentes ou, dito de outro modo, exigível (cf. Acórdão n.º 287/90, in *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 1991).

Mas haverá lesão de expectativas que implique a violação do princípio da confiança?

Pressuposto de tal violação é a validade das expectativas. Isso não implica, necessariamente, que estas correspondam a direitos subjectivos, mas apenas que tenham um fundamento jurídico. E, por outro lado, não bastam quaisquer expectativas tuteladas juridicamente para que se justifique a intervenção do princípio da confiança. A validade das expectativas impõe que a previsibilidade da manutenção de uma posição jurídica se fundamente em valores reconhecidos no sistema e não apenas na inércia ou na manutenção do *status quo*.

Deste modo, terá de ser objectivamente previsível que se mantenha uma certa regulamentação jurídica no plano dos factos, por não haver indícios de futura alteração legislativa, e também no plano dos valores jurídicos, por não se vislumbrar a sua precariedade no momento em que se constitui a situação jurídica. Assim, deve reunir-se uma perspectiva privatística do investimento na confiança com uma perspectiva publicista de validade das expectativas, por serem legitimamente fundadas (cf. Acórdão da Comissão Constitucional n.º 437, de 26 de Janeiro de 1982, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 314, pp. 141 e segs.).

33 — As normas sujeitas à apreciação da constitucionalidade, por alegada violação do princípio da protecção da confiança, constantes dos artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e 174.º, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, alterem as expectativas legítimas criadas pelos militares que ingressaram na carreira ao abrigo de legislação anterior?

A resposta terá de ser negativa, na medida em que a alteração da idade de reforma não corresponde a uma sua antecipação desproporcionada ou intolerável. O limite de idade de 65 anos passa a ser, é certo, inferior ao limite geral da função pública, que se situa nos 70 anos. Porém, a escolha de um limite especial de idade nas Forças Armadas não pode ter-se como arbitrária, atendendo à especificidade das funções que elas desempenham. Por outro lado, o novo limite de idade terá sido ditado por um desígnio de reorganização das Forças Armadas que não pode deixar de se considerar legítimo.

Além disso, mesmo que se considere que existe uma expectativa jurídica de continuidade em funções até ao limite de idade — que teria sido «encurtada» pela entrada em vigor do novo regime —, deve observar-se que a antecipação do limite de idade foi acompanhada de um regime transitório, consagrado, justamente, no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34-A/90, nos termos do qual a passagem automática à situação de reforma se fará gradualmente, entre os 66 e os 70 anos de idade, conforme os casos.

Além disso, não pode deixar de se considerar que a exclusiva ponderação do princípio da confiança nesta matéria inviabilizaria qualquer mutação de política legislativa em relação ao limite de idade. Assim, novas políticas de emprego ou de segurança social só poderiam ser definidas com 40 ou 50 anos de antecedência para salvaguardar as expectativas de permanência no serviço de quem tivesse acabado de nele ingressar. Ora esta conclusão é insustentável. O que se deve concluir, pelo contrário, é que as expectativas de permanência no serviço até à perfeição do limite de idade definido aquando do ingresso não constituem um valor absoluto, podendo ceder perante valores superiores.

34 — Por outro lado, a norma do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90 não é, como se viu, retroactiva e não viola o princípio da confiança. Com efeito, o subsídio de carreira não foi suprimido retroactivamente, apenas passou a ser qualificado, com mais propriedade, como elemento da remuneração global (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90). Por seu turno, o novo subsídio, possuindo uma fundamentação distinta, não se poderá conexionar com quaisquer expectativas anteriores. Quaisquer expectativas existentes só poderiam referir-se ao subsídio anterior.

Finalmente, uma eventual expectativa quanto à continuidade da atribuição de parte da remuneração a título de subsídio de carreira, e não como elemento da mesma remuneração, não tem qualquer significado jurídico. E também não há uma expectativa jurídica de que, após o primeiro subsídio ser integrado na remuneração, passando a beneficiar dos aumentos anuais da nova remuneração base, o novo subsídio de condição militar (criado com um fundamento legal distinto) venha a ser generalizadamente atribuído. Nesse caso, a expectativa a considerar não seria a da continuidade de uma situação jurídica preexistente, mas sim a de um direito ilimitado a quaisquer subsídios a criar, o que não constitui, obviamente, uma expectativa jurídica tutelada pelo princípio da confiança.

III — **Decisão**. — 35 — Pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 174.º, alínea *c)* do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;

b) Não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

c) Não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

d) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 174.º, alínea *b)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;

e) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

f) Não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, na versão originária, e com a redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio.

Lisboa, 19 de Junho de 1996. — *Maria Fernanda dos Santos Martins da Palma Pereira* [vencida quanto às alíneas *a)* e *b)* da decisão, nos termos da declaração de voto junta] — *Vítor Nunes de Almeida* — *José de Sousa e Brito* — *Alberto Tavares da Costa* — *Messias Bento* — *Fernando Alves Correia* — *Maria da Assunção Esteves* — *Bravo Serra* — *Antero Alves Monteiro Dinis* [vencido quanto às alíneas *a)* e *b)* pelas razões constantes da declaração de voto da Ex.ma Conselheira Fernanda Palma] — *Luís Nunes de Almeida* (com declaração idêntica à da Ex.ma Relatora) — *José Manuel Cardoso da Costa.*

Declaração de voto. — Sendo relatora do presente processo, votei vencida quanto às alíneas *a)* e *b)* da decisão por entender que não constitui obstáculo ao conhecimento da norma contida no artigo 174.º, alínea *c)*, o facto de a Lei n.º 15/92, de 5 de Agosto, ter alterado, entretanto, a redacção de tal preceito, de modo a reduzir para cinco anos a duração máxima de reserva.

A redução da duração da reserva operada pela Lei n.º 15/92 mantém inalterado o critério normativo da existência de uma duração máxima da situação de reserva, apenas modificando o seu prazo concreto. Do ponto de vista das questões suscitadas, a parte da norma cuja constitucionalidade se discute não é a que concretiza um certo período máximo de permanência na situação de reserva — nove anos —, mas apenas a que prevê uma limitação da possibilidade de permanência na reserva, qualquer que seja o prazo. Na verdade, a invocada violação do princípio da protecção da confiança configura-se pelo confronto de uma situação normativa em que a permanência na reserva não tenha limites com uma situação em que se institui o princípio da duração máxima.

Mas mesmo que assim se não entendesse, por escrupuloso respeito pelo princípio do pedido, é indiscutível que quem suscita a inconstitucionalidade da norma que criou um prazo de nove anos onde antes não existia qualquer prazo, por maioria de razão questionará todas as reduções deste prazo de nove anos. Assim, pode concluir-se que quem contesta a dimensão normativa menos gravosa contesta necessariamente a mais gravosa, que está compreendida na primeira.

Deste modo, deveria o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 51.º, n.º 5, da Lei n.º 28/82, tomar conhecimento das questões de constitucionalidade material suscitadas relativamente ao artigo 174.º, alínea *c)*, com o conteúdo que lhe foi conferido pela Lei n.º 15/92, por considerar o objecto do pedido extensivo a esta nova redacção do preceito em causa, na medida em que, substancialmente, a norma se mantém. E, consequentemente, o Tribunal também deveria apreciar a conformidade constitucional do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 34-A/90, na medida em que esta norma contém um regime de aplicação gradual do disposto no artigo 174.º, alínea *c)*, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas. É este o entendimento que decorre de uma visão funcional do conceito de norma que tenha em consideração as competências conferidas ao Tribunal Constitucional e a finalidade do processo de fiscalização abstracta sucessiva. — *Maria Fernanda Palma Pereira.*

VI — ACORDOS

Acordo

de 8 de Abril de 1996

ACORDO TÉCNICO ENTRE O EXÉRCITO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O EXÉRCITO DO REINO DE MARROCOS

No âmbito da aplicação do Acordo de Cooperação em matéria de Defesa assinado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos em 23 de Setembro de 1993, estipulando a elaboração de Acordos Técnicos específicos que devem reger as actividades de cooperação estabelecidas de comum acordo, o Exército Português e as Forças Armadas Reais Marroquinas (Exército) acordaram no que se segue:

1 — CAMPO DE APLICAÇÃO DO ACORDO

O presente Acordo diz respeito aos seguintes domínios de acção específicos:

— Formação de pessoal
— Treino comum e exercícios combinados
— Assistência técnica
— Intercâmbio:
  — De visitas
  — De observadores
  — De informação e documentação

2 — PLANIFICAÇÃO

As duas partes acordam em:

2.1 — Efectuar uma reunião inicial do Sub - Comité de Cooperação Militar (Exército), com vista a definir a natureza das actividades possíveis que se oferecem e avaliar as necessidades das duas partes no quadro do campo de aplicação definido anteriormente.

2.2 — Organizar alternadamente em Portugal e em Marrocos, durante o mês de Setembro de cada ano, uma reunião periódica de planificação do Sub - Comité de Cooperação Militar (Exército).

Esta reunião terá como objectivo:

— Efectuar o balanço das actividades desenvolvidas no ano anterior.
— Avaliar as necessidades das duas partes no quadro do campo de aplicação definido anteriormente.
— Estabelecer o programa das actividades para o ano seguinte.
— Imprimir à cooperação toda a orientação julgada útil e conforme às disposições e ao espírito do Acordo de Cooperação assinado entre os dois países.

2.3 — Que as datas, os locais e a agenda das reuniões supracitadas serão decididas oportunamente, de comum acordo e pelo canal dos Adidos de Defesa.

3 — ACTIVIDADES

3.1 — Estágios

3.1.1 — Envio recíproco de oficiais às Escolas de Formação Militar Superior, sob reserva de disponibilidade de vagas, de acordo com as regras respeitantes ao financiamento e conforme as disposições estabelecidas no decorrer das reuniões do Sub - Comité de Cooperação Militar (Exército).

3.1.2 — Nomeação de pessoal subalterno para acções de formação pontual, a determinar nas reuniões de planificação em função das necessidades de cada parte.

3.1.3 — O pessoal designado para efectuar os estágios deve ser inicialmente preparado para frequentar os cursos nas línguas em uso em ambos os Exércitos.

3.2 — Intercâmbios

3.2.1 — Envio recíproco de oficiais em visitas de estudo de curta duração, a escolas, centros e grandes unidades dos Exércitos dos dois países.

3.2.2 — Intercâmbio de oficiais como observadores a manobras e exercícios.

3.2.3 — Troca de documentação e informações em matéria de conceitos, planeamento e organização.

3.3 — Treino e Exercícios

3.3.1 — Treino comum das equipas de competição de pára-quedistas.

3.3.2 — Organização e execução de exercícios em comum, consoante as necessidades. Este aspecto do treino deverá corresponder a uma necessidade real e ser objecto de propostas a debater por ocasião das reuniões de planeamento e integrar o imperativo da reciprocidade.

3.4 — Logística

3.4.1 — Cooperação, se possível, na concepção, estudo, desenvolvimento e produção de novos equipamentos, nomeadamente fardamento.

3.4.2 — Troca de informações e realização de estágios na área de manutenção, face à eventual semelhança de parte dos equipamentos.

3.4.3 — Troca de informações quanto aos ensinamentos e experiências colhidas no âmbito da participação em missões de operações de paz.

4 — EXECUÇÃO

As modalidades de execução relativas às actividades previstas no presente Acordo serão definidas por ocasião das reuniões de planificação.

5 — ENCARGOS

5.1 — Os encargos com o pessoal destacado no quadro do treino comum ou de exercícios combinados, bem como os meios, o material e os equipamentos necessários à execução dos exercícios ficam a cargo do país de origem.

5.2 — Os encargos com o pessoal em missão ou em estágio, excluindo o mencionado no parágrafo 5, será assegurado pelo país de destino:

— Para os estagiários, no que diz respeito a bolsas de estudo e de cobertura médica segundo as disposições definidas de comum acordo.

— Para os visitantes e observadores.

6 — FORNECIMENTOS

Os diversos fornecimentos efectuados a título oneroso e na medida das disponibilidades do país hospedeiro, serão cobradas à parte beneficiária. A natureza, as modalidades de pagamento e as tarifas apropriadas serão definidas durante as reuniões organizadas para a preparação dos exercícios e treinos tendo em vista as necessidades formuladas.

7 — LITÍGIOS E REPARAÇÃO DOS DANOS

7.1 — Litígios

No caso em que as disposições do presente Acordo dêem lugar, de uma e de outra parte, a uma interpretação discordante, o diferendo será regulado por consulta entre as autoridades competentes, em conformidade com o espírito do Acordo global de cooperação.

7.2 — Reparação dos danos

A reparação dos danos ocorridos durante a execução das actividades previstas no presente Acordo, incumbe à parte de que o pessoal em causa depende.

Se estes danos dizem respeito a pessoal, meios, equipamentos ou instalações militares da outra parte, a regularização será assegurada de forma amigável, por via diplomática.

Em todos os outros casos, a reparação dos ditos danos far-se-á em conformidade com as leis em vigor no país hospedeiro.

A parte hospedeira será inicialmente competente para examinar todos os casos de reparação de danos e estabelecerá os factos. Se as conclusões notificadas à outra parte não forem aceites, uma comissão de especialistas, a designar pelas duas partes, determinará se a actividade militar implicava a necessidade da presença de forças de uma ou da outra parte nas actividades reguladas pelo presente Acordo e confirmará o grau de reparação dos danos resultantes desta actividade.

De qualquer forma, se os danos ocorridos durante exercícios militares forem objecto de uma acção judicial, o Governo do país cujos tribunais vão decidir, agirá em nome da outra parte para a defesa dos seus interesses, ficando claro que as decisões judiciais, as suas conclusões e as suas consequências serão notificadas à parte interessada para que ela tome as medidas necessárias.

8 — COMANDO, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA

8.1 — As autorizações diplomáticas para o pessoal são pedidas por via diplomática normal. O pessoal destacado deve ser portador dos documentos necessários.

8.2 — Ao nível dos Adidos de Defesa: Os Adidos Militares acreditados em cada um dos dois países intervirão para a obtenção de concessão de visto e para todos os outros procedimentos administrativos (sobrevoo, aterragem, trânsito, etc...).

8.3 — O chefe do destacamento em missão ou em visita num país, terá autoridade sobre todo o seu pessoal e só terá que tratar com a autoridade hospedeira, em matéria disciplinar.

9 — MODIFICAÇÃO, ADIAMENTO OU ANULAÇÃO

9.1 — Em caso de força maior, as diferentes actividades previstas no presente Acordo podem ser objecto de uma modificação, de uma anulação ou de um adiamento, devendo a parte que toma a iniciativa, informar a outra tão cedo quanto possível.

9.2 — A retomada eventual da actividade em questão será regulada pelo canal dos Adidos de Defesa.

10 — VALIDADE

10.1 — O presente Acordo é válido por um período de dois anos a contar da data da sua assinatura. Contudo será possível:

— Prolongá-lo, renová-lo ou emendá-lo por consentimento mútuo, a pedido de uma das partes.
— Rescindi-lo, seja por consentimento mútuo, seja por denúncia unilateral de uma das partes, mediante um pré-aviso escrito de seis meses.

10.2 — O presente Acordo é escrito em português e francês, sendo ambas as versões igualmente válidas.

Assinado em 8 de Abril de 1996.

Pela parte portuguesa, o Vice-Chefe do Estado Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general — Pela parte marroquina, o Chef du 3.º Bureau de l'EMG/FAR , *Bouchaib Arroub,* général.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto Regulamentar n.º 9/96:

Revoga o Decreto n.º 47 846, de 14 de Agosto de 1967 (sujeita ao regime de servidão militar a zona de terreno confinante com a Bateria da Cancela, em Palheiro Ferreiro, na ilha da Madeira — Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2) 261

Decreto Regulamentar n.º 10/96:

Revoga o Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro (sujeita ao regime de servidão militar os terrenos confinantes com a Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, ilha de São Miguel) 261

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 452/96:

Aprova as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida 262

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 109/MDN/96:

Procede à actualização, normalização e uniformização dos procedimentos e técnicas de vacinação no âmbito militar 263

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 128/96:

Extingue a Secção de Logística do Instituto Superior Militar 266

Despacho n.º 216/96:

Convocação do Conselho Superior do Exército .. 266

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 19-09-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2832 (3.ª edição) 266

Despacho de 19-09-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 4133 (2.ª edição) 266

Comando da Logística

Despacho n.º 38/96/QMG:

Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT 267

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 1/96/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSE 267

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 2/96/DSI:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSI 267

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 49/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RA5 268

Despacho n.º 51/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 268

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 52/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMS 268

Despacho n.º 53/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 269

Despacho n.º 54/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 269

Despacho n.º 55/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 269

Despacho n.º 56/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 270

Despacho n.º 57/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI3 270

Despacho n.º 58/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do RI8 270

Despacho n.º 59/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 270

Despacho n.º 60/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC3 271

Despacho n.º 61/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/RMS 271

Despacho n.º 62/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CSRMS 271

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 12/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do 3.º BIAT/MFAP .. 272

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 272

Despacho n.º 2/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 272

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPI 273

I — DECRETOS-REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto Regulamentar n.º 9/96
de 26 de Setembro

No âmbito do reordenamento do dispositivo militar territorial foi desactivada a Bateria da Cancela, instalada no Prédio Militar n.º 8/Funchal, situado em Palheiro Ferreiro, na ilha da Madeira.

Tal desactivação torna desnecessárias as condicionantes da servidão militar instituídas sobre as áreas adjacentes ao referido prédio militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea *c)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto-Lei n.º 47 846, de 14 de Agosto de 1967.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Agosto de 1996.

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 6 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Decreto Regulamentar n.º 10/96
de 26 de Setembro

No âmbito do reordenamento do dispositivo militar territorial foi desactivada a Bateria de Artilharia de Costa da Castanheira, instalada no Prédio Militar n.º 3/Ponta Delgada, situado na ilha de São Miguel.

Tal desactivação torna desnecessárias as condicionantes da servidão militar instituídas sobre as áreas adjacentes ao referido prédio militar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea *c)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto n.º 112/78, de 27 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Agosto de 1996.

António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Mário Fernando de Campos Pinto — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 6 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 452/96

de 9 de Setembro

A zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida foi constituída pela Portaria n.º 668-A/93, de 15 de Junho, que concessionou a sua administração, pelo período de 15 anos, ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

Nos termos do Regulamento do Exercício da Caça no Interior das Zonas Militares, aprovado pela Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, o exercício da caça nestas zonas fica sujeito ao pagamento de taxas pelos caçadores, as quais são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do chefe do estado-maior do ramo, ouvido o Instituto Florestal.

Com fundamento no artigo 8.º da Portaria n.º 1226/90, de 21 de Dezembro, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Instituto Florestal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam aprovadas as taxas devidas pelo exercício da caça na zona militar de caça do Campo Militar de Santa Margarida constantes do quadro síntese anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 19 de Agosto de 1996.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos,* Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

Processos de caça	Espécies	Limite de peças por caçador/dia	Taxas por caçador por jornada de caça					
			Abate			Inscrição		
			A	B	C	A	B	C
Caça de salto	Perdiz Lebre Coelho Galinhola	3 1 5 2	500$00 500$00 300$00 150$00	750$00 750$00 500$00 250$00	1 250$00 1 250$00 1 000$00 500$00	500$00	1 000$00	2 000$00
Batida	Perdiz Lebre Coelho	—	—			10 000$00	12 500$00	15 000$00
Caça de espera	Pombos Tordos Rola comum	—	100$00 20$00 100$00	150$00 30$00 150$00	250$00 50$00 250$00	250$00	300$00	500$00
			Taxas					
			Eventuais (comuns)	Troféus (comuns)		Inscrição		
						A	B	C
Caça de espera nocturna	Javali	—	(1) 10 000$00 (2) 10 000$00 (3) 50 000$00	(4) 10 000$00 (5) 15 000$00 (6) 20 000$00		1 000$00	2 000$00	4 000$00

(1) Por tiro falhado.
(2) Por animal ferido não cobrado.
(3) Por desobediência ao guia.
(4) Comprimento da parte exposta das navalhas entre 4 cm e 6,5 cm.
(5) Comprimento da parte exposta das navalhas entre 6,6 cm e 7,8 cm.
(6) Comprimento da parte exposta das navalhas superior a 7,8 cm.

A — caçadores sócios do clube militar.
B — caçadores sócios do clube das freguesias onde se situa a zona militar de caça.
C — caçadores sócios de clubes de outras freguesias dos concelhos onde se situa a zona militar de caça.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 109/96
de 17 de Julho

A interoperabilidade das forças no âmbito dos países que integram a OTAN é, no novo cenário internacional, uma necessidade cada vez mais imperiosa.

Os acordos de normalização assumem, neste contexto, papel de extraordinária relevância.

Na área da saúde militar, Portugal já ratificou e implementou a maioria desses acordos.

No entanto, em matéria de vacinação, embora Portugal tenha ratificado e implementado o acordo respectivo (STANAG 2037 MED), não existe ainda um plano uniformizado de vacinação para os três ramos, à semelhança do que acontece nos restantes países da OTAN.

Assim, reconhecida a necessidade de se proceder à actualização, normalização e uniformização dos procedimentos e técnicas de vacinação no âmbito militar, ao abrigo do disposto na al. *e)* do n.º 2 do art. 44.º da Lei 29/82, de 11-12, aprovo o Plano de Vacinação das Forças Armadas e respectivo calendário de imunizações de rotina, anexo ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

PLANO DE VACINAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

N.º	DOENÇA	PESSOAL A VACINAR		AGENTE IMUNIZANTE	VACINAÇÃO		REVALIDAÇÃO		Técnica	Registo	Observações
		Rotina	Casos Especiais		Dose	Intervalo	Intervalo	Dose			
1	VARÍOLA	NOTA: Vacinação suspensa após erradicação da doença									
2	TÉTANO	Todo pessoal	Ocorrência de ferida suspeita mais de cinco anos após o último reforço	Anatoxina Tetânica adsorvida (Berna)	1.ª-0,5ml 2.ª-0,5ml	4 semanas entre as duas doses	Todos os 10 anos	0,5 ml	Intra-muscular	Livrete de Saúde (L.S.)	Pode ser associada à vacina anti-tifóide (Anatoxal TAB)
3	DIFTERIA		Pessoal deslocado Quando necessário	Anatoxóide Diftérico			Todos os 10 anos	0,5 ml	Intra-muscular	L.S.	Adminstrar em conjunto com a do Tétano
4	POLIOMIELITE		Pessoal deslocado Quando necessário	Vacina anti-Poliomielítica oral (Sabin)	3 gotas	Dose única	Todos os 10 anos	3 gotas	Sub-lingual	L.S.	
5	TUBERCULOSE	Todo o pessoal com IDR negativo		BCG do Instituto Câmara Pereira	0,1 ml	Dose única	IDR aos 3 meses e anualmente. Eventual revacinação se negativo	0,1 ml	Intra-dérmica	L.S.	IDR (Montoux) c/ tuberculina RT23 (2U) ou tuberculina PPD (3U)
6	FEBRE TIFÓIDE	Todo o pessoal		TAB	1ª-0,5 ml 2ª-0,5 ml	4 semanas entre as duas doses	Todos os 5 anos. Pessoal de Unid. Operacional e/ou deslocado	0,5 ml	Intra-muscular	L.S.	Revacinação até aos 35 anos. Insenção de actividade física até as 48 horas seguintes
7	FEBRE AMARELA		Pessoal deslocado Quando necessário	Estirpe atenuada 17D	0,5 ml	Dose única	Todos os 10 anos	0,5 ml	Sub-cutânea	L.S. + Certificado Internacional de Vacinas (C.I.V.)	
8	HEPATITE B	Pessoal dos Serviços de Saúde Pessoal dos Presídios Militares Pessoal de : .BAI .BMI .Fuzileiros Navais .Policias .Militares Operacionais Especiais .Alunos de Escolas Militares destinados ao QP .Pessoal navegante da FAP	Pessoal deslocado Quando necessário	Vacina recombinante (10 ou 20 ug)	<u>Esquema curto</u> 1.ª-1ml 2.ª-1ml 3.ª-1ml <u>Esquema longo</u> 1.ª-1ml 2.ª-1ml 3.ª-1ml	 1.º dia 30.º dia 60.º dia 1.º dia 30.º dia 180.º dia	Reforço 1 ano após a 1.ª dose	1ml	Intra-muscular (Deltóide)	L.S.	Demonstrar previamente a negatividade de marcadores do VHB (Ag HBs, Ac HBs e Hc HBC)

9	HEPATITE A		Pessoal deslocado Quando necessário	Estirpe HM 175 Inactivada	1.ª-1 ml 2.ª-1 ml	de 6 meses a 1 ano, entre cada dose			Intra--muscular	L.S.	Demonstrar previamente a negatividade de marcadores do VHA (IgG)
10	CÓLERA		Pessoal deslocado Quando necessário	Vacina anti-colérica (Berna)	1.ª-1 ml 2.ª-1 ml	10 a 30 dias	Todos os seis meses	1 ml	Intra--muscular	L.S. + C.I.V.	
11	RAIVA		Pessoal deslocado Quando necessário	Vacina anti-rábica (Merieux)	1.ª-1 ml 2.ª-1 ml	30 dias	1.º reforço 1 ano depois. Posterior reforço cada 3 anos	1 ml	Sub--cutânea	L.S. + C.I.V.	
12	GRIPE		Pessoal deslocado Quando necessário	Vacina anti-gripal	0,5 ml	Dose única	Anual	0,5 ml	Intra--muscular	L.S.	
13	MENINGITE Meningocócica		Pessoal deslocado Quando necessário	Vacina A+C+W+Y (SmithKline)	0,5 ml	Dose única	3 a 5 anos depois	0,5 ml	Sub--cutânea	L.S. + C.I.V.	

Calendário de imunizações de rotina

A) Serviço efectivo normal:

0 dia — vacina antitetânica e antifebre tifóide (1.ª dose);
Intradermo — reacção de Mantoux;
3.º dia — leitura da intradermo — reacção de Mantoux e vacinação BCG;
30.º dia — vacina antitetânica e antifebre tifóide (2.ª dose);
90.º dia — intradermo — reacção de Mantoux de controlo vacinal.

B) Quadro permanente e quadro de complemento:

Intradermo — reacção de Mantoux e eventual vacinação BCG de 5 em 5 anos;
Vacina antitetânica (reforço) de 10 em 10 anos;
Vacina antitifóide (reforço) de 5 em 5 anos até aos 35 anos;
Vacina de Hepatite B a:

Pessoal dos serviços de saúde;
Pessoal dos presídios militares;
Pessoal da BAI;
Pessoal da BMI;
Fuzileiros navais;
Polícias militares;
Operacionais especiais;
Alunos de escolas militares com destino ao QP;
Pessoal navegante da FAP.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 128/96

de 16 de Maio

Nos termos do disposto n.º 1 do art. 4.º do Decreto Regulamentar n.º 79/94, de 21 de Dezembro, determino que a Secção Logística do Instituto Superior Militar, criada pelo meu Despacho n.º 336/94, de 21 de Dezembro, seja extinta em 31 de Maio de 1995.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 216/96

de 10 de Setembro

1 — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro, e do n.º 1 do art. 6.º do regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército nos dias 20 e 23 de Setembro de 1996, pelas 10H00, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

a) — Estrutura Superior do Exército;
b) — Promoções a brigadeiro;
c) — Nomeações para o CSCD 97/98.

2 — A audição dos Presidentes dos Conselhos das Armas e dos Serviços será única para os dois últimos pontos de agenda e correrá a partir de 201030SET96.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 19 de Setembro

Carta de promulgação nacional do STANAG 4133 (2.ª edição) — *"Method of specifying electrical power supplies: standart types of electrical power".*

Publica-se que o STANAG 4133 (2.ª edição), entrou em vigor no Exército, em Janeiro de 1993.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 14 de Agosto de 1996.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho

de 19 de Setembro

Carta de promulgação nacional do STANAG 2832 (3.ª edição) — *"Dimensional restrictions for the transport of military equipment by rail on european railways".*

Publica-se que o STANAG 2832-VF (3.ª edição), entrou em vigor no Exército, em OUT94. Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 14 de Agosto de 1996.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Comando da Logística

Despacho n.º 38/96/QMG
de 17 de Setembro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 176/96, do general CEME, de 09JUL96, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179, de 03/08/96, subdelego no chefe de Abonos e Tesouraria, COR TIR AM (50473711) **Joaquim Miranda Ferreira,** a competência para despachar requerimentos, exposições e outros documentos relativos aos abonos de subsídio de funeral e de subsídios de educação especial.

Este despacho produz efeitos desde 09JUL96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante da Logística, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 1/96/DSE
de 9 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 2 do Desp. 27/96/QMG, de 5-8, do general QMG (Cmdt. Log.), publicado no DR, 2.ª, 206, de 5 -9-96, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR TIR ENG (50775311) **Augusto da Silva Branquinho Ruivo**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 300 contos, despesas com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 150 contos, despesas com dispensa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9-7-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director dos Serviços de Engenharia, *António Bento Formosinho Correia Leal*, brigadeiro.

Direcção dos Serviços de Intendência

Despacho n.º 2/96/DSI
de 26 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 2 do Desp. 25/96/QMG, de 5-8, do general QMG, subdelego no subdirector da Direcção dos Servi-

ços de Intendência, COR AM (47089162) **Jaime Manuel Rodrigues Neves,** a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 5000 contos;
b) Despesas sem realização de concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 2500 contos.

Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96.

O director dos Serviços de Intendência, *Victor Manuel Domingos*, brigadeiro.

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 49/96
de 9 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14 DEZ do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, TCOR ART (01424366) **Mário Ribeiro Baptista,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 10AGO96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 51/96
de 13 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14 DEZ do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, COR ART (02757266) **Anselmo de Jesus Silva,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 03SET96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 52/96
de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no chefe do

Estado-Maior do Quartel-General/RMS, COR CAV (41478862) **Eduardo Alberto Madeira Velasco Martins,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 53/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (09063164) **João Baptista Nabeiro Canelas,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 54/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01448365) **Carlos Alberto Carvalho dos Reis,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 55/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (00711464) **Artur Alberto Gonçalves,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 56/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (08312064) **Victor Manuel Vicente Fernandes,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 57/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (01920363) **José Manuel de Andrade Ribeiro,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 58/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (05121864) **José Eduardo Salomão Mascarenhas,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 59/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no comandante

do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (07055865) **Alfredo Manuel da Costa Horta,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 60/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (07054264) **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no segundo-comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 61/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR AM (13563874) **Adelino Rosário Aleixo,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Despacho n.º 62/96

de 14 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 5 do Desp. n.º 177/96, de 09JUL do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 179/96, de 3 de Agosto, subdelego no chefe do Centro de Saúde/RMS, TCOR MED (00490567) **Paulo Pais Nunes Proença,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no subchefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante interino, *Fernando Nunes Canha da Silva*, brigadeiro.

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 12/96

de 12 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. n.º 379/95, de 14 DEZ do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 25/96, de 30 de Janeiro, subdelego no comandante do 3.º BIAT/MFAP (Batalhão de Infantaria Aerotransportada da Missão das Forças Armadas Portuguesas destacadas na Bósnia-Herzegovina), TCOR INF PARAQ (01350270) **Fernando Pires Saraiva ,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 09AGO96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante, *José Manuel Garcia Ramos Lousada*, brigadeiro

.

Escola Prática de Infantaria

Despacho n.º 1/96

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 3/96, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 19-03-96, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (07856266) **Manuel José Carvalho,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 100 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30-10-95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 2/96

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 3/96, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 19-03-96, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (07856266) **Manuel José Carvalho,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28-06-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, coronel de infantaria.

Despacho n.º 3/96

de 19 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 3/96, do general Governador Militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, de 19-03-96, subdelego no 2.º comandante interino da Escola Prática de Infantaria, TCOR INF (44011162) **Nelson de Sousa Figueiredo,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16-08-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, coronel de infantaria.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

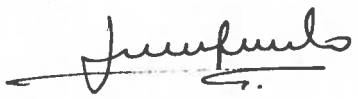

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 190/96:

Regulamenta a elaboração do balanço social na Administração Pública 276

Decreto-Lei n.º 194/96:

Revoga o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, e regulamenta as últimas alterações à lei da maternidade e da paternidade introduzidas na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho 277

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 202/96:

Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei 283

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 172/96 (2.ª série):

Cria um lugar de auxiliar técnico no quadro de pessoal civil do Exército 284

Ministério da Defesa Nacional Gabinete de Ministro

Despacho n.º 174/MDN/96:

Delegação de competências no general CEME 284

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 235/96:

Delegação e subdelegação de competências no general comandante da RMS 285

Despacho n.º 236/96:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro comandante da ZMM 285

Despacho n.º 237/96:

Delegação e subdelegação de competências no brigadeiro comandante do CMSM e BMI 286

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho de 20-09-96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da DSS 287

Comando do Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 26/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante Interino da EPC 288

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPC 288

Comando da Região Militar do Norte

Despacho n.º 52/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 288

Despacho n.º 53/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior do QG/RMN 289

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 26/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 289

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 289

Despacho n.º 28/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RG1 290

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 290

Escola Prática de Transmissões

Despacho de 02-08-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPT 290

Colégio Militar

Despacho n.º 2/96

Subdelegação de competências no coronel subdirector do CM 290

Ministério da Defesa Nacional das Finanças e da Justiça

Despacho conjunto de 30Set96:

Reafecta ao Ministério da Justiça o prédio do Estabelecimento Prisional Militar da Carregueira. 291

Ministério da Defesa Nacional

Instituto Geográfico do Exército

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o IGeoE e a ANA, E.P. 292

Regimento da Guarniçãon.º 3

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o RG3 e o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira. 294

Direcção de administração e Mobilização do Pessoal

Rectificação de 31-10-96:

Rectificação à OE 9/96, 1ª série 295

I — DECRETOS -LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 190/96

de 9 de Outubro

Estabelece a obrigatoriedade do balanço social para os serviços e organismos da administração pública central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos que, no termo de cada ano civil, tenham um mínimo de 50 trabalhadores ao seu serviço.

Revoga o art. 51.º do Dec.-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

(DR, n.º 234/96, I-A série, de 9/10/96, pág. 3530)

Decreto-Lei n.º 194/96
de 16 de Outubro

A Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, que reviu a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, relativa à protecção da maternidade e da paternidade, determina, no seu artigo 4.º, que o Governo aprove a regulamentação necessária para dar execução às novas disposições introduzidas por aquele primeiro diploma legal, procedendo, designadamente, à revisão do Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, que regulamentou a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na parte aplicável aos trabalhadores da Administração Pública.

Como forma de tornar mais claras e acessíveis as respectivas disposições, opta-se por publicar na íntegra o diploma de regulamentação.

Assim, ouvidas as organizações sindicais nos termos legais:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito pessoal

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Julho, na parte em que é aplicável aos trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo e o tempo de serviço prestado, independentemente do desempenho de funções em regime de tempo completo ou parcial e por tempo indeterminado ou a prazo.

Artigo 2.º
Licença por maternidade

1 — Para efeitos de gozo da licença por maternidade antes do parto, nos termos previstos na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve a trabalhadora grávida informar o respectivo serviço ou organismo e apresentar atestado médico que indique a data prevista para o parto.

2 — A comunicação referida no número anterior deve ser feita com a antecedência mínima de 10 dias em relação ao início do gozo da licença, salvo em caso de urgência devidamente comprovada pelo médico.

3 — Em caso de aborto, o período de licença é graduado, entre 14 e 30 dias, por prescrição médica.

Artigo 3.º
Faltas e licença por paternidade

1 — O direito atribuído pelo n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, rege-se pelo disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — Em caso de morte ou de incapacidade física ou psíquica da mãe, o trabalhador que pretenda gozar a licença por paternidade, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve informar o respectivo serviço ou organismo e apresentar certidão de óbito ou atestado médico comprovativo, logo que possível.

3 — O trabalhador pode gozar a licença por paternidade por decisão conjunta dos pais, nas seguintes condições:

a) A decisão conjunta dos pais deve constar de documento escrito;

b) A mãe deve gozar, pelo menos, 14 dias de licença a seguir ao parto;

c) O trabalhador deve comunicar ao respectivo serviço ou organismo a decisão de gozar a licença com a antecedência mínima de 10 dias e provar que o serviço ou organismo em que a mãe trabalha foi disso informado.

Artigo 4.º

Licença por adopção

1 — O trabalhador deve informar o respectivo serviço ou organismo do início previsível do gozo da licença por adopção, com a antecedência mínima de 10 dias, fazendo a prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste, logo que possível.

2 — Nos casos de adopção por casal, apenas é reconhecido o direito à licenca no caso de ambos os cônjuges terem actividade profissional.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o dirigente do serviço ou organismo poderá exigir ao trabalhador que invoque o direito a faltar, se for caso disso, a apresentação de declaração da entidade patronal ou do dirigente do serviço ou organismo do cônjuge comprovativa do não exercício por este do mesmo direito.

4 — Se o trabalhador falecer durante o período de gozo da licença, o cônjuge sobrevivo tem direito a gozar uma licença de duração correspondente ao remanescente desse período.

5 — No caso a que se refere o número anterior, a duração da licença não será nunca inferior a 14 dias.

Artigo 5.º

Efeitos das licenças nas férias

O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade ou por adopção suspende o gozo de férias, devendo os restantes dias de férias ser gozados após o termo da licença, mesmo que tal se verifique no ano seguinte.

Artigo 6.º

Aceitação da nomeação ou posse coincidente com as licenças por maternidade, paternidade ou adopção

Os trabalhadores que devam aceitar a nomeação ou tomar posse de um lugar ou cargo durante o período de licença por maternidade, paternidade ou adopção fá-lo-ão quando esta terminar, produzindo aquele acto todos os efeitos, designadamente no que respeita ao vencimento e antiguidade, a partir da data da publicação do respectivo despacho de nomeação.

Artigo 7.º

Efeitos das licenças em estágios e cursos de formação

O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade ou adopção não prejudica o tempo de estágios, internatos ou cursos de formação já realizados ou frequentados, sem prejuízo do cumprimento pelos trabalhadores do tempo em falta para completar os estágios, internatos ou cursos de formação.

Artigo 8.º

Efeitos das licenças

1 — As licenças a que se referem os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma são considerados, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de trabalho, designadamente para efeitos de antiguidade e abono do subsídio de refeição.

2 — Durante as licenças referidas no número anterior o trabalhador tem direito à remuneração por inteiro.

Artigo 9.º

Dispensa para consultas

1 — A trabalhadora grávida deve, sempre que possível, obter as consultas pré-natais fora das horas de funcionamento do serviço ou organismo.

2 — Quando a consulta só for possível dentro do horário de funcionamento do serviço ou organismo, pode ser exigida à trabalhadora a apresentação de documento comprovativo dessa circunstância e da realização da consulta, ou declaracão, sob compromisso de honra, dos mesmos factos.

3 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, a preparação para o parto é equiparada a consulta pré-natal.

Artigo 10.º

Dispensa para amamentação

1 — A dispensa para amamentação, a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, será gozada em dois períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, salvo acordo entre a trabalhadora e o dirigente do serviço ou organismo que estabeleça diferentemente.

2 — Para o exercício do direito de ser dispensada para amamentação, a trabalhadora deverá apresentar ao respectivo dirigente, com a antecedência de 10 dias relativamente ao início da dispensa, declaracção, sob compromisso de honra, de que amamenta o filho.

Artigo 11.º

Faltas para assistência a menores doentes e à família

1 — As faltas para assistência a menores doentes, previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

2 — As faltas referidas no número anterior entram no cômputo das que, nos termos da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

3 — As faltas para assistência a familiares, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, são equiparadas, para todos os efeitos, às faltas por doença do próprio.

Artigo 12.º

Justificação e controlo de faltas para assistência a menores doentes e à família

1 — A justificação e controlo das faltas para assistência a menores de 10 anos e outros familiares, a que se referem os artigos 13.º e 23.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deverão ser feitos em termos idênticos aos previstos na lei para as faltas por doença do próprio trabalhador.

2 — O atestado médico justificativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente, com carácter inadiável e imprescindível.

3 — O atestado médico referido no número anterior deve ser entregue com uma declaração do trabalhador da qual conste que ele é o familiar em melhores condições para a prestacção do acompanhamento ou assistência e a indicação da sua ligação familiar com o doente.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável às faltas para assistência a deficientes, a que se refere o artigo 13.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

Artigo 13.º

Licença especial para assistência a filhos

O trabalhador não tem direito ao gozo da licença especial prevista no artigo 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, se estiver impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, ou se o outro progenitor, estando no exercício do poder paternal, não exercer actividade profissional.

Artigo 14.º

Exercício do direito à licença especial

1 — A licença pode ser gozada por um dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso, dirigido, por escrito, ao dirigente do serviço ou organismo até um mês antes do início da licença especial e com indicação do termo desta, se for caso disso.

3 — Na falta de indicação em contrário por parte do trabalhador, considera-se que a licença tem a duração de seis meses.

4 — O pré-aviso referido no n.º 2 deste artigo será sempre obrigatoriamente acompanhado de declaração de compromisso de honra de que nenhuma outra pessoa exerce, ao mesmo tempo, o direito consagrado no presente diploma relativamente à mesma criança e de que esta integra o agregado familiar do trabalhador.

5 — O trabalhador é obrigado a comunicar ao respectivo dirigente, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias relativamente ao termo do período da licença concedida, a sua intenção de regressar ao serviço, excepto se o prazo de duração já não for prorrogável.

6 — Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, considera-se a licença automaticamente prorrogada por igual período, até ao limite máximo de dois anos.

7—A licença especial pode cessar a qualquer momento, antes do prazo pelo qual foi concedida, em consequência de falecimento da criança, mediante comunicação escrita ao dirigente do serviço ou organismo, retomando o trabalhador o seu lugar e restabelecendo-se todos os direitos e deveres emergentes da prestação do trabalho.

8 — A licença especial não pode ser interrompida por conveniência da Administração.

9 — O disposto nos números anteriores é aplicável à licença para assistência a adoptado ou a filho do cônjuge do trabalhador, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

10 — O trabalhador pode exercer o direito à licença para assistência a filho do seu cônjuge que com este resida se o cônjuge estiver totalmente impedido ou inibido, de facto ou de direito, de exercer o poder paternal ou se desempenhar uma actividade profissional.

Artigo 15.º

Incompatibilidades

1 — Na situação de licença especial prevista nos artigos anteriores, o trabalhador não pode exercer qualquer actividade incompatível com o fim para que a licença é concedida.

2 — Presume-se incompatível, para os efeitos do número anterior, sem admissão de prova em contrário, qualquer forma de prestação de trabalho subordinado ou de prestação continuada de serviços, quando esta ocorra fora do agregado familiar.

Artigo 16.º

Efeitos da licença especial

1 — A licença especial concedida nos termos do presente diploma suspende os direitos, deveres e garantias dos trabalhadores, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho,
designadamente o direito a qualquer remuneração.

2 — O período de licença não contará para efeitos de antiguidade, progressão e promoção, bem como para a constituição de outros direitos cuja aquisição dependa da efectividade de serviço.

3 — O tempo de duração da licença especial é considerado para efeitos de aposentação, pensão de sobrevivência e atribuição dos benefícios da ADSE.

4 — Quando se tratar de trabalhadores contratados, o gozo da licença especial não prejudica a caducidade do respectivo contrato no termo deste.

Artigo 17.º

Regresso do trabalhador

Terminado o período de licença especial, ficam restabelecidos todos os direitos e deveres emergentes da relação de emprego público.

Artigo 18.º

Redução do período nominal de trabalho para assistência a filho com deficiência

1 — O direito a redução do período normal de trabalho semanal para assistência a filho com deficiência congénita ou adquirida, nos termos do artigo 10.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve ser exercido depois do gozo da licença por maternidade ou por paternidade.

2 — O trabalhador deve comunicar ao dirigente do serviço ou organismo, com a antecedência mínima de 10 dias, que pretende exercer esse direito e apresentar atestado médico comprovativo da deficiência do filho, cabendo-lhe ainda provar que o serviço ou empregador do outro progenitor foi informado desse facto.

3 — O dirigente do serviço ou organismo deve adequar o horário de trabalho, tendo em conta, na medida do possível, a preferência do trabalhador.

4 — A redução do período normal de trabalho semanal não implica diminuição de direitos consagrados por lei.

5 — A redução do período normal de trabalho prevista neste artigo aplica-se às situações previstas no artigo 13.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

Artigo 19.º

Trabalho em tempo parcial

1 — Os trabalhadores que tenham a seu cargo filhos, adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge menores de 12 anos ou que sejam deficientes e se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, poderão requerer, independentemente
do tempo de serviço prestado à Administração, a passagem ao regime de trabalho a meio tempo, nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio.

2 — A decisão do membro do Governo competente sobre o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, será obrigatoriamente proferida até 20 dias após a sua entrega no respectivo serviço, presumindo-se, na sua falta, o deferimento do mesmo nos seus precisos termos.

Artigo 20.º

Flexibilidade de horário

Aos trabalhadores com filhos, adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge a cargo que tenham idade inferior a 12 anos ou que sejam deficientes e que se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, devem os serviços e organismos fixar, a requerimento do interessado, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho e com observância do previsto na lei geral, horários com a necessária flexibilidade e ajustados, na medida do possível, ao acompanhamento daqueles.

Artigo 21.º

Dispensas

1 — Quando não seja aplicado o regime previsto no artigo anterior, os trabalhadores serão dispensados por uma só vez, ou interpoladamente, em cada semana, em termos idênticos aos previstos na lei para os trabalhadores-estudantes.

2 — A dispensa referida no número anterior, se gozada cumulativamente com as dispensas concedidas ao abrigo do regime do trabalhador-estudante, não poderá exceder o número de horas diárias que o trabalhador presta em cumprimento da duração semanal do seu horário de trabalho.

Artigo 22.º

Condições para atribuição das facilidades de horário

1 — O disposto nos artigos 19.º e 20.º será aplicado de forma que não seja perturbado o normal funcionamento dos serviços, mediante acordo entre o dirigente e os trabalhadores interessados.

2 — Sempre que o número das pretensões para utilização das facilidades de horários se revelar manifesta e comprovadamente comprometedora do normal funcionamento dos serviços ou organismos, fixar-se-ão, pelo processo previsto no n.º 1 deste artigo, o número e condições em que serão deferidas as pretensões apresentadas.

Artigo 23.º

Trabalho nocturno

1 — A trabalhadora que pretenda ser dispensada da prestação de trabalho nocturno, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, deve informar o dirigente do respectivo serviço ou organismo e apresentar atestado médico, nos casos em que este for exigido pela lei, com 10 dias de antecedência.

2 — A informação referida no n.º1 pode, em situações de urgência comprovadas pelo médico, ser feita sem respeito do prazo aí previsto.

Artigo 24.º

Protecção de segurança e saúde

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e na Portaria n.º 229/96, de 26 de Junho.

Artigo 25.º

Garantia dos direitos

1 — O não desempenho pelas trabalhadoras, durante a gravidez e até três meses após o parto, de tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado não pode determinar diminuição nem perda da retribuição global ou de qualquer outro direito.

2 — As obrigações legais de cujo cumprimento a trabalhadora tenha sido dispensada, designadamente vacinas ou exames radiológicos, devem ser cumpridas logo que cesse o impedimento, sem que tal adiamento prejudique a sua situação profissional.

Artigo 26.º

Correspondência com as designações do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro

1 — As licenças por maternidade, paternidade ou adopção e especial para assistência a filhos, previstas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, correspondem às faltas a que se referem, respectivamente, os artigos 21.º, 24.º e 53.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — As dispensas para consulta e amamentação previstas no artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, correspondem às faltas a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 27.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — António José Martins Seguro.*

Promulgado em 27 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 202/96

de 23 de Outubro

O presente diploma estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas comdeficiência, deficiência, tal como definido no art. 2.º da Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei para facilitar a sua plena participação na comunidade.

(DR, n.º 234/96, I-A série, de 9/10/96, pág. 33530)

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 172/96 (2.ª série)

de 2 de Outubro

Para satisfação de necessidades permanentes do serviço, o Exército tem em regime de requisição uma funcionária do quadro de efectivos interdepartamentais, criado pelo Dec.-Lei 247/92, de 7-11.

Havendo interesse na sua integração, importa proceder à previsão do lugar necessário, por alargamento do quadro de pessoal civil deste ramo das Forças Armadas.

Assim, nos termos do disposto na al. *c)* do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11, conjugado com o n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 59/76, de 23-1:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e Adjunto, que o quadro de pessoal civil do Exército, aprovado pela Port. 419/91, de 21-5, com as alterações introduzidas pela Port. 308/94, de 19-5, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.* — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia,* Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar.....	-	Laboratório.....	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico.....	*(a)* 1

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 174/MDN/96

de 01 de Outubro

Delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, GEN **Octávio Calderon Cerqueira Rocha** a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizando, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 235/96

de 07 de Outubro

1 — Delego no comandante da Região Militar do Sul, GEN **Manuel António Lemos Ferreira Correia**, a competência para no âmbito desta Região:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do Continente que dêm direito ao abono de ajudas de custo;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de *"Secreto"* e *"Confidencial"*, nos termos da alínea. *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

— com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

— Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da respectiva Região:

a) Autorizar despesas:

— Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 9 do art. 7.º do Dec-Lei n.º 55/95;

— Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — A competência para autorizar as despesas referidas na alínea *i)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"Confidencial"*, pode ser subdelegada, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Setembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 236/96

de 07 de Novembro

1 — Delego no comandante da Zona Militar da Madeira, BRIG **José Alberto Reynolds Mendes,** a competência para, no âmbito dessa Zona Militar:

a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do art. 58.º

do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo, tempos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do Continente que dêm direito ao abono de ajudas de custo;

d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de "Secreto" e "Confidencial ", nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

e) Autorizar despesas:

— com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

— Sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da respectiva Zona Militar:

a) Autorizar despesas:

— Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec-Lei n.º 55/95;

— Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — A competência para autorizar as despesas referidas na alínea *i)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"Confidencial"*, pode ser subdelegada, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes.

4 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Maio de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 237/96

de 07 de Outubro

1 — Delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mista Independente, BRIG **José Alberto Cardeira Rino,** a competência para, no âmbito deste Campo Militar e da BMI:

a) Decidir sobre pedidos de Justificação de faltas à incorporação, nos termos do art. 58.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar aprovado pclo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto os fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento;

b) Decidir sobre processos de amparo nos tempos da alínea *b)* do n.º1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

c) Autorizar deslocações em serviço no território do Continente que dêm direito ao abono de ajudas de custo;
d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de "Secreto" e "Confidencial", nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGML 1, de 16 de Outubro de 1986;
e) Autorizar despesas:

— com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;
— Sem concurso ou com dispensa do realização de contrato escrito até 5000 contos, previstas na alínea *a)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 263/MDN/95, de 27 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15-12-1995, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Campo Militar Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente:

a) Autorizar despesas:

— Com empreitadas de Obras públicas e aquisicão de bens e serviços, até 25 000 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec-Lei n.º 55/95;
— Sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, até 12 500 contos, previstas na alínea *c)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma;

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar.

3 — A competência para autorizar as despesas referidas na alínea *e)* do n.º 1 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau *"Confidencial"* pode ser subdelegada, no todo ou em parte, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos segundos-comandantes, subdirectores ou subchefes

4 — Este despacho produz efeitos desde 14 de Maio de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mista Independente que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Direcção dos Serviços de Saúde

Despacho

de 20 de Setembro de 1996

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 22/96, do QMG, subdelego no subdirector dos Serviços de Saúde, COR MED (18901570) **João Gabriel Bargão dos Santos:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos — despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos — despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos — despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 09-07-96.

O director, *A. Peralta de Figueiredo,* brigadeiro.

Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 26/96

de 21 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante interino da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (16450473) **Luís Manuel dos Santos Newton Parreira,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 05-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino da Escola Prática de Cavalaria que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Despacho n.º 27/96

de 30 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 373/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, COR CAV (01614165) **António Alberto da Palma,** a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-9-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da EPC que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato*, general.

Região Militar do Norte

Despacho n.º 52/96

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. n.º 374/95, de 14-12-95, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 25, de 30-01-96, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, COR INF (07573864) **Abílio Dias Afonso,** a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15-3-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Despacho n.º 53/96

de 18 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 374/95, de 14-12-95, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 25, de 30-01-96, subdelego no Chefe do Estado-Maior do QG/RMN, COR INF (38389262) **Cipriano Sousa Fernandes Alves,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 04-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da RMN, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 26/96

de 15 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. n.º 376/95, de 14-12-95, do general CEME, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo,** a competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais ou com dispensa destas nos casos legalmente previstos até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Guarnição n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15-10-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 27/96

de 15 de Outubro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. n.º 64/95 do general CEME, de 07 de Março, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo,** as seguintes competências:

a) A competência para decidir sobre os pedidos de justificação de faltas à incorporação na respectiva área, a que se refere o art. 58.º do Regulamento da LSM aprovado pelo Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, excepto a respeitante às decisões sobre os pedidos fundados na alínea *i)* do art. 28.º do mesmo Regulamento;

b) A competência para decidir sobre os processos de amparo conforme a alínea *b)* do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento de Amparos (Portaria 94/90, de 08FEV90).

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Despacho n.º 28/96

de 15 de Outubro

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. n.º 68/95 do general CEME, de 07 Março, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV, do SEGMIL 1, aprovado e posto em exercício em 16OUT86, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, COR INF (31685062) **Henrique José Pinto Correia de Azevedo,** a competência para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob o seu comando, no grau *"Confidencial"*.

O comandante da ZMA, *Joaquim Manuel Martins Cavaleiro*, brigadeiro.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 03/96

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Desp. n.º 53/96, de 14-08-96, do brigadeiro comandante interino da RMS, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART (03860266) **José Martins Cabaça Ruaz,** a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 02-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPA, *João Baptista Nabeiro Canelas*, coronel.

Escola Prática de Transmissões

Despacho

de 2 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 15, de 6-2-96, do general comandante da RMN, publicado no DR, II, 56, de 06-03-96, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Transmissões,TCOR TM (01639663) **José António Magalhães Barros dos Santos,** a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços, com o cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-08-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPT, *Francisco António Fialho da Rosa*, coronel.

Colégio Militar

Despacho n.º 2/96

de 30 de Outubro de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Desp. 49/96 do CEME, de 5-2-96, subdelego no COR TIR ENG (50774411) **José António de Deus Alves,** a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços até 10 000 contos, previstas na al. *a)* do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 55/95;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até 5000 contos, previstos na al. *a)* do n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 55/95.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 2-10-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *Mário Arnaldo de Jesus da Silva,* brigadeiro.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto

de 30 de Setembro de 1996

Os estabelecimentos prisionais, apesar dos esforços empreendidos nos últimos anos, encontram-se ainda sobrelotados, tornando-se premente accionar os possíveis meios que minorem a situação.

Para concretização do anteriormente referido, nomeadamente através de acções de cooperação intergovernamental, dispôs-se a colaborar activamente o Ministério da Defesa Nacional (MDN), proporcionando visitas a diferentes prédios militares que pudessem, eventualmente, ser readaptados à função prisional.

Das visitas efectuadas, resultou para o Ministério da Justiça (MJ) que contributo significativo para colmatar as necessidades poderia ser encontrado na utilização imediata do prédio do Estabelecimento Prisional Militar da Carregueira, sito no PM 24/Sintra (Serra da Carregueira). Tal hipótese, ao mesmo tempo que resolve, ainda que parcialmente, carências da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), implica a realização de obras de adaptação de outros prédios militares, por parte do MDN, de custos significativos. Porém, os reinvestimentos que a afectação do quartel implica propiciam o processo de concentração e de reordenamento das unidades militares no âmbito das políticas governamentais de reestruturação militar e de gestão do património do Estado afecta à defesa.

Assim, tendo presente o disposto na al. *e)* do art. 7.º do Dec.-Lei 269/90, de 31-8, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 169/94, de 4-6, decidiu-se o seguinte:

1 — É autorizada a reafectação ao Ministério da Justiça do prédio do Estabelecimento Prisional Militar da Carregueira, mediante uma compensação financeira no montante de 1 400 000 contos.

2 — O MJ fará a entrega de 500 000 contos, directamente ao Fundo de Pensões das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na al. *e)* do art. 7.º do Dec.-Lei 269/90, de 31-8, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 160/94, de 4-6.

A entrega ao Fundo de Pensões será efectuada no 1.º semestre de 1998.

3 — O restante da importância referida no n.º 1, no montante de 900 000 contos, será reduzido aos orçamentos do MDN, com vista à realização de obras de readaptação de instalações, pela seguinte forma;

a) 250 000 contos em 1997;
b) 650 000 contos em 1998.

4 — A Direcção-Geral do Patrimómio do Estado, do Ministério das Finanças, com a colaboração da Direcção-Geral de Infra Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, accionará o processo de devolução e reafectação dos prédios em causa.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

IV — PROTOCOLOS

MINISTÈRIO DA DEFESA NACIONAL

Instituto Geográfico do Exército

Protocolo de cooperação entre a Empresa Pública Aeroportos e Navegação e o Instituto Geográfico do Exército

A Empresa Pública Aeroportos e Navegacão Aérea, (ANA, E.P.), com sede no Arruamento D - Edifício 120, Aeroporto de Lisboa, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 151 a fls. 74 do Livro I - 1, pessoa colectiva n.º 500700834 com o capital estatutário de 20 000 000 000$00, primeiro outorgante e o Instituto Geográfico do Exército (IGeoE), com sede na Av. Dr. Alfredo Bensaúde, Olivais Norte, representada pelo seu director Sr. coronel de infantaria Engenheiro geógrafo Carlos Manuel Mourato Nunes, é celebrado o presente Protocolo nos termos dos princípios seguintes:

Pressupostos:

A — Para cumprimento do disposto no Anexo 15 à Convenção da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), Portugal deverá ter implantado em 1 de Janeiro de 1998 o sistema geográfico WGS84.

B — Compete à ANA, E. P. no âmbito das competências que estatutariamente lhe estão cometidas, a execução do projecto de implemento do referido Sistema WSG84 nas duas Regiões de Informação de Voo (FIR'S) sob a responsabilidade de Portugal (Lisboa e Santa Maria).

C — A ANA, E.P., 1.º outorgante, reconhece ao IGeoE, 2.º outorgante, a idoneidade técnica para a cooperação e prestação de serviços necessários ao implemento do projecto referido em A., da responsabilidade da ANA, E.P..

Nestes termos:

Cláusula 1.ª

(Objecto)

1 — Constitui objecto deste Protocolo, entre o IGeoE e a ANA, E.P. a execução por aquele do projecto de implementação do Sistema WGS84 nas Regiões de Informação de Voo (FIR'S) de Santa Maria e Lisboa.

2 — Para efeitos do número anterior o IGeoE:

a) Assessorará tecnicamente a ANA, E.P. nas áreas de geodésia e topografia;

b) Prestará os serviços que lhe sejam solicitados no âmbito do presente Protocolo, em particular, a conversão de coordenadas geográficas no sistema em uso para o sistema WGS84 e a coordenação de todos os pontos de apoio à navegação aérea no sistema WGS84 que vierem a ser solicitadas pela ANA, E.P.

Cláusula 2.ª

(Prazo)

1 — A colaboração, assessoria técnica e prestação de serviços referidos na cláusula anterior, enquadrar-se-ão na calendarização estabelecida no Programa de Trabalhos (Work Programme), elaborado pelo Eurocontrol e que constitui anexo ao presente Protocolo.

2 — O Programa referido no número anterior, decorre de compromissos internacionais já assinados por Portugal.

3 — O IGeoE compromete-se, assim, a fornecer todos os dados referentes aos pontos de apoio à navegação aérea, que vierem a ser solicitados pela ANA,E.P., no sistema WGS84 até ao dia 29/11/96.

Cláusula 3.ª

(Encargos)

A ANA, E.P. remunerará a colaboração, assessoria técnica e prestação de serviços que constitui objecto do presente Protocolo de acordo com o seguinte esquema:

1 — Após a entrega da totalidade do trabalho e após verificação pela ANA, E.P., da qualidade do mesmo, a primeira outorgante pagará ao IGeoE numa única prestação, a quantia correspondente ao valor global dos trabalhos.

2 — O valor global do trabalho de assessoria técnica e prestação de serviços será estabelecido em Anexo ao presente Protocolo.

Cláusula 4.ª

(Termo)

1 — O presente protocolo vigora pelo tempo necessário ao implemento do projecto a que respeita.

2 — O presente protocolo cessa a sua vigência:

a) Por caducidade nos termos do mesmo projecto ou ainda se no prazo de um ano não for desenvolvida qualquer acção concreta naquele sentido;

b) Por mútuo acordo entre as partes.

3 — A rescisão sem justa causa do presente protocolo por qualquer das partes, constitui a mesma no dever de indemizar a outra parte pelos danos eventualmente causados.

Cláusula 5.ª

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Lisboa, 30 de Setembro de 1996. — Pela Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E.P., *Narciso Mendes Dias,* general.— Pelo director do Instituto Geográfico do Exército, *Carlos Manuel Mourato Nunes,* coronel.

ANEXO

Implementation Work Programme

	1993	1994	1995	1996	1997
1 Develop Standard					
2 Inventory					
3 Prepare survey Programme					
4 Convert Existing Data					
5 Publish Converted data					*
6 Prepare Detailed Survey Specifications					
7 Survey Execution					
8 Definition of Support/QAW					
9 Support and Qaw Contracts		<	*		
10 Data Verification			<		
11 Publication					*

< Brougt forward to date indicated

Orçamento
ANA-EP
Implemento WGS84

CUSTOS					
	Pontos	Dias	Custos	IVA	Total
Faro	37	5	3857,000$	655,690$	4512,690$
Funchal	19	5	4473,000$	760,410$	5233,410$
Lisboa	62	8	4670,000$	793,900$	5463,900$
Ponta Delgada	31	5	5411,000$	919,870$	6330,870$
Porto	21	5	3745,000$	636,650$	4381,650$
Porto Santo	17	3	2583,000$	439,110$	3022,110$
Santa Maria	22	3	2492,000$	423,640$	2915,640$
Horta	9	3	2492,000$	423,640$	2915,640$
Flores	9	3	2492,000$	423,640$	2915,640$
TOTAL	227	40	32215,000$	5476,550$	37691,550$

Protocolo de utilização do campo de Futebol do Regimento de Guarnição n.º 3

Entre o Regimento de Guarnição n.º 3, adiante designado abreviadamente por RG3, devidamente representado pelo coronel de infantaria José António Meireles dos Santos, Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDRAM, devidamente representado pelo presidente do Conselho Directivo, Dr. Francisco José Vieira Fernandes e a Associação de Futebol do Funchal, adiante designado por AFF, devidamente representada pelo seu presidente Sr. Rui Marote, é celebrado o presente protocolo, subordinado às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

(Objecto do Protocolo)

O presente protocolo tem por objecto a definição das condições de utilização do campo de futebol do RG3.

Cláusula 2.ª

(Vigência do Protocolo)

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes, o período de vigência do presente protocolo decorre desde a data da sua assinatura até ao final da época desportiva de 1997/98, data em que será obrigatoriamente revisto.

CLÁUSULA 3.ª

(Direitos e obrigações das partes)

1 — No âmbito do presente protocolo constituem obrigações do IDRAM:

a) Providenciar as obras de reparação do piso do campo de futebol do RG3, incuindo:

— Espalhamento de camada de saibro com espessura média de 20 cm;

— Execução de uma guia em betão de cimento;
— Fornecimento e montagem de um sistema de rega incluindo construção de uma casa de máquinas;
— Abertura de valas e instalação de tubagens para futuro sistema de iluminação.

2 — No âmbito do presente protocolo constituem obrigações do RG3:

a) Apoiar em termos de mão de obra os trabalhos de abertura de valas e execução da guia em betão de cimento;
b) Ceder à AFF a utilização do referido recinto desportivo, e respectivos balneários, para efeitos de treinos e competição das equipas e selecções regionais dos escalões de formação, aos Sábados à tarde e Domingos de manhã, mediante aprovação prévia dos horários de ocupação;
c) Ceder à AFF a utilização do referido recinto desportivo, e respectivos balneários durante todos os dias da semana, para treinos das selecções de escalões de formação, das 17.00 às 20.30 horas.

3 — No âmbito do presente protocolo constituem obrigações da AFF:

a) Elaborar e submeter à aprovação do RG3, através do IDRAM, os horários de ocupação e respectivos utilizadores;
b) Utilizar a instalação para os fins previstos no presente protocolo;
c) Providenciar para que todos os utilizadores e seus acompanhantes procedam em conformidade com as regras de utilização e circulação de pessoas no interior das instalações do RG3, designadamente, se for caso disso, o recurso à autoridade competente, em caso de alteração de ordem pública, ou perigo para a segurança das mesmas instalações.
d) Ressarcir o RG3 de todos os danos provocados por indevida utilização das suas intalações.

Cláusula 4.ª
(Revisão e cessação do protocolo)

1 — O presente protolo poderá ser modificado ou revisto por livre acordo das partes, em virtude de alteração superveniente imprevista das circunstâncias, nomeadamente se se verificar a instalação de iluminação.

2 — A vigência do presente protocolo cessa nas seguintes circunstâncias:

a) Se se verificar a impossibilidade de realização dos seus objectivos essenciais;
b) Pela resolução do protocolo por qualquer dos outorgantes, desde que qualquer deles deixe de cumprir as obrigações ora assumidas.

Funchal, 30 de Setembro de 1996. — Pelo RG3, *José António Meireles dos Santos,* coronel. Pelo IDRAM, Dr. *Francisco José Vieira Fernandes.* — Pela AFF, *Rui Marote.*

V — RECTIFICAÇÕES

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Na OE, 1.ª série, n.º 9, de 30 de Setembro de 1996, pág. 266, linha 2, onde se lê: "Despacho n.º 128/96", deve ler-se "Despacho n.º 128/95".

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

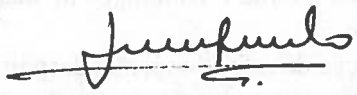

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRODE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros

Despacho conjunto n.º 169/96/MDN:

Assegura uma eficiente e cabal articulação da participação de militares em missões fora do território nacional sob a égide da ONU 296

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 184/MDN/96:

Delegação de competências no brigadeiro chefe do Gabinete do MDN 297

Despacho n.º 190/MDN/96:

Delegação de competências no almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ... 297

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 251/96:

Altera o n.º 3 e o n.º 5 do Despacho n.º 337/94 de 21 de Dezembro. 298

Despacho n.º 254/96:

Determina a competência que o brigadeiro comandante do CMSM exerce nos processos respeitantes a ilícitos criminais na área do CMSM 300

Despacho n.º 270/96:

Convocação do Conselho Superior do Exército. 300

Comando da Logística

Despacho n.º 43/QMG/96:

Subdelegação de competências no brigadeiro director dos Serviços de Transmissões 301

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 13/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 301

Despacho n.º 14/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4/CMSM. 301

Despacho n.º 15/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4/CMSM. 302

Despacho n.º 16/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM. 302

Despacho n.º 17/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 302

Despacho n.º 18/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 303

Despacho n.º 19/96:

Subdelegação de competências no coronel 2.º comandante do CMSM. 303

Despacho n.º 20/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RC4/CMSM. 303

Despacho n.º 21/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BCS/CMSM. 304

Despacho n.º 22/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CMSM. 304

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º3/96:

Subsubdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPA 304

Hospital Militar Regional N.º1

Despacho de 28-06-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel subdirector administrativo do HMR1 305

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior do Exército

Protocolo:

Protocolo de cooperação entre o EME e a RDP. 305

I — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho conjunto n.º 169/96(MDN)

de 6 de Novembro

Tendo em vista assegurar uma eficiente e cabal articulação da participação de militares portugueses em missões fora do território nacional sob a égide da ONU, desde que não enquadradas em contigente nacional de forças, os Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros determinam o seguinte:

1 — Sem prejuízo das regras próprias da ONU aplicáveis às missões humanitárias e de paz, os militares portugueses que desempenhem cargos ou funções nessas missões não integrado em contingentes nacionais para elas destacados devem relatar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, quer directamente, quer através de canais diplomáticos adequados, nomeadamente por via da rede diplomática e consular sempre que não existam outros canais de comunicação directos disponíveis, todos os factos e matérias de interesse nacional que ocorram ou de que tomem conhecimento durante o referido desempenho.

2 — O enquadramento do desempenho bem como os seus objectivos genéricos em termos de política externa e eventuais objectivos específicos relevantes para o interesse nacional deverão ser claramente indicados aos militares antes da sua partida, pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, com base nas orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — O acompanhamento permanente do desempenho, bem como a constante avaliação da sua conformidade com os termos de referência estabelecidos e com eventuais objectivos específicos nacionais assinalados, será assegurado pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, quer directamente quer através dos próprios militares, ou ainda com base na informação relevante que para esse efeito lhe seja oportunamente enviada pelo Ministro da Defesa Nacional.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 190/MDN/96

de 24 de Outubro

1 — Ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, delego no chefe do meu Gabinete, brigadeiro **Arnaldo José Ribeiro da Cruz,** a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos arts. 14.º e seguintes do Dec.-Lei 438/88, de 29-11, a favor de individualidades que tenham do se deslocar ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo de Gabinete;
b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro do pessoal do Gabinete e, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos;
c) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
d) Autorizar os membros do Gabinete e restante pessoal a ele afecto a conduzir viaturas do Estado, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3;
e) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afectos ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;
f) Autorizar trabalho extraordinário, nos termos da al. *d)* do n.º 3 do art. 22.º e do n.º 5 do art. 28.º do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;
g) Autorizar a prática de actos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação prévia, nomeadamente os que se refiram a decisões sobre requerimentos que delas careçam;
h) Despacho dos assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Nos termos do n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, delego a competência para a prática de todos os actos decisórios previstos neste diploma para a realização e autorização de despesas por conta do orçamento do Gabinete até aos limites das competências para directores-gerais previstos nos arts. 7.º e 8.º do mesmo diploma.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando ratificados todos os actos previstos nesta delegação de competências, praticados desde essa data até à publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Despacho n.º 190/MDN/96

de 24 de Outubro

Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, almirante **António Carlos Fuzeta da Ponte,** a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizando, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do EMGFA.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 251/96
de 30 de Outubro

1 — Determino que os quadros n.º 3 e n.º 5 anexos ao meu despacho n.º 337/94, de 21 de Dezembro, inserto no Diário da Républica n.º 26, II série, de 31JAN95, com rectificação publicada no Diário da Républica n.º 62, II série, de 14MAR95, passem a ter a seguinte redacção:

3 — Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte

Secção Logística	Dependência administrativa
Comando e Quartel-General da Região Militar do Norte	
	Museu Militar do Porto
	Museu Militar de Bragança
Comando da Brigada Ligeira de Intervenção (Núcleo Permanente)	
	Banda tipo C da Região Militar do Norte
Escola Prática de Administração Militar	
	Batalhão de Administração Militar
Escola Prática de Transmissões	
	Banda tipo A da Região Militar do Norte
Escola Prática do Serviço de Transportes	
	Carreira de Tiro da Figueira da Foz
Regimento de Infantaria n.º 13	
	Centro de Recrutamento de Vila Real
	Carreira de Tiro de Vila Real
Regimento de Infantaria n.º 14	
	Centro de Recrutamento de Viseu
	Carreira de Tiro de Viseu
Regimento de Infantaria n.º 19	
	Carreira de Tiro de Chaves
Regimento de Artilharia n.º 4	
	Museu de Aljubarrota
	Carreira de Tiro de Leiria
Regimento de Artilharia n.º 5	
	Fanfarra Militar da Região Militar do Norte
	Carreira de Tiro da Serra do Pilar
Regimento de Cavalaria n.º 6	
	Centro de Recrutamento de Braga

Carreira de Tiro de Braga
Carreira de Tiro de Viana do Castelo

Regimento de Engenharia n.º 3

Carreira de Tiro de Espinho

Centro de Instrução de Operações Especiais

Carreira de Tiro de Lamego

Batalhão do Serviço de Saúde

Tribunal Militar Territorial de Coimbra
Centro de Recrutamento de Coimbra
Museu Militar de Coimbra

Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Norte

1.º Tribunal Militar Territorial do Porto
2.º Tribunal Militar Territorial do Porto
Centro de Recrutamento do Porto

5 — Na área de apoio do Centro de Finanças do Comando da Região Militar do Sul

Secção Logística	Dependência administrativa
Comando e Quartel-General da Região Militar do Sul	
	Centro de Recrutamento de Évora
	Banda tipo A da Região Militar do Sul
	Carreira de Tiro de Évora
	Núcleo Permanente do Centro de Instrução de Quadros
Escola Prática do Serviço de Material	
	Batalhão do Serviço de Material
Regimento de Infantaria n.º 2	
	Centro de Recrutamento de Castelo Branco
Regimento de Infantaria n.º 3	
	Campo de Instrução de Mértola
	Centro de Recrutamento de Faro
	Fanfarra Militar da Região Militar do Sul
	Carreira de Tiro de Beja
	Carreira de Tiro de Tavira
Regimento de Infantaria n.º 8	
	Tribunal Militar Territorial de Elvas
	Casa de Reclusão de Elvas
	Carreira de Tiro de Elvas
Regimento de Infantaria n.º 15	
	Tribunal Militar Territorial de Tomar
	Casa de Reclusão de Tomar
	Carreira de Tiro de Tomar

Regimento de Cavalaria n.º 3

Carreira de Tiro de Estremoz

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 01JUL96.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha*, general.

(OE n.º 12/94-1.ª série, pág. 730, OE n.º 12 sup./95-1.ª série, pág. 347 e OE n.º 7/96-1.ª série, pág. 209)

Despacho n.º 254/96

de 6 de Novembro

1 — O Supremo Tribunal Militar (STM) decidiu, em acórdão recente que não havendo tribunal militar territorial com jurisdição própria sobre o Campo Militar de Santa Margarida (CMSM), haverá que integrar essa lacuna através da aplicação do art. 315.º do Código de Justiça Militar (CJM) daí resultando serem os Tribunais Militares com sede em Lisboa os competentes para julgarem os crimes essencialmente militares cometidos na área geográfica daquele Comando Territorial (CT).

2 — Independentemente das dúvidas que tal decisão possa suscitar, importa adequar os procedimentos que os comandantes dos CT, no âmbito das competências previstas no CJM, terão de exercer, convindo, consequentemente definir orientações em conformidade com a jurisprudência do STM.

3 — Nestes termos, no uso das competências que me são conferidas pela al. *a)* do n.º 4 e al. *c)* do n.º 5 do art. 8.º da Lei n.º 111/91, de 29Ago, determino:

— A alínea *d)* do n.º 2 do meu despacho de 11Abr96 passa a ter a seguinte redacção:

"*d)* O brigadeiro comandante do CMSM exercerá as suas competências nos processos respeitantes a ilícitos criminais na área do CMSM; não existindo tribunal militar na área deste comando territorial deverão os processos ser remetidos ao tribunal militar territorial de Lisboa que se encontrar de turno, para distribuição, conforme jurisprudência recente do STM".

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 270/96

de 20 de Novembro

1 — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro, e do n.º 1 do art. 6.º do Regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército no dia 18 de Dezembro de 1996, pelas 10H00, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Estrutura Superior do Exército;
b) Promoções a general;
c) Listas de Promoção para o ano de 1997.

2 — Uniforme n.º 1-G c/camisola de lã.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Comando da Logística

Despacho n.º 43/QMG/96
de 20 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho n.º 319/95, de 13Out95, do general CEME, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, BRIG **Luís Miguel da Costa Alcide D'Oliveira**:

1 — A competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de concurso ou com dispensa de contrato escrito.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subdirector da Direcção dos Serviços de Transmissões.

3 — Este despacho produz efeitos desde 19NOV96, ficando por este meio ratificados todos ao actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *José Eduardo Carvalho de Paiva Morão*, general.

Campo Militar de Santa Margarida

Despacho n.º 13/96
de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256, de 5 de Novembro, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR TIR CAV (50434711) **Fernando Governo dos Santos Maia**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24-05-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 14/96
de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (07699163) **António Pinto Duarte Pereira**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24-05-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 15/96

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (05887966) **Joaquim Canteiro Capão**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-06-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 16/96

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR INF (32106762) **António Lopes Lourenço**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24-05-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 17/96

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR AM (06405975) **Eduardo Francisco Moreira Pires**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24-05-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 18/96

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR AM (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, a competência para autorizar:

a) Despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos;
b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 08-07-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 19/96

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no 2.º comandante do Campo Militar de Santa Margarida, COR TIR CAV (50434711) **Fernando Governo dos Santos Maia**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-10-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 20/96

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 4 do Campo Militar de Santa Margarida, COR CAV (05887966) **Joaquim Canteiro Capão**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-10-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 21/96

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Batalhão de Comando e Serviços do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR INF (32106762) **António Lopes Lourenço**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-10-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Despacho n.º 22/96

de 15 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 237/96, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Campo Militar de Santa Margarida, TCOR AM (09622873) **José Luís Neves de Almeida**, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até 2500 contos.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1, no sub-chefe, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 01-10-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do Campo Militar de Santa Margarida, *José Alberto Cardeiro Rino*, brigadeiro.

Escola Prática de Artilharia

Despacho n.º 3/96

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo do Despacho n.º 543/96, de 14-8, do brigadeiro comandante interino da Região Militar do Sul, subsubdego no 2.º comandante da Escola Prática de Artilharia, TCOR ART (03860266) **José Martins Cabaça Ruaz,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 02-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Escola Prática de Artilharia, *João Baptista Nabeiro Canelas*, coronel.

Hospital Militar Regional n.º 1

Despacho

de 28 de Junho

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 14/96, do general comandante da Região Militar Norte publicado no DR II série, n.º 56, de 6 de Março de 1996, subdego no subdirector administrativo do Hospital Militar Regional n.º 1, TCOR AM (00531273) **Sérgio Humberto Martins dos Santos,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 01 de Julho de 1996.

O director, *António Castro de Oliveira Barreto*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Protocolo de Cooperação entre o Estado-Maior do Exército e a Rádiodifusão Portuguesa

O Estado-Maior do Exército, 1.º outorgante, adiante também designado por EME, com sede na Rua Museu de Artilharia, 1100 Lisboa, representado pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Gabriel Augusto do Espírito Santo, e a Radiofusão Portuguesa, S.A., 2.º outorgante, com sede na Av. Eng. Duarte Pacheco 6, 1070 Lisboa, adiante também designada abreviadamente por RDP, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, José Manuel Ladeiras Nunes e pelo Vice-presidente do Conselho de Administração, Dr. Fernando José Cipriano Correia, acordam o seguinte:

Cláusula 1ª

O EME autoriza a RDP a manter em funcionamento nos aquartelamentos do Batalhão de Infantaria Aerotransportado estacionado na Bósnia-Herzegovina o equipamento necessário à recepção da emissão da Antena 1 do satélite ECS II F-2, o equipamento necessário à sua retransmissão em Modulação de Frequência com uma potência aparente radiada (PAR) máxima de 20W e a operar equipamento telefónico do tipo INMARSAT, conforme descrito no Anexo 1, sendo os encargos daí decorrentes da exclusiva responsabilidade da RDP.

Cláusula 2.ª

O EME autoriza os jornalistas da RDP-Antena 1 a deslocarem-se aos aquartelamentos do Batalhão de Infantaria Aerotransportado estacionado na Bósnia-Herzegovina, para dali procederem a intervenções directas no programa *Bom Dia Bósnia*, bem como noutros programas da RDP--Antena 1 a acordar. Estas deslocações regulares destinam-se também a recolher elementos sonoros, nomeadamente, mensagens, perfis, declarações de natureza pessoal, etc., para posterior integração no programa *Bom Dia Bósnia*. Os programas a realizar neste âmbito abster-se-ão de incluir material de índole jornalística ou editorial, resumindo-se à sua função de ligação afectiva entre portugueses, os militares deslocados e os ouvintes da Antena 1, designadamente, os seus familiares.

Cláusula 3.ª

Os jornalistas da RDP, desde que autorizados, poderão pernoitar nos aquartelamentos do

Batalhão de Infantaria Aerotransportado estacionado na Bósnia-Herzegovina desde que estejam impossibilitados, por razões atendíveis, de pernoitar fora desses aquartelamentos.

Cláusula 4.ª

Os equipamentos de recepção da emissão da RDP Antena 1 via satélite ECS II F-2 e os equipamentos para a retransmissão em Modulação de Frequência listados no Anexo 1 serão operados pelo Batalhão de Infantaria Aerotransportado estacionado na Bósnia-Herzegovina, de acordo com as suas especificações e segundo as instruções fornecidas pelo pessoal da RDP.

Cláusula 5.ª

O Batalhão de Infantaria Aerotransportado estacionado na Bósnia-Herzegovina poderá utilizar os equipamentos de emissão para a realização de emissões próprias bem como para emitir os avisos e informações que entender convenientes aos elementos do contingente referido.

Cláusula 6.ª

Findo o período da presença do Batalhão de Infantaria Aerotransportado estacionado na Bósnia-Herzegovina, o EME compromete-se a transportar o equipamento listado no Anexo 1 para Portugal.

Lisboa, 12 de Novembro de 1996. — Pelo Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general. — Pela Radiodifusão Portuguesa, *José Manuel Nunes, Dr. Fernando José Cipriano Correia.*

ANEXO 1

Lista do Material da RDP instalado nos aquartelamentos do 2.º Batalhão de Infantaria Aerotransportada estacionado na Bósnia-Herzeg

QT.	DESIGNAÇÃO	MARCA	MODELO
2	Antenas parabólicas fixas	Philips	D280S3A00R
1	Antena parabólica fixa	Grundig	IAPF0900
1	Antena parabólica fixa	Grundig	BYX0836
2	Receptores de Satélite, banda Ku	Philips	STU330A/01G
1	Receptor de Satélite, banda Ku	Grundig	STR511
2	Receptores de Satélite	Televés	SAT100
4	Emissores de FM 20 Watt	Entelco	EMF20
2	Radiadores verticais de FM	Entelco	EDV
1	Radiador vertical	Procom	GF80
1	OB (Misturador de audio)	Andrew	
	Diversos cabos e fichas de RF		

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 233/96:

Aprova o estatuto dos militares em missões humanitárias e de paz no estrangeiro 311

Decreto-Lei n.º 238/96:

Aprova o estatuto dos militares em acções de cooperacção técnico-militar concretizadas em território estrangeiro 314

Decreto-Lei n.º 248/96:

Cria a Escola Superior Politécnica do Exército. 318

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria de 6/11/96:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Engenharia a celebrar contratos para a execução de diversas obras. 321

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 762/96:

Aprova o Regulamento dos Beneficiários do Instituto de Acção Social das Forças Armadas . 322

Ministério da Defesa Nacional
Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 60/SEDN/96:

Subdelegação de competências no general presidente do IASFA 326

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho de 18-12-96:

Subdelegação de competências no brigadeiro comandante operacional da Madeira 326

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 249/96:

Determina a transferência do Depósito Geral de Material de Guerra de Lisboa para Benavente ... 326

Despacho n.º 263/96:

Aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército. 327

Despacho n.º 273/96:

Relações de Comando entre os Comandos Territoriais e as Unidades da BAI 329

Despacho n.º 284/96:

Convocação do Conselho Superior do Exército . 330

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho de 14-11-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2928 (3.ª edição) 330

Despacho de 14-11-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 7057 (1.ª edição) 331

Despacho de 14-11-96:

Publicação da carta de promulgação nacional do STANAG 2311 (4.ª edição) 331

Comando de Pessoal
Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 16/DirRec/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector da Direcção de Recrutamento 331

Comando da Logística
Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 2/96/DSE:

Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Engenharia 331

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 63/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior/QG/RMS 332

Despacho n.º 64/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPA 332

Despacho n.º 65/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPE 332

Despacho n.º 66/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da EPSM 333

Despacho n.º 67/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante do RI2 333

Despacho n.º 68/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RI3 333

Despacho n.º 69/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RI8 333

Despacho n.º 70/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RI15 334

Despacho n.º 71/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RC3 334

Despacho n.º 72/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF-RMS 334

Despacho n.º 73/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CS/RMS 335

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 26/96:

Subdelegação de competências no coronel chefe do Estado-Maior/QG/ZMM 335

Despacho n.º 27/96:

Subdelegação de competências no coronel comandante da RG3 335

Despacho n.º 28/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/ZMM 335

Despacho n.º 29/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do Estado-Maior/QG/ZMM 336

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 3/96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC 336

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho de 04-11-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 336

Despacho de 04-11-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 337

Despacho de 04-11-96:

Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPST 337

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 1/96:

Subdelegação de competências no major 2.º comandante do BAdidos 337

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 5/96:

Subdelegação de competências no coronel subdirector do IMPE 337

Ministério da Defesa Nacional
Estado-Maior do Exército

Protocolo:

Protocolo de cooperação científica entre o Exército e a Faculdade de Medicina Veterinária 338

I — DECRETOS-LEI

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 233/96

de 7 de Dezembro

Atendendo aos fundamentos do nosso regime democrático e ao espaço geopolítica em que Portugal se insere, a defesa dos nossos interesses passa pela participação, na medida dos recursos e capacidades disponíveis, nas acções de defesa e promoção da paz no mundo, assumindo por inteiro as responsabilidades que nos cabem nas organizações internacionais e alianças político-militares em que estamos inseridos.

Neste contexto, importa sublinhar a importância das missões humanitárias e de paz em que Portugal não pode deixar de se empenhar, na medida das suas reais possibilidades e interesses. A participação de militares portugueses, integrados ou não em forças constituídas, em operações de paz, seja na Europa, seja em África, testemunha o empenho de Portugal em acompanhar os seus aliados e parceiros nos processos hoje disponíveis para a prevenção e a resolução de conflitos; testemunha igualmente a capacidade demonstrada pelos militares portugueses para desempenharem as novas missões que hoje se deparam à generalidade das Forças Armadas.

Desta forma, uma vez que no âmbito dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, militares portugueses ou forças militares constituídas podem, em tempo de paz, ser chamados a desempenhar missões de carácter militar com objectivos humanitários ou destinadas ao estabelecimento, consolidação ou manutenção da paz, importa proceder à definição do estatuto dos militares que nelas participam.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e pelo n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma define o estatuto dos militares das Forças Armadas envolvidos em missões humanitárias e de paz fora do território nacional, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal.

Artigo 2.º

Nomeação

1 — Decidida, nos termos da Constituição e da lei, a participação de Portugal numa missão humanitária ou de paz, compete ao Ministro da Defesa Nacional, por portaria, definir os termos dessa participação e cometer às Forças Armadas a missão ou missões daí decorrentes.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a nomeação dos militares que, isolados ou integrados em forças ou unidades, participem no cumprimento das missões a que se refere o artigo anterior é da competência dos chefes de estado-maior dos respectivos ramos, em execução de directiva do Chefe do Estado-Maior-General das Forcas Armadas.

Artigo 3.º

Suplemento de missão

1 — Além das remunerações e suplementos que normalmente lhes são atribuídos, os militares

que participam em missões humanitárias e de paz têm direito a um suplemento de missão, calculado nos termos dos números seguintes.

2 — O suplemento de missão tem natureza de ajuda de custo.

3 — O valor do suplemento de missão é fixado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e não pode ser inferior a metade do valor fixado para ajudas de custo no estrangeiro para os mesmos postos ou categorias.

4 — Sempre que o militar receber de um Estado ou organização internacional qualquer abono a título ou por motivo da sua participação na missão, será o respectivo contravalor em escudos descontado no suplemento de missão.

5 — A atribuição do suplemento de missão exclui o direito a perceber ajudas de custo previstas para deslocações ao e no estrangeiro.

6 — O suplemento de embarque previsto no Decreto-Lei n.º 169/94, de 22 de Junho, não é cumulável com o suplemento de missão, sendo abonado o de montante superior.

Artigo 4.º

Alojamento, alimentação e fardamento

1 — Os militares que participam em missões humanitárias e de paz têm direito a alojamento e alimentação consentâneos com a situação operacional, a assegurar pelo Estado Português, quando não fornecidas por outro Estado ou organização internacional.

2 — Os militares têm ainda direito a uma dotação de fardamento adequada ao tipo de missão a desempenhar.

Artigo 5.º

Assistência na doença

1 — O Estado Português garante aos militares integrados nas missões humanitárias e de paz assistência médica, medicamentosa e hospitalar e ainda o acesso aos meios de diagnóstico e terapêutica que venham a revelar-se necessários.

2 — O militar que, durante o período da missão, tenha sofrido baixa por acidente ou doença mantém o direito a todos os abonos e demais prestações especificamente previstos no presente diploma até que seja evacuado para o território nacional.

Artigo 6.º

Protecção social

1 — Os militares, quando no cumprimento das missões previstas no presente diploma, são abrangidos pelos regimes de pensão de reforma extraordinária ou de invalidez, pensão de preço de sangue, pensão por serviços excepcionais e relevantes, e pelo regime dos deficientes das Forças Armadas, nos termos previstos nos respectivos diplomas.

2 — O cumprimento de missões humanitárias e de paz a que se refere o presente diploma considera-se exercício da função militar.

3 — Para efeitos de atribuição da pensão de preço de sangue, entende-se que o conceito de acidente utilizado pelo legislador na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 404/82 inclui o evento que constitua causalidade adequada à produção da morte por doença adquirida ou agravada em ocasião de serviço e em consequência do mesmo.

4 — Para efeitos de qualificação como deficiente das Forças Armadas, entende-se por «inimigo» toda a força actuante na área de intervenção da missão, de modo objectivamente hostil ao pessoal afecto ao cumprimento da missão, e por «acção indirecta» do inimigo toda a acção levada a efeito no quadro de um conflito na área de intervenção da missão, ainda que pretérita, que venha a produzir efeitos directos ou indirectos sobre militares portugueses.

Artigo 7.º

Acidentes e doença

1 — Com excepção dos períodos de licença gozados fora da área de intervenção da missão humanitária ou de paz, os acidentes nela ocorridos, bem como nos trânsitos de e para o território nacional, quando em transporte militar ou a expensas do Estado, presumem-se ocorridos em serviço ou em consequência do mesmo.

2 — A doença adquirida ou agravada por militar durante a missão humanitária ou de paz, desde o momento do seu embarque até ao regresso definitivo, presume-se que o foi em ocasião de serviço e em consequência do mesmo.

Artigo 8.º

Licença especial

Os militares abrangidos pelo presente diploma têm direito, além das licenças estatutariamente previstas, a uma licença correspondente a dois dias e meio por cada mês completo de missão, a qual é gozada sem prejuízo para o serviço.

Artigo 9.º

Privilégios e imunidades em território estrangeiro

Os militares abrangidos pelo presente diploma, quando em território estrangeiro, gozam dos privilégios e imunidades decorrentes de convenções de que Portugal seja parte ou as que vierem a ser acordadas, em cada caso, entre o Estado Português ou as organizações internacionais sob a égide das quais decorre a missão e o Estado onde a mesma se desenvolve.

Artigo 10.º

Participação na missão

1 — Para efeitos do presente diploma, a participação na missão considera-se iniciada e finalizada, respectivamente, na data de embarque e desembarque definitivo em Portugal ou outro país, se for o caso.

2 — No final da participação na missão, os militares em regime de voluntariado ou de contrato, mediante requerimento, podem passar à situação de reserva de disponibilidade.

3 — Exceptuam-se do previsto no número anterior os militares a quem tenha sido interrompida a participação na missão por motivos disciplinares.

Artigo 11.º

Tempo de serviço

1 — Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço efectivamente prestado no cumprimento das missões previstas no presente diploma é acrescido de 15%, 20% ou 25%, conforme a missão se encontre sediada em país ou território de classe A, B ou C, respectivamente.

2 — A classificação dos países e territórios é efectuada por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, em função das condicções climáticas, de salubridade e de estabilidade política e militar.

Artigo 12.º

Efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 13.º

Disposição transitória

O suplemento de missão a que, a título e por motivo da participação em missão humanitária ou de paz iniciada anteriormente à publicação do presente diploma, um militar venha a ter direito não pode ser inferior ao que resulta da aplicação do regime que tem vigorado para essa missão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 1996.—*António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — António Leviano Pacheco de Sousa Franco — Maria João Fernandes Rodrigues.*

Promulgado em 20 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 238/96

de 13 de Dezembro

A cooperação técnico-militar insere-se na política bilateral de cooperação levada a cabo pelo Estado Português. Como instrumento da política externa portuguesa, a cooperação técnico-militar visa contribuir para a paz e o desenvolvimento global.

Tem sido dada particular importância aos projectos de cooperação técnico-militar com países de língua oficial portuguesa, em virtude dos laços históricos e dos interesses comuns que nos ligam. Esta cooperação não exclui, contudo, a possibilidade de em casos concretos se ponderarem formas de parceria mais alargadas.

Para Portugal, a cooperação técnico-militar constitui um importante factor de afirmação no mundo. Para os países seus beneficiários, constitui-se como um vector de desenvolvimento, criando pólos de incremento económico e social, através da formação, especialização e qualificação do pessoal militar.

Sendo que a cooperação técnico-militar deve ser tida como exercício da função militar, importa definir o estatuto dos militares que participam nas suas acções específicas, concretizadas no território de países estrangeiros.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e do n.º 3 do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma define o estatuto dos militares nomeados para participarem em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro.

Artigo 2.º

Conceito

As acções previstas no presente diploma são as que decorrem dos projectos que integram os programas quadro aprovados pelas comissões mistas estabelecidas nos acordos bilaterais de cooperação técnica no domínio militar.

Artigo 3.º

Regulamentação

As normas gerais de execução dos programas quadro e projectos de cooperação técnico- militar serão objecto de diploma regulamentar aprovado pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 4.º

Nomeação

1 — Os militares são nomeados para acções de cooperação técnico-militar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, após indigitação pelo chefe de estado-maior respectivo.

2 — Para acções de cooperação técnico-militar podem ser nomeados militares dos quadros permanentes nas situações de activo e de reserva, bem como pessoal militar em regime de voluntariado e de contrato.

Artigo 5.º

Selecção

1 — Os militares são seleccionados para acções de cooperação técnico-militar por escolha, preferencialmente entre os oferecidos para a missão, carecendo de expressa anuência do nomeado, no caso de militares na situação de reserva.

2 — Quando as circunstâncias o justifiquem, poderão ser nomeados militares na situação de reforma que ofereçam especial aptidão para a acção concreta de cooperação técnico-militar, sob proposta fundamentada do director-geral de Política de Defesa Nacional.

3 — No caso previsto no número anterior, o militar tem direito a perceber um complemento remuneratório correspondente à diferença entre a sua pensão de reforma e a remuneração total a que teria direito se se encontrasse no activo.

Artigo 6.º

Comissão

1 — Com excepção do caso previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, o militar exerce funções de cooperação técnico-militar na efectividade de serviço.

2 — A comissão de cooperação técnico-militar tem a duração prevista para cada acção de cooperação no respectivo programa quadro, deve constar expressamente do despacho de nomeação e não pode exceder o período de um ano.

3 — A comissão inicia-se na data de partida e cessa na data de chegada do militar ao território nacional.

4 — A comissão pode, em casos devidamente justificados e obtida a anuência do militar, ser sucessivamente prorrogada até ao limite máximo de dois anos.

Artigo 7.º

Suplemento de missão

1 — Além das remunerações e suplementos que normalmente lhe são atribuídos, os militares participantes em acções de cooperação técnico-militar têm direito, enquanto durar a comissão, a perceber um suplemento de missão calculado nos termos dos números seguintes.

2 — O suplemento de missão tem a natureza de ajuda de custo.

3 — O valor do suplemento de missão é fixado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e não pode ser inferior a metade do valor fixado para ajudas de custo no estrangeiro, para os mesmos postos e categorias.

4 — Sempre que o militar receber do Estado anfitrião um qualquer abono a título ou por motivo da sua participação na acção de cooperação, será o respectivo contravalor em escudos descontado no suplemento de missão.

5 — A atribuição do suplemento de missão exclui o direito a perceber ajudas de custo previstas para deslocações ao e no estrangeiro.

6 — O suplemento de embarque previsto no Decreto-Lei n.º 169/94, de 22 de Junho, não é cumulável com o suplemento de missão, sendo abonado o de montante superior.

Artigo 8.º

Alojamento e fardamento

Os militares que participam em acções de cooperação técnico-militar têm direito a alojamento a assegurar pelo Estado Português ou pelo Estado onde a acção de cooperação decorre e a uma dotação de fardamento adequada às exigências da acção a desenvolver.

Artigo 9.º

Licença especial

Os militares participantes em acções de cooperação técnico-militar têm direito, além das licenças estatutariamente previstas, a uma licença correspondente a dois dias e meio por cada mês completo de comissão, a gozar sem prejuízo para o serviço.

Artigo 10.º

Acidentes e doença

1 — Presumem-se ocorridos em serviço ou em consequência do mesmo os acidentes e as doenças adquiridas ou agravadas durante as acções de cooperação técnico-militar, bem como nos trânsitos de e para o território nacional, quando em transporte militar ou a expensas do Estado.

2 — Os militares participantes nas acções previstas no presente diploma são abrangidos pelos regimes de pensão de reforma extraordinária ou de invalidez, pensão de preço de sangue, pensão por serviços excepcionais e relevantes e pelo regime dos deficientes das Forças Armadas, nos termos previstos nos respectivos diplomas.

Artigo 11.º

Assistência na doença

1 — Ao Estado Português incumbe garantir aos militares que participem nas acções constantes do presente diploma, em termos que se mostrem adequados à situação concreta, assistência médica, medicamentosa e hospitalar e ainda acesso aos meios de diagnóstico e terapêutica.

2 — Os militares que durante o período de acção de cooperação técnico-militar tenham sofrido baixa por acidente ou doença mantêm o direito a todos os abonos e demais prestações especificamente previstas no presente diploma, até que sejam evacuados para território nacional.

Artigo 12.º

Tempo de serviço

1 — Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço efectivamente prestado no cumprimento das acções previstas no presente diploma é acrescido de 15%, 20% ou 25%, conforme a acção se desenvolva em país de classe A, B ou C, respectivamente.

2 — A classificação dos países é efectuada por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, em função das condições climáticas, de salubridade e de estabilidade política e militar.

Artigo 13.º

Apreciação

1 — Compete à Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, no âmbito das suas competências de coordenação das acções de cooperação técnico-militar, apreciar os resultados dos projectos, bem como o desempenho dos militares que intervenham na sua execução.

2 — A apreciação referida no número anterior tem por base as informações prestadas pelo coordenador ou pelo responsável pela execução do projecto e será comunicada ao ramo a que o militar pertence para efeitos da respectiva avaliação individual.

Artigo 14.º

Pessoal militarizado

As disposições do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao pessoal militarizado das Forças Armadas que venha a ser nomeado para acções de cooperação técnico-militar.

Artigo 15.º

Privilégios e imunidades

Os militares abrangidos pelo presente diploma gozam dos privilégios e imunidades previstos nos acordos de cooperação técnica no domínio militar e noutras convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 16.º

Norma Transitória

1 — O limite previsto no n.º 4 do artigo 6.º conta-se a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os militares nomeados para acções de cooperação técnico-militar anteriormente à entrada em vigor do presente diploma não podem, por efeito da aplicação do disposto no artigo 7.º, perceber uma remuneração total menor do que a que resulta do regime com que foram nomeados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Maria João Fernandes Rodrigues.*

Promulgado em 20 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 248/96

de 24 de Dezembro

O Instituto Superior Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 241/77, de 8 de Junho, constituiu ao longo dos anos uma escola de formação de militares oriundos da classe de sargentos com a finalidade de possibilitar o seu posterior acesso ao quadro permanente de oficiais.

O processo de reorganização das Forças Armadas levou à desactivação daquele estabelecimento de ensino, não detendo o Exército actualmente qualquer estrutura que possa ministrar aos sargentos a formação adequada às exigências subjacentes ao artigo 144.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, na parte relativa ao grau académico exigido para o ingresso nos quadros permanentes de oficiais.

Tendo presente a indispensabilidade de assegurar o preenchimento dos lugares de oficiais dos quadros técnicos especiais privativos do Exército, há que dotar este ramo de um estabelecimento especialmente vocacionado para a prossecução destes objectivos.

A criação de um estabelecimento militar de ensino superior no Exército com as características que satisfaçam o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), e na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico), vem dar continuidade ao processo de instituição do ensino superior politécnico nas Forças Armadas e possibilitar ao Exército a formação de militares de acordo com a particular natureza dos quadros permanentes a que se destinam.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Escola Superior Politécnica do Exército, abreviadamente designada por ESPE.

Artigo 2.º

Natureza

A ESPE é um estabelecimento militar de ensino superior politécnico.

Artigo 3.º

Objectivo e missão

1 — A ESPE prossegue os objectivos do ensino superior politécnico definidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro).

2 — A ESPE tem por missão formar os oficiais técnicos dos quadros permanentes do Exército.

Artigo 4.º

Dependência funcional

A ESPE depende funcionalmente do Comando de Instrução do Exército.

Artigo 5.º

Graus

A ESPE confere o grau de bacharel.

Artigo 6.º

Cursos

1 — Os cursos de bacharelato a ministrar na ESPE, bem como os respectivos planos de estudo, são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Na elaboração da proposta a que se refere o número anterior será ouvido o conselho científico-pedagógico da ESPE.

Artigo 7.º

Outras actividades complementares da formação

1 — A ESPE pode organizar e ministrar estágios e tirocínios de aperfeiçoamento e reciclagem ou actualização.

2 — A criação e regulamentação das actividades complementares da formação é fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 8.º

Acesso

1 — Ao acesso aos cursos de bacharelato ministrados na ESPE aplica-se o disposto no regime geral de acesso ao ensino superior para os cursos de formação militar.

2 — O regulamento do concurso de acesso à ESPE é fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESPE.

Artigo 9.º

Estatuto

1 — A ESPE rege-se por um estatuto a aprovar por decreto regulamentar, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A composição, as competências e o modo de funcionamento dos órgãos da ESPE referidos no artigo seguinte constam do estatuto referido no número anterior.

Artigo 10.º

Estrutura orgânica

1 — A ESPE compreende:

a) O comandante;
b) Os órgãos de conselho;

c) A direcção do ensino;
d) O corpo docente;
e) O corpo de alunos;
f) Os serviços e órgãos de apoio.

2 — São órgãos de conselho:

a) O conselho científico-pedagógico;
b) O conselho de disciplina.

Artigo 11.º

Comandante

1 — O comandante está directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior do Exército.
2 — Ao comandante compete dirigir as actividade da ESPE.
3 — O comandante pode presidir a qualquer dos órgãos de conselho sempre que, face à natureza do assuntos a tratar, considere conveniente tal procedimento.
4 — O comandante é coadjuvado no exercício da sua funções por um 2.º comandante, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 12.º

Conselho científico-pedagógico

Ao conselho científico-pedagógico compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com a orientação científica, técnica e pedagógica, a avaliação dos cursos e o rendimento escolar relativos ao ensino ministrados na ESPE.

Artigo 13.º

Conselho de disciplina

Ao conselho de disciplina compete dar parecer sobre os assuntos relacionados com a disciplina escolar.

Artigo 14.º

Direcção do ensino

À direcção do ensino compete dirigir o ensino ministrado na ESPE, promover e assegurar o desenvolvimento e realização das actividades pedagógicas e científicas e os respectivos programas da Escola.

Artigo 15.º

Corpo docente

1 — O corpo docente da ESPE é constituído por:

a) Docentes das disciplinas curriculares;
b) Instrutores das actividades de formação militar e educação física.

2 — Ao recrutamento dos docentes das disciplinas curriculares que não sejam de natureza estritamente militar aplicam-se as regras do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 16.º

Regulamento

O regulamento da ESPE é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o conselho científico-pedagógico da ESPE.

Artigo 17.º

Articulação com outras instituições

No âmbito das suas atribuições e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, a ESPE pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições de ensino superior ou de investigação.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 241/77, de 8 de Julho.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz os seus efeitos desde 1 de Agosto de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria

de 6 de Novembro de 1996

Considerando que o Exército tem necessidade de executar um plano de infra-estruturas para apoio de diversas unidades e estabelecimentos cujas obras abrangem os anos de 1996 e 1997;

De harmonia com as disposições do art. 11.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1 — É autorizada a Direcção dos Serviços de Engenharia a celebrar contratos para a execução de diversas obras, até ao montante de 350 000 000$00.

2 — Os encargos orçamentais resultantes da execução do presente diploma não poderão exceder em cada ano as seguintes importâncias:

1996 — 185 000 000$00;
1997 — 165 000 000$00.

3 — A importância fixada para 1997 será acrescida do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

4 — Os encargos financeiros resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Defesa Nacional, «Exército», para os anos de 1996 e 1997, inscritas ou a inscrever pelos montantes correspondentes.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes,* Secretário de Estado da Defesa Nacional.— Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 762/96

de 27 de Dezembro de 1996

O Estatuto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) prevê que o regulamento dos beneficiários do IASFA é estabelecido por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

O n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, que aprovou aquele Estatuto, estipula que a revogação das normas que disponham sobre matéria relativa a beneficiários e subscritores só produz efeitos na data da entrada em vigor da portaria que aprova o regulamento dos beneficiários do IASFA.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto do IASFA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, aprovar o Regulamento dos Beneficiários do Instituto de Acção Social das Forças Armadas anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

REGULAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS

Artigo 1.º

Beneficiários titulares

1 — São beneficiários titulares do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) os militares dos quadros permanentes nas situações de activo, reserva e reforma e o pessoal militarizado das Forças Armadas.

2 — Podem ser admitidos como beneficiários titulares, desde que o solicitem:

a) Os alunos dos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação dos militares dos quadros permanentes;

b) Os deficientes das Forças Armadas Portuguesas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

3 — São ainda beneficiários titulares:

a) Os que possuíam a qualidade de beneficiários titulares dos Serviços Sociais das Forças Armadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro;
b) Os que se tenham inscrito como tal ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

4 — Os beneficiários referidos no n.º 2, quando, por sua iniciativa, deixarem de ser beneficiários titulares, não poderão solicitar nova inscrição.

Artigo 2.º

Beneficiários familiares

1 — São beneficiários familiares do IASFA:

a) Os membros do agregado familiar do beneficiário titular;
b) As pessoas que tenham direito a alimentos a prestar pelo beneficiário titular.

2 — Consideram-se membros do agregado familiar do beneficiário titular:

a) O cônjuge;
b) Os filhos menores do beneficiário titular ou do cônjuge;
c) Os filhos maiores do beneficiário titular ou do cônjuge a seu cargo;
d) Os ascendentes ou adoptantes do beneficiário titular ou do cônjuge a seu cargo;
e) Os menores tutelados, adoptados ou que, por via judicial, sejam confiados ao beneficiário titular.

3 — Consideram-se a cargo do beneficiário titular, para efeitos das alíneas *c)* e *d)* do número anterior:

a) Os seus descendentes ou do cônjuge enquanto tenham direito a abono de família ou, quando deficientes, sejam incapazes de angariar meios de subsistência;
b) Os ascendentes ou adoptantes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário titular ou quando este contribua economicamente para a sua sobrevivência, quando aqueles não tenham rendimentos próprios mensais superiores a 60 % do salário mínimo nacional ou a este salário, quando se trate de casal.

4 — Caso o beneficiário titular não seja casado, pode inscrever como beneficiário familiar pessoa não casada que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, situação que tem de comprovar judicialmente, a qual conservará essa qualidade enquanto se mantiver a união de facto ou, em caso de morte do beneficiário titular, enquanto não contrair casamento ou constituir nova situação análoga à dos cônjuges.

5 — A qualidade de beneficiário familiar não cessa com o falecimento do correspondente beneficiário titular.

6 — As pessoas que à data de entrada em vigor do Estatuto do IASFA se encontravam inscritas como familiares beneficiários e como beneficiários titulares extraordinários integram a categoria de beneficiários familiares.

Artigo 3.º

Direitos dos beneficiários

1 — Os beneficiários titulares e beneficiários familiares têm direito às diversas prestações sociais, em conformidade com os princípios e âmbito material consignados no Estatuto do IASFA e com as condições de acesso que, para cada uma, estiverem definidas.

2 — Os beneficiários têm ainda direito a outras vantagens, regalias ou isenções de carácter geral inerentes à condição de beneficiário do IASFA.

3 — Compete exclusivamente ao beneficiário titular, ou a quem legalmente o represente, efectuar as diligências necessárias à fruição das várias prestações sociais, mesmo que respeitem a algum elemento do agregado familiar.

4 — Em caso de falecimento do beneficiário titular, a competência referida no número anterior é transferida para o cônjuge sobrevivo ou, na ausência deste, para os próprios beneficiários familiares.

5 — Em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, cessa a exclusividade referida no n.º 3.

Artigo 4.º

Deveres dos beneficiários

1 — São deveres dos beneficiários:

a) Cumprir as disposições estatutárias, o presente Regulamento, os que regem o funcionamento dos diversos equipamentos sociais e os normativos que regulam a concessão das diferentes prestações sociais;

b) Preencher quaisquer documentos que se tornem necessários à regularização da respectiva condição de beneficiário ou à fruição de prestações sociais, sem omitir informações que possam influenciar a definição da sua condição sócio-económica nem prestar falsas declarações;

c) Não acumular benefícios concedidos pelo IASFA com outros da mesma natureza atribuídos por quaisquer instituições de segurança social ou de acção social complementar, salvo os casos em que, por justificada carência sócio-económica, tal seja autorizado pelo conselho de direcção do IASFA;

d) Comunicar de imediato ao IASFA todas as alterações, relativas a si próprio ou ao seu agregado familiar, que influenciem a definição da respectiva situação sócio-económica;

e) Cumprir com pontualidade o pagamento das quotas a que estiverem obrigados, bem como outros compromissos de ordem financeira que hajam assumido com o IASFA;

f) Manter a boa harmonia, convivência e solidariedade entre beneficiários.

2 — Nos casos em que um beneficiário titular ou beneficiário familiar esteja abrangido por benefícios sociais análogos aos do IASFA concedidos por outra instituição, fica o mesmo obrigado a declarar, expressamente, que renuncia ao exercício de quaisquer direitos de uma das instituições ou a requerer que lhe seja autorizada a acumulação de benefícios, caso se encontre em situação de justificada carência sócio-económica.

Artigo 5.º

Perda da qualidade de beneficiário

Perde definitivamente a qualidade de beneficiário e o direito a quaisquer prestações sociais conferidas pelo IASFA aquele que:

a) Seja abatido aos quadros permanentes das Forças Armadas, ao quadro de pessoal

militarizado ou ao corpo de alunos dos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação dos quadros permanentes, se tal abate não resultar de incapacidade para o serviço;

b) Sendo viúvo de beneficiário titular, contrair segundas núpcias ou viver em união de facto com outra pessoa que não seja beneficiário titular;

c) Sendo descendente, ascendente ou adoptante do beneficiário titular ou do cônjuge, deixe de reunir os requisitos constantes do artigo 2.º

Artigo 6.º

Extinção e suspensão de benefícios

1 — Independentemente do disposto no artigo anterior, os benefícios que usufruiam ou a que podiam ter acesso os beneficiários titulares ou os beneficiários familiares, a título individual, extinguem com a sua morte.

2 — Os benefícios podem ser total ou parcialmente suspensos por decisão do conselho de direcção do IASFA, ouvido o conselho consultivo, se o beneficiário incorrer em qualquer das seguintes situações:

a) Viole deveres constantes do artigo 4.º;

b) Deixe de pagar, pelo período de seis meses, as quotas a que estiver obrigado.

3 — A suspensão dos benefícios pode ir de um mês a cinco anos, conforme a natureza da infracção e a existência ou não de reincidência na violação de obrigações.

4 — A decisão referida no número anterior indicará os benefícios suspensos e a duração da sua suspensão, sendo precedida de um inquérito, em que é ouvido o beneficiário, visando apurar a existência de culpa na violação de obrigações, de harmonia com normas a fixar pelo conselho de direcção.

5 — A aplicação de uma medida de suspensão é independente de responsabilização civil, disciplinar ou criminal, nos casos em que estas possam ter lugar, e obrigará sempre à reposição da situação ou do compromisso violado ou não assumido.

Artigo 7.º

Disposições finais

1 — As disposições deste Regulamento aplicam-se também, no respectivo âmbito, aos subscritores do Cofre de Previdência das Forças Armadas que mantiveram os direitos inerentes a essa qualidade nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro.

2 — As condições de acesso dos beneficiários às diversas modalidades de acção social complementar prestadas pelo IASFA serão regulamentadas pelo conselho de direcção em conformidade com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto do IASFA.

3 — O IASFA assegura, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, àqueles que à data da entrada em vigor da presente portaria sejam subscritores do subsídio por morte concedido por aquele Cofre, o pagamento do subsídio pecuniário único, previsto no Decreto-Lei n.º 42945, de 26 de Abril de 1960, no valor por eles subscrito, assim como os acréscimos àquele subsídio a que houver lugar.

4 — Para efeito do número anterior, o conselho de direcção do IASFA definirá, anualmente, o valor daqueles acréscimos, tendo em conta o montante subscrito e a evolução percentual dos acréscimos concedidos nos três anos anteriores.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 60/SEDN/96

de 06 de Dezembro

Tendo presente o disposto no Despacho n.º 26/MDN/96, de 8-3, subdelego no presidente do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, GEN RES (50704611) **Adérito Augusto Figueira**, a competência para, no âmbito do respectivo Instituto:

a) Autorizar a concessão de licença sem vencimento por um ano e de licença sem vencimento de longa duração e regresso à actividade, nos termos estabelecidos na lei;
b) Determinar a suspensão preventiva de funcionários ou agentes arguidos em processos disciplinares;
c) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;
d) Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos nas als. *b), c)* e *d)* do n.º 2 do art. 31.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
e) Autorizar, nos termos do n.º 1 do art. 13.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que pertençam ao Instituto de Acção Social das Forças Armadas;
f) Autorizar, nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 50/78, de 28-3, a utilização em serviço de veículos próprios de funcionários ou agentes;
g) Aprovar as normas relativas à concessão de empréstimos (condições de preferência, prioridade, limites de quantitativos, prazos de amortização, taxas de juro e de prémios de risco);
h) Actualizar as taxas de juro de empréstimos hipotecários em vigor concedidos ao abrigo das Ports. 105/70, de 16-2, e 581/79, de 6-11.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes.*

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

de 18 de Dezembro de 1996

Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do Despacho n.º 252/MDN/95, de 17-11, publicado no DR, 2.ª série, n.º 279, de 4-12-95, subdelego no comandante operacional da Madeira, BRIG (51403911) **José Alberto Reynolds Mendes,** as competências referidas nas alíneas *a), b), c)* e *e)* do n.º 1 do mesmo despacho, com efeitos a partir da data do presente diploma.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 249/96

de 16 de Maio

Nos termos do disposto n.º 1 do art. 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e em conformidade com o expresso no n.º 3 do Despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho, do Ministro

da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, II série, n.º 163, de 14 de Junho de 1993, determino que a transferência do Depósito Geral de Material de Guerra, de Lisboa para Benavente, se torne efectiva em 10 de Maio de 1996.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 263/96

de 15 de Novembro

A Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto (Lei do trabalhador-estudante), com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 271/86, de 4 de Setembro, contém o regime jurídico do trabalhador-estudante, sem prejuízo dos direitos e regalias previstos em legislação ou regulamentação mais favorável, definindo, nomeadamente, a qualificação de trabalhador-estudante, facilidades para frequência de aulas, prestação de exames ou provas de avaliação e requisitos necessários para a fruição de regalias;

Considerando que o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) prevê no artigo 211.º, para os militares do QP, a possibilidade de estes se habilitarem com qualquer curso ou estágio, visando a sua valorização profissional;

Considerando que no mesmo estatuto (EMFAR) se prevê, para os militares em RV e RC, nos números 3 dos artigos 377.º e 399.º respectivamente, o apoio à obtenção de habilitações académicas, a exemplo do que já se encontra regulado quanto a incentivos no âmbito do ensino básico e secundário, através da Portaria n.º 227-C/92, de 24 de Julho, e em decorrência do estipulado na alínea *b)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 336/91, de 10 de Setembro;

Considerando a conveniência em garantir para todo o pessoal na efectividade de serviço a prestar serviço numa unidade, estabelecimento ou órgão do Exército um regime de facilidades para estudos, consentâneo com as disposições legais em vigor;

Usando da faculdade que me é conferido, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovo as ***Normas Regulamentadoras de Aplicação do Estatuto do Trabalhador-Estudante nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército,*** anexas a este despacho e que dele fazem parte integrante.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Calderon de Cerqueira Rocha*, general.

NORMAS REGULAMENTADORAS DE APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE NAS UNIDADES, ESTABELECIMENTOS E ÓRGÃOS DO EXÉRCITO

Artigo 1.º

(Qualificação de trabalhador-estudante)

Para efeitos do presente despacho considera-se abrangido pelo regime jurídico do trabalhador-estudante todo o militar na efectividade de serviço a prestar serviço numa U/E/O do Exército, que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.

Artigo 2.º

(Facilidades para frequência de aulas)

1 — As U/E/O podem considerar horários de trabalho específicos para os militares-estudantes referidos no artigo anterior, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2 — Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior, o militar-estudante poderá ser dispensado até 6 horas semanais, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

3 — A opção entre os regimes previstos nos números anteriores será objecto de acordo entre o comandante, director ou chefe da U/E/O e o militar interessado, de modo que não sejam prejudicados os direitos do militar-estudante, nem afectado significativamente o funcionamento da U/E/O.

Artigo 3.º

(Prestação de exames ou provas de avaliação)

O militar-estudante, tem direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou de qualquer outra regalia, para prestação de exame ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois para a respectiva prova oral, sendo um o da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;

b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite, nem o limite máximo de dois dias por cada prova, observando-se em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores.

Artigo 4.º

(Férias e licenças)

1 — O militar-estudante, tem direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o plano de férias da U/E/O.

2 — Em cada ano civil, o militar-estudante pode utilizar, seguida ou interpoladamente, até seis dias úteis de licença, com desconto no vencimento mas sem perda de qualquer outra regalia, desde que não tenha direito a outra licença.

3 — A licença prevista no número anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de um mês.

Artigo 5.º

(Efeitos profissionais da valorização escolar)

1 — Ao militar-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequada à valorização obtida por efeito de cursos ou conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos.

2 — O militar que se habilite com curso ou conhecimentos deverá pedir o averbamento desse facto no seu processo individual nos termos do previsto no artigo 211.º do EMFAR.

Artigo 6.º

(Requisitos para fruição de regalias)

1 — Para beneficiar das regalias mencionadas nas presentes normas, incumbe ao militar-estudante:

a) Junto da U/E/O a que pertence, fazer prova da sua condição de estudante, apresentar o respectivo horário escolar e comprovar o aproveitamento escolar em cada ano;

b) Junto ao estabelecimento de ensino, comprovar a sua qualidade de militar.

2 — Para poder continuar a usufruir das regalias mencionadas nas presentes normas, o militar-estudante deve concluir com aproveitamento o ano escolar.

3 — Para os efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em pelo menos metade das disciplinas em que o militar-estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número quando necessário, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

Artigo 7.º

(Excesso de candidatos à frequência de cursos)

Sempre que o número de pretensões formuladas por militares-estudantes no sentido de lhes ser aplicado o disposto no artigo 2.º das presentes normas se revelar, manifesta e comprovadamente, comprometedor do funcionamento normal da U/E/O, fixar-se-á por acordo entre os militares-estudantes interessados e o comandante, director ou chefe da U/E/O o número e condições em que serão deferidas as pretensões apresentadas.

Artigo 8.º

(Disposição final)

As licenças mencionadas nas presentes normas serão concedidas ao abrigo da alínea *h)* do artigo 100.º do EMFAR, com referência a uma das alíneas do artigo 6.º ou ao número 3 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, conforme o caso.

Despacho n.º 273/96
de 28 de Novembro

Atendendo a que o levantamento e aquartelamento de algumas subunidades da BAI está a ser feito em unidades territoriais e tornando-se necessário definir as relações de comando entre aquelas subunidades e os respectivos Comandos Territoriais, determino o seguinte:

1 — O comandante da BAI tem comando completo sobre:

a) Unidades orgânicas aquarteladas em instalações próprias do CTAT, no Polígono de Tancos;
b) Unidades orgânicas aquarteladas na Área Militar de S. Jacinto (AMSJ);
c) Unidades orgânicas aquarteladas no RI15;
d) As restantes unidades orgânicas da BAI, integradas em unidades territoriais, quando concentradas para operações ou reunidas para exercícios, dentro ou fora do Território Nacional.

2 — Os Comandos Territoriais têm comando completo sobre as subunidades da BAI, enquanto integradas nas suas unidades territoriais, através dos respectivos comandantes, e com os condicionalismos constantes do presente despacho.

3 — A transferência de autoridade (TOA) dos Comandos Territoriais para o comando da BAI e deste para os comandos territoriais ocorrerá quando as subunidades indicadas em 2. sairem ou entrarem nos quartéis das unidades territoriais, respectivamente.

4 — Em relação às subunidades orgânicas da BAI integradas em unidades territoriais, o comandante da BAI tem competência para:

a) Fixar objectivos de instrução e de treino operacional e difundir, através dos Comandos

Territoriais instruções complementares das directivas e normas de carácter específico dos órgãos superiores com responsabilidades na preparação do Exército;

b) Inspeccionar a instrução, o treino operacional, a manutenção do material, o equipamento e outros componentes relativos à prontidão operacional das unidades orgânicas da Brigada;

c) Convocar, através dos Comandos Territoriais, as referidas unidades para períodos de instrução e de treino operacional, onde necessário ou conveniente, bem como os comandantes e/ou outros elementos daquelas unidades, para reuniões, reconhecimentos e outras actividades consideradas necessárias para o cumprimento das missões atribuídas à BAI;

d) Pedir através dos Comandos Territoriais relatórios respeitantes à instrução, exercícios e manobras, à manutenção e à situação do pessoal, material e equipamento.

5 — O exercício da competência referida no número anterior será coordenado com os Comandos Territoriais e terá por base um plano de actividades, previamente elaborado, que terá em conta as directivas difundidas pelo EME e Comandos Funcionais.

6 — O plano de actividades será anual, abrangendo o período de Janeiro a Dezembro, e a parte correspondente a um dado semestre do período considerado será, obrigatoriamente, objecto de confirmação até 30 dias antes de se iniciar.

Necessidades inopinadas não incluídas no planeamento de actividades, serão apresentadas aos Comandos Territoriais, através do Comando Operacional das Forças Terrestres.

7 — Os Comandos Territoriais terão sempre em atenção a prioridade das missões e tarefas a atribuir às unidades da BAI, evitando que sejam afectadas na sua preparação e no seu estado de prontidão operacional.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha,* general.

Despacho n.º 284/96

de 23 de Dezembro

1 — Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto Regulamentar n.º 45/94, de 2 de Setembro, e do n.º 1 do art. 6.º do Regimento do CSE, convoco o Conselho Superior do Exército para reunir em sessão restrita, no Estado-Maior do Exército no dia 06 de Janeiro de 1997, pelas 10H00, com a seguinte ordem de trabalhos:

a) Estrutura Superior do Exército;
b) Promoções a brigadeiro;
c) Listas de promoção para o ano de 1997.

2 — Uniforme n.º 1-G c/camisola de lã.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

de 14 de Novembro

Carta de promulgação nacional do STANAG 2928 AMMO (Edition 3) — *"Land Forces Ammunition Interchangeability catalogue in Wartime — AOP-6(K)".*

Publica-se que o STANAG 2928 (Edition 3), entrou em vigor no Exército, em Junho de 1995.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 23 de Outubro de 1996.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho

de 14 de Novembro

Carta de promulgação nacional do STANAG 7057 TN (Edition 1) — *"Exchange of Data on the Multi-Modal Documentation of Cargo"*.

Publica-se que o STANAG 7057 TN (Edition 1), entrou em vigor no Exército, em 1 Outubro de 1996.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 17 de Setembro de 1996.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Despacho

de 14 de Novembro

Carta de promulgação nacional do STANAG 2311 PCS (Edition 4) — *"Principles Governing the Design of the Individual Load Carrying Equipment of the Combat Soldier"*.

Publica-se que o STANAG 2311 (Edition 4), entrou em vigor no Exército, em Maio de 1996.

Deste STANAG, difundido em inglês e francês, é permitido fazer extratos.

A carta de promulgação em título foi exarada pelo almirante CEMGFA em 23 de Outubro de 1996.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espírito Santo*, general.

Comando do Pessoal

Direcção de Recrutamento

Despacho n.º 16/DirRec/96

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho 09/AGE/96, de 8 de Abril, do general Ajudante-General do Exército, subdelego no COR INF (44406362) **Joaquim Júlio Monteiro,** subdirector da Direcção de Recrutamento, a competência em mim delegada para a prática de todos os actos relativos ao art. 40.º do Dec.-Lei 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Dec.-Lei 143/93, de 20 de Julho, na parte respeitante à admissão ao regime de voluntariado.

2 — Este despacho produz efeitos desde 10-8-96.

O director de Recrutamento, *João Manuel Carreiro Barbosa*, brigadeiro.

Comando da Logística

Direcção dos Serviços de Engenharia

Despacho n.º 2/96/DSE

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3, conjugado com o n.º 2 do Despacho n.º 27/96/QMG, de 5-8, do general QMG (CmdtLog), publicado no DR, 2.ª série, n.º 206,

5-9-96, subdelego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR ENG TIR (44412861) **Alberto da Luz Augusto:**

1 — A competência para autorizar:

a) Até 300 contos, despesas com o cumprimento de formalidades legais;
b) Até 150 contos, despesas com dispensa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos desde 11-11-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director dos Serviços de Engenharia, *António Bento Formosinho Correia Leal*, brigadeiro.

Comando da Região Militar do Sul

Despacho n.º 63/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96 de 7OUT do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Estado-Maior do Quartel-General/RMS, COR CAV (41478862) **Eduardo Alberto Madeira Velasco Martins,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no sub-chefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 64/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, COR ART (09063164) **João Baptista Nabeiro Canelas,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 65/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, COR ENG (01448365) **Carlos Alberto Carvalho do Reis,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 66/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante da Escola Prática do Serviço de Material, COR MAT (00711464) **Artur Alberto Gonçalves,** competência para autorizar despesas com empreitada de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 67/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 2, COR INF (08312064) **Victor Manuel Vicente Fernandes,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 68/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 3, COR INF (01910363) **José Manuel de Andrade Ribeiro,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 69/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de

7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, COR INF (42477562) **Pedro Fernando de Azeredo Rosa Falcão,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 70/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (07055865) **Alfredo Manuel da Costa Horta,** competência para autorizar despesas com empreitada de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 71/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, COR CAV (07054264) **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no segundo-comandante se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 72/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Centro de Finanças/RMS, TCOR AM (13563874) **Adelino Rosário Aleixo,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no sub-chefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Despacho n.º 73/96

de 18 de Novembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 235/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Centro de Saúde/RMS, TCOR MED (00490567) **Paulo Pais Nunes Proença,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subsubdelegação no sub-chefe se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18-09-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da Região Militar do Sul, *Manuel António Lemos Ferreira Correia*, general.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 26/96

de 16 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 236/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, COR INF (36988962) **David Custódio Gomes Magalhães,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da ZMM, *José Alberto Reynolds Mendes*, brigadeiro.

Despacho n.º 27/96

de 16 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 236/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no comandante do Regimento de Guarnição n.º 3, COR INF (71053466) **José António Meireles dos Santos,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da ZMM, *José Alberto Reynolds Mendes*, brigadeiro.

Despacho n.º 28/96

de 16 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 236/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando da Zona Militar da Madeira, TCOR AM (03070672) **Carlos Alberto Rodrigues de Sampaio,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Maio de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da ZMM, *José Alberto Reynolds Mendes*, brigadeiro.

Despacho n.º 29/96

de 16 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 236/96, de 7 de Outubro do general CEME, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256/96, de 5 de Novembro, subdelego no chefe do Estado-Maior do Comando e Quartel-General da Zona Militar da Madeira, TCOR INF (05053668) **Carlos Manuel Pimentel Rendo,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da ZMM, *José Alberto Reynolds Mendes*, brigadeiro.

Escola Prática de Cavalaria

Despacho n.º 3/96

de 26 de Setembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 27/96/GML, publicado no DR, 2.ª série, n.º 256, de 5-11-96, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (16450473) **Luís Manuel dos Santos Newton Parreira,** competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem o cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 26-9-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados e que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante da EPC, *António Alberto da Palma*, coronel.

Escola Prática do Serviço de Transportes

Despacho

de 04 de Novembro de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 30/95, de 11 de Setembro do general comandante da RMN, publicado no DR, 2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR ART (51342511) **Fernando Góis Moço,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29MAI95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPSM, *Victor Portugal Valente dos Santos*, coronel.

Despacho

de 04 de Novembro de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 44/95, de 12 de Outubro do general comandante da RMN, publicado no DR, 2.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR ART (51342511) **Fernando Góis Moço,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 27SET95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPSM, *Victor Portugal Valente dos Santos*, coronel.

Despacho

de 04 de Novembro de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 16/96, de 06 de Fevereiro do general comandante da RMN, publicado no DR, 2.ª série, n.º 56, de 06 de Março de 1996, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática do Serviço de Transportes, TCOR ART (51342511) **Fernando Góis Moço,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30OUT95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante da EPSM, *Victor Portugal Valente dos Santos*, coronel.

Batalhão de Adidos

Despacho n.º 1/96

de 12 de Agosto

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Desp. n.º 19/96, de 31 de Janeiro do governador militar de Lisboa, publicado no DR, 2.ª série, n.º 67/96, de 19 de Março, subdelego no 2.º comandante do Batalhão de Adidos, MAJ SGE (51342511) **Gil Infante Arronches,** competência para autorizar despesas com aquisições de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30SET95, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O comandante do BAdidos, *António Frias Vieira*, tenente-coronel.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

Despacho n.º 5/96

de 9 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto do n.º 4 do art. 9.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 3 do Despacho 366/95, de 14 de Dezembro, do general CEME, subdelego no

subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército COR INF RES (45574356) **José Luís Goulão Freire,** a competência para autorizar:

a) Até 10 000 contos, despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais;

b) Até 5000 contos, despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 10-10-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director do IMPE, *António Cardoso Ferreira da Costa*, brigadeiro.

IV — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Protocolo de cooperação científica entre o Exército e a Faculdade de Medicina Veterinária

Introdução

A Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa (FMV), deseja desenvolver o âmbito da formação dos seus alunos, nomeadamente na componente prática da medicina e cirurgia dos equinos.

Reconhece que o actual Hospital de Solípedes (HS) do Centro Militar de Medicina Veterinária (CMMV) sito no Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), em Mafra, reúne condições de competência técnico-científica e de infraestruturas convenientes aquele propósito, sendo estrutura de características únicas no País.

Cláusula I

Outorgantes

São partes outorgantes do presente protocolo:

O Exército Português (Direcção dos Serviços de Saúde/Comando da Logística, Comando de Instrução e Governo Militar de Lisboa).

A Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.

Cláusula II

Âmbito

Fomentar e desenvolver a cooperação entre o Serviço de Medicina Veterinária Militar e a Faculdade de Medicina Veterinária de Lisboa no âmbito de relações recíprocas de complementaridade de formação, de desenvolvimento científico e de investigação.

Cláusula III

Objectivos

Mútuos

As duas partes propõem-se mutuamente:

Facultar capacidades e meios laboratoriais de diagnóstico e outros;
Colaborar, na medida do possível no ensino técnico e científico da licenciatura em medicina veterinária, contribuindo para a valorização do património técnico e científico.

Da FMV

Proporcionar aos alunos a participação e a prática, na actividade clínica e cirúrgica do Hospital de Solípedes/CMMV;
Proporcionar actividades de equitação e noções de Hipologia.

Do Exército Português

Proporcionar formação complementar dos seus quadros de médicos veterinários e enfermeiros de veterinária, nomeadamente no que respeita aos meios complementares de diagnóstico.

Cláusula IV

Supervisão/orientação

São coordenadores deste protocolo, pela FMV, o professor responsável pela cadeira de Clínica das Espécies Pecuárias ou quem o substitua e, o chefe/director do Hospital de Solípedes/CMMV pelo Exército Português, ou quem o substitua.

Cláusula V

Encargos financeiros

A FMV responsabiliza-se pelo pagamento do alojamento e alimentação dos alunos (directamente ou através dos próprios) estipulado pelo CMEFD no início de cada ano lectivo ou quando for aplicado.

A FMV compromete-se a realizar, sem encargos para o Exército, as análises laboratoriais e outros exames complementares de diagnóstico que forem exequíveis, nas instalações e laboratórios da FMV, para os casos clínicos dos equinos que sejam considerados de interesse para a formação dos alunos.

O Exército suporta os encargos de toda a medicação e dos exames complementares de diagnóstico realizados com o seu próprio equipamento (HS/CMMV) aos solípedes a seu cargo e nas suas instalações.

Nas situações não previstas no presente protocolo, mas de reconhecido interesse mútuo, os encargos financeiros a suportar pelas partes serão acordados caso a caso.

Cláusula VI

Duração, alteração e rescisão

O presente protocolo entra em vigor à data da sua assinatura pelos responsáveis das instituições outorgantes, podendo ser revisto quando julgado conveniente por uma ou ambas as partes e cessa a sua validade quando denunciado por qualquer dos outorgantes respeitando o aviso prévio e as leis vigentes.

Cláusula VII

Disposições finais

O HS/CMMV fornecerá aos alunos um memorando com as normas de conduta e outras indicações julgadas úteis.

Os supervisores/orientadores reunirão quando necessário, alternadamente na FMV e no HS/CMMV, por forma a coordenarem as diversas situações que eventualmente venham a surgir e a equacionarem as respectivas soluções.

Até ao final de cada ano lectivo (Outubro) será produzido um relatório conjunto das actividades desenvolvidas.

O presente protocolo pode ser acrescentado por protocolos adicionais, conforme venha a ser julgado conveniente pelas partes.

Este protocolo admite a possibilidade de publicação de trabalhos científicos, conjuntos ou separados, baseados nas ocorrências a que respeita.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1996 — Pelo Estado-Maior do Exército, *António Ribeiro Peralta de Figueiredo*, brigadeiro director da DSS. — Pelo reitor da Universidade Técnica de Lisboa, *Maria da Conceição Pelemos*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

João Goulão de Melo, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12 — SUPLEMENTO/31 DE DEZEMBRO DE 1996

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 231/96 (2.ª série):
Condecora o Instituto Militar dos Pupilos do Exército com a medalha de ouro de serviços distintos 342

Portaria de 22-11-96:
Condecora o Instituto Geográfico do Exército com a medalha de ouro de serviços distintos .. 342

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 213/MDN/96:
Autorização para satisfazer as necessidades específicas dos ramos no ano de 1997 344

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 281/96:
Regulamento do Curso de Promoção a Capitão . 345

Despacho n.º 282/96:
Extinção do Instituto Superior Militar de Águeda .. 358

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 52/VCEME/96:
Subdelegação de competências no brigadeiro subchefe do Estado-Maior do Exército 358

Comando do Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 28/96/GML:
Subdelegação de competências no major comandante interino do BAdidos 359

Despacho n.º 29/96/GML:
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RE1 359

Comando da Logística

Despacho n.º 1.4/96:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Transmissões 359

Despacho n.º 03/96/DSE:
Subdelegação de competências no coronel subdirector dos Serviços de Engenharia 360

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 1/96:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RI8 360

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho de 14-11-96:
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do RA5 361

Ministério da Defesa Nacional

Protocolo:
Protocolo de cooperação entre o IGeoE e a JAE 361

Protocolo:
Protocolo de cooperação entre o Exército e a Universidade da Madeira 363

Rectificação de 20-12-96:
Rectifica o Despacho n.º 27/96/GML, publicado no DR II série n.º 256, de 05-11-96 e na OE nº 10/96, 1.ª série 365

I — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 231/96 (2.ª série)

de 14 de Outubro

O Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, criado pelo Dec. de 25-5-11, reorganizado pelo Dec. 2382, de 11-5-1916, e alterado pelo Dec. 677/76, de 1 de Setembro, ficando a designar-se por Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), vem desempenhando, ao longo dos seus 85 anos, uma continuada actividade docente, sob a égide do Exército, de uma forma notável, distinta e exemplar, afirmando-se como instituição de invulgar relevo no ensino em Portugal, despertando vocações para a carreira das armas e projectando-se com indelével valor na história das Forças Armadas e do País.

O inestimável contributo deste estabelecimento de ensino, pela extraordinária acção desenvolvida no campo escolar e pelos serviços valorosos que alunos oriundos do IMPE prestaram à Nação, constitui factor de prestígio para as Forças Armadas e motivo de orgulho para as sucessivas gerações de um instituto cujo estandarte nacional exibe as mais altas condecorações pelos serviços prestados à ciência e à cultura.

Na verdade, não só no meio militar que o Instituto Militar dos Pupilos do Exército tem presença destacada e tem projectado a sua acção de forma louvável, também nas artes, na investigação, no ensino e na governação pública se encontram a cada passo nomes de portugueses ilustres que foram alunos do IMPE.

A formação patriótica e cultural das sucessivas gerações de alunos decorrem da qualidade do ensino, que foram e são as bases indeclináveis da educação e resultam do saber e da dedicação dos quadros e dos professores que deram a vida e deram o corpo ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército, sempre tendo como referência a capacidade de realização, o interesse pelo estudo, o sentido pedagógico e o amor à instituição militar, que foram caracteristicas exemplares da vida do seu fundador, o general António Xavier Correia Barreto.

Tendo em atenção tão vasta e honrosa actividade desenvolvida pelo Instituto Militar dos Pupilos do Exército, entende-se justo distinguir e exaltar em pública homenagem a importância e a elevada qualidade do ensino e educação que nele sempre se ministraram, o que contribui para a valorização do cidadão português e para o prestígio do Exército, do que resultou lustre e honra para a instituição militar e para a Nação, sendo de justiça louvar os serviços prestados considerando-os extraordinários, relevantes e muito distintos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com medalha de ouro de serviços distintos o Instituto Militar dos pupilos do Exército.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

Portaria

de 22 de Novembro de 1996

O Instituto Geográfico do Exército (IGeoE) teve a sua origem no Desp. 72/MDN/93, de 30-6, sucedendo aos Serviços Cartográficos do Exército (SCE), criados pelo Desp. Regul. de 24-11-32, tornando-se, assim, o herdeiro natural do espólio e das tradições cartográficas militares portuguesas.

As actividades cartográficas realizadas pelos militares envolvem antigas tradições e estão presentes em terras de vários continentes onde Portugal fez sentir a sua presença.

A cartografia militar portuguesa contemporânea remonta a 1778, quando foram iniciados os

trabalhos da triangulação geodésica fundamental, que se prolongaram até 1863. 28 anos mais tarde, em 1891, estava concluido o levantamento das 37 folhas da Carta Geral do Reino ou Carta Corográfica de Portugal, escala de 1:100 000, executada integralmente por oficiais do Exército, obra notável entre as mais notáveis suas contemporâneas, premiada pelo Congresso Internacional das Ciências Geográficas, realizado em Paris em 1875, com a «*Carte de distinction*».

Em 1889, foi publicado a primeira folha da Carta, na escala de 1:20 000, do Estado-Maior do Exército, mais conhecida por Carta dos Arredores de Lisboa, carta de características essencialmente militares.

Em 1911, é criada a Secção Cartográfica do Estado-Maior do Exército, que dá continuidade à execução da Carta, na escala de 1:20 000, dos «Arredores de Lisboa», levanta e publica também a Carta Itinerária de Portugal, na escala de 1: 250 000, composta por 29 folhas.

Pelo Despacho Regulamentar, de 24-11-32 são criados os Serviços Cartográficos do Exército (SCE), na dependência do Estado-Maior do Exército (EME), que se tornam herdeiros naturais das tradições cartográficas portuguesas. Aos SCE é atribuída inicialmente a missão prioritária de publicar a Carta Militar de Portugal, na escala de 1:25 000, a Carta Itinerária de Portugal, na escala de 1:250 000, e outra documentação necessária à defesa de Portugal.

Até 1937, os SCE adoptam, nas suas actividades de levantamento, processos puramente clássicos. A partir dessa data, dá inicio aos processos fotogramétricos, que passam a ser exclusivos desde 1940, para as médias escalas.

Em 1955, fica concluido o levantamento da Carta Militar de Portugal Continental, na escala de 1:25 000, num total de 639 folhas. Seguem-se os trabalhos na mesma escala dos territórios insulares dos Açores e da Madeira, num total de 51 folhas.

Realizados ainda vários tipos de trabalhos de levantamento cartográfico dos antigos territórios portugueses de África, não esquecendo os relevantes documentos fotográficos e cinematográficos, hoje históricos, havidos na simultaneidade dos combates da última guerra colonial, merece particular destaque o levantamento completo do arquipélago de Cabo Verde, na escala de 1: 25 000, seguindo especificações técnicas idênticas às da Carta Militar de Portugal. Esta cartografia, constituída por 64 folhas de carta, seria concluída em 1980, nos termos de um protocolo de cooperação entretanto celebrado com a República de Cabo Verde.

As técnicas da triangulação aérea, que vieram simplificar o apoio topográfico de campo, são adaptadas, regularmente, a partir de 1968 na cadeia de produção cartográfica.

Em 1974, inicia-se, de forma sistemática, a análise e estudo da documentação técnica referente à adopção de processos cartográfico apoiados por computador.

Como corolário destas acções, no decurso do ano de 1978, foi adquirido e instalado o primeiro Sistema de Cartografia Automática dos SCE e de Portugal.

Em 1986, numa estratégia de evolução e prossecução dos objectivos inicialmente propostos, os SCE adquiriram um novo sistema integrado de Cartografia Automática, o que representou um enorme avanço nesta tecnologia de ponta, pelas extraordinárias potencialidades de que se passou a dispor, proporcionando uma maior e qualitativamente melhor produção cartográfica.

Em 1991, o Sistema de Cartografia Automática, que desde 1986 se vem expandindo e evoluindo tecnologicamente, sofre um novo salto qualitativo da maior importância, com a aquisição de equipamentos e aplicações informáticas, que favoreceram o incremento da actualização cartográfica de pequenas escalas, através do processamento e análise de imagens de satélite em formato binário.

Durante o ano de 1992, foram recebidos os primeiros receptores GPS (*Global Positioning System)* que possibilitam acentuada melhoria na celeridade, economia e precisão do apoio topográfico.

Deu-se ainda ínicio ao estudo, arquitectura e desenho do Sistema de Informação Geográfica (SIG) Militar.

Em 1995, foram recebidos os primeiros equipamentos e aplicações informáticos destinados à aquisição do modelo altimétrico de forma automática e também os referentes à implementação do SIG.

Ainda em 1995, decorrente das necessidades nacionais de cartografia digital, como instrumen-

to de trabalho e apoio à decisão dos órgãos do Estado — responsáveis pela defesa e gestão integrada do território nacional — iniciou-se a execução de um projecto cuja perspectiva é a de permitir, até ao ano 2000, a conclusão da cobertura cartográfica digital do País.

As actividades do Instituto têm vindo a sofrer desenvolvimento signficativo, como resposta às crescentes solicitações de interesse público, de defesa nacional e de atendimento dos compromissos internacionais, designadamente os que decorrem da cooperação técnica e científica com os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), com a NATO e com organismos congéneres produtores de cartografia — institutos públicos e universidades — com quem o IGeoE tem estabelecido ultimamente vários protocolos de cooperação.

Considerando o importante e ingente feito da elaboração da cartografia base de Portugal continental e insular e a participação activa na cartografia dos então territórios portugueses de além-mar;

Considerando a incomensurável valia da formação técnico-científica proporcionada a várias gerações de jovens que prestaram serviço nesta instituição;

Considerando o prestígio que o Instituto Geográfico do Exército paradigma do prosecutor das tradições das ideias patrióticas, disfruta na comunidade científica e tecnológica nacional:

Considerando ainda a inestimável colaboração dada pelo Instituto às acções de ordenamento e planificação do território:

Assim:

Ao abrigo do art. 68.º e de acordo com o art. 24.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos o Instituto Geográfico do Exército.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

II — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 213/MDN/96

de 27 de Dezembro

1 — Nos termos do n.º 10 da Portaria n.º 1247/90, de 31 de Dezembro, são autorizados, para satisfação das necessidades específicas dos ramos no ano de 1997, os quantitativos máximos de militares de serviço constantes do mapa anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — Nos totais referidos não estão incluidos os militares abrangidos pelo n.º 3 do art. 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 — A proposta de 1998, devidamente fundamentada, e em cujos quantitativos deverão vir incluídos os casos previstos no n.º 3 do art. 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, deverá ser remetida, até 30-4-97, à Direcção-Geral de Pessoal, que a apresentará superiormente até 31-7-97.

4 — Publique-se, por extracto, o conteúdo dos n.os 1 e 2.

5 — Comunique-se integralmente.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Despacho n.º 213/MDN96

Postos	Ramos			
	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais generais	8	6	3	17
Oficiais superiores	49	120	25	194
1.º ten./cap./subalt	12	70	20	102
Sargentos	20	140	35	195
Praças	15	-	-	15
Total	104	336	83	523

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 281/96

1 — Ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, aprovo o Regulamento do Curso de Promoção a Capitão, que se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Este despacho entra em vigor no ano lectivo de 1996/1997.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

REGULAMENTO DO CPC

Capítulo I
Objecto e enquadramento legal

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento visa definir o curso de promoção a capitão (CPC) através do programa tipo, dos objectivos, bem como das condições de frequência, avaliação e classificação a atribuir aos oficiais-alunos.

Artigo 2.º
Enquadramento legal

O CPC constitui uma das condições especiais de promoção fixadas no Art. 267.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

CAPITULO II
Princípios gerais

Artigo 3.º
Princípios organizativos

1 — O programa-tipo e o sistema classificativo, porque comuns a várias armas e serviços, são fixados pelo Comando da Instrução do Exército (CIE), ouvidas as escolas práticas e/ou centros de instrução (EP/CI) designados para o efeito.

2 — No ambito da instrução no Exército insere-se na área de ensino militar e é ministrado nas EP/CI.

Artigo 4.º
Finalidade do CPC

O CPC destina-se a preparar os oficiais para as funções de comandante de subunidades tipo companhia e para os estados-maiores de unidade escalão batalhão e orienta-se preferencialmente para condições de ambiente que aconselham o recurso a estudos sumários, decisões em curto prazo e acções de carácter imediato, a par de uma alta capacidade para a comunicação e elevada aptidão para o desempenho de qualquer função inerente ao posto de capitão.

Artigo 5.º
Objectivos

1 — O ensino, de carácter acentuadamente dinâmico, deve orientar-se de modo a fomentar o binómio análise/sintese e a capacidade de expressão, tudo com o objectivo de o oficial aluno ficar apto a:

— fundamentar uma decisão;
— decidir com oportunidade e eficiência;
— estudar e propor soluções criteriosamente fundamentadas;
— comunicar adequadamente as decisões.

2 — Deve ainda ser incentivada a capacidade do oficial-aluno para investigar, sintetizar, aconselhar, decidir e avaliar, proporcionando-lhe o acesso a uma cultura geral militar que lhe sirva de suporte para as funções que vai desempenhar e assegurando-lhe esquemas de raciocínio e padrões de aplicação susceptíveis de atender a qualquer das situações previsíveis nas suas futuras funções, quer de âmbito operacional ou administrativo quer ainda como responsável pela instrução.

Artigo 6.º
Duração

A duração normal dos CPC é de 20 semanas (100 dias úteis), com excepção do SS que é de 180 horas (despacho de 26JUN94,do General DDI). As datas de início e de fim de cada curso são fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), mediante proposta do ClE, ouvidas as EP/CI.

§ único. O CPC da arma de Artilharia, enquanto o curso respectivo da Academia Militar não contemplar na sua função as componentes de artilharia de costa e anti-aérea, terá a sua duração aumentada de 17 dias úteis.

CAPÍTULO III
Organização

Artigo 7.º
Planeamento

1 — O programa do CPC, sem prejuízo da finalidade e objectivos específicos, deve ser planeado por forma a constituir no seu conjunto um todo coerente e integrado numa perspectiva de formação progressiva ao longo da carreira do oficial, acautelando o respectivo encadeamento

com os cursos da AM/ESPE e o curso de promoção a oficial superior (CPOS).

2 — O programa-tipo do CPC, inclui os seguintes grupos de matérias:

A — Formação geral; parte comum às diferentes armas e serviços (A/S), cujo conteúdo das diferentes matérias é definido pelo CIE em coordenação com a AM, ESPE e o IAEM e ouvidas as EP/CI.

B — Formação técnica e táctica; cujo conteúdo das diferentes matérias é definido pelas EP/CI em coordenação com a AM/ESPE.

C — Formação complementar; parte comum às diferentes armas e serviços, cujo conteúdo das diferentes matérias é definido pelo CIE em coordenação com as EP/CI.

D — Diversos; parte comum a definir pelo CIE.

3 — O Programa-tipo do CPC é o constante do anexo A.

Artigo 8.º
Actividades de ensino

1 — O ensino processa-se fundamentalmente através de lições, discussões dirigidas, trabalhos de aplicação em salas e no campo, conferências, seminários, exposições, visitas e viagem de estudo.

2 — Os trabalhos em salas não devem exceder diariamente seis tempos de cinquenta minutos.

3 — Os trabalhos de aplicação bem como as visitas e viagem de estudo, têm uma duração e, um horário estabelecido de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Artigo 9.º
Doutrina e textos de apoio

1 — A doutrina em vigor no Exército é a que consta dos actuais regulamentos aprovados por despacho do CEME.

2 — Outras doutrinas ainda que mais recentes, enquanto não aprovadas para utilização do Exército, por actualização dos regulamentos, só poderão constituir uma informação genérica paralela a conduzir ainda assim com muito cuidado.

3 — Os textos de apoio têm como referência os regulamentos em vigor e devem respeitar o nível de formação e os objectivos do curso. O recurso à consulta de documentação produzida por estabelecimento de ensino com nível de formação mais adiantado (IAEM) deve ser evitado tendo em vista as diferenças de níveis do ensino.

Artigo 10.ª
Nomeação para os cursos

As nomeações dos oficiais para a frequência do curso é feita por despacho do CEME, nos termos do EMFAR, com antecedência mínima de nove meses.

Artigo 11.º
Director do curso

1 — Cada curso tem um director nomeado pelo comandante da EP/CI respectivo entre os oficiais superiores.

2 — Compete ao director do curso:

a) Dirigir o curso de acordo com os regulamentos aplicáveis, os planos e os programas estabelecidos e as directivas superiores;

b) Acompanhar as actividades escolares do curso;
c) Manter contacto com o director de instrução da EP/CI e orgãos de apoio sobre os assuntos relativos ao funcionamento do curso;
d) Manter contacto com os docentes e discentes com vista a orientar e aconselhar estes últimos por forma a que consigam o melhor rendimento nos trabalhos escolares e a auxiliá-los na resolução de problemas específicos próprios;
e) Auscultar os discentes e em particular os chefes de curso com vista à recolha de sugestões e outros juízos que contribuam para a melhoria contínua dos programas e das metodologias de ensino.

Artigo 12.º
Chefe de curso

1 — Cada curso tem um chefe de curso que é o oficial mais graduado ou antigo dos discentes (de nacionalidade portuguesa no caso de existirem oficiais de outras nacionalidades, mesmo que mais antigos).

2 — Compete ao Chefe de curso:

a) Representar o curso;
b) Representar individualmente os discentes perante o director do curso, sem prejuízo de contactos directos eventualmente convenientes, apresentando-lhes os problemas e necessidades de cada um para sua apreciação ou conhecimento;
c) Transmitir ao director do curso opiniões e sugestões respeitantes ao ensino e apresentar-lhe problemas e propostas sobre assuntos pertinentes relativos ao funcionamento do mesmo;
e) Zelar pela harmonia e disciplina dentro do curso e pela organização das actividades em que participam os discentes e que não sejam da responsabilidade de outras entidades.

CAPÍTULO IV
Sistema classificativo

Artigo 13.º
Finalidade

A avaliação de conhecimentos tem a dupla finalidade de medir o rendimento e a validade do ensino e contribuir para a informação individual nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14.º
Pontuações

1 — Compete ao CIE fixar a pontuação máxima para cada matéria tendo em conta os objectivos finais de cada grupo do programa-tipo.

2 — A soma das pontuações máximas das diferentes matérias constituí a pontuação máxima do CPC e corresponde a 20 valores (anexo B).

3 — A classificação final do oficial-aluno é a soma das pontuações obtidas nas várias provas convertidas à escala de zero a vinte, aproximada às centésimas.

4 — Se por motivos excepcionais, não for possivel à EP/CI ministrar o ensino de determinada matéria, a pontuação máxima do CPC é deduzida da pontuação atribuída a essa matéria.

5 — Compete à EP/CI como entidade coordenadora do CPC:

a) Decidir, para cada matéria, o número e tipo de provas a executar pelos oficiais-alunos;
b) Atribuir às provas de cada matéria pontuações, cuja soma não ultrapasse a pontuação máxima atribuída;
c) Converter as pontuações obtidas, em valores na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 15.º
Provas

1 — Para efeitos do n.º 5 do artigo anterior, provas são todos os meios utilizados para a obtenção de uma classificação objectiva, designadamente as referidas neste artigo:

a) Trabalhos de aplicação individual (TAI);
b) Provas escritas (PE);
c) Testes (T);
d) Provas práticas (PP) individuais e colectivas;
e) Exposições (E);
f) Trabalhos de grupo (TG);
g) Pedidos directos (PD).

2 — As matérias sobre as quais não for possível elaborar provas devem ser pontuadas, pelo instrutor, com base na avaliação contínua.

Artigo 16.º
Faltas a provas

1 — O oficial-aluno que, por motivo justificado, faltou a uma prova será submetido a uma prova semelhante, na primeira oportunidade.
2 — Se a falta não for justificado, o oficial-aluno terá, nessa prova, a classificação de zero, para além de eventuais consequências disciplinares.

Artigo 17.º
Aproveitamento do curso

Para obter aproveitamento no final do CPC é exigido que o oficial-aluno obtenha:

a) Classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores;
b) Classificação igual ou superior a 10 (dez) valores, em cada um dos sub-grupos de matérias:

A4 — Técnicas de Estado-Maior;
B3 — Técnica táctica e logística da arma/serviço;
C1 — Administração de subunidades.

Artigo 18.º
Reprovação e perda de frequência

1 — A reprovação verifica-se quando não for satisfeita qualquer das condições descritas no artigo anterior.
2 — Perdem a frequência do curso:

a) Os oficiais-alunos que no decurso do curso faltem por motivo de doença ou outros devidamente justificados, a 1/10 ou mais do número total de tempos escolares;

b) Os oficiais-alunos que em qualquer altura do curso e por motivos disciplinares sejam eliminados por despacho do CEME, mediante proposta do comandante da EP/CI ao General CIE.

3 — O General CIE pode, mediante proposta do comandante da EP/CI, autorizar a continuação da frequência do curso a oficiais-alunos nas condições referidas em *a)* do n.º 2 deste artigo.

Artigo 19.º
Repetição do curso

1 — O oficial-aluno que não tenha aproveitamento no CPC pode repeti-lo uma só vez.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando a falta de aproveitamento for motivada por doença adquirida em serviço ou por desastre verificado nas mesmas condições.

3 — A repetição terá lugar no ano lectivo seguinte ou, excepcionalmente, para casos especiais devidamente justificados e mediante despacho do CEME, a requerimento do interessado, noutro ano lectivo posterior logo que possível.

Artigo 20.º
Classificação final

1 — A classificação final em valores aproximada às centésimas é publicada em O.S. da EP/CI e, comunicado à RPMP/DAMP e ao Comando da Instrução (STADINSTEX).

2 — Ao oficial-aluno a quem suscitem dúvidas sobre a sua classificação final no CPC cabe o direito de reclamação e de recurso nos termos da lei.

Artigo 21.º
Informação

As informações a que se refere o artigo 13.º a prestar individualmente sobre cada um dos oficiais-alunos, da responsabilidade do comandante da EP/CI, são preparadas pelo director do curso.

CAPÍTULO V
Disposições diversas

Artigo 22.º
Dúvidas ou omissões

As dúvidas e omissões que surjam para a aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do general CIE.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1997.

ANEXOS:

A — Programa-tipo
B — Pontuação máxima de cada matéria do curso.

ANEXO A (PROGRAMA-TIPO) AO REGULAMENTO DO CPC

1 — PROGRAMA-TIPO

GRUPO	MATÉRIAS	TE	%
A Formação Geral (comum)	A1 — Ética e comando A2 — Táctica Geral A3 — Logística Geral A4 — Técnicas de EM	14 9 13 72 108	18%
B Formação Técnica e Táctica	B1 — Organização militar B2 — Noções Gerais da Técnica e Táctica das outras A/S B3 — Técnica, Táctica e Logistica da A/S B4 — Exercícios de PC	6 280 60 346	57,7%
C Formação complementar (comum)	C1 — Administração de Subunidades C2 — Organização e Gestão da Instrução no Exército C3 — Educação Física Militar C4 — Visita de Estudo C5 — Sensibilização à Gestão Informática C6 — Protecção Ambiental	31 20 35 18 5 5 114	19%
D Diversos (comum)	D1 — Apresentação D2 — Á Disposição do Comando D3 — Técnica, Táctica e Logistica da A/S	6 20 6 32	5,3%
	TOTAL	600	100%

2 — DETALHE DAS MATÉRIAS

A — Formação Geral ..... 108 TE

Objectivo: Assegurar o suporte essencial ao exercício do comando, ajustar os conhecimentos indispensáveis ao enquadramento das matérias específicas de formação técnica e táctica (grupo B) necessárias para a função comandante de subunidade de tipo companhia e de estado-maior de unidades escalão batalhão e garantir a coordenação e integração dos vários cursos de formação base com o curso de promoção a oficial superior (CPOS) numa perspectiva de formação encadeada e progressiva ao longo da vida militar do oficial.

Síntese das matérias:

A1 — Ética e Comando 14
A2 — Táctica Geral 9
A3 — Logística Geral 13
A4 — Técnicas de Estado-Maior 72

A1 — Ética e Comando ..... 14 TE

Objectivo: Descrever e argumentar sobre os valores institucionais que servem de suporte ético ao exercício do comando através de trabalhos de reflexão, em grupo ou individual, ou de palestras, e praticar as técnicas de exposição.

Detalhe:

1 — Temas a desenvolver a título de exemplo:

a) O Militar e a Pátria; a condição militar.
b) As Forças armadas como componente da Defesa Nacional; o Exército como componente da Defesa Militar.
c) Razão da existência das Forças Armadas; sua natureza, missão e função social.
d) A condição e a deontologia militares.
e) Os deveres cívicos; a objecção de consciência.
f) O militar e a guerra.
g) O comando militar na actualidade face às características da sociedade contemporânea e ao estilo do combate moderno.
h) A arte de comandar; objectivos e princípios.
i) A liderança; estilos e processos.
j) Responsabilidades e função do comandante.

2 — Apresentação e crítica dos trabalhos.

A2 — Táctica Geral ..... 9 TE

Objectivo: Assegurar os conhecimentos necessários ao enquadramento das matérias de formação do grupo B, tendo em vista a preparação e prática de temas tácticos.

Detalhe:

1 — Ofensiva.
2 — Defensiva.
3 — Operações de Segurança.
4 — Operações de Apoio à Paz.
5 — Operações Aeromóveis/Aerotransportadas.
6 — Operações Especiais.

A3 — Logística Geral ..... 13 TE

Objectivo: Assegurar os conhecimentos necessários ao enquadramento das matérias de formação do grupo B, tendo em vista a resolução do apoio logístico.

Detalhe:

1 — A logística como ramo individualizado dos conhecimentos militares.
2 — Missão e princípios da logística.
3 — Função logística — Reabastecimento.
4 — Função logística — Transporte.
5 — Função logística — Manutenção.
6 — Função logística — Evacuação e hospitalização.
7 — Função logística — Serviços.
8 — Funções logísticas na BMI.
9 — Actividades logísticas nas PU.
10 — Trens de campanha e trens de combate; movimentação dos trens.
11 — Prova de avaliação e crítica.

A4 — Técnicas de Estado-Maior ..... 72 TE

Objectivo: Aplicar correctamente as técnicas de estado-maior e praticar a exposição verbal sobre estudos de situação, conceitos e ordens. O escalão de apoio para este ensino é o bat/grupo/agr para as unidades de manobra e a brigada para as restantes A/S.

Detalhe:

1 — TEM/PESSOAL ..... 11 TE

a) Áreas de actividade e funções específicas no âmbito do pessoal.
b) Composição, organização interna e funcionamento do orgão de pessoal.
c) Manutenção do efectivo da unidade.
d) Administração do pessoal.
e) Desenvolvimento e manutenção.
f) Manutenção da disciplina, lei e ordem; Administração interna.
g) Estudo de situação de pessoal.
h) Prova de avaliação e crítica.

2 — TEM/INFORMAÇÔES ..... 22 TE

a) Responsabilidades; composição e função do orgão de informação.
b) Ciclo de produção de informações.
c) Contra informação; funções e responsabilidades do oficial de segurança.
d) Estudo táctico da área de operações; Giro do horizonte (inclui prática no campo).
e) Estudo do campo de batalha pelas informações (IPB).
f) Inimigo convencional.
(A divisão. como enquadrante, o regimento e escalões inferiores como detalhe).
g) Estudo de situação de informações.
h) Prova de avaliação e crítica.
(com suporte e prática um tema de 2.ª e 3.ª secção).

3 — TEM/OPERAÇÔES ..... 29 TE

a) Responsabilidades; composição e função do orgão de operações.
b) Sequência das acções de comando e estado-maior.
c) O estudo de situação como sistema de abordagem para solução de um problema táctico.
d) Estudo da missão.
e) Estudo de situação de operações.
f) Estudo de situação do comandante táctico.
g) Ordens de operações.
h) Técnica de elaboração de transparentes (prática).
i) Prática de OOp tipo transparente de ordens preparatórias e parcelares tipo Mens e verbais.
j) A "leitura" de OOp. do escalão brigada..
l) Provas de avaliação e crítica.

(um suporte e prática num tema de 2.ª/3.ª secção).

4 — TEM/Logística ..... 10 TE

a) Funções gerais do oficial de logística como elemento de EM.
b) Composição, organização e funcionamento do orgão logístico de um batalhão/grupo.
c) Planeamento logístico; Sequência; Estudo de situação; Planos e ordens.
d) Documentação interna do orgão logístico.
e) Interpretação de um anexo de apoio de serviços e elaboração do parágrafo 4.º de uma OOp.
f) Prova de avaliação e crítica.

B — Formação Técnica e Táctica ..... 346 TE

Objectivo: Aplicar os conhecimentos necessários ao comando de subunidades tipo companhia, e assegurar a ligação, apoio e colaboração com as restantes armas e serviços e de outros ramos das Forças Armadas.

Síntese das matérias:

B1 — Organização militar ....6 TE
B2 — Noções gerais da técnica e táctica das outras armas e serviços ..... | 280 TE
B3 — Táctica e Logística da arma/serviço..... |
B4 — Exercícios de postos de comando ..... 60 TE

B1 — Organização Militar ..... 6 TE

Objectivo: Identificar e realçar a integração das diferentes armas e serviços no ambito da GU na perspectiva do esforço comum. Distinguir e praticar a orgânica das subunidades da arma ou serviço, do tipo companhia e batalhão.

Detalhe: (pormenor, à responsabilidade da EP/CI respectiva).

1 — Orgânica da 1.ª BMI.
2 — Orgânica da subunidade tipo batalhão.
3 — Orgânica da subunidade tipo companhia.

B2 — Noções Gerais da Técnica e Táctica das outras Armas e Serviços.

Objectivo: Assegurar e preparar os oficiais-alunos para a compressão e utilização do apoio e colaboração das diferentes armas e serviços.

Detalhe: (pormenor, à responsabilidade da EP/CI respectiva).

1 — Infantaria.
2 — Cavalaria.
a) Reconhecimento.
b) Blindados.
c) Polícia militar.

3 — Artilharia

a) Campanha
b) Anti-aérea.

4 — Engenharia

a) Mobilidade/Contramobilidade.
b) Sobrevivência/NBQ.
c) Trabalhos gerais de engenharia.
d) Missões de combate e missões logísticas.

5 — Transmissões

a) Apoio às op. tácticas.
b) Guerra electrónica.

6 — Serviços

a) Administração e finanças.
b) Material
— em tempo de paz
— em campanha.

7 — Ligação e apoio inter-armas e inter-ramos.
8 — Prova de avaliação e crítica.

B3 — Táctica e Logística da Arma/Serviço

Objectivo: Preparar os oficiais-alunos com os conhecimentos necessários ao desem penho do comando táctico de subunidade tipo companhia, através da aplicação prática dos mesmos em temas tácticos. O escalão de forças de apoio (execução) é a comp/btr/esq/subagr e o escalão enquadrante será o bat/grupo/agr, com as excepções impostas pela organização).

Detalhe: (pormenor à responsabilidade da EP/Cl respectiva).

1 — INF e CAV

a) Tema de agrupamento na ofensiva.
b) Tema de agrupamento na defensiva.
c) Tema de subagrupamento na ofensiva.
d) Tema de subagrupamento na defensiva.

2 — ART, ENG, TM, SAM e SMAT.

a) Tema de brigada na ofensiva (como enquadrante).
Os apoios respectivos.
b) Tema de brigada na defensiva (como enquadrante).
Os apoios respectivos.

3 — Prova de avaliação e crítica.

B4 — Exercícios de postos de comando ..... 60 TE

Objectivo: Demonstrar em ambiente adequado e em situação de aplicação prática os conhecimentos e/ou aptidões adquiridas e praticar a capacidade de

resposta dos oficiais-alunos, perante a injecção de incidentes de ordem táctica e logística apresentados, de forma a satisfazerem ritmos prováveis de situações reais.

Detalhe:

— Instrução sobre exercícios de Posto de Comando ..... 18 TE
— Deslocamento, apresentação e montagem do PC ..... 6 TE
— Reconhecimentos ..... 6 TE
— Elaboração de Estudos e Ordens ..... 6 TE
— Exposiçãode Ordens e Treino de dois turnos de jogo ... 6 TE
— Execução dos jogos ..... 12 TE
— Desmontar PC, Debriefing e Regresso ..... 6 TE

C — Formação complementar ..... 114 TE

Objectivo: Identificar e assegurar os conhecimentos indispensáveis ao exercício das funções inerentes ao posto de capitão, designadamente como responsável pela administração e instrução de uma subunidade e como comandante de uma companhia de instrução, através da prática de actos de ensino susceptíveis de complementarem a cultura geral e militar dos oficiais-alunos.

Síntese das matérias:

C1 — Administração das subunidades ..... 31 TE
C2 — Organização e gestão da Instrução no Exército ..... 20 TE
C3 — Educação Física Militar ..... 35 TE
C4 — Visitas de Estudo ..... 18 TE
C5 — Sensibilização à Gestão Informática ..... 5 TE
C6 — Protecção ambiental ..... 5 TE

C1 — Administração de Subunidades ..... 31 TE

Objectivo: Preparar os oficiais-alunos para o desempenho das funções administrativas de uma subunidade tipo companhia, através de uma instrução essencialmente prática, que lhe permita identificar e resolver os problemas de administração de pessoal militar e de moral e bem estar que podem surgir nessa subunidade.

Detalhe:

1 — Deveres dos militares de uma companhia.
2 — Serviço interno de uma unidade e respectivas escalas.
3 — Mapa diário de uma companhia.
4 — Alimentação e vencimentos do pessoal de uma companhia.
5 — Documentação, controlo e manutenção do material de uma companhia.
6 — Revistas, relatórios, instalações e arquivos.
7 — Entrega e posse de comando.
8 — Acção disciplinar, louvores e punições.
9 — Processo de averiguações e disciplinar.
10 — Ausência ilegítima e deserção.
11 — Processo de amparo.

12 — Leis, regulamentos e NEP.
(LSM; EMFAR; RAMME; ROUFA; etc.)
13 — Prova de avaliação e crítica.

C2 — Organização e Gestão da Instrução no Exército ..... 20 TE

Objectivo: Planear, organizar e controlar a instrução do pessoal de uma subunidade, designadamente de uma companhia de instrução.

Detalhe:

1 — Plano geral de instrução do Exército (PGIE).
2 — Plano de tirocínios, estágios e cursos (PTEC).
3 — Preparação militar geral, preparação complementar. Instrução colectiva.
4 — Metodologia e constituição de uma ficha de instrução individual.
5 — Metodologia utilizada na avaliação individual e sua supervisão.
6 — Instrução colectiva; sua metodologia e suporte.
7 — Fichas de instrução colectiva e avaliação da instrução colectiva.
8 — Planeamento da instrução colectiva ao nível de subunidade tipo companhia.
9 — Actividades específicas de uma companhia de instrução
(Incorporação; Ex. finais; JB).
10 — Provas de avaliação.

C3 — Educação Física Militar ..... 35 TE

Objectivo: Planear e controlar as actividades de EFM e executar a manutenção da aptidão física.

Detalhe:

1 — Responsabilidades de execução. avaliação ..... 4 TE
2 — Provas de aptidão fisíca ..... 1 TE
3 — Treino físico geral ..... 30 TE

C4 — Visitas de Estudo ..... 3 Dias

Objectivo: Obter uma consolidação de conhecimentos e contribuir para uma melhor integração no espírito de uma GU e uma mais ampla visão do Exército.

Detalhe:

Visita a uma GU.

C5 — Sensibilidade à Gestão Informática ..... 5 H

Objectivo: Identificar os programas à disposição das Unidades do Exército, com vista à sua adequada utilização.

C6 — Protecção ambiental ..... 5 H

ANEXO B (Pontuação máxima de cada matéria do curso)
Ao Regulamento do CPC

Pontuação máxima de cada matéria

	MATÉRIA	Pontuação Máxima	Percentagem
A Formação Geral	A1 — Ética e Comando A2 — Táctica Geral A3 — Logística Geral A4 — Técnica de EM	20 20 190 250	25%
B Formação Técnica e Táctica	B1 — Organização militar B2 — Noções Gerais da Técnica e Táctica das outras A/S B3 — Técnica, Táctica e Logistica da A/S B4 — Exercícios de PC	600 — — 600	60%
C Formação Complementar	C1 — Administração de Subunidades C2 — Sub. Instrução C3 — Educação Física Militar C4 — Visita de Estudo C5 — Sensibilização à Gestão Informática C6 — Protecção Ambiental	90 60 — — — — 150	15%

Despacho n.º 282/96

de 29 de Novembro

Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 71/MDN/93, de 30 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no DR, II série, n.º 163, de 14 de Julho de 1993, determino que se torne efectiva em 1 de Dezembro de 1996 a extinção do Instituto Superior Militar de Águeda.

O Chefe de Estado-Maior do Exército, *Octávio de Cerqueira Rocha,* general.

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 52/VCEME/96

de 31 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Despacho n.º 381/95 de 14 de Dezembro, do CEME, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, BRIG (50767311) **João Carlos de Azevedo Araújo Geraldes**, a competência para autorizar despesas:

a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até 10 000 contos, previstas na alínea *a)* do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

b) Despesas sem concurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até 5000 contos, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do art. 8.º do mesmo diploma.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no Chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 18 de Novembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos praticados desde essa data pelo subchefe do Estado-Maior do Exército

que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Vice-Chefe de Estado-Maior do Exército, *Gabriel Augusto do Espirito Santo,* general.

Comando do Governo Militar de Lisboa

Despacho n.º 28/96/GML
de 31 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95 de 14 de Dezembro de 1995, do CEME, subdelego no comandante interino do Batalhão de Adidos, MAJ SGE (51342511) **Gil Infante Arronches**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Batalhão de Adidos.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Batalhão de Adidos que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato,* general.

Despacho n.º 29/96/GML
de 31 de Dezembro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 373/95 de 14 de Dezembro de 1995, do CEME, subdelego no comandante interino do Regimento de Engenharia n.º 1, TCOR ENG (04794372) **Rui António Faria de Mendonça**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com ou sem cumprimento de formalidades legais até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante do Regimento de Engenharia n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Novembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino do Regimento de Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador Militar de Lisboa, *Ramiro José Marcelino Mourato,* general.

Comando da Logistica

Despacho n.º 1.4/96
de 9 de Janeiro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 43/QMG/96, de 20 de Novembro, do general quartel-mestre-general, publicado no DR, 2.ª série, de 16 de Dezembro de 1996, subdego no subdirector dos Serviços de Transmissões COR TIR TM (50772511) **João Afonso Bento**

Marques, competência para autorizar:

a) Até 5000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com realização de procedimento por realização de contrato escrito;
b) Até 5000 contos, despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
c) Até 2500 contos, despesas sem realização de procedimento por negociação ou contrato escrito.

2 — Ao abrigo do disposto no art. 4.º do Regulamento para Administração dos Recursos Materiais e Financeiros nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (U/E/O) do Exército, aprovado pelo Despacho 335/94, de 21 de Dezembro, do general CEME, delego no COR TIR TM (50772511) **João Afonso Bento Soares,** as seguintes competências:

a) Determinar a recolha de dados estatísticos relativos às actividades financeiras que possam contribuir para a formulação das directivas de gestão;
b) Apor o visto, autenticando-o com selo branco, nos documentos de receita e despesa, depois de conferidos pelo chefe da Secção de Logística;
c) Autorizar o pagamento de despesas e abonos por cédula, referentes a encargos oficiais, cujos montantes não possam, no momento, ser exactamente determinados ou ainda não tenham sido processados;
d) Visar os processos de contas e outros documentos relacionados quer com a actividade logística quer com a actividade administrativo-financeira a enviar a entidades superiores;
e) Assegurar-se de que a DST dispõe com oportunidade dos meios financeiros indispensáveis ao desenvolvimento eficiente das suas actividades.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 19 de Novembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director, *Luís Miguel da Costa Alcide d'Oliveira,* brigadeiro.

Despacho n.º 3/96/DSE

de 19 de Dezembro

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 9.º do Dec-Lei 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 2 do Despacho 27/96/QMG, de 5 de Agosto, do general QMG (CmdtLog), publicado no DR, 2.ª série, n.º 206, de 5 de Setembro de 1996, subsubdego no subdirector dos Serviços de Engenharia, COR TIR ENG (50775311) **Augusto da Silva Branquinho Ruivo,** a competência para autorizar:

a) Até 300 contos, despesas com cumprimento de formalidades legais;
b) Até 150 contos, despesas com dispensa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Este despacho produz efeitos desde 18 de Dezembro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O director da DSE, *António Bento Formosinho Correia Leal,* brigadeiro

Regimento de Infantaria n.º 8

Despacho n.º 1/96

de 31 de Dezembro de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 69/96, de

18 de Novembro, do General Comandante da RMS, sub-subdeledego no 2.º comandante do Regimento de Infantaria n.º 8, TCOR INF (05121864) **José Eduardo Salomão Mascaranhas,** competência para autorizar despesas com empreitadas e obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Outubro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do RI8, *Pedro Fernando Azeredo Rosa Falcão*, coronel.

Regimento de Artilharia n.º 5

Despacho

de 14 de Novembro de 1996

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 51/96, de 13 de Setembro, do general comandante da RMN, publicado no DR n.º 239/96, de 15 de Outubro (II série), subdelego no 2.º comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, TCOR ART (01424366) **Mário Ribeiro Batista,** competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços, com cumprimento das formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Outubro de 1996, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O comandante do RA5, *Anselmo de Jesus Silva*, coronel.

III — PROTOCOLOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

PROTOCOLO ENTRE O IGeoE E A JAE

Entre a Junta Autónoma de Estradas a seguir designada abreviadamente por J.A.E. e o Instituto Geográfico do Exército abreviadamente designado por IGeoE, é celebrado um protocolo de colaboração tendo em vista evitar duplicação de serviços, utilizando cada uma das Instituições informação que a outra tem disponível.

O protocolo é celebrado nos termos que a seguir se indicam:

1 — A JAE usufruirá da cartografia digital e analógica produzida pelo IGeoE nas escalas 1/25 000, 1/250 000 e outras, nos seguintes termos:

1.1 — A utilização da cartografia referida em 1, só poderá ser utilizada para fins de planeamento, estudo prévio e projecto de infraestruturas rodoviárias, desenvolvimento de um S.I.G., ou outras actividades do âmbito da JAE.

1.2 — Os consultores contratados pela JAE para elaboração dos estudos tomarão conhecimento do compromisso atrás descrito, ficando judicialmente sujeitos às sansões impostas por lei se for dada utilização fora do previsto neste protocolo.

1.3 — A JAE, através do Director de Serviços de Projectos solicitará ao Director do IGeoE com a antecedência adequada a informação cartográfica que necessitar.

O pedido será obrigatoriamente acompanhado do Anexo I deste protocolo.

1.4 — A JAE a partir da carta 1/25 000 poderá adensar a informação cartográfica, se tal se verificar como necessário para o fim em vista.

1.5 — A JAE poderá efectuar saídas gráficas da cartografia já com os traçados dos estudos efectuados a escala diferente da carta base (1/25 000); no entanto, terá de mencionar nos respectivos desenhos tal facto.

1.6 — O IGeoE entregará à JAE uma descrição da informação contida em cada ficheiro e a sua estruturação, devendo indicar:

— layers (níveis utilizados);
— Tabela de cores;
— Fontes de texto;
— Livrarias com padrões de linhas;
— Outras características gráficas, que se julguem convenientes.

2 — Nos termos deste protocolo o IGeoE poderá usufruir dos elementos cartográficos e outros produzidos pela JAE, como a seguir se descreve:

2.1 — A JAE informará o IGeoE da fotografia aérea que anualmente executa, nas escalas 1/5 000 e 1/20 000 ou outras, disponibilizando-a.

2.2 — A JAE cederá ao IGeoE os traçados dos estudos prévios após aprovação do respectivo corredor.

2.3 — A JAE cederá ao IGeoE os traçados dos projectos de execução após aprovação da respectiva planta parcelar.

2.4 — A JAE cederá ao IGeoE as telas finais das obras após conclusão das mesmas.

2.5 — A informação referida nos pontos *2.2, 2.3* e *2.4* será fornecida em formato analógico e em digital, quando tal for possível.

2.6 — Os pedidos de informação por parte do IGeoE junto da JAE, far-se-ão através da D.S. de Projectos.

3 — A JAE e o IGeoE indicarão cada uma, um técnico que terá como missão:

— Assegurar que sejam satisfeitos em tempo útil, os pedidos emanados por cada uma das Instituições;
— Prestar informalmente os esclerecimentos que cada uma das Instituições necessite;
— promover outros tipos de colaboração entre as Instituições sempre que se julgue de utilidade para ambas.

4 — Os encargos financeiros que possam advir da realização de actividades ao abrigo deste Protocolo, deverão constar de orçamento os quais serão analisados por cada Instituição, para aprovação.

5 — Quando cada uma das partes prestar um serviço específico à outra parte, deverá apresentar o respectivo orçamento, procedendo a entidade beneficiária do serviço à sua liquidação nos termos que vierem a ser acordados.

6 — O presente Protocolo é válido pelo prazo de um ano, após o que se considerará automático e sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo enquanto não for denunciado até 90 dias antes, por qualquer das partes.

Caducará no fim do seu período de duração inicial se, entretanto, não se tiverem encetado realmente quaisquer das acções de colaboração por ela enquadradas.

7) Este Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Lisboa, Novembro de 1996 — Em Representação do Instituto Geográfico do Exército,

Carlos Manuel Mourato Nunes, coronel director do IGeoE. — Pela Junta Autónoma de Estradas, *Emanuel José Leandro Maranha das Neves,* O presidente da JAE.

ANEXO I

Junta Autónoma de Estradas

Direcção de Serviços de Projectos

Nos termos do Protocolo entre a JAE e o IGeoE, solicitam-se os seguintes elementos:

CARTA	LAYERS DE INFORMAÇÃO	COORDENADAS (M,P) QUE DEFINEM O POLIGONO PEDIDO	OBSERVAÇÕES

Dados do estudo:

Estudo de Viabilidade	
Estudo Prévio	
Projecto de Execução	
Outro	

Serviço da JAE Coordenador do Estudo:

Dados do Consultor:

Empresa:

Nome do Responsável:

O ENGº DIRECTOR

(carimbo a óleo ou selo branco)

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O EXÉRCITO E A UNIVERSIDADE DA MADEIRA

O Exército Português e a Universidade da Madeira, abreviadamente designada por UMa.

Reconhecendo a importância da cooperação mútua, através das competências de que institucionalmente estão investidos, acordam em desenvolver esforços conjuntos, nas áreas da investigação científica e tecnológica, quando tal se julgar oportuno e no benefício de ambas as partes e do interesse público, segundo o quadro estabelecido pelo presente Protocolo de Cooperação.

Nesta conformidade, o Exército Português representado pelo Estado Maior do Exército, abreviadamente designado por EME, e a UMa, acordam nos seguintes princípios gerais:

Artigo 1º

O presente protocolo visa a cooperação em projectos de Ciência e Tecnologia (C&T), nos

domínios da informação e das telecomunicações através da partilha de serviços de consultoria e de acções de formação especializada.

Artigo 2°

A coordenação dos projectos de cooperação poderá ser delegada a nível regional, no que diz respeito ao EME, no Comando da Zona Militar da Madeira.

Artigo 3°

O EME e a UMa poderão conduzir em comum projectos da iniciativa de qualquer dos dois organismos e nas seguintes áreas:

a) Concepção, preparação e desenvolvimento de projectos de C&T;
b) Apresentação de candidaturas conjuntas ou em consórcio de projectos de C&T quer a programas nacionais quer comunitários de apoio a actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico (I&DT);
c) Prestação de serviços de consultoria;
d) Desenvolvimento e apoio a acções de formação de recursos humanos.

Artigo 4°

As partes, comprometem-se a nomearem para a preparação e execução de cada projecto ou grupo de projectos os responsáveis científicos e técnicos respectivos.

A gestão administrativa do presente Protocolo competirá a uma Comissão constituída por dois elementos, nomeando o Exército um oficial qualificado para o efeito e a Universidade da Madeira um elemento de entre funcionários superiores da Reitoria.

Artigo 5°

1 — Os encargos resultantes da assinatura do presente Protocolo de Cooperação serão satisfeitos através dos orçamentos das entidades que os subscrevem.

2 — Para a execução das actividades planeadas em conjunto no âmbito do presente protocolo, serão submetidas à aprovação de cada uma das entidades os orçamentos respectivos, assim como ficaram acordadas as fontes de financiamento.

3 — Quando cada uma das partes prestar um serviço específico à outra parte, deverá apresentar o respectivo orçamento, procedendo a entidade beneficiária do serviço à sua liquidação nos termos legais.

Artigo 6°

Para além da informação geral que se contém no presente Protocolo, poderão ser definidas áreas específicas de cooperação mútua atraves de Anexos, a actualizar periodicamente.

Artigo 7°

1 — Este Protocolo terá a duração inicial de um ano e considera-se automaticamente renovado por sucessivos períodos idênticos excepto se houver manifestação expressa em contrário de qualquer das partes. Contudo caducará no fim do seu período de duração inicial se, entretanto, não se tiverem encetado realmente quaisquer das acções de cooperação por ele enquadradas.

2 — Este Protocolo poderá ser cancelado por vontade expressa de qualquer das partes mediante comunicação por escrito à outra para o efeito com a antecedêncja miníma de 3 meses.

3 — Das acções desenvolvidas no âmbito deste Protocolo será dado conhecimento à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 8°

Este Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

Funchal, 16 de Dezembro de 1996 — Em Representação do Exército, *José Alberto Reynolds Mendes,* brigadeiro comandante da ZMM. — Pela Universidade da Madeira, *José Manuel Nunes Castanheira da Costa,* O reitor.

IV — RECTIFICAÇÂO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Rectificação

de 20 de Dezembro de 1996

Por ter sido publicado com inexctidão o Despacho n.º 27/96/GML, inserto no DR, 2.ª série, n.º 256, de 5-11-96, a pág. n.º 15 367, rectifica-se que onde se lê «subdelegação de competências no comandante interino da Escola Prática de Cavalaria» deve ler-se «subdelegação de competências no comandante da Escola Prática de Cavalaria».

O Chefe de Gabinete, *José Manuel da Silva Viegas*, brigadeiro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Octávio de Cerqueira Rocha, general

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

João Goulão de Melo, general